



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE  
SÃO PAULO**



**\*10089079820178260438\***

**Execução de Sentença**

**Processo nº 1008907-98.2017.8.26.0438**

**SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**

– **ME e GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência se manifestar e requerer o que segue:

O Executado firmou acordo com os Exequentes em relação a débitos decorrentes do inadimplemento de alugueres.

Na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 27/11/17 houve o acordo em relação ao débito, bem como a concessão de um prazo para a desocupação do imóvel.



# Maekawa Advocacia

(OAB/SP nº 290.102)

fls. 2

Ocorre, contudo, que os Executados não cumpriram o acordo firmado, requerendo que seja dado início à execução dos valores acordados, bem como que seja determinado o despejo do Executado.

Os Executados efetuaram apenas o pagamento da parcela de janeiro de 2017 devido à SMDP, não efetuando qualquer pagamento ao Exequente Guilherme.

Diante deste cenário requer que o **Executado seja intimado para pagar a quantia de R\$ 146.400,00 (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos reais)** conforme memorial de cálculo anexo.

Por oportuno, em razão da origem da dívida ser em razão do inadimplemento de alugueis, reconhecidos no ato de acordo, **requer que seja determinado o despejo do Executado.**

Nestes termos,

p. deferimento.

De Araçatuba para Penápolis, 08 de março de 2018.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP nº 290.102**





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE  
UMA DAS VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ES-  
TADO DE SÃO PAULO**

## **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**

– **ME**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Estrada do Mineiro, s/nº, Km 02, zona rural do município de Penápolis – SP, CEP 16300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.087.335/0001-66, não possuindo endereço eletrônico, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador, devidamente qualificado na procuração anexa, com escritório profissional situado no endereço constante no rodapé da presente petição, propor a presente

## **AÇÃO DE DESPEJO C.C. AÇÃO DE COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.444.594/0001-03, com sede na da Avenida do Estádio, 910 – centro, na cidade de Penápolis – SP, mas podendo ser encontrado para fins de citação no Centro de Treinamento situada na Estrada do Mineiro, s/nº, Km 02, zona rural do município de Penápolis – SP, **LUIZ GOMES MARIANO**, brasileiro,



maior, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 704.623.998-34, residente e domiciliado na Rua das Quaresmeiras, 371 – Residencial Village, na cidade de Penápolis, estado de São Paulo, e **ROSA MARIA GIMENES MOLINA MARIANO**, brasileira, maior, casada, RG nº 8.810.175-7 e CPF 081.962.038-61, ambos residentes e domiciliados na Rua das Quaresmeiras, 371 – Residencial Village, o que o faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor de forma articulada:

## DO ART. 319, VII, CPC E DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

O novo Código de Processo Civil, privilegiando as formas alternativas de solução de conflitos, prevê a obrigatoriedade de indicação quanto a possibilidade de designação de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC).

Opta-se pela realização da audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII) **desde de que sirva também como audiência de prévia para fins de deferimento de liminar de despejo.**

Posto isso, requer a **citação dos réus por oficial de justiça (art. 246, II, CPC)**, eis que o local mais provável de serem localizados os réus será na **zona rural da cidade de Penápolis**, local onde se encontra o imóvel objeto desta demanda, não sendo atendido pelos correios (art. 247, IV e V, CPC), ou seja, Estrada do Mineiro, s/nº, Km 02, zona rural do município de Penápolis – SP (Antigo Centro de Treinamento do Corinthians)

## DA CAUSA DE PEDIR

A sociedade autora firmou contrato particular de locação do complexo de treinamento de futebol de sua propriedade com o clube réu.



No referido contrato de locação ficou estabelecido que o objeto de locação é o complexo de treinamento de futebol localizado na Estrada do Mineiro, s/nº, Km 02, na zona rural da cidade de Penápolis – SP, constituído de campo principal de futebol, vestiários, minicampo, 02 (duas) caixas de areia, campo de treino, alojamento, refeitório, cozinha, auditório, dependência de serviços, excetuando o almoxarifado e a sala anexa, onde está localizada a sede da empresa autora.

O prazo de vigência do contrato teve início em **01.03.2017** e previsão de término em **29.02.2020**, e o valor ajustado foi de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), com **multa de 10%** (dez por cento) e **juros de 1%** (um por cento) ao mês em caso de inadimplência.

Não obstante, o **Sr. Luiz Gomes Mariano** e a **Sra. Rosa Maria Gimenes Molina Mariano** assinaram o contrato na qualidade de **fiadores**, ficando cientes da exceção de impenhorabilidade prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 (**cláusula 13**).

Ocorre, contudo, que o clube réu não vem cumprindo com sua obrigação contratual, eis que desde a assinatura do contrato **não efetuou sequer um mês de aluguel!**

Após o início do inadimplemento por parte do clube réu houve inúmeras tentativas de conciliação amigável, mas todas as propostas oferecidas pelos autores foram recusadas.

Mister salientar que a sociedade autora desconhece eventuais débitos com água, esgoto, energia elétrica e etc., pugnando pela posterior juntada de eventuais débitos quando da execução de sentença e após a retomada do imóvel, até porque no curso do processo podem vencer várias contas de consumo que implicaria em alteração do valor.



## DA COBRANÇA

A Lei de Inquilinato, em seu art. 62, inciso I, dispõe sobre a possibilidade de cumulação da ação de despejo com a cobrança dos alugueis vencidos e não pagos.

Pois bem, até o presente momento o clube de futebol réu encontra-se sem pagar sequer um mês de aluguel, ou seja, desde março de 2017, quando firmou o contrato de locação, não houve nenhum pagamento.

Conforme cláusula 2.4. do contrato de locação (doc. j.) em caso de inadimplemento deve ser **aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.**

Neste diapasão, o débito consolidado até a data de propositura da ação é de R\$ 118.455,00 (cento e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), e para fins de elidir a rescisão contratual, nos termos do art. 62, II, da Lei de Inquilinato, seria necessário um depósito de **R\$ 130.300,50 (cento e trinta mil, trezentos reais e cinquenta centavos).** Vejamos:

Vencimento	Aluguel	Multa	Juros	Total
10/04/2017	R\$ 15.000,00	R\$ 16.500,00	R\$ 1.155,00	R\$ 17.655,00
10/05/2017	R\$ 15.000,00	R\$ 16.500,00	R\$ 990,00	R\$ 17.490,00
10/06/2017	R\$ 15.000,00	R\$ 16.500,00	R\$ 825,00	R\$ 17.325,00
10/07/2017	R\$ 15.000,00	R\$ 16.500,00	R\$ 660,00	R\$ 17.160,00
10/08/2017	R\$ 15.000,00	R\$ 16.500,00	R\$ 495,00	R\$ 16.995,00
10/09/2017	R\$ 15.000,00	R\$ 16.500,00	R\$ 330,00	R\$ 16.830,00
10/10/2017	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 15.000,00

**SUB TOTAL = R\$ 118.455,00**

**Honorários (art. 62, II, d) = R\$ 11.845,50**

**TOTAL = R\$ 130.300,50**



Deve-se levar em conta que tal valor se refere ao débito atualizado até a data de propositura da ação, devendo ser incluído os aluguéis que vincendos.

Neste ponto, é importante salientar que os fiadores, Sr. Luiz Mariano e Sra. Rosa Maria Mariano, se responsabilizaram SOLIDARIAMENTE (cláusula 13.1), bem como abriram mão expressamente dos benefícios previstos na Lei nº 8.009/90 (cláusula 13).

Desta forma, caso não seja efetuado o pagamento da quantia descrita na planilha acima, incluindo-se os valores dos alugueis vincendos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 62, II, Lei de Inquilinato), que seja iniciada a ação de cobrança dos fiadores em conjunto com o clube de futebol réu face a solidariedade assumida no contrato de locação ora juntado.

## DA TUTELA ANTECIPADA

Em que pese a presente lide não se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 59, §1º, Lei de Inquilinato, entende a empresa autora que é caso de concessão de tutela antecipada a fim de despejar o clube de futebol réu antes do trânsito em julgado da presente demanda.

Conforme se verifica através dos autos, o clube de futebol réu firmou contrato de locação de um centro de treinamento e alojamento para seus jogadores, mas desde então não quitou sequer uma parcela do aluguel devido.

Vale destacar que o locatário e os fiadores foram devidamente notificados através de carta registra com AR, mas mantiveram inertes, não efetuando o pagamento devido, tampouco desocupando o imóvel (doc. j.).



Como se vê, desde o mês de maio de 2017 a sociedade autora vem tentando uma composição amigável, sendo certo que realizou 03 (três) reuniões em que todas elas houve uma promessa de regularização ou desocupação amigável do imóvel, mas até o presente momento não aconteceu.

Há, portanto, prova inequívoca do inadimplemento do clube de futebol réu, devendo ser aplicado o art. 311, II e VI, CPC, *in verbis*:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*[...]*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

Neste diapasão, conforme já mencionado alhures, requer que seja designada audiência de tentativa de conciliação (art. 319, VII, CPC) a fim de que a mesma audiência sirva de audiência prévia a fim de esclarecer eventuais dúvidas acerca do débito e, nesta mesma audiência, seja deferido o pedido de despejo do clube do clube réu, como forma de tutela antecipada.

## PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Posto isso, pede e requer a sociedade autora que Vossa Excelência tome as seguintes medidas:



a) determinar a citação do clube de futebol réu, bem como dos fiadores do contrato de locação objeto da presente demanda, **por meio de Oficial de Justiça (art. 246, II, CPC)**, para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação (art. 319, VII, CPC) **que servirá para fins de audiência prévia**, bem como para que os mesmos, querendo, ofereçam defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, bem como a ciência desta ação a eventuais ocupantes (LI, art. 59, § 2º);

b) conceder, após a audiência prévia, Tutela Antecipada, consistindo no despejo do clube de futebol réu;

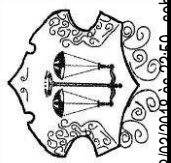
c) pede, ainda, que sejam JULGADOS PROCEDENTES os pedidos formulados, declarando **extinta a relação contratual locatícia por infração legal** (art. 9º, inc. III, Lei de Inquilinato), ratificando a tutela antecipada concedida que decretou o despejo do clube de futebol réu e eventuais ocupantes, **condenando o locatário e os fiadores, solidariamente, ao pagamento dos débitos com aluguel**, energia, água, esgoto e demais despesas previstas na cláusula 3 do contrato de locação, bem como de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial a juntada de documentos e prova testemunhal.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, o qual corresponde, segundo os ditames do art. 58, inc. III, da Lei do Inquilinato c/c art. 1.046, § 2º, do CPC, ao valor de doze meses de aluguéis.

Nestes termos,

p. deferimento.



# Maekawa Advocacia

(OAB/SP nº 290.102)

fls. 10

De Araçatuba para Penápolis, 23 de outubro de 2017.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**  
**OAB/SP nº 290.102**



### CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO

Pelo presente contrato de locação que celebram, de um lado **SMDT ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Estrada do Mineiro, s/nº, Km 02, zona rural do município de Penápolis – SP, CEP 16300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.087.335/0001-66, representada neste ato por **LUIZ MONTEIRO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade (RG) nº 4.359.400-1, inscrito no CPF/MF 419.775.998-34, e **JOANA MALVINA GIL MONTEIRO**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade (RG) nº 8.052.369-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.764.348-74, doravante denominado apenas de **LOCADOR**, e, de outro lado, **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.444.594/0001-03, com sede na da Avenida do Estádio, 910 – centro, na cidade de Penápolis – SP, neste ato representada pelo seu Presidente, o **Sr. Luiz Gomes Mariano**, brasileiro, maior, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 704.623.998-34, residente e domiciliado na Rua das Quaresmeiras, 371 – Residencial Village, na cidade de Penápolis, estado de São Paulo, doravante denominado **LOCATÁRIO**, têm justo e contratado o seguinte:

- 1 – O **LOCADOR**, na qualidade de proprietário do imóvel situado na Estrada Vicinal do Mineiro, Km 02, na cidade de Penápolis – SP, entrega em sistema de locação ao **LOCATÁRIO**, o complexo de treinamento de futebol, constituído de: campo principal de futebol, vestiários, minicampo, 02 (duas) caixas de areia, campo do treino, alojamento, refeitório, cozinha, auditório, dependência de serviços, exceto almoxarifado e sala anexa, pelo prazo de 36 (trinta e seis meses), com início em 01.03.2017 e término em 29.02.2020, o **LOCATÁRIO** se obriga a restituir o imóvel completamente desocupado, nas condições previstas neste contrato, sob pena de incorrer na multa estabelecida na cláusula 11 do presente contrato, bem como o estabelecido no art. 1.196, do Código Civil Brasileiro;
- 2 – O valor do aluguel é de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês**, que o **LOCATÁRIO** se compromete a pagar até dia 10 (dez) de cada mês, a partir de 10.04.2017.
- 2.1 – A partir de março de 2018 o aluguel será de **R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)**, que o **LOCATÁRIO** se compromete a pagar até dia 10 (dez) de cada mês, a partir de 10.04.2018.
- 2.2 – A partir de março de 2019 o aluguel será de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que o **LOCATÁRIO** se compromete a pagar até dia 10 (dez) de cada mês, a partir de 10.04.2019.



2.3 – Se o LOCATÁRIO efetuar o pagamento até do dia 10 (dez) de cada mês será concedido um **desconto de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de pontualidade.**

2.3.1 – Em caso de pagamento antecipado de forma semestral ou anual poderá ser concedido um desconto superior ao descrito no item 2.3., analisada pelo LOCATÁRIO deverá apresentar proposta por escrito que será analisada pelo LOCADOR no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2.4 – No caso de inadimplemento até o dia 10 (dez) de cada mês o LOCATÁRIO perderá o direito ao desconto da cláusula 2.3., e será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês se não for pago até final do mês em que o pagamento é devido.

3 – O LOCATÁRIO se obriga a pagar as tarifas de água, energia elétrica, telefone, gás, taxa de coleta de lixo, impostos e taxas municipais e incidam ou venham incidir sobre o imóvel, sua conservação e uso, seguros e outros decorrentes de lei, assim como suas respectivas majorações, respeitados os vencimentos, e o seu não pagamento nas épocas determinadas acarretará a rescisão deste, implicando nas infração legal e contratual, sem prejuízo da multa prevista na cláusula 11 (onze).

4 – Salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se o LOCATÁRIO por todas as outras, devendo fazer por sua conta todas as reparações de estragos que não provenham do uso normal ou que tiver dado causa, devendo tratar o imóvel com o mesmo cuidado como se fosse seu, mantendo-o em boas condições de higiene e limpeza, com os acessórios (iluminação, aparelhos sanitários, pintura, sistema hidráulico, ralos, telhados, fachada e demais) em perfeito estado de conservação e funcionamento.

5 – As obras, tratadas sob a cláusula anterior (cláusula 4), a qualquer tempo feito pelo LOCATÁRIO, serão incorporadas ao imóvel, não podendo o LOCATÁRIO, em tempo algum pleitear qualquer indenização, retribuição, compensação ou direito de retenção por serviço ou benfeitoria que tiver feito, ainda que necessárias.

6 – Obriga-se o LOCATÁRIO, no curso da locação, a satisfazer todas as exigências dos Poderes Públicos a que der causa, não podendo ser utilizadas para fins de rescisão do presente contrato.

7 – Nenhuma intimação do Serviço Sanitário será motivo para o LOCATÁRIO abandonar o imóvel ou pedir a rescisão deste contrato, salvo procedimento de vistoria judicial que apure estar em construção ameaçada de ruir.





8 - O LOCATÁRIO desde já faculta ao LOCADOR ou seus representantes legais examinar ou vistoriar o imóvel locado quando entender conveniente. O LOCATÁRIO desde de já fica ciente de que, se for o caso, toda vez que ocorrer renovação ou prorrogação automática do presente contrato de locação, será realizada vistoria no imóvel objeto desde contrato, independentemente de qualquer formalidade.

9 - Não é permitida a cessão, transferência da locação, sublocação ou empréstimo total ou parcial do imóvel locado, sem prévio consentimento por escrito do LOCADOR, devendo, no caso deste ser dado, agir oportunamente junto aos ocupantes, a fim de que o imóvel seja desimpedido nos termos do presente contrato.

10 - Na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação, a parte infratora, uma vez notificada, terá prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou, na impossibilidade, demonstrar que todas as providências cabíveis foram tomadas. Caso a parte notificada não tome nenhuma medida não tome nenhuma medida, fica estipulada a multa equivalente a 03 (três) aluguéis vigentes à época da infração, salvo a relativa ao dever de pagar os aluguéis e encargos pontualmente, tendo a faculdade de a parte inocente poder considerar rescindido o presente contrato, independente de outra formalidade judicial ou extrajudicial.

11 - Na hipótese de o LOCATÁRIO desocupar o imóvel antes do término do contrato (art. 4º, da Lei 8.245/91), ficará sujeito à multa de 03 (três) aluguéis, devendo ser calculada de forma proporcional ao tempo faltante do presente contrato.

12 - Quaisquer outras modificações, melhoramentos, reformas e acessões no imóvel, com exceção das benfeitorias necessárias, só poderão ser feitas pelo LOCATÁRIO, mediante aprovação dos LOCADORES, por escrito, e, se necessário, dos Poderes Públicos competentes, respondendo o LOCATÁRIO pelas exigências a que der causa, ainda quando feitas ou exigidas em nome dos LOCADORES.

13 - Assina também o presente contrato como fiador o **Sr. Luiz Gomes Mariano**, brasileiro, maior, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 704.623.998-34, bem como sua esposa **Sra. Rosa Maria Gimenes Molina Mariano**, brasileira, maior, casada, RG nº 8.810.175-7 e CPF 081.962.038-61, ambos residentes e domiciliados na Rua das Quaresmeiras, 371 - Residencial Village, na cidade de Penápolis, estado de São Paulo, ficando ciente da exceção de impenhorabilidade prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90.



13.1 - O FIADOR e o LOCATÁRIO respondem solidariamente por todos os pagamentos descritos neste contrato até a efetiva entrega das chaves ao LOCADOR e termo de vistoria do imóvel.

14 - Neste ato o LOCATÁRIO declara sob as penas da lei que assinaturas do fiador são autênticas e exarada pelo próprio punho destes, sob pena de incorrer nas penas previstas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

15 - O imóvel locado destina-se exclusivamente a utilização como centro de treinamento e alojamento dos jogadores do LOCATÁRIO, não podendo ser mudada sua destinação sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR.

16 - O imóvel locado quando não utilizado pelo LOCATÁRIO, poderá ser utilizado pelo locador da maneira que melhor lhe convir.

17 - É vedada a modificação interna ou externa do imóvel locado sem consentimento prévio e por escrito do LOCADOR.

18 - Havendo interesse na continuação da locação, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do presente contrato deverá ser elaborado um novo contrato com as condições estabelecidas pelas partes, podendo o LOCADOR exigir, a seu critério, a substituição de fiadores ou da modalidade da garantia.

19 - Se não houver interesse das partes na continuação da locação, esta deverá ser denunciada por escrito, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência do término do presente contrato, dando ciência inequívoca do desinteresse no prosseguimento da locação.

20 - Se o LOCATÁRIO se recusar, expressa ou tacitamente, a assinar um novo contrato, que por força da lei teria sido automaticamente prorrogado por tempo indeterminado, será considerado rescindido de pleno direito, legitimando o LOCADOR a ajuizar, desde logo, a competente ação de despejo.

21 - Caso o imóvel seja colocado à venda, obriga-se o LOCATÁRIO a permitir que o interessado o visitem em dia e hora previamente marcados, respeitando-se o direito de preferência do LOCATÁRIO (art. 27 e 28 da Lei 8.245/91) caso o imóvel seja negociado durante a locação. Para terceiros, deverá ser respeitada a vigência do presente contrato.

22 - Para todas as questões oriundas deste contrato, será competente o foro da comarca de Penápolis, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que se apresente.



23 - Assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de locação em duas vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas, para que valha entre si, sucessores e terceiros.

Penápolis - SP, 1º de março de 2017.



LOCADOR: SMDT ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME

Luiz Monteiro - CPF 419.775.998-34

Joana Malvina Gil Monteiro - CPF 057.764.348-74



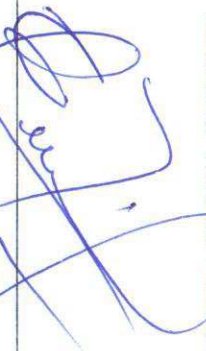
LOCATÁRIO: CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE

Luiz Gomes Mariano - CPF 704.623.998-34



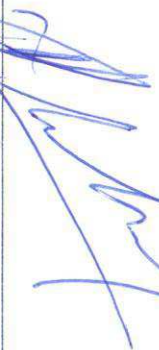
FIADOR: Sr. Luiz Gomes Mariano - CPF/MF sob o nº 704.623.998-34

Sra. Rosa Maria Gimenes Molina Mariano - CPF/MF 081.962.038-61



TESTEMUNHA: Guilherme Massaharu Maekawa

RG nº 35.166.333-2 e CPF nº 297.813.438-00



TESTEMUNHA: Pablo Ambrósio Ianella

RG nº: 29.052.665-6 SSP/SP e CPF nº: 222.503.318-80





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**  
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, .  
 CEP 16300-000, Penápolis - SP



**TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA**

Reclamação nº: **1008907-98.2017.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Inadimplemento**  
 Requerente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me - CNPJ: 15.087.335/0001-66. Presentes os representantes Luiz Monteiro e Joana Malvina Gil Monteiro, acompanhados do advogado, Guilherme Massaharu Maekawa.**  
 Requerido: **Clube Atletico Penapolense, Luiz Gomes Mariano e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano. Ausente a requerida Rosa. Presente o requerido Luiz, acompanhado do advogado, Diego Médici Morales.**  
 Data da audiência: **27/11/2017 às 14:00h**

Presentes as partes acima nomeadas, sob a condução do conciliador Eduardo Miranda Gomide, chegaram ao acordo seguinte:

**A locação descrita na inicial teve início no dia 01/03/2017 e terá termo final 30/03/2018. As partes convencionaram que o valor total do aluguel por esse período será de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$12.000,00 (doze mil reais) a título de honorários ao advogado dos autores. Os requeridos pagarão os valores acima em 16 (dezesesseis) parcelas, com início em 20/01/2018, da seguinte forma: as quatro primeiras parcelas serão no valor de R\$10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais); da quinta a décima segunda parcela, o valor será de R\$5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais); da décima terceira a décima sexta parcela, o valor será de R\$10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais). Os requeridos comprometem-se a desocupar o imóvel no primeiro dia útil após o vencimento do contrato. Durante o período de vigência do contrato, os requeridos comprometem-se a pagar todas as contas de água e luz do imóvel. O inadimplemento de uma das parcelas implicará no vencimento antecipado das demais, com incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor ainda devido. Após o cumprimento do acordo, as partes outorgam entre si a quitação do débito objeto da ação.**

As partes renunciam ao direito de recorrer e requerem a homologação do presente acordo.

E, por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo, recebendo cópia do mesmo. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu \_\_\_\_\_, Márcia Regina Bertoli Marques Fornazari, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.  
 Penápolis, 27 de novembro de 2017.

Conciliador(a):

SMDP Atividades Esportivas Ltda Me

Adv.

Clube Penapolense/ Luiz Gomes Mariano

Adv.

Rosa Maria Gimenez Molina Mariano – ausente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1008907-98.2017.8.26.0438**  
Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Inadimplemento**  
Requerente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
Requerido: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 98, transitou em julgado em 24.01.2018. Nada Mais. Penápolis, 06 de fevereiro de 2018. Eu, \_\_\_\_,  
Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.

<b>DÉBITO COM A SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME</b>			
VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	MULTA (20%)	SUB-TOTAL
R\$ 120.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 22.000,00	R\$ 132.000,00

<b>DÍVIDA COM GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA</b>			
VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	MULTA	SUB-TOTAL
R\$ 12.000,00	R\$ -	R\$ 2.400,00	R\$ 14.400,00

<b>TOTAL = R\$ 146.400,00</b>
-------------------------------



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**

Juiz de Direito: Dr. **Marcelo Yukio Misaka**

Vistos.

Determino ao(à) Exequente a correção do cadastro processual para inclusão de CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, devidamente qualificados, no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

Para a inclusão de partes é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau.

O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:

<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>

Int.

Penápolis, 09 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

### **Declaração**

Processo: 0001675-18.2018.8.26.0438  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Inadimplemento

### **Alterações realizadas no processo:**

### **Partes incluídas:**

Executado: Clube Atletico Penapolense

Tipo de pessoa: Jurídica  
CNPJ: 44.444.594/0001-03  
RG: Não informado pelo peticionante  
Orgão emissor: Não informado pelo peticionante  
Gênero: Masculino  
Estado civil: Solteiro  
Nacionalidade: Brasileiro  
Profissão: Não informado pelo peticionante  
Outro nome: Não informado pelo peticionante  
Data Nascimento: Não informado pelo peticionante  
Data de óbito: Não informado pelo peticionante  
Naturalidade: Não informado pelo peticionante  
Cor: Não informado pelo peticionante  
Grau de instrução: Não informado pelo peticionante  
Nome do pai: Não informado pelo peticionante  
Nome da mãe: Não informado pelo peticionante  
Nome do responsável: Não informado pelo peticionante  
CEP: 16300000  
Município: Penápolis  
Número: 910  
Logradouro: Avenida do Estádio  
Complemento: Não informado pelo peticionante  
Bairro: centro

Executado: LUIZ GOMES MARIANO

Tipo de pessoa: Física  
CPF: 704.623.998-34  
RG: Não informado pelo peticionante

Orgão emissor: Não informado pelo peticionante  
Gênero: Masculino  
Estado civil: Casado  
Nacionalidade: Brasileiro  
Profissão: Técnico de Futebol  
Outro nome: Não informado pelo peticionante  
Data Nascimento: Não informado pelo peticionante  
Data de óbito: Não informado pelo peticionante  
Naturalidade: Não informado pelo peticionante  
Cor: Não informado pelo peticionante  
Grau de instrução: Não informado pelo peticionante  
Nome do pai: Não informado pelo peticionante  
Nome da mãe: Não informado pelo peticionante  
Nome do responsável: Não informado pelo peticionante  
CEP: 16300000  
Município: Penápolis  
Número: 371  
Logradouro: RUA DAS QUARESMEIRAS  
Complemento: Não informado pelo peticionante  
Bairro: PARQUE RESIDENCIAL VILLAGE

Executado: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

Tipo de pessoa: Física  
CPF: 081.962.038-61  
RG: 8.810.175  
Orgão emissor: SSPSP  
Gênero: Feminino  
Estado civil: Casada  
Nacionalidade: Brasileira  
Profissão: Não informado pelo peticionante  
Outro nome: Não informado pelo peticionante  
Data Nascimento: Não informado pelo peticionante  
Data de óbito: Não informado pelo peticionante  
Naturalidade: Não informado pelo peticionante  
Cor: Não informado pelo peticionante  
Grau de instrução: Não informado pelo peticionante  
Nome do pai: Não informado pelo peticionante  
Nome da mãe: Não informado pelo peticionante  
Nome do responsável: Não informado pelo peticionante  
CEP: 16300000  
Município: Penápolis  
Número: 371  
Logradouro: Rua das Quaresmeiras  
Complemento: Não informado pelo peticionante  
Bairro: Village

Declaro para os devidos fins de direito, que a complementação de cadastro acima foi realizada sob minha responsabilidade, sendo transmitidos nesta data 12/03/2018, às 15:42:15 horas, através do Portal de Serviços e-SAJ.

Guilherme Massaharu Maekawa

**São Paulo, SP, 12 de Março de 2018**



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE  
SÃO PAULO**



**\*00016751820188260438\***

**Execução de Sentença**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

**SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**

– **ME e GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência se manifestar e requerer o que segue:

Por um lapso deixou de ser incluído no sistema e-saj o nome dos executados, mas já foram tomadas as medidas necessárias para a correção.



# Maekawa Advocacia

(OAB/SP nº 290.102)

fls. 24

Neste diapasão reitera o **pedido de despejo dos executados** em razão da ausência de pagamento de aluguéis nos termos do acordo judicial feito nos autos do processo nº **1008907-98.2017.8.26.0438**, bem o a intimação dos executados, por meio de seu procurador, para efetuarem o pagamento de **R\$ 146.400,00 (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos reais)** conforme memorial de cálculo de fl. 18.

Nestes termos,

p. deferimento.

De Araçatuba para Penápolis, 12 de março de 2018.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP nº 290.102**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro

CEP: 16300-000 - Penápolis - SP

Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Juiz de Direito: Dr. **Marcelo Yukio Misaka**

Vistos

Anote-se nos autos principais a interposição do presente.

Providencie o(a) Exequente o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para intimação dos Executados não representados.

Intimem-se os devedores LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, pessoalmente, bem como o devedor CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, por intermédio de seu procurador, a efetuar o pagamento da dívida descrita no requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (artigo 523, do CPC).

**Decorrido o prazo sem pagamento, inicia-se** o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação (art. 525 CPC).

Caso os devedores efetue o pagamento da dívida, intime-se o(a) credor(a) a se manifestar em 05 (cinco) dias, advertindo-se-o(a) de que no silêncio, será presumida a quitação integral do débito.

Intime-se.

Penápolis, 13 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, haver anotado a interposição dos presentes autos de Cumprimento de Sentença digitais nos autos principais, n° 1008907.98.2017.8.26.0438, nos termos da decisão de fls. 25. Nada Mais. Penápolis, 22 de março de 2018. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0126/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E

Teor do ato: "VistosAnote-se nos autos principais a interposição do presente.Providencie o(a) Exequente o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para intimação dos Executados não representados.Intimem-se os devedores LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, pessoalmente, bem como o devedor CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, por intermédio de seu procurador, a efetuar o pagamento da dívida descrita no requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (artigo 523, do CPC).Decorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação (art. 525 CPC).Caso os devedores efetue o pagamento da dívida, intime-se o(a) credor(a) a se manifestar em 05 (cinco) dias, advertindo-se-o(a) de que no silêncio, será presumida a quitação integral do débito.Intime-se."

Do que dou fé.  
Penápolis, 23 de março de 2018.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0126/2018, foi disponibilizado na página 2742/2749 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/03/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)

Teor do ato: "VistosAnote-se nos autos principais a interposição do presente.Providencie o(a) Exequente o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para intimação dos Executados não representados.Intimem-se os devedores LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, pessoalmente, bem como o devedor CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, por intermédio de seu procurador, a efetuar o pagamento da dívida descrita no requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (artigo 523, do CPC).Decorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação (art. 525 CPC).Caso os devedores efetue o pagamento da dívida, intime-se o(a) credor(a) a se manifestar em 05 (cinco) dias, advertindo-se-o(a) de que no silêncio, será presumida a quitação integral do débito.Intime-se."

Penápolis, 26 de março de 2018.

Maria José Garcia  
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE  
SÃO PAULO**



**\*00016751820188260438\***

## **Execução de Sentença**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

### **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**

**– ME e GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência se manifestar e requerer o que segue:

A decisão de fl. 25 dos autos do presente processo determinou que fosse recolhida a taxa judiciária referente à diligência do Oficial de Justiça para intimação dos Executados.



# Maekawa Advocacia

(OAB/SP nº 290.102)

fls. 30

Ocorre que nos autos principais (fl. 51) restou um saldo de R\$ 150,42, conforme faz prova a certidão anexa.

Neste diapasão requer que seja utilizado tal saldo remanescente para cobrir tal despesa processual.

Nestes termos,

p. deferimento.

De Araçatuba para Penápolis, 12 de março de 2018.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP nº 290.102**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1008907-98.2017.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Inadimplemento**  
 Requerente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Requerido: **Clube Atletico Penapolense e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça: **Dirceu Umbelino (28228)**

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 438.2017/019510-4 dirigi-me na R. das Quaresmeiras nº 371, B° Village, nesta, e **CITEI e INTIMEI: 1) CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE**, no ato representado pelo Sr. Luiz Gomes Mariano (Presidente); **2) LUIZ GOMES MARIANO**, e **3) ROSA MARIA GIMENES MOLINA MARIANO**, dando-lhes conhecimento do inteiro teor da r. decisão/mandado e respectivas senhas de acesso ao processo, os quais bem cientes ficaram, apondo suas assinaturas e recebendo as contrafés.  
 O referido é verdade e dou fé.

Penápolis, 09 de novembro de 2017.

Número de Cotas: 01 = **R\$ 75,21**  
 Depósito nº 14332 = **R\$ 225,63**  
**Saldo: R\$ 150,42**



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE  
SÃO PAULO**



**\*0001675 1820188260438\***

## **Execução de Sentença**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

### **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**

– **ME e GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência nos termos do art. 1.022, II, CPC interpor **EMBARDOS DE DECLARAÇÃO** com o intuito de sanar omissão na r. decisão de fls. 25.

O art. 1.022, II, CPC, confere às partes a possibilidade de interpor de Embargos de Declaração a fim de suprir omissão de questão sobre o qual o juízo deveria se pronunciar. Vejamos:



*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...]*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

Ocorre, que conforme consta na petição de fls. 01/02, a origem da presente execução foi um processo de despejo por falta de pagamento.

Em sede de audiência de conciliação as partes concordaram em parcelar o débito e conceder prazo para desocupação do imóvel.

Tendo em vista que não houve cumprimento em relação ao pagamento parcelado o Exequente, quando do início da execução **requereu que fosse dada ordem de despejo ao Executado.**

Contudo, na r. decisão de fl. 25 não houve manifestação deste D. Juízo a respeito do despejo do Executado, razão pela qual utiliza-se do presente recurso a fim de sanar tal omissão.

Desta forma, requer o recebimento do presente recurso e seu provimento, sanando a omissão em relação ao pedido de despejo formulado à fls. 01/02 e 23/24.

Nestes termos,

p. deferimento.

De Araçatuba para Penápolis, 27 de março de 2018.



**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP 290.102**

dos autos do presente processo determinou que fosse recolhida a taxa judiciária referente à diligência do Oficial de Justiça para intimação dos Executados.

Ocorre que nos autos principais (fl. 51) restou um saldo de R\$ 150,42, conforme faz prova a certidão anexa.

Neste diapasão requer que seja utilizado tal saldo remanescente para cobrir tal despesa processual.

Nestes termos,

p. deferimento.

De Araçatuba para Penápolis, 12 de março de 2018.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP nº 290.102**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro

CEP: 16300-000 - Penápolis - SP

Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exeqüente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Yukio Misaka**

Vistos.

Conheço dos embargos declaratórios, interpostos às fls. 32/34, **acolhendo-os** para acrescentar à decisão de fls. sentença de fls. 25 a seguinte redação:

"Expeça-se mandado de despejo coercitivo do executado Clube Atlético Penapolense. Observe-se que há saldo de diligência não utilizada nos autos principais (fls.51)."

No mais, persiste a decisão como está lançada.

Int.

Penápolis, 02 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS FORO DE PENÁPOLIS 1ª VARA**  
**PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP**  
**16300-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## **U R G E N T E - Plantão**

### **MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**  
 Valor da Causa: **R\$ 146.400,00**  
 Nº do Mandado: **438.2018/005587-9**

**Mandado expedido em relação a:**

Clube Atletico Penapolense

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**

Avenida do Estádio, 910, Centro - CEP 16300-000, Penápolis-SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº 14332 - R\$ 225,63**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marcelo Yukio Misaka

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Penápolis, 10 de abril de 2018.

**\*43820180055879\***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS FORO DE PENÁPOLIS 1ª VARA**  
Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
Exeqüente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

### CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Acompanhar diligência.

Nada Mais. Penápolis, 10 de abril de 2018. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0154/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Acompanhar diligência."

Do que dou fé.  
Penápolis, 11 de abril de 2018.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0154/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Conheço dos embargos declaratórios, interpostos às fls. 32/34, acolhendo-os para acrescentar à decisão de fls. sentença de fls. 25 a seguinte redação: "Expeça-se mandado de despejo coercitivo do executado Clube Atlético Penapolense. Observe-se que há saldo de diligência não utilizada nos autos principais (fls.51). "No mais, persiste a decisão como está lançada. Int."

Do que dou fé.  
Penápolis, 11 de abril de 2018.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0154/2018, foi disponibilizado na página 2948/2950 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)

Teor do ato: "Acompanhar diligência."

Penápolis, 12 de abril de 2018.

Alice Mariko Higuto Blecha  
Escrevente Técnico Judiciário

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0154/2018, foi disponibilizado na página 2948/2950 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)

Teor do ato: "Vistos.Conheço dos embargos declaratórios, interpostos às fls. 32/34, acolhendo-os para acrescentar à decisão de fls. sentença de fls. 25 a seguinte redação:"Expeça-se mandado de despejo coercitivo do executado Clube Atlético Penapolense. Observe-se que há saldo de diligência não utilizada nos autos principais (fls.51)."No mais, persiste a decisão como está lançada.Int."

Penápolis, 12 de abril de 2018.

Alice Mariko Higuto Blecha  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PENÁPOLIS**

**FORO DE PENÁPOLIS**

**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exeqüente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que até a presente data, o exequente não compareceu em cartório para acompanhar diligência. Nada Mais. Penápolis, 26 de julho de 2018. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Intimar, pessoalmente, o(a) Exequente para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do CPC.

(+)

Intimar os devedores LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, nos termos da r. Decisão de fls. 25, observando-se que há saldo de diligência não utilizada nos autos principais (fls. 51).

Nada Mais. Penápolis, 26 de julho de 2018. Eu, Martchello Passeri, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS FORO DE PENÁPOLIS 1ª VARA**  
**PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP**  
**16300-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**  
 Valor da Causa: **R\$ 146.400,00**  
 Nº do Mandado: **438.2018/012609-1**

**Mandado expedido em relação a:**

Luiz Gomes Mariano e Rosa Maria Gimenes Molina Mariano

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**

Rua das Quaresmeiras, 371, Parque Residencial Village - CEP 16300-000, Penápolis-SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº 14332**

**- R\$ 150,42**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marcelo Yukio Misaka

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Penápolis, 01 de agosto de 2018. Marialba Almeida dos Reis Santos, Supervisor de Serviço.

**\*43820180126091\***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS FORO DE PENÁPOLIS 1ª VARA**  
**PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP**  
**16300-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado nº: **438.2018/012608-3**

Determinação Judicial

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Penápolis, Dr(a). Marcelo Yukio Misaka,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **INTIME SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME**, CNPJ 15.087.335/0001-66. Com endereço à Estrada do Mineiro, Km 02, s/n, Zona Rural, CEP 16300-000, Penápolis - SP

, para dar andamento ao processo no **prazo de 5 dias**, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do CPC: “*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*”

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Penápolis, 01 de agosto de 2018. Marialba Almeida dos Reis Santos, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Guilherme Massaharu Maekawa

Endereço: Antonio dos Santos Ribeiro, 174, Bloco 02 - Apto 107, Conjunto Habitacional Doutor Antonio Villela Silva - CEP 16057-560, Aracatuba-SP

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

**\*43820180126083\***



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE  
SÃO PAULO**



**\*0001675 1820188260438\***

**Execução de Sentença**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

**SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**

– **ME** e **GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO** e **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência se manifestar e requer o que segue:

Em relação ao despejo os Exequentes informam que não será necessário a realização do mesmo, eis que houve devolução voluntária após a expedição de ordem de despejo.

No mais os exequentes aguardam a intimação dos Executados Clube Atlético Penapolense, Luiz Gomes Mariano e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano a fim de que lhe sejam oportunizados o direito de defesa.



# Maekawa Advocacia

(OAB/SP nº 290.102)

fls. 47

Após a intimação das partes os Exequentes pugnam pela concessão de vistas e consequente decisão a respeito de como prosseguir a execução.

Nestes termos,

p. deferimento.

De Araçatuba para Penápolis, 03 de setembro de 2018.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP 290.102**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS FORO DE PENÁPOLIS 1ª VARA**  
**PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP**  
**16300-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**  
 Valor da Causa: **R\$ 146.400,00**  
 Nº do Mandado: **438.2018/012609-1**

**Mandado expedido em relação a:**

Luiz Gomes Mariano e Rosa Maria Gimenes Molina Mariano

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**

Rua das Quaresmeiras, 371, Parque Residencial Village - CEP 16300-000, Penápolis-SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº 14332 - R\$ 150,42**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marcelo Yukio Misaka

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **k2bzb3**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Penápolis, 01 de agosto de 2018. Marialba Almeida dos Reis Santos, Supervisor de Serviço.



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

02/18

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIO MASSAYUKI MARUI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e o código 39382FE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALICE MARIKO HIGUTO BLECHA, liberado nos autos em 06/09/2018 às 16:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 3BC08C2.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça: **Eliana Aparecida Ferreira da Silva (28240)**

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 438.2018/012609-1 dirigi-me ao endereço indicado e **INTIMEI LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENES MOLINA MARIANO** dando-lhes conhecimento do inteiro teor do mandado folha de rosto e da decisão que lhes li e dos quais bem cientes ficaram, receberam as cópias e exararam suas assinaturas no mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Penápolis, 30 de agosto de 2018.

Reembolso de condução: R\$ 75,21  
 Guia n° 14332 saldo: R\$ 75,21



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS FORO DE PENÁPOLIS VARA**  
 PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP  
 16300-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h<sup>30</sup> min às 19h00min**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Execüente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado nº: **438.2018/012608-3**

Determinação Judicial

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Penápolis, Dr(a). Marcelo Yukio Misaka,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **INTIME SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME**, CNPJ 15.087.335/0001-66. Com endereço à Estrada do Mineiro, Km 02, s/n, Zona Rural, CEP 16300-000, Penápolis - SP

, para dar andamento ao processo no **prazo de 5 dias**, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do CPC: *“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”*

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Penápolis, 01 de agosto de 2018. Marialba Almeida dos Reis Santos, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Guilherme Massaharu Maekawa  
 Endereço: Antonio dos Santos Ribeiro, 174, Bloco 02 - Apto 107, Conjunto Habitacional Doutor Antonio Villela Silva - CEP 16057-560, Aracatuba-SP

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.”*  
*Advertência: Opor-se à execução do ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*  
*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*  
*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 3º, inciso XI, da Constituição Federal.*  
*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*



*Johnatan  
 para mobilizar G.L. Monteiro*

*Felipe - 09/18  
 Custódia - 2018*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIALBA ALMEIDA DOS REIS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 3938107.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALICE MARIKO HIGUTO BLECHA, liberado nos autos em 12/09/2018 às 13:06. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 3C0746E.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:

(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exeqüente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça: **Tobias Vicente dos Santos (28230)**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 438.2018/012608-3, neste município, dirigi-me à Estrada do Mineiro, km 02, zona rural, onde **DEIXEI DE INTIMAR a exequente SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME**, em virtude de não ter encontrado ali os representantes legais, sendo informado que tais representantes residem na zona urbano de Penápolis: endereço da **representante legal JOANA MOLINA GIL MONTEIRO**, R.G. 8.052.369-9 SSP/SP: Rua Anchieta, nº 1070, Vila Santa Casa, fone de contato: 98158-5878, endereço pertencente à **ZONA 01**, endereço fora da minha área de atuação. Faço, em vista disso, a devolução do presente mandado à SADM, para redistribuição. O referido é verdade e dou fé. Penápolis, 27 de agosto de 2018.

Número de Cotas: 01



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PENÁPOLIS**

**FORO DE PENÁPOLIS**

**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exeqüente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça: **José Ailton Tognon (28229)**

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 438.2018/012608-3 dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo **INTIMEI** a empresa **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME** na pessoa da representante legal, Sra. Joana Molina Gil Monteiro, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do mesmo. Após, entreguei-lhe a contrafé, recebeu-a e exarou seu ciente retro.

O referido é verdade e dou fé.

Penápolis, 10 de agosto de 2018.

Número de Cotas: 01.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:

(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé, que até a presente data, o devedor não efetuou o pagamento da dívida e não apresentou sua impugnação. Assim, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o exequente, tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento da dívida e não apresentou sua impugnação.

Nada Mais. Penápolis, 01 de novembro de 2018. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0500/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Determino ao(à) Exequente a correção do cadastro processual para inclusão de CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, devidamente qualificados, no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.Para a inclusão de partes é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau.O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>"

Do que dou fé.  
Penápolis, 1 de novembro de 2018.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0500/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente, tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento da dívida e não apresentou sua impugnação."

Do que dou fé.  
Penápolis, 1 de novembro de 2018.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0500/2018, foi disponibilizado na página 3087/3091 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente, tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento da dívida e não apresentou sua impugnação."

Penápolis, 5 de novembro de 2018.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0500/2018, foi disponibilizado na página 3087/3091 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)

Teor do ato: "Vistos.Determino ao(à) Exequente a correção do cadastro processual para inclusão de CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, devidamente qualificados, no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.Para a inclusão de partes é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau.O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>"

Penápolis, 5 de novembro de 2018.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE  
SÃO PAULO**



**\*0001675 1820188260438\***

**Execução de Sentença**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

## **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**

– **ME e GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência se manifestar a respeito das publicações feitas no Diário da Justiça Eletrônico de 05.11.2018 e requerer o que segue:

Em relação ao complemento do cadastro dos Executados, informam os Exequentes que já foi feito tal completo às fls. 20/22 dos autos do presente processo.

Por seu turno, juntamente com a publicação que tratava da complementação do cadastro dos Executados foi publicado o teor do ato ordinatório de fl. 53.





Como é sabido, o presente cumprimento de sentença decorreu de contrato de locação de imóvel o qual tinha como locatário o Clube Atlético Penapolense e como fiadores o Sr. Luiz Gomes Mariano e a Sra. Rosa Maria Gimenez Molina Mariano.

O contrato de locação, em seu item 13, foi expresso em relação à exceção de impenhorabilidade do bem de família (art. 3º, VII, da Lei 8.009/90), e em seu item 13.1, foi claro em determinar a solidariedade entre as partes.

Neste cenário, objetivando a satisfação do crédito, os Exequentes fizeram pesquisa junto a ARISP (doc. 01) e verificaram que o Sr. Luiz Gomes Mariano possui imóvel registrado junto ao CRI de Penápolis (**matrícula: 40.123**) situado na Rua das Quaresmeiras, lote 11/10 – Quadra T, parque Residencial Village, na cidade de Penápolis – SP.

Ante ao exposto, requer a **penhora do imóvel supracitado** a fim de que satisfazer o crédito objeto do presente processo.

Nestes termos,

p. deferimento.

De Araçatuba para Penápolis, 07 de novembro de 2018.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP 290.102**



**Protocolo de Pesquisa:**  
CE000703397

**Cartório:**  
01º Cartório - Penápolis

**Cidade:**  
Penápolis

**Nº da Transcrição:**

**Data:**

**Livro:**

**Resposta do Cartório:**

**CPF/CNPJ:**  
70462399834

**Matrícula:**  
40123

**Figura como proprietário atual:**  
Sim

**Endereço:**

RUA DAS QUARESMEIRAS - PARTE LOTE 11/10 - QUADRA T - PARQUE RESIDENCIAL VILLAGE - PENÁPOLIS/SP

**Observações:**

Existe outras matrículas não relacionadas: Não

FECHAR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS-SP - CEP  
16300-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Juiz de Direito: Dr. **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Para análise do pedido de penhora do imóvel indicado às fls. 58/60, providencie o(a) exequente a juntada da certidão imobiliária atualizada do respectivo imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo a presente execução com amparo no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem manifestação do exequente, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º CPC).

Intime-se.

Penápolis, 08 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0518/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Para análise do pedido de penhora do imóvel indicado às fls. 58/60, providencie o(a) exequente a juntada da certidão imobiliária atualizada do respectivo imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, suspendo a presente execução com amparo no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo de suspensão, sem manifestação do exequente, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º CPC). Intime-se."

Do que dou fé.  
Penápolis, 13 de novembro de 2018.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0518/2018, foi disponibilizado na página 2728/2737 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)

Teor do ato: "Vistos. Para análise do pedido de penhora do imóvel indicado às fls. 58/60, providencie o(a) exequente a juntada da certidão imobiliária atualizada do respectivo imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, suspendo a presente execução com amparo no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo de suspensão, sem manifestação do exequente, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º CPC). Intime-se."

Penápolis, 14 de novembro de 2018.

Franciane Rodrigues Alves Mateus  
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

## **Execução de Sentença**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

### **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**

– **ME e GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em decorrência do r.despacho de fl. 61, requerer a juntada do inclusa matrícula atualizada do imóvel objeto do pedido de penhora.

Ante ao exposto, reitera o pedido feito às fls. 58/59, requerendo a **penhora do imóvel matrícula 40.123** a fim de que satisfazer o crédito objeto do presente processo.

Nestes termos,

p. deferimento.

De Araçatuba para Penápolis, 23 de novembro de 2018.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP 290.102**



MATRÍCULA Nº 40123 - PÁGINA 001 DE 001

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
 Estado de São Paulo  
 Bél. José Antonio Duarte  
 OFICIAL

**MATRÍCULA -40.123-**  
 Penápolis 06 de julho de 2007.  
 Oficial *cauquauquau*

**REGISTRO GERAL**  
 Livro n.º 2 F. 001

Distrito Penápolis - SP. Cadastro 955.295.005.0034.01  
 Município Penápolis - SP.

Localização - Rua das Quaresmeiras - P/L.11-10 - Q.T - Parque Residencial Village -

**IMÓVEL:** - Um terreno constituído de parte do lote nº 11-10 da quadra "T", do loteamento denominado Parque Residencial Village, nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis-SP., medindo 16,00 metros de frente para a Rua das Quaresmeiras, igual metragem nos fundos, confrontando com o lote nº 09, onde se acha edificado o prédio nº 141 da Rua da Figueira; 29,58 metros do lado direito de quem olha o imóvel de frente, confrontando com a outra parte do lote nº 11-10, de propriedade de Fernando Cesar Fraga, sucessor dos proprietários (matrícula nº 40.122), distando deste lado 18,00 metros da Rua da Figueira; e, 29,20 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 03, onde se acha edificado o prédio nº 353 da Rua das Quaresmeiras, perfazendo a área de 470,20 metros quadrados. **Numero do registro anterior:** matrícula nº 14.426-R.04, de 11 de agosto de 1995, desta Serventia.

**Proprietários:** Kiyoshi Arikawa, industrial, RG nº 8.052.314-SSP/SP., CPF nº 044.181.068-39, e sua mulher Marcia Suzi Torres Arikawa, professora, RG nº 8.748.347-SSP/SP., CPF nº 078.518.768-50, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, a Rua dos Faveiros, nº 219.

**R.001** - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 27 de junho de 2007, no livro 295, páginas 30/32, os proprietários, Kiyoshi Arikawa e sua mulher Marcia Suzi Torres Arikawa, já qualificados, venderam a **MILTON CESAR PARPINELLI**, RG nº 19.847.470-SSP/SP., CPF nº 095.649.838-86, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **ADRIANA DE MORAES PARPINELLI**, RG nº 24.203.713-6-SSP/SP., CPF nº 136.947.138-67, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Avenida Irmãos Galinari, nº 214, Bairro Village Regina, pelo preço de R\$ 19.292,30, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 19.292,30). Penápolis, 06 de julho de 2007. O Oficial Substituto *cauquauquau*, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 334,75 - Estado- 95,14 - Ipesp- 70,47 - R.Civil- 17,62 - T.Justica- 17,62 - Total- 535,60 - /

**R.002** - Por escritura pública lavrada no Segundo Tabelionato de Notas local, em 29 de maio de 2009, no livro 305, páginas 067/8, os proprietários Milton Cesar Parpinelli e sua mulher Adriana de Moraes Parpinelli, qualificados no R.001, venderam a **LUIZ ROMES MARIANO**, professor, RG 5.035.163-SP., CPF 704.623.998-34, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6515/77 com **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, do lar, RG 8.810.175-SP., CPF 081.962.038-61, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua das Quaresmeiras, nº 371, Residencial Village, pelo valor de R\$ 136.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V.R\$- 21.549,27) - Penápolis, 04 de junho de 2009. Eu, *cauquauquau*, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, *cauquauquau*, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- R\$- 718,60 - Estado- 204,24 - Ipesp- 150,28 - Reg.Civil- 37,82 - Trib.Justica- 37,82 - Total-R\$- 1.149,76 -

CERTIFICO E DOU FE que em relação ao imóvel objeto desta matrícula NADA MAIS CONSTA com referência a alienações e constituições de ônus reais, pessoais ou reipersecutórias, além do que já foi registrado na presente certidão, expedida em forma reprográfica nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73. Nada mais.



PENÁPOLIS, 21 DE NOVEMBRO DE 2018

JOSÉ ANTONIO DUARTE - OFICIAL

\*\*\*\*\* VALORES COBRADOS \*\*\*\*\*

OFICIAL	30,69
ESTADO	8,72
IPESP	5,97
REGISTRO CIVIL	1,62
TRIB. JUST.	2,11
IMPOSTO MUNICIPAL	0,50
MINISTÉRIO PÚBLICO	1,47
T O T A L	> R\$ 51,19
Guia nº 216/2018	
Emitida às 14:50:56	

VALIDADE DA CERTIDÃO: 30 DIAS

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS**  
 José Antonio Duarte  
 Oficial Delegado  
 Penápolis - SP

12101-2-140001-150000-1018  
 12101-2-AA 140039

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos  
 Comarca de Penápolis - SP



MATRÍCULA Nº 40.123



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado as fls. 65.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Para facilitar a averbação da penhora, determino ao exequente que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes dados, os quais são obrigatórios para a averbação:

- 1) Percentual do imóvel a ser penhorado;
- 2) Percentual pertencente ao executado;
- 3) Valor atualizado da dívida;
- 4) Nome do advogado, celular, e-mail e OAB do advogado, para fins de envio do boleto de custas para averbação da penhora, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão do inteiro teor do ato, mediante o recolhimento de custas, cabendo a parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema on line não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis.

**Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, ou por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos acerca da penhora.**

**Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante legal, de eventual cônjuge, de credores hipotecários e coproprietários, e demais pessoas previstas no artigo 799 do CPC.**

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante intimação pessoal, sob pena de nulidade.

**Caberá a parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.**

Intime-se.

Penápolis, 23 de novembro de 2018.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PENÁPOLIS**

**FORO DE PENÁPOLIS**

**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO

Autos: 1008907-98.2017.8.26.0438

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

correção.

Penápolis, 27 de novembro de 2018.

Silvio Massayuki Marui

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0546/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado as fls. 65. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Para facilitar a averbação da penhora, determino ao exequente que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes dados, os quais são obrigatórios para a averbação: 1) Percentual do imóvel a ser penhorado; 2) Percentual pertencente ao executado; 3) Valor atualizado da dívida; 4) Nome do advogado, celular, e-mail e OAB do advogado, para fins de envio do boleto de custas para averbação da penhora, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão do inteiro teor do ato, mediante o recolhimento de custas, cabendo a parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema on line não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, ou por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante legal, de eventual cônjuge, de credores hipotecários e coproprietários, e demais pessoas previstas no artigo 799 do CPC. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá a parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Intime-se."

Do que dou fé.  
Penápolis, 30 de novembro de 2018.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0546/2018, foi disponibilizado na página 2947/2951 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/12/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)

Teor do ato: "Vistos. Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado as fls. 65. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Para facilitar a averbação da penhora, determino ao exequente que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes dados, os quais são obrigatórios para a averbação: 1) Percentual do imóvel a ser penhorado; 2) Percentual pertencente ao executado; 3) Valor atualizado da dívida; 4) Nome do advogado, celular, e-mail e OAB do advogado, para fins de envio do boleto de custas para averbação da penhora, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão do inteiro teor do ato, mediante o recolhimento de custas, cabendo a parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema on line não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, ou por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante legal, de eventual cônjuge, de credores hipotecários e coproprietários, e demais pessoas previstas no artigo 799 do CPC. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá a parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Intime-se."

Penápolis, 3 de dezembro de 2018.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

## **Execução de Sentença**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

**SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**  
– ME e **GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em decorrência do r.despacho de fls. 66/67, requer a juntada das inclusas informações:

- 1) Deverá ser **penhorado 100% do imóvel**, tendo em vista que o débito inicial, sem custas, honorários, custas, juros, etc., totalizava R\$ 146.400,00 (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), e o valor do terreno é de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove reais), conforme consta no registro 002 da matrícula 40.123;
- 2) Tendo em vista que o imóvel pertence aos Executados Luiz Gomes Mariano e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, ambos são os executados na presente ação, 100% do imóvel pertence aos Executados;



# Maekawa Advocacia

(OAB/SP nº 290.102)

fls. 72

- 3) A dívida atualizada até 11.12.2018 é de **R\$ 182.223,01** (cento e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e um centavo), conforme pode ser verificado através do memorial de cálculo anexo;
- 4) Dados do patrono do exequente: Guilherme Massaharu Maekawa, celular (18) 99786-7678, e-mail [guilhermemaekawa@gmail.com](mailto:guilhermemaekawa@gmail.com), OAB/SP nº 290.102.

Tendo em vista que houve o cumprimento das informações solicitadas, requer a realização da referida **penhora do imóvel matrícula nº 40.123** a fim de que satisfazer o crédito objeto do presente processo.

Nestes termos,

p. deferimento.

De Araçatuba para Penápolis, 11 de dezembro de 2018.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP 290.102**

<b>Valor Original</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data final</b>	<b>Valor atualizado</b>
R\$ 146.400,00	08/03/2018	11/12/2018	R\$ 150.597,53

Multa (art. 523, §1º, CPC) = R\$ 15.059,75

Subtotal = R\$ 165.657,28

Honorários = R\$ 16.565,73

**Total = R\$ 182.223,01**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Ato ordinatório gerado para cumprimento da r. determinação de fls. 66/67, através da fila correta.

Nada Mais. Penápolis, 12 de dezembro de 2018. Eu, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS FORO DE PENÁPOLIS 1ª VARA**  
 Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**TERMO DE PENHORA E DEPOSITO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Em Penápolis, aos 29 de novembro de 2018, no Cartório da 1ª Vara, do Foro de Penápolis, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA do(s) seguinte(s) bem(ns): Um terreno constituído de parte do lote nº 11-10 da quadra “T”, do loteamento denominado Parque Residencial Village, nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis-SP., medindo 16,00 metros de frente para a Rua das Quaresmeiras, igual metragem nos fundos, confrontando com o lote nº 09, onde se acha edificado o prédio nº 141 da Rua da Figueira, 29,58 metros do lado direito de quem olha o imóvel de frente, confrontando com a outra parte do lote nº 11-10, de propriedade de Fernando César Fraga, sucessor dos proprietários (matrícula nº 40.122), distando deste lado 18,00 metros da Rua da Figueira; e, 29,20 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 03, onde se acha edificado o prédio nº 353 da Rua das Quaresmeiras, perfazendo a área de 470,20 metros quadrados. Matrícula nº 40.123, do(s) qual(is) foi(ram) nomeado(a)(s) depositário(a)(s), o(a)(s) Sr(a)(s). Luiz Gomes Mariano, RG nº 5.035.163, CPF nº 704.623.998-34 e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, CPF nº 081.962.038-61, RG nº 8.810.175. O(A)(s) depositário(a)(s) não pode(m) abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem expressa autorização deste Juízo, observadas as conseqüências do descumprimento das obrigações inerentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Estado:** São Paulo

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Comarca:** PENAPOLIS

**Foro:** Central

**Vara:** 1 OFICIO JUDICIAL

**Escrivão/Diretor:** MARCELO YUKIO MISAKA

## CERTIDÃO DE PENHORA

Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is) efetuada no processo como adiante se contém:

### PROCESSO

**NATUREZA DO PROCESSO:** EXECUÇÃO CIVIL

**Número de ordem:** 00016751820188260438

### Exequente(s)

**SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME**

**CNPJ:** 15.087.335/0001-66

### Executado(a, os, as)

**LUIZ GOMES MARIANO**

**CPF:** 704.623.998-34

**ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**

**CPF:** 081.962.038-61

### Terceiro(s)

**Valor da dívida:** R\$ 182.223,01

### IMÓVEIS PENHORADOS

1.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000247708

**Comarca:** Penápolis

**Endereço do imóvel:** Rua das Quaresmeiras

**Bairro:** Parque Residencial Village

**Município:** Penápolis

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 40123

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 29/11/2018

**Percentual penhorado (%):** 50,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 50,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** LUIZ GOMES MARIANO

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** LUIZ GOMES MARIANO E ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

2.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000247708

**Comarca:** Penápolis

**Endereço do imóvel:** Rua das Quaresmeiras

**Bairro:** Parque Residencial Village

**Município:** Penápolis

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 40123

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 29/11/2018

**Percentual penhorado (%):** 50,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 50,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** LUIZ GOMES MARIANO E ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

**Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.**

## **EMOLUMENTOS**

Depósito prévio

## **ADVOGADO**

Nome: GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA

Telefone para contato: (18)9978-67678

E-mail: guilhermemaekawa@gmail.com

Número OAB: 290102

Estado OAB: SP

**O referido é verdade e dou fé.**

**Data:** 21/01/2019 14:28:42

**Emitido por:** SILVIO MASSAYUKI MARUI

**Cargo:**

Documento eletrônico produzido conforme disposto no artigo 837 do CPC, devendo para validade e acesso no Oficial de Registro de Imóveis ser transmitido e recepcionado em meio eletrônico no site <http://www.oficioeletronico.com.br>, cujo *download* comprova sua autoria e integridade.

Dados preenchidos em formulário eletrônico, dispensadas a qualificação completa das partes e a descrição completa do imóvel.

**Comprovante de Remessa de Penhora**

O seu pedido de penhora foi registrado em nosso sistema.

Data da solicitação:	<b>21/01/2019</b>
Solicitante:	<b>SILVIO MASSAYUKI MARUI</b>
Nº do Processo:	<b>00016751820188260438</b>
Natureza da Execução:	<b>Execução Civil</b>

<b>Protocolo</b>	<b>Cartório</b>
PH000247708	Penápolis - 01º Cartório



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PENÁPOLIS**

**FORO DE PENÁPOLIS**

**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Providencie o procurador do autor, o recolhimento das custas para intimação dos executados acerca da penhora. Nada Mais. Penápolis, 21 de janeiro de 2019. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0028/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Providencie o procurador do autor, o recolhimento das custas para intimação dos executados acerca da penhora."

Do que dou fé.  
Penápolis, 22 de janeiro de 2019.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0028/2019, foi disponibilizado na página 5345/5350 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/01/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)

Teor do ato: "Providencie o procurador do autor, o recolhimento das custas para intimação dos executados acerca da penhora."

Penápolis, 23 de janeiro de 2019.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

## **Execução de Sentença**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

**SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**  
– ME e **GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em decorrência do ato ordinatório de fl. 80, manifestar-se e requer o que segue:

O autor foi intimado para recolher as custas de intimação do executado a respeito da penhora.

Ocorre, contudo, que de acordo com a certidão de fl. 49 há um saldo de R\$ 75,21 (setenta e cinco reais e vinte um centavos) referente a guia nº 14332, razão pela qual requer a utilização deste saldo para a intimação do Executado.

Nestes termos,

p. deferimento.

De Araçatuba para Penápolis, 23 de janeiro de 2019.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP 290.102**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Ato ordinatório gerado para cumprimento da r. determinação de fls. 66/67, através da fila correta.

Nada Mais. Penápolis, 23 de janeiro de 2019. Eu, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PENÁPOLIS**

**FORO DE PENÁPOLIS**

**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Expedir mandado.

Nada Mais. Penápolis, 25 de fevereiro de 2019. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO

Autos: 1008907-98.2017.8.26.0438

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

correção: faltou anexos - guia oficial

Penápolis, 11 de março de 2019.

Silvio Massayuki Marui



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PENÁPOLIS SP  
 Rua Dr. Mário Sabino, 356 - Centro - CEP 16300-041 Tel. (18)3652-5206  
 CNPJ: 51.099.836/0001-26 ..... e-mail: imoveispenapolis@gmail.com  
 Oficial: JOSÉ ANTONIO DUARTE - Substituto: CARLOS ALBERTO MAROTTA PETERS

### RECIBO DE CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO

APRESENTANTE : **OFICIO ELETRONICO - ARISP**  
 OUTORGADO : **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME**  
 OUTORGANTE : **LUIZ GOMES MARIANO**  
 NATUREZA : PENHORA ONLINE  
 DESCRIÇÃO :

**Certifico** que o presente título foi protocolado sob nº **186079** no livro **1**- Protocolo de Registro de Imóveis, em **23/01/2019** tendo sido CANCELADA a prenotação pelo seguinte motivo: **CANC. POR DECURSO PRAZO LEGAL.**

Descrição	Obs.	Cert.	Oficial	Estado	S. Fazenda	R. Civil	T. Just.	I. Mun.	M. Púb.	TOTAL
Prenotação										
Valor base de cálculo => <b>R\$ 0,00</b>		0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAIS GERAIS &gt;&gt;&gt;</b>			<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

GUIA: **039/2019**

Valor do depósito: **R\$ 0,00**

Título **QUITADO**

*Recebi a importância total especificada, devendo este documento fazer parte integrante do título.*

PENÁPOLIS, 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

\_\_\_\_\_  
 José Antonio Duarte - Oficial Delegado

PELO INTERESSADO

Recebi a 1ª via do presente com o título devidamente formalizado.

Penápolis, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Ass.: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

End.: \_\_\_\_\_





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o autor, ante o recibo de cancelamento de prenotação de fls. 87.

Nada Mais. Penápolis, 08 de março de 2019. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0108/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se o autor, ante o recibo de cancelamento de prenotação de fls. 87."

Do que dou fé.  
Penápolis, 8 de março de 2019.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0108/2019, foi disponibilizado na página 2746/2752 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o autor, ante o recibo de cancelamento de prenotação de fls. 87."

Penápolis, 11 de março de 2019.

Alice Mariko Higuto Blecha  
Escrevente Técnico Judiciário



bb.com.br - Boleto gerado pelo sistema 2ª VIA BOLETO - Ofício de Justiça - São Paulo, 18/10/2017 16:00:01

<b>BANCO DO BRASIL</b>		<b>001-9</b>	<b>00190.00009 02015.162007 00014.332183 1 73210000022563</b>	
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	0347-6 / 950001-4	Data Emissão
				18/10/2017
Vencimento	23/10/2017			
Endereço do Beneficiário	PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000		CPF/CNPJ	51174001/0001-93
Pagador	SMDP Atividades Esportivas Ltda - ME	Nosso Número	20151620000014332	Numero Documento
				14332
				Valor do documento
				225,63
Autenticação mecânica				
<b>Instruções</b>				
Referência: Depósito Oficiais de Justiça		Número do Depósito: 14332		Número do Processo:
Depositante/Remetente: SMDP Atividades Esportivas Ltda - ME		Vara Judicial:		null
Nome do Autor: SMDP Atividades Esportivas Ltda - ME		Comarca/Fórum: PENAPOLIS		Ano Processo: 2017
Nome do Réu: Clube Atlético Penapolense		Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.		
				<b>1ª via - PROCESSO</b>

<b>BANCO DO BRASIL</b>		<b>001-9</b>	<b>00190.00009 02015.162007 00014.332183 1 73210000022563</b>	
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	0347-6 / 950001-4	Data Emissão
				18/10/2017
Vencimento	23/10/2017			
Endereço do Beneficiário	PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000		CPF/CNPJ	51174001/0001-93
Pagador	SMDP Atividades Esportivas Ltda - ME	Nosso Número	20151620000014332	Numero Documento
				14332
				Valor do documento
				225,63
Autenticação mecânica				
<b>Instruções</b>				
Referência: Depósito Oficiais de Justiça		Número do Depósito: 14332		Número do Processo:
Depositante/Remetente: SMDP Atividades Esportivas Ltda - ME		Vara Judicial:		null
Nome do Autor: SMDP Atividades Esportivas Ltda - ME		Comarca/Fórum: PENAPOLIS		Ano Processo: 2017
Nome do Réu: Clube Atlético Penapolense		Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.		
				<b>2ª via - ESCRIVÃO</b>

<b>BANCO DO BRASIL</b>		<b>001-9</b>	<b>00190.00009 02015.162007 00014.332183 1 73210000022563</b>	
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	0347-6 / 950001-4	Data Emissão
				18/10/2017
Vencimento	23/10/2017			
Endereço do Beneficiário	PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000		CPF/CNPJ	51174001/0001-93
Pagador	SMDP Atividades Esportivas Ltda - ME	Nosso Número	20151620000014332	Numero Documento
				14332
				Valor do documento
				225,63
Autenticação mecânica				
<b>Instruções</b>				
Referência: Depósito Oficiais de Justiça		Número do Depósito: 14332		Número do Processo:
Depositante/Remetente: SMDP Atividades Esportivas Ltda - ME		Vara Judicial:		null
Nome do Autor: SMDP Atividades Esportivas Ltda - ME		Comarca/Fórum: PENAPOLIS		Ano Processo: 2017
Nome do Réu: Clube Atlético Penapolense		Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.		
				<b>3ª via - ESCRIVÃO</b>

REDE DE AGENCIAS SANTANDER  
DEMONSTRATIVO PAGAMENTO - TITULO DO DITRO BANCO

19/10/2017 11:56:14 DATA CONTABIL: 19/10/2017  
LOCAL: 033,0058 - FENAPOLIS- TERMINAL: 00000000  
TRANSAÇÃO: 0000311

GESTIONERIE DA SILVA MONTEIRO CARTAO: 0556  
BANCO: 033 AGENCIA: 0058 CONTA: 92-001053-3

LINHA DIGITAVEL :  
0019000090201516200700014332183173210000022563

BANCO/TSRB : : 0001 - BANCO DO BRASIL  
VENCIMENTO : : 23/10/2017  
VALOR DO DOCUMENTO : : 225,63  
DADOS DO PAGADOR FINAL

CPF : 510.614.490-15  
RAZAO SOCIAL :  
GESTIONERIE DA SILVA MONTEIRO

CHAVE DE AUTENTICACAO: 00000012

TRANSAÇÃO EXCLUSIVA PARA PAGAMENTO DE TITULO DE  
COMPENSAÇÃO

HAVENDO DIVERGENCIAS ENTRE O VALOR INDICADO  
PELO PAGADOR E O VALOR INFORMADO PELO  
FAVORECIDO, O BANCO REJEITARA O PAGAMENTO,  
PODEENDO, NO ENTANTO, EFETUAR O PAGAMENTO PELO  
VALOR AUTORIZADO PELO PAGADOR, DESDE QUE O VALOR  
ESTEJA DENTRO DA MARGEM APROVADA E REGISTRADA  
PELO BENEFICIARIO.

QUABO ESTE RECIBO JUNTO COM SUA CONTA PARA  
EVENTUAL COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO

CONTATE COM O CREDITO PESSOAL, LIBERACAO DO  
DITMETRO NA HORA, SAIBA MAIS E CONTATE NO  
CANAL ELETRONICO INTERNET BANKING OU APP  
SANTANDER, SELETO A ANALISE DE CREDITO.

SQR 0058 008 19102017 0012 225,63R 20/55  
0000311



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS FORO DE PENÁPOLIS 1ª VARA**  
**PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP**  
**16300-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado nº: **438.2019/003278-2**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Penápolis, Dr(a). MARCELO YUKIO MISAKA, na forma da lei,

**M A N D A** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

**INTIMAÇÃO** do(a,s) devedor(a,s) **LUIZ GOMES MARIANO, CPF 704.623.998-34 E ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, CPF 081.962.038-61, RG 8.810.175, Rua das Quaresmeiras, 371, Parque Residencial Village, CEP 16303-076, Penápolis - SP**, da penhora realizada sobre o bem a seguir descrito, conforme cópia do Auto/Termo de Penhora e nomeação de depositário que seguem anexos e deste passa a fazer parte integrante:

**Bem penhorado:** Um terreno constituído de parte do lote nº 11-10 da quadra T, do loteamento denominado Parque Residencial Village, nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis-SP., medindo 16,00 metros de frente para a Rua das Quaresmeiras, igual metragem nos fundos, confrontando com o lote nº 09, onde se acha edificado o prédio nº 141 da Rua da Figueira, 29,58 metros do lado direito de quem olha o imóvel de frente, confrontando com a outra parte do lote nº 11-10, de propriedade de Fernando César Fraga, sucessor dos proprietários (matrícula nº 40.122), distando deste lado 18,00 metros da Rua da Figueira; e, 29,20 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 03, onde se acha edificado o prédio nº 353 da Rua das Quaresmeiras, perfazendo a área de 470,20 metros quadrados. Matrícula nº 40.123.

**CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Em Penápolis, Estado de São Paulo, aos 11 de março de 2019. Elizabeth de Mello Martins, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº 14332

- R\$ 75,21

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

**\*43820190032782\***



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

## **Execução de Sentença**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

**SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**  
– ME e **GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em decorrência do ato ordinatório de fl. 88, manifestar-se e requer o que segue:

O Exequente tomou conhecimento que houve cancelamento da prenotação da penhora em face do decurso de tempo.

Em contato com o Cartório de Registro de Imóveis – CRI – o Exequente tomou conhecimento que a prenotação foi cancelar em razão da ausência de depósito prévio.

Ocorre, contudo, que de acordo com a r.decisão de fls. 66/67, no item 4, diz que o advogado receberia por e-mail o boleto com as custas da averbação da penhora. Senão vejamos:



*Para facilitar a averbação da penhora, determino ao exequente que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes dados, os quais são obrigatórios para a averbação:*

- 1) Percentual do imóvel a ser penhorado;*
- 2) Percentual pertencente ao executado;*
- 3) Valor atualizado da dívida;*
- 4) Nome do advogado, celular, e-mail e OAB do advogado, para fins de envio do boleto de custas para averbação da penhora, comprovando nos autos em seguida.*

Não obstante, do ofício de fls. 76/78, consta que os emolumentos seriam feitos na forma de **depósito prévio**, se coadunando ao teor do item 4 do despacho supracitado.

Porém, até a presente data **o advogado do Exequente não recebeu o e-mail com o boleto das custas para efetuar o depósito prévio**, razão pela qual não tomou qualquer providência junto ao CRI.

Neste diapasão requer o envio do boleto das custas para a averbação da penhora, bem como que seja informado o CRI sobre os motivos do decurso do tempo, mantendo-se a prenotação feita em 29/01/2019, ou, sucessivamente, que seja enviada nova prenotação ao CRI com a possibilidade de efetuar o depósito prévio no próprio cartório.

Nestes termos,

p. deferimento.



# Maekawa Advocacia

(OAB/SP nº 290.102)

fls. 95

De Araçatuba para Penápolis, 13 de  
março de 2019.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**  
**OAB/SP 290.102**

**Comprovante de Remessa de Penhora**

O seu pedido de penhora foi registrado em nosso sistema.

Data da solicitação:	<b>14/03/2019</b>
Solicitante:	<b>SILVIO MASSAYUKI MARUI</b>
Nº do Processo:	<b>00016751820188260438</b>
Natureza da Execução:	<b>Execução Civil</b>

<b>Protocolo</b>	<b>Cartório</b>
PH000255914	Penápolis - 01º Cartório



**Estado:** São Paulo

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Comarca:** PENAPOLIS

**Foro:** Central

**Vara:** 1 OFICIO JUDICIAL

**Escrivão/Diretor:** MARCELO YUKIO MISAKA

## CERTIDÃO DE PENHORA

Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is) efetuada no processo como adiante se contém:

### PROCESSO

**NATUREZA DO PROCESSO:** EXECUÇÃO CIVIL

**Número de ordem:** 00016751820188260438

### Exequente(s)

**SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME**

**CNPJ:** 15.087.335/0001-66

### Executado(a, os, as)

**LUIZ GOMES MARIANO**

**CPF:** 704.623.998-34

**ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**

**CPF:** 081.962.038-61

### Terceiro(s)

**Valor da dívida:** R\$ 182.223,01

### IMÓVEIS PENHORADOS

1.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000255914

**Comarca:** Penápolis

**Endereço do imóvel:** Rua das Quaresmeiras

**Bairro:** Parque Residencial Village

**Município:** Penápolis

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 40123

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS - SP

#### **DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 29/11/2018

**Percentual penhorado (%):** 50,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 50,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** LUIZ GOMES MARIANO

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** LUIZ GOMES MARIANO E ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

**Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.**

#### **EMOLUMENTOS**

Depósito prévio

#### **ADVOGADO**

Nome: GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA

Telefone para contato: (18)9978-67678

E-mail: guilhermemaekawa@gmail.com

Número OAB: 290102

Estado OAB: SP

**O referido é verdade e dou fé.**

**Data:** 14/03/2019 12:57:56

**Emitido por:** SILVIO MASSAYUKI MARUI

**Cargo:**



Documento eletrônico produzido conforme disposto no artigo 837 do CPC, devendo para validade e acesso no Oficial de Registro de Imóveis ser transmitido e recepcionado em meio eletrônico no site <http://www.oficioeletronico.com.br>, cujo *download* comprova sua autoria e integridade.

**Dados preenchidos em formulário eletrônico, dispensadas a qualificação completa das partes e a descrição completa do imóvel.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PENÁPOLIS FORO DE PENÁPOLIS 1ª VARA  
PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP  
16300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA**

Processo Digital nº: 0001675-18.2018.8.26.0438  
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Inadimplemento  
Exequente: SMDP Atividades Esportivas Ltda Me  
Executado: Clube Atletico Penapolense  
Oficial de Justiça: \*  
Mandado nº: 438.2019/003278-2

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Penápolis, Dr(a). MARCELO YUKIO MISAKA, na forma da lei,

**M A N D A** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

**INTIMAÇÃO** do(a,s) devedor(a,s) LUIZ GOMES MARIANO, CPF 704.623.998-34 E ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, CPF 081.962.038-61, RG 8.810.175, Rua das Quaresmeiras, 371, Parque Residencial Village, CEP 16303-076, Penápolis - SP, da penhora realizada sobre o bem a seguir descrito, conforme cópia do Auto/Termo de Penhora e nomeação de depositário que seguem anexos e deste passa a fazer parte integrante:

**Bem penhorado:** Um terreno constituído de parte do lote nº 11-10 da quadra T, do loteamento denominado Parque Residencial Village, nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis-SP., medindo 16,00 metros de frente para a Rua das Quaresmeiras, igual metragem nos fundos, confrontando com o lote nº 09, onde se acha edificado o prédio nº 141 da Rua da Figueira, 29,58 metros do lado direito de quem olha o imóvel de frente, confrontando com a outra parte do lote nº 11-10, de propriedade de Fernando César Fraga, sucessor dos proprietários (matrícula nº 40.122), distando deste lado 18,00 metros da Rua da Figueira; e, 29,20 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 03, onde se acha edificado o prédio nº 353 da Rua das Quaresmeiras, perfazendo a área de 470,20 metros quadrados. Matrícula nº 40.123.

**CUMPRASE**, observadas as formalidades legais. Em Penápolis, Estado de São Paulo, aos 11 de março de 2019. Elizabeth de Mello Martins, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº 14332

- R\$ 75,21

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça: **Gester Nakad Chuffi (23706)**

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 438.2019/003278-2 dirigi-me ao endereço indicado e **intimei** Luiz Gomes Mariano e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano do teor do presente mandado, os quais ficaram cientes de tudo, assinaram-no e receberam a contrafé.

O referido é verdade e dou fé.  
 Penápolis, 04 de abril de 2019.  
 Número de Cotas:01 = R\$75,21  
 Guia n° 14332



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

## **Execução de Sentença**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

**SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**  
– **ME e GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, se manifestar e requerer o que segue:

Conforme petição de fls. 93/95, os Exequentes não receberam o boleto para pagamento dos emolumentos decorrente da averbação da penhora do imóvel.

Tendo em vista que houve novo envio ao CRI (fls. 96/99) os Exequentes entraram em contato com o registrador e solicitou diretamente o boleto.

O boleto foi devidamente pago, requerendo, desde já, a juntada do mesmo aos autos.



# Maekawa Advocacia

(OAB/SP nº 290.102)

fls. 103

Ocorre, contudo, que apenas após o pagamento do boleto os Exequentes perceberam que a ordem de penhora foi de apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel, quando na verdade o percentual a ser penhorado seria de 100% (cem por cento) conforme petição de fls. 71/72.

Neste diapasão, requer a expedição de novo ofício ao CRI para averbação do percentual do imóvel que foi penhorado, no importe de 100% (cem por cento) do imóvel.

Nestes termos,

p. deferimento.

De Araçatuba para Penápolis, 12 de abril de 2019.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP 290.102**



Guilherme Maekawa &lt;guilhermemaekawa@gmail.com&gt;

**Boleto - Ref. Pagamento Penhora Online Prenotação 186.905**

2 mensagens

**CRIA TI** <imoveispenapolis.ti@gmail.com>  
Para: guilhermemaekawa@gmail.com

2 de abril de 2019 14:26

Bom Dia Sr. Guilherme,  
Segue boleto para recolhimento das custas e emolumentos referente à penhora online, prenotada nesta serventia sob numero de ordem **186.905**.  
Peço para que, assim que realizado o pagamento, nos enviar o comprovante como forma de resposta a este mesmo e-mail.

*Conta para depósitos:**Banco do Brasil S.A.**Agencia 0347-6**C/C 3974-8**Titular: Cartório Imóveis Penápolis**CNPJ: 51.099.836/0001-26***Favor enviar comprovante por e-mail. Sempre!****At.te,****HIAGO ANTONIO ORIGUELLA DE ALMEIDA****Registro de Imóveis de Penápolis-SP**[R. Dr. Mário Sabino, nº 356](#) - Centro

16300-041 - Penápolis/SP

Telefone: (18) 3652-5206

**Boleto 186905.pdf**  
57K**Guilherme Maekawa** <guilhermemaekawa@gmail.com>  
Para: CRIA TI <imoveispenapolis.ti@gmail.com>

9 de abril de 2019 14:27

Segue em anexo o comprovante de pagamento da averbação da penhora.

**Atenciosamente,****Guilherme M. Maekawa.**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**comprovante pagto penhora.pdf**  
422K



REDE DE AGENCIAS SANTANDER  
 DEMONSTRATIVO PAGAMENTO - TITULOS OUTRO BANCO

09/04/2019 14:02:04 DATA CONTABIL: 09/04/2019  
 LOCAL: 033.0058 - PENAPOLIS-  
 TRANSACAO: 0001169 TERMINAL: 0000009

GESSIMBERGUE DA SILVA MONTEIRO CARTAO: 8556  
 BANCO: 033 AGENCIA: 0058 CONTA: 92-001653-3

LINHA DIGITAVEL :

341917610\*0905451034\*9018937000\*178550000040462

BANCO/ISPB	:	0341 - ITAU UNIBANCO
VENCIMENTO	:	10/04/2019
VALOR DO DOCUMENTO	:	404,62
DESCONTO/ABATIMENTO	:	0,00
MORA/MULTA	:	0,00
VALOR PAGO	:	404,62

DADOS DO BENEFICIARIO ORIGINAL

CNPJ: 69.287.639/0001-04  
 RAZAO SOCIAL:  
 ASSOC REGISTRADORES IMOBI SP  
 NOME FANTASIA:  
 ASSOC REGISTRADORES IMOBI SP

DADOS DO PAGADOR ORIGINAL

CNPJ: 15.087.335/0001-66  
 RAZAO SOCIAL:  
 SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTD

DADOS DO PAGADOR FINAL

CPF : 510.614.498-15  
 RAZAO SOCIAL:  
 GESSIMBERGUE DA SILVA MONTEIRO

CHAVE DE AUTENTICACAO: 0000129

TRANSACAO EXCLUSIVA PARA PAGAMENTO DE FICHA DE  
 COMPENSACAO.

HAVENDO DIVERGENCIAS ENTRE O VALOR INDICADO  
 PELO PAGADOR E O VALOR INFORMADO PELO  
 FAVORECIDO, O BANCO REJEITARA O PAGAMENTO,  
 PODENDO, NO ENTANTO, EFETUAR O PAGAMENTO PELO  
 VALOR AUTORIZADO PELO PAGADOR, DESDE QUE O VALOR  
 ESTEJA DENTRO DA MARGEM APROVADA E REGISTRADA  
 PELO BENEFICIARIO.

GUARDE ESTE RECIBO JUNTO COM SUA CONTA PARA  
 EVENTUAL COMPROVACAO DO PAGAMENTO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Ato ordinatório gerado para cumprimento da r. determinação de fls. 66/67 (averbação da penhora no sistema Arisp, observando-se a petição de fls. 102/103), através da fila correta.

Nada Mais. Penápolis, 15 de abril de 2019. Eu, Martchello Passeri, Chefe de Seção Judiciário.



**Estado:** São Paulo

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Comarca:** PENAPOLIS

**Foro:** Central

**Vara:** 1 OFICIO JUDICIAL

**Escrivão/Diretor:** MARCELO YUKIO MISAKA

## CERTIDÃO DE PENHORA

Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is) efetuada no processo como adiante se contém:

### PROCESSO

**NATUREZA DO PROCESSO:** EXECUÇÃO CIVIL

**Número de ordem:** 00016751820188260438-

### Exequente(s)

**SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME**

**CNPJ:** 15.087.335/0001-66

### Executado(a, os, as)

**LUIZ GOMES MARIANO**

**CPF:** 704.623.998-34

**ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**

**CPF:** 081.962.038-61

### Terceiro(s)

**Valor da dívida:** R\$ 182.223,01

### IMÓVEIS PENHORADOS

1.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000261888

**Comarca:** Penápolis

**Endereço do imóvel:** Rua das Quaresmeiras

**Bairro:** Parque Residencial Village

**Município:** Penápolis

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 40123

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 29/11/2018

**Percentual penhorado (%):** 50,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 50,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** LUIZ GOMES MARIANO

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** LUIZ GOMES MARIANO E ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

2.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000261888

**Comarca:** Penápolis

**Endereço do imóvel:** Rua das Quaresmeiras

**Bairro:** Parque Residencial Village

**Município:** Penápolis

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 40123

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 29/11/2018

**Percentual penhorado (%):** 50,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 50,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** LUIZ GOMES MARIANO E ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

**Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.**

## **EMOLUMENTOS**

Depósito prévio

## **ADVOGADO**

Nome: GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA

Telefone para contato: (18)9978-67678

E-mail: guilhermemaekawa@gmail.com

Número OAB: 290102

Estado OAB: SP

**O referido é verdade e dou fé.**

**Data:** 17/04/2019 13:10:07

**Emitido por:** SILVIO MASSAYUKI MARUI

**Cargo:**

Documento eletrônico produzido conforme disposto no artigo 837 do CPC, devendo para validade e acesso no Oficial de Registro de Imóveis ser transmitido e recepcionado em meio eletrônico no site <http://www.oficioeletronico.com.br>, cujo *download* comprova sua autoria e integridade.

Dados preenchidos em formulário eletrônico, dispensadas a qualificação completa das partes e a descrição completa do imóvel.

**Comprovante de Remessa de Penhora**

O seu pedido de penhora foi registrado em nosso sistema.

Data da solicitação:	<b>17/04/2019</b>
Solicitante:	<b>SILVIO MASSAYUKI MARUI</b>
Nº do Processo:	<b>00016751820188260438-</b>
Natureza da Execução:	<b>Execução Civil</b>

<b>Protocolo</b>	<b>Cartório</b>
PH000261888	Penápolis - 01º Cartório



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Expedir mandado de retificação de matrícula.

Nada Mais. Penápolis, 27 de maio de 2019. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS FORO DE PENÁPOLIS 1ª VARA**  
Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO DE RETIFICAÇÃO DE AVERBAÇÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Penápolis da Comarca de Penápolis, Dr(a). MARCELO YUKIO MISAKA,

**MANDA** ao(à) Sr(a). Oficial(a) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, que em cumprimento deste, indo devidamente assinado, expedido nos autos da ação de Cumprimento de Sentença, processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438, promovido por **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME**, CNPJ 15.087.335/0001-66 em face de **CLUBE ATLETICO PENAPOLENSE**, CNPJ 44.444.594/0001-03, **PROCEDA À RETIFICAÇÃO DA AVERBAÇÃO** efetuada sobre a matrícula nº 40.123, para consignar o seguinte: que a averbação da penhora incida sobre 100% do imóvel e não 50% como constou na referida matrícula que segue anexa e que ficam fazendo parte integrante deste. **CUMPRASE**, observadas as formalidades legais. Penápolis, 27 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**SILVIO MASSAYUKI MARUI**

---

**De:** SILVIO MASSAYUKI MARUI  
**Enviado em:** terça-feira, 4 de junho de 2019 16:43  
**Para:** imoveispenapolis@gmail.com  
**Assunto:** Retificação Matrícula - Proc. 0001675.18.2018.8.26.0438  
**Anexos:** 0001675.18.2018.8.26.0438c.pdf; 0001675.18.2018.8.26.0438.pdf;  
0001675.18.2018.matricula 40.123.pdf

A/C  
Roberto Villalva,

Em anexo, encaminho a Vossa Senhoria, o mandado de retificação de averbação de matrícula, tendo em vista que não foi possível realizar a retificação através do sistema arisp.

Atenciosamente,



**SILVIO MASSAYUKI MARUI**

Escrevente Técnico Judiciário

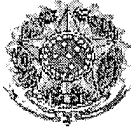
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1º Ofício Judicial da Comarca de Penápolis-SP

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190 - Centro - Penápolis/SP - CEP: 16300-000

Tel: (18) 3652-0294 - Ramal 213

E-mail: [smarui@tjsp.jus.br](mailto:smarui@tjsp.jus.br)



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PENÁPOLIS SP  
 Rua Dr. Mário Sabino, 356 - Centro - CEP 16300-041 Tel. (18)3652-5206  
 CNPJ: 51.099.836/0001-26 ..... e-mail: imoveispenapolis@gmail.com  
 Oficial: JOSÉ ANTONIO DUARTE - Substituto: CARLOS ALBERTO MAROTTA PETERS

### RECIBO DE CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO

APRESENTANTE : **OFICIO ELETRONICO - ARISP**  
 OUTORGADO : **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME**  
 OUTORGANTE : **LUIZ GOMES MARIANO**  
 NATUREZA : PENHORA ONLINE  
 DESCRIÇÃO :

**Certifico** que o presente título foi protocolado sob nº **187431** no livro **1-** Protocolo de Registro de Imóveis, em **22/04/2019** tendo sido CANCELADA a prenotação pelo seguinte motivo: **CANC. POR DECURSO PRAZO LEGAL.**

Descrição	Obs.	Cert.	Oficial	Estado	S. Fazenda	R. Civil	T. Just.	I. Mun.	M. Púb.	TOTAL
Prenotação										
Valor base de cálculo =>	R\$ 0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAIS GERAIS &gt;&gt;&gt;</b>			<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

GUIA: **097/2019**

Valor do depósito:

**R\$ 0,00**

Título

**QUITADO**

*Recebi a importância total especificada, devendo este documento fazer parte integrante do título.*

PENÁPOLIS, 22 DE MAIO DE 2019.

\_\_\_\_\_  
 José Antonio Duarte - Oficial Delegado

Recebi a 1ª via do presente com o título devidamente formalizado.

Penápolis, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Ass.: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

End.: \_\_\_\_\_

PELO INTERESSADO







**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o exequente, no prazo legal, acerca do Ofício do Cartório do Registro de Imóveis local, às fls. 114.

Nada Mais. Penápolis, 13 de junho de 2019. Eu, \_\_\_\_, Maria José Garcia, Escrevente Técnico Judiciário.







**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PENÁPOLIS**

**FORO DE PENÁPOLIS**

**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:

(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência às partes da matrícula nº 40123 devidamente averbada conforme fls. 116/117. Manifeste-se o exequente, no prazo legal, em termos de prosseguimento.

Nada Mais. Penápolis, 27 de junho de 2019. Eu, \_\_\_\_, Maria José Garcia, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0330/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência às partes da matrícula nº 40123 devidamente averbada conforme fls. 116/117. Manifeste-se o exequente, no prazo legal, em termos de prosseguimento."

Do que dou fé.  
Penápolis, 4 de julho de 2019.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0330/2019, foi disponibilizado na página 3002/3013 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)

Teor do ato: "Ciência às partes da matrícula nº 40123 devidamente averbada conforme fls. 116/117. Manifeste-se o exequente, no prazo legal, em termos de prosseguimento."

Penápolis, 5 de julho de 2019.

Silvio Massayuki Marui  
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

## **Execução de Sentença**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

### **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**

– **ME e GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, se manifestar e requerer o que segue:

A presente execução foi proposta em razão de contrato de locação de imóvel o qual o Sr. Luiz e Sra. Rosa eram fiadores, e em razão do inadimplemento do locatário foram obrigados a efetuar o pagamento na condição de devedores solidário.

Eles foram pessoalmente intimados da presente execução (fls. 48/49), permaneceram inertes (fl. 53) e às fls. 66/67 foi deferida e penhora do imóvel cuja matrículas é nº 40.123.



# Maekawa Advocacia

(OAB/SP nº 290.102)

fls. 122

O termo de penhora foi lavrado à fl. 75 e enviada ao Cartório de Registro de Imóveis através do modo eletrônico (fls. 76/78).

Os executados (Luiz e Rosa) foram intimados pessoalmente em 04/04/2019 a respeito da penhora do imóvel em questão conforme pode ser comprovado às fls. 100/101 dos autos.

Em 14/03/2019 foi lavrada a averbação 003 na matrícula nº 40.123, a qual dispôs sobre a penhora que recaia sob o imóvel e posteriormente em 27/05/2019 foi lavrada a averbação 004 a qual corrigiu o percentual da penhora sob o imóvel.

Como se vê, após todo esse procedimento os executados optaram por não remir a execução (art. 826, CPC) mesmo após as duas intimações pessoais que lhes foram feitas.

Neste diapasão, nos termos do art. 825, I, do Código de Processo Civil, requer a adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 40.123 no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis com o intuito de satisfazer o crédito objeto da demanda principal, bem como a expedição de ofício ao respectivo cartório informando a alteração de propriedade do imóvel para fins de registro.

Nestes termos,

p. deferimento.

De Araçatuba para Penápolis, 23 de julho de 2019.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP 290.102**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS-SP - CEP  
16300-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atlético Penapolense**

Juiz de Direito: Dr. **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Antes de analisar o pedido de fls. 121/122 formulado pelo(a) exequente, expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado nestes autos, observando-se o saldo remanescente da guia de fls. 91.

Intime-se.

Penápolis, 24 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS FORO DE PENÁPOLIS 1ª VARA**  
**PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis-SP - CEP**  
**16300-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado **Clube Atletico Penapolense**  
 Valor da Causa: **R\$ 146.400,00**  
 Nº do Mandado: **438.2019/011737-0**

**Mandado expedido para avaliação do imóvel, conforme Termo de Penhora e matrícula nº 40.123 que segue anexa.**

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**

Rua das Quaresmeiras, 371, Parque Residencial Village - CEP 16303-076, Penápolis-SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº 14332**

**- R\$ 225,63**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: MARCELO YUKIO MISAKA

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Penápolis, 29 de julho de 2019. Elizabeth de Mello Martins, Supervisor de Serviço.

**\*43820190117370\***

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0374/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Antes de analisar o pedido de fls. 121/122 formulado pelo(a) exequente, expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado nestes autos, observando-se o saldo remanescente da guia de fls. 91. Intime-se."

Do que dou fé.  
Penápolis, 30 de julho de 2019.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0374/2019, foi disponibilizado na página 3095/3102 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)

Teor do ato: "Vistos. Antes de analisar o pedido de fls. 121/122 formulado pelo(a) exequente, expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado nestes autos, observando-se o saldo remanescente da guia de fls. 91. Intime-se."

Penápolis, 31 de julho de 2019.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça: **Dirceu Umbelino (28228)**

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 438.2019/011737-0, no dia 20/08/19 dirigi-me na Rua das Quaresmeiras n° 371 e **CONSTATEI** que o imóvel penhorado, descrito na matrícula n° 40.123, trata-se de um **terreno com área total de 470,20 mts<sup>2</sup>**, no qual encontra-se edificada uma casa composta de garagem para 02 carros, 03 quartos com banheiros (suítes), 01 escritório, sala de estar com pé direito alto, sala de jantar, cozinha planejada, despensa, área de serviços, varanda gourmet com churrasqueira, banheiro externo, piscina, laje, piso cerâmico porcelanato, encerrando uma **área construída de 247,05 mts<sup>2</sup>**. Localiza-se no "Residencial Village", bairro nobre da cidade de Penápolis/SP, de grande valorização imobiliária. Após pesquisas em imobiliárias e corretores do setor, analisando-se ainda outras negociações congêneres, realizadas ou a realizar-se, **AVALIO O IMÓVEL PENHORADO, em sua totalidade, POR R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).**

Constatei ainda que no imóvel residem os executados Luiz Gomes Mariano, Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, o filho Thiago Mariano e o neto Samuel.

Por fim, **requero a Vossa Excelência que determine à parte Exequente o depósito imediato do reembolso das diligências despendidas por este Oficial de Justiça no cumprimento do mandado (valor atual de R\$ 79,59), tendo em vista que analisando os autos digitais, verifiquei que o valor depositado de R\$ 225,63 em 18/10/17 (Guia n° 14332), já foi consumido nas diligências realizadas anteriormente: R\$ 75,21 em 09/11/17 (fls. 31); R\$ 75,21 em 30/08/18 (fls. 49), e R\$ 75,21 em 04/04/19 (fls. 101), não havendo, portanto, saldo nenhum desse depósito.**

O referido é verdade e dou fé.

Penápolis, 21 de agosto de 2019.

**Número de Cotas: 01 = R\$ 79,59 (a receber)**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PENÁPOLIS**

**FORO DE PENÁPOLIS**

**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:

(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

\*MANIFESTE-SE o autor no prazo de quinze dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 127 + recolher diligência faltante.

Nada Mais. Penápolis, 23 de agosto de 2019. Eu, \_\_\_\_, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0434/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E

Teor do ato: "**MANIFESTE-SE** o autor no prazo de quinze dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 127 + recolher diligência faltante."

Do que dou fé.  
Penápolis, 28 de agosto de 2019.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0434/2019, foi disponibilizado na página 2945-2953 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)

Teor do ato: "\*\*MANIFESTE-SE o autor no prazo de quinze dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 127 + recolher diligência faltante."

Penápolis, 30 de agosto de 2019.

Rosimeire Ferreira Duarte  
Escrevente Técnico Judiciário





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

## **Execução de Sentença**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

### **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**

– **ME e GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em decorrência da certidão de fl. 127, manifestar-se e requerer o que segue:

*“Ab initio”*, os Exequentes gostariam de consignar seu espanto com o teor da certidão de fl. 127, a qual descreve a construção de uma casa com 247,05 metros quadrados no terreno que fora penhorado nos autos do presente processo (matrícula nº 40.123).

Diante desta novidade (existência de uma casa no terreno penhorado), os Exequentes entendem que o Executado deve ser compelido à averbar a matrícula do imóvel (nº 40.123), sob pena de multa diária, eis que será imprescindível a correta descrição do imóvel para fins de hasta pública.



No que tange ao valor que fora avaliado (R\$ 800.000,00 – oitocentos mil reais), em que pese os Exequentes entendam estar acima do valor de mercado em razão de acentuada crise financeira que assola nosso país, não pretende impugnar para evitar prolongamento da demanda judicial.

Neste diapasão, requer:

1. A juntada do comprovante de pagamento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça;
2. A intimação do Executado para, que no prazo razoável concedido por esse D.Juízo, faça a averbação na matrícula nº 40.123, fazendo constar a existência da casa descrita na certidão de fl. 127, sob pena de multa diária a ser definida por esse D.Juízo, limitado ao valor da presente execução.

Nestes termos,

p. deferimento.

De Araçatuba para Penápolis, 12 de setembro de 2019.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP 290.102**

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema 2a VIA BOLETO- Oficias de Justiça - São Paulo, 04/09/2019 14:51:22

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.0009 02844.681003 00004.109179 5 80070000007959

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 347-6 / 950001-4	Data Emissão 04/09/2019	Vencimento 09/09/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador SMDP Atividades Esportivas Ltda Me	Nosso Número 28446810000004109	Número Documento 4109	Valor do documento 79,59

**Instruções** Autenticação mecânica

Referência: Depósito Oficiais de Justiça  
 Depositante/Remetente: SMDP Atividades Esportivas Ltda Me  
 Nome do Autor: SMDP Atividades Esportivas Ltda Me  
 Nome do Réu: Clube Atlético Penapolense

Número do Depósito: 4109  
 Vara Judicial: 1 - VARA CIVEL  
 Comarca/Fórum: PENAPOLIS

Número do Processo: 0001675-18.2018.8.26.0438  
 Ano Processo: 2018

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

**1ª via - PROCESSO**

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.0009 02844.681003 00004.109179 5 80070000007959

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 347-6 / 950001-4	Data Emissão 04/09/2019	Vencimento 09/09/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador SMDP Atividades Esportivas Ltda Me	Nosso Número 28446810000004109	Número Documento 4109	Valor do documento 79,59

**Instruções** Autenticação mecânica

Referência: Depósito Oficiais de Justiça  
 Depositante/Remetente: SMDP Atividades Esportivas Ltda Me  
 Nome do Autor: SMDP Atividades Esportivas Ltda Me  
 Nome do Réu: Clube Atlético Penapolense

Número do Depósito: 4109  
 Vara Judicial: 1 - VARA CIVEL  
 Comarca/Fórum: PENAPOLIS

Número do Processo: 0001675-18.2018.8.26.0438  
 Ano Processo: 2018

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

**2ª via - ESCRIVÃO**

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.0009 02844.681003 00004.109179 5 80070000007959

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 347-6 / 950001-4	Data Emissão 04/09/2019	Vencimento 09/09/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador SMDP Atividades Esportivas Ltda Me	Nosso Número 28446810000004109	Número Documento 4109	Valor do documento 79,59

**Instruções** Autenticação mecânica

Referência: Depósito Oficiais de Justiça  
 Depositante/Remetente: SMDP Atividades Esportivas Ltda Me  
 Nome do Autor: SMDP Atividades Esportivas Ltda Me  
 Nome do Réu: Clube Atlético Penapolense

Número do Depósito: 4109  
 Vara Judicial: 1 - VARA CIVEL  
 Comarca/Fórum: PENAPOLIS

Número do Processo: 0001675-18.2018.8.26.0438  
 Ano Processo: 2018

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

**3ª via - ESCRIVÃO**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/09/2019 às 19:56, sob o número WPEP197000556824. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 613D362.

REDE DE AGENCIAS SANTANDER  
 DEMONSTRATIVO PAGAMENTO - TITULOS OUTRO BANCO

05/09/2019 14:39:13 DATA CONTABIL:05/09/2019  
 LOCAL: 033.0058 - PENAPOLIS-  
 TRANSACAO: 0001050 TERMINAL: 0000009

TRANSACAO NAO VINCULADA A CONTA CORRENTE

LINHA DIGITAVEL :  
 001900000\*0284468100\*0000410917\*580070000007959

BANCO/ISPB	:	0001 - BANCO DO BRASI
VENCIMENTO	:	09/09/2019
VALOR DO DOCUMENTO	:	79,59
DESCONTO/ABATIMENTO	:	0,00
MORA/MULTA	:	0,00
VALOR PAGO	:	79,59
PAGAMENTO EM DINHEIRO	:	

DADOS DO BENEFICIARIO ORIGINAL  
 CNPJ: 51.174.001/0001-93  
 RAZAO SOCIAL:  
 SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA  
 NOME FANTASIA:  
 SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

DADOS DO PAGADOR ORIGINAL  
 CNPJ: 15.087.335/0001-66  
 RAZAO SOCIAL:  
 SMDP Atividades Esportivas Ltda Me

CHAVE DE AUTENTICACAO: 0000084

TRANSACAO EXCLUSIVA PARA PAGAMENTO DE FICHA DE  
 COMPENSACAO.  
 HAVENDO DIVERGENCIAS ENTRE O VALOR INDICADO  
 PELO PAGADOR E O VALOR INFORMADO PELO  
 FAVORECIDO, O BANCO REJEITARA O PAGAMENTO,  
 PODENDO, NO ENTANTO, EFETUAR O PAGAMENTO PELO  
 VALOR AUTORIZADO PELO PAGADOR, DESDE QUE O VALOR  
 ESTEJA DENTRO DA MARGEM APROVADA E REGISTRADA  
 PELO BENEFICIARIO.

GUARDE ESTE RECIBO JUNTO COM SUA CONTA PARA  
 EVENTUAL COMPROVACAO DO PAGAMENTO

ACESSE O APP OU IB SANTANDER PARA CONSULTAS E  
 TRANSACOES A QUALQUER HORA OU LUGAR.

SBR 0058 009 05092019 0084 79,59R 20/55  
 001050

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:

(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a guia de diligência nº 4109-valor de R\$ 79,59 fls. 133/134 foi reembolsada ao sr. Oficial de Justiça, conforme fl.127. Nada Mais. Penápolis, 13 de setembro de 2019. Eu, \_\_\_\_, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEBER GUALBERTO MENDONCA**

Vistos.

Fls.131/132: Trata-se matéria totalmente alheia à exposta aos autos, assim, indefiro o pedido.

Manifeste-se o procurador do exequente em termos de prosseguimento, em 20(vinte) dias.

Nada sendo requerido, suspendo a presente execução com amparo no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos a Recall.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem manifestação do exequente, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º CPC).

Intime-se.

Penápolis, 18 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0480/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls.131/132: Trata-se matéria totalmente alheia à exposta aos autos, assim, indefiro o pedido. Manifeste-se o procurador do exequente em termos de prosseguimento, em 20(vinte) dias. Nada sendo requerido, suspendo a presente execução com amparo no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos a Recall. Transcorrido o prazo de suspensão, sem manifestação do exequente, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º CPC). Intime-se."

Do que dou fé.  
Penápolis, 20 de setembro de 2019.

Franciane Rodrigues Alves Mateus



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0480/2019, foi disponibilizado na página 2902/2909 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls.131/132: Trata-se matéria totalmente alheia à exposta aos autos, assim, indefiro o pedido. Manifeste-se o procurador do exequente em termos de prosseguimento, em 20(vinte) dias. Nada sendo requerido, suspendo a presente execução com amparo no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos a Recall. Transcorrido o prazo de suspensão, sem manifestação do exequente, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º CPC). Intime-se."

Penápolis, 23 de setembro de 2019.

Diego Teixeira Natalino  
Escrevente Técnico Judiciário





**AO JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **Execução de Sentença**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

**SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME e GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com fulcro no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, para suprir contradição e omissão em decorrência da r. decisão de fl. 136.

Os Exequentes peticionaram às fls. 131/132 objetivando que os Executados efetuassem a devida correção da matrícula objeto de penhora nos autos deste processo.

Esse pedido foi feito lastreado no disposto no art. 886, I, do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

*Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:*

*I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;*



Como se vê, a lei processual exige que o leilão seja precedido de **edital em que conste as características do imóvel**, com a sua devida remissão à matrícula e aos registros existentes.

Ocorre, contudo, que esse D. Juízo indeferiu o pedido feito pelos Exequentes sob o argumento de que trata de “*matéria totalmente alheia às expostas aos autos*”.

“*Data maxima venia*”, os Exequentes não conseguem visualizar a possibilidade de um imóvel ir a leilão sem que seja feita de devida correção em sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, fazendo constar os 247,05 m<sup>2</sup> de construção, pois na matrícula consta apenas um terreno sem qualquer construção.

Veja, Vossa Excelência, que o imóvel em questão está penhorado e será levado à hasta pública para saldar as dívidas contraídas pelos Executados, razão pela não há que se falar em matéria alheia aos autos.

Neste diapasão, requer que a r. decisão de fl. 136 seja clareada aos Exequentes, demonstrando o porquê de um imóvel penhorados nos autos o qual será levado à hasta pública e que se encontra com a matrícula irregular (certidão fl. 127) é “*matéria totalmente alheia às expostas aos autos*”, uma vez que o art. 886, I, CPC, exige tal descrição no edital de leilão.

Nestes termos,

p. deferimento.

De Araçatuba para Penápolis, 23 de setembro de 2019.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP 290.102**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro

CEP: 16300-000 - Penápolis - SP

Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Conheço dos embargos declaratórios, interpostos às fls.139/140, porque tempestivos, deixando, no entanto, de acolhê-los, uma vez que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 136, que persiste tal como está lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois não faz parte do título executivo obrigar o executado a proceder a averbação do imóvel construído no imóvel penhorado.

Intime-se.

Penápolis, 30 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE PENÁPOLIS – SP.

Autos n. (0001675-18.2018.8.26.0438)

**LUIZ GOMES MARIANO**, já qualificado,  
vem perante V.Exa, por seu advogado que esta subscreve, com o  
propósito seguinte:

De saída noticia que juntará  
oportunamente o instrumento de mandato a fim de regularizar a  
representação processual.

A outro lado, tendo sido materializada a  
penhora do imóvel residencial dos executados que lhes serve de  
moradia própria, situado na R. das Quaresmeiras, 371, Bairro  
Villaje, por via deste, fica tal ato construtivo impugnado, devendo  
ser afastado, por tratar-se de bem de família.

Com efeito, o c. STF no âmbito do RExt  
605.709 (tema 295) o STF reconheceu a impenhorabilidade do  
bem de família do fiador **quando a locação possuir fins não  
residenciais, tal como o aqui** debatido (fl. 11/15)

Com a relatoria da Min. Rosa Weber,  
decidiu-se que **“a dignidade da pessoa humana e a proteção à  
família”** exigem que se ponham ao abrigo da constrição e da  
alienação forçada determinados bens.

A propósito:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31.8.2005.  
INSUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PREMISSAS  
DISTINTAS DAS VERIFICADAS EM PRECEDENTES DESTA SUPREMA  
CORTE, QUE ABORDARAM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA EM LOCAÇÃO  
RESIDENCIAL. CASO CONCRETO QUE ENVOLVE DÍVIDA**



DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO À MORADIA E COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 SÃO PAULO”

Sem prejuízo, porventura afastada a tese aqui invocada, ou seja, de que o juízo decreta a impenhorabilidade do imóvel, fica ao ensejo, impugnada a avaliação levada a efeito pelo senhor oficial, requerendo desde já a nomeação de expert para tal mister. **Ora trata-se de residência situada em bairro nobre, cujo valor de mercado ultrapassa a casa de 1,2 milhão de reais.**

Do exposto, requer assim digne-se **decretar a impenhorabilidade do imóvel residencial dos executados** nos termos e fundamentos supra lançados, sem prejuízo de que – indeferida a pretensão, o que se admite apenas por amor ao debate - **nomear expert para a detida e correta avaliação do bem**, tudo como medida de inteira justiça

Termos em que,

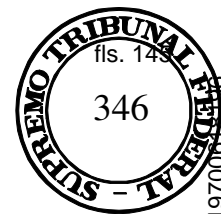
P. Deferimento.

Plis, nesta data.

**Amauri Callili,adv.**

**OAB/SP. 75.478**





12/06/2018

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 SÃO PAULO

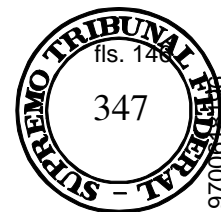
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER  
RECTE.(S) : HERMÍNIO CÂNDIDO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DEMI JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FÁBIO TELENT

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31.8.2005. INSUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PREMISSAS DISTINTAS DAS VERIFICADAS EM PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE, QUE ABORDARAM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA EM LOCAÇÃO RESIDENCIAL. CASO CONCRETO QUE ENVOLVE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO À MORADIA E COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A dignidade da pessoa humana e a proteção à família exigem que se ponham ao abrigo da constrição e da alienação forçada determinados bens. É o que ocorre com o bem de família do fiador, destinado à sua moradia, cujo sacrifício não pode ser exigido a pretexto de satisfazer o crédito de locador de imóvel comercial ou de estimular a livre iniciativa. Interpretação do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 não recepcionada pela EC nº 26/2000.

2. A restrição do direito à moradia do fiador em contrato de locação comercial tampouco se justifica à luz do princípio da isonomia. Eventual bem de família de propriedade do locatário não se sujeitará à constrição e alienação forçada, para o fim de satisfazer valores devidos ao locador. Não se vislumbra justificativa para que o devedor principal, afiançado, goze de situação mais benéfica do que a conferida ao fiador, sobretudo



RE 605709 / SP

porque tal disparidade de tratamento, ao contrário do que se verifica na locação de imóvel residencial, não se presta à promoção do próprio direito à moradia.

3. Premissas fáticas distintivas impedem a submissão do caso concreto, que envolve **contrato de locação comercial**, às mesmas balizas que orientaram a decisão proferida, por esta Suprema Corte, ao exame do tema nº 295 da repercussão geral, restrita aquela à análise da constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em **contrato de locação residencial**.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

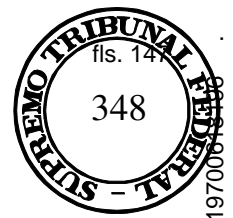
### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Ministra Redatora para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Relator, e Luís Roberto Barroso, em sessão da Primeira Turma presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Alexandre de Moraes.

Brasília, 12 de junho de 2018.

Ministra Rosa Weber  
Redatora para o acórdão





14/10/2014

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REDATORA DO ACÓRDÃO** : **MIN. ROSA WEBER**  
**RECTE.(S)** : **HERMÍNIO CÂNDIDO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **FRANCISCO DEMI JÚNIOR E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **FÁBIO TELENT**

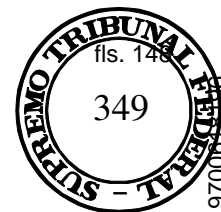
**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Hermínio Cândido e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual foi assim ementado:

“Locação de imóveis. Embargos à arrematação. Penhora e arrematação de imóvel dos fiadores. Bem de família. Impenhorabilidade. Inexistência em se tratando de fiança. Inteligência do art. 82 da Lei 8.245/91. Situação que não foi alterada pela norma programática expressa no art. 6º da Constituição Federal, prevendo o direito social de moradia. Alegação de nulidade contratual ante a pretensa previsão de dupla garantia locatícia. Questão que não foi aventada pelos executados, ora embargantes, durante a tramitação da ação executiva, sendo objeto de alegação apenas em sede recursal. Contrato, ademais, que não se encontra maculado da nulidade alegada, estabelecendo a obrigação do locatário de realizar seguro contra incêndio, que não se confunde com seguro fiança. Recurso improvido” (fl. 186).

Alegam os recorrentes violação do art. 6º, **caput**, da Constituição Federal.



RE 605709 / SP

Contra-arrazoado (fls. 239 a 257), o recurso extraordinário (fls. 202 a 207) foi admitido (fl. 261).

Monocraticamente, neguei seguimento ao recurso extraordinário. Em seguida, houve a interposição de tempestivo agravo regimental (fls. 294 a 298) contra essa decisão (fls. 298 a 289), com a seguinte fundamentação, na parte que interessa:

**“DECISÃO:**

(...)

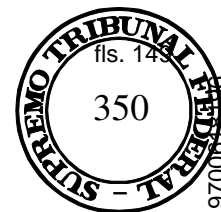
Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 31/10/05, conforme exposto na certidão de fl. 190, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Não merece prosperar a irresignação, uma vez o Plenário desta Corte concluiu, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 612.360/SP, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos e, no mérito, reafirmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal nesses termos, **in verbis**:

‘A questão versada no presente apelo extremo possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto afeta, certamente, grande número de famílias, as quais têm interesse na solução do impasse sobre a penhorabilidade do imóvel residencial do fiador em contrato de locação.

Ressalte-se que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no



RE 605709 / SP

RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido da constitucionalidade da penhora sobre o bem de família do fiador, mesmo após a EC 26/2000.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.688, rel. Min. **Cezar Peluso**, DJ 6.10.2006, afirmou ser legítima a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da Constituição Federal, com a redação da EC 26/2000.

No mesmo sentido, cito, ainda: RE 477.953-AgR, rel. Min. **Eros Grau**, 2ª Turma, DJ 2.2.2007; RE 493.738-AgR, rel. Min. **Cármem Lúcia**, 1ª Turma, DJe 5.2.2009; AI 584.436-AgR, rel. Min. **Cezar Peluso**, 2ª Turma, DJe 12.3.2009; AI 693.554, rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 11.2.2008; RE 591.568, rel. Min. **Ayres Britto**, DJe 18.9.2008; RE 598.036, rel. Min. **Celso de Mello**, DJe 6.4.2009; AI 642.307, rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe 26.6.2009; RE 419.161, rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe 9.11.2009; AI 718.860, rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe 19.4.2010; e RE 607.505, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe 5.3.2010.

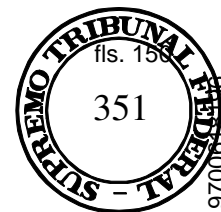
O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2012.”

Insistem os agravantes que a matéria em discussão nestes autos divergiria daquela que teria ensejado a prolação do precedente consubstanciado pelo RE nº 407.688/SP, pois aqui a penhora teria

**RE 605709 / SP**

decorrido de garantia concedida em uma relação locatícia para fins comerciais. Além disso, alegam que a composição desta Corte se encontra substancialmente alterada, podendo ensejar a modificação do entendimento então adotado.

Embora tenha proferido voto no julgamento do agravo regimental no sentido de não se dar provimento ao agravo regimental, acordaram os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, seguindo a divergência iniciada pelo Ministro **Marco Aurélio**, em prover o agravo regimental no recurso extraordinário com o fim único de fazer com que o recurso extraordinário viesse a julgamento.

O Ministério Público, na pessoa do Subprocurador-Geral da República **Dr. Odim Brandão Ferreira**, ofertou parecer pelo provimento do recurso extraordinário, sob os seguintes fundamentos:

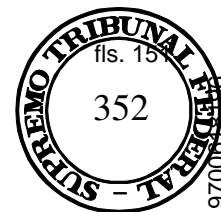
“Recurso extraordinário. Agravo regimental. Bem de família. Penhora. Dívida decorrente de fiança em contrato de locação comercial.

Irrelevância constitucional do caráter residencial ou comercial da locação, para a exclusão do bem de família de fiador do âmbito de penhora.

O artigo 6º, da CR não parece ter densidade normativa a ponto de tornar imperativa a adoção do bem de família: o direito à moradia ali instituído pode ser realizado de diversas formas, de sorte que a criação do instituto de direito civil não é decorrência necessária da Constituição; a finalidade fixada na norma citada pode ser alcançada de outras formas, o que legitima a escolha do legislador.

Exclusão arbitrária do fiador do benefício de impenhorabilidade do bem de família, porque fundada em critério formal de distinção - o título jurídico do qual nascida a pretensão de penhora -, e não do critério material de igualdade a ser observado: a indispensabilidade do bem como substrato material básico da vida familiar.

Conquanto não possua densidade normativa para impor a adoção do instituto do bem de família, o art. 6º da CR irradia,



**RE 605709 / SP**

ao menos, a efeitos capazes de decidir a solução do problema posto pela exclusão arbitrária do benefício - extensão a quem não o tem ou cassação de quem o possui: como o direito à morada é finalidade constitucionalmente fixa, a opção iniciada pelo legislador há de ser resolvida em prol da concessão do direito a todos, e não em favor de sua aniquilação, pois isso iria no sentido contrário da imposição constitucional.

Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.”

É o relatório.



14/10/2014

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 SÃO PAULO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

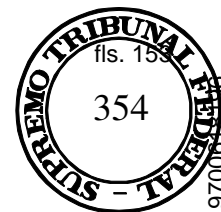
Com o devido respeito à tese da parte recorrente e do nobre parecer ministerial, não me convenci que existam, no caso concreto e nas teses levantadas neste recurso, motivos para nos afastarmos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a qual foi reafirmada no julgamento do RE nº 612.360/SP, de que foi Relatora a Ministra **Ellen Gracie**.

Trata-se, na origem, de recurso interposto pelos recorrentes contra decisão com a qual se rejeitou alegação de impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial, a qual estava assentada no fato de cuidar-se de bem de família. Essa decisão, mantida no despacho agravado, amparou-se nos precedentes representados pelos RE nºs 612.360/SP e 407.688/AC, nos quais restou reconhecida i) a constitucionalidade do art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 8.009/90, o qual afasta a regra da impenhorabilidade do bem de família em execução de dívida decorrente de fiança locatícia; e ii) a repercussão geral da matéria, reiterando-se a posição jurisprudencial supra referida.

Sustentam os recorrentes que esse entendimento não se aplicaria ao presente caso, pois a fiança, de que decorre a execução, teria sido concedida em contrato de locação comercial. Pretendem, além disso, que o art. 6º, **caput**, da Constituição Federal, que incluiu o direito à moradia no rol dos direitos sociais, gere efeitos imediatos e autorize o reconhecimento de que seu bem de família é impenhorável. Sem razão, contudo.

Inicialmente, há de salientar que não havia dupla garantia no contrato de locação. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou bem claro, no acórdão atacado, que

“[a] alegação dos embargantes de nulidade contratual, decorrente de eventual exigência de dupla garantia locatícia não foi aventada em qualquer momento durante a tramitação



RE 605709 / SP

do feito, não podendo ser objeto de impugnação apenas em sede recursal.

De qualquer modo, salta aos olhos a inconsistência da alegação dos recorrentes, na medida em que o contrato de seguro juntado as fls. 117/119, não constitui modalidade de seguro fiança, mas sim de seguro contra incêndio, que, entre outras indenizações, prevê o pagamento de valor equivalente a doze meses de aluguéis, como reparação referente ao prazo em que os proprietários do imóvel ficariam privados de sua exploração, em virtude da ocorrência dos sinistros segurados, hipótese absolutamente diversa daquele protegida por meio de seguro fiança, em que se prevê o pagamento de valores estipulados em decorrência da inadimplência do locatário no cumprimento de suas obrigações contratuais” (fls. 190).

Portanto, vê-se que a única garantia contratual locatícia era a fiança firmada pelos ora recorrentes. Essa foi a conclusão do tribunal de origem.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 407.688, declarou a inexistência de afronta ao direito de moradia em caso análogo ao presente, admitindo, por consequência, a penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação. **Vide** sua ementa:

“EMENTA: FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República” (RE nº 407.688, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJ de 6/10/06).

Note-se que a Ministra **Cármem Lúcia**, ao negar monocraticamente

**RE 605709 / SP**

seguimento ao recurso extraordinário no julgamento do AI nº 587.692, em 16/8/07, aplicou o referido precedente naquele caso concreto, em que a fiança havia sido concedida em um contrato de locação de bem imóvel comercial.

Na mesma esteira, não vejo fundamento constitucional a autorizar qualquer modificação quanto ao posicionamento adotado por esta Corte, simplesmente por se tratar de fiança sobre um imóvel comercial.

Pela leitura do **caput** do art. 6º do texto constitucional, podemos concluir que a norma que relaciona a moradia como direito social não contém densidade normativa suficiente para gerar os efeitos pretendidos. Há certo consenso entre os constitucionalistas no sentido de que diversos enunciados normativos de direitos fundamentais sociais não são dotados de “exequibilidade autônoma”, por falta de determinabilidade constitucional suficiente do conteúdo do direito (QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais**. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 66).

Aliás, como acentuado por juristas alemães, dentre eles, Ernst Forsthoff, Ernst-Wolfgang Böckenförde e Robert Alexy, criticando a tese do “ovo jurídico constitucional”, de Werner Kägi, não podemos ter na Constituição de um país apenas normas consideradas como de “ordem fundamental”, com determinações vinculantes e proibições específicas. Há em nossa Constituição Federal diversos dispositivos que prestigiaram a discricionariedade e que concederam uma margem de ação ao legislador, com a inclusão de normas de “ordem quadro”, em especial para a definição dos conteúdos jurídicos dos direitos sociais.

Embora a inclusão no referido rol de direitos fundamentais de segunda dimensão somente se tenha dado expressamente com a EC nº 26, de 14/02/2000, o fato é que esse direito já se encontrava sob proteção constitucional em outros dispositivos, ainda que de forma indireta, como se pode extrair, **verbi gratia**, dos arts. 7º, inciso IV; 21, inciso XX; 23, inciso IX; 170, inciso III; 182, § 2º; e 183 da Constituição Federal. Portanto, antes mesmo do advento da Lei nº 8.009/90 e da Lei nº 8.245/91, o direito à moradia já era tratado sob a óptica constitucional.

O direito à moradia necessita ter seu conteúdo determinado pelo



**RE 605709 / SP**

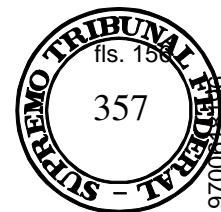
legislador infraconstitucional. Exige-se, conforme anotado por Maria Paula Dallari Bucci, que existam processos juridicamente disciplinados, que concretizem a ação governamental, como é o caso dos processos i) legislativo; ii) de planejamento; iii) orçamentário; iv) administrativo e até mesmo v) eleitoral e vi) judiciário (cf. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013).

É sabido que o direito constitucional à moradia possui feições positivas e negativas, como bem lembrou o Ministério Público. Ao mesmo tempo que o sistema normativo estabelece obrigações e prestações positivas pelo Estado, a atender direitos individuais ou transindividuais, terá esse direito fundamental, em certas situações, as mesmas características dos direitos de defesa, o que autorizará, em casos concretos, o exercício de um direito de proteção contra a ação de particulares e do próprio Estado. Entretanto, esse direito de defesa também há de respeitar os limites de seu conteúdo legal, em seu sentido **lato**.

A doutrina ressalta que o direito à moradia não deve ser confundido com o direito de propriedade, na medida em que o direito à moradia pode, por exemplo, ser implantado por normas jurídicas que estimulem a oferta de imóveis para a finalidade de locação habitacional pelo mecanismo do reforço das garantias contratuais do locador, como, **v.g.**, a penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação descrito no art. 3º, inciso VII da Lei 8.009/90, que não contraria o direito à moradia desenhado no art. 6º, **caput**, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC nº 26/2000 (cf., MOARES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional**. Atlas: São Paulo, 2010. p. 558 ).

Aliás, o Ministro **César Peluso**, no julgamento do RE nº 407.688, chegou a destacar, em seu voto, que diversos são os meios pelos quais os direitos sociais podem ser concretizados, tutelando-se interesses individuais e da sociedade como um todo:

“Quais das diferentes espécies de prestações efetivamente irão constituir o objeto dos direitos sociais dependerá de seu reconhecimento e previsão em cada ordem constitucional, bem

**RE 605709 / SP**

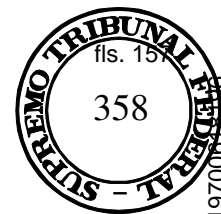
como de sua concretização pelo legislador, mesmo onde o Constituinte renunciar à positivação dos direitos sociais prestacionais. Importante é a constatação de que as diversas modalidades de prestações referidas não constituem um catálogo hermético e insuscetível de expansão (...) Daí se vê logo que não repugna à ordem constitucional que o direito social de moradia— o qual, é bom observar, não se confunde, necessariamente, com direito à propriedade imobiliária ou direito de ser proprietário de imóvel — pode, sem prejuízo doutras alternativas conformadoras, reputar-se, em certo sentido, implementado por norma jurídica que estimule ou favoreça o incremento da oferta de imóveis para fins de locação habitacional, mediante previsão de reforço das garantias contratuais dos locadores.”

No mesmo voto, o Ministro Relator salientou o fato de que uma das maiores dificuldades de acesso à moradia por intermédio da locação urbana reside nas poucas opções de garantia do contrato. Anotou, ainda, Sua Excelência que a medida legislativa que reforçou essas garantias se revelou uma prática inteligente de concretização do próprio direito à moradia, lembrando, outrossim, que os direitos sociais não configuram exatamente um direito de igualdade, mas, antes, um direito de preferências e de desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios. **Vide** seus argumentos:

“A respeito, não precisaria advertir que um dos fatores mais agudos de retração e de dificuldades de acesso do mercado de locação predial está, por parte dos candidatos a locatários, na falta absoluta, na insuficiência ou na onerosidade de garantias contratuais licitamente exigíveis pelos proprietários ou possuidores de imóveis de aluguel.

(...)

Não admira, portanto, que, no registro e na modelação concreta do mesmo direito social, se preordene a norma subalterna a tutelar, mediante estímulo do acesso à habitação

**RE 605709 / SP**

arrendada – para usar os termos da Constituição lusitana -, o direito de moradia de uma classe ampla de pessoas (interessadas na locação), em dano de outra de menor espectro (a dos fiadores proprietários de um só imóvel, enquanto bem de família, os quais não são obrigados a prestar fiança). Castrar essa técnica legislativa, que não pré-exclui ações estatais concorrentes doutra ordem, romperia equilíbrio do mercado, despertando exigência sistemática de garantias mais custosas para as locações residenciais, com conseqüente desfalque do campo de abrangência do próprio direito constitucional à moradia.”

Na esteira desse raciocínio, anoto que não desconhece a Suprema Corte a importância que teve a nova Lei de Locações Urbanas (Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991) na abertura de novas moradias em grandes centros urbanos, a qual veio a determinar, em seu art. 58, inciso V, que os recursos interpostos contra as sentenças, em diversas ações, passavam a ter efeito somente devolutivo, dentre elas, as de despejo por falta de pagamento. Configurou a lei verdadeira política pública, garantindo o direito de moradia a diversas pessoas que não conseguiam um lugar para residir, diante da resistência dos proprietários em colocar seus respectivos imóveis para alugar no regime jurídico revogado.

O fato é que não parece existir qualquer dúvida de que as alterações legislativas em institutos de direito civil, como no presente caso, não apenas foram consentâneas com a formatação constitucional do direito social à moradia, como também se revelaram, ao tornar efetivas as garantias negociais, medidas dinâmicas e eficazes para sua ampliação.

Não há que se olvidar, inclusive, da função do instituto de direito civil da fiança. Essa, que teve sua origem no direito romano, vem a ser uma garantia assecuratória do credor, que deposita sua fé na pessoa do fiador, a quem incumbe cumprir a obrigação contratada caso o devedor principal não a cumpra. Adotada a subsidiariedade da obrigação do fiador a partir de Justiniano, em momento algum, até a data de hoje, as regras civis imputaram ao fiador o dever de dar as mesmas garantias



RE 605709 / SP

patrimoniais que o afiançado, ou vice-versa. Trata-se de uma obrigação livremente assumida pelo fiador, nos termos do art. 818 do Código Civil. Sobre a fiança e sua função, o saudoso professor Washington de Barros Monteiro chegou a se manifestar com bom humor:

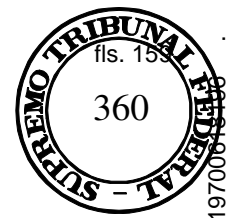
“Já no Velho Testamento se depara séria advertência contra o servir de fiador [Provérbios, 6, 1] e num velho adágio francês se afirma: **qui cautionne paye**. É coisa rara, assevera Lomonaco, que o fiador não termine por pagar e pagar por uma pessoa que afinal o desiludiu e lhe contrariou a expectativa [Istituzioni di Diritto Civile, 6/573]” (Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 377).

O art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.099, de 29 de março de 1990, ao tratar da garantia qualificada, não fez qualquer diferenciação quanto à natureza do contrato de locação, razão pela qual não há como se acatar a interpretação pretendida pelos recorrentes, como também salientado no parecer ministerial.

Muito embora um daqueles precedentes (RE nº 407.688/AC) tenha sido julgado há mais de oito anos, não se pode olvidar que a matéria foi submetida à análise do Plenário Virtual desta Corte em 13 de agosto de 2010 (RE nº 612.360/SP), oportunidade em que foi reafirmado o posicionamento jurisprudencial que fundamentou a prolação da decisão recorrida, o qual, destarte, deve ser mantido. Nesse sentido, seguem os importantes argumentos declinados na manifestação da Ministra **Ellen Gracie**, eminente Relatora, os quais foram acolhidos por esta Corte no julgamento no Plenário Virtual e devem ser aplicados também ao caso concreto, em especial porque a jurisprudência foi reafirmada após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 26/2000:

“Os recorrentes sustentam a inconstitucionalidade da penhora do imóvel bem de família do fiador locatício por ofensa à eficácia negativa do Direito Social à Moradia (fl. 50).

Dessa forma, arguem que teria sido violado o artigo 6º,



RE 605709 / SP

caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 26/2000.

(...)

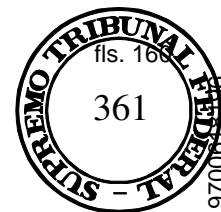
Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido da constitucionalidade da penhora sobre o bem de família do fiador, mesmo após a EC 26/2000. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.688, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 6.10.2006, afirmou ser legítima a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da Constituição Federal, com a redação da EC 26/2000.

No mesmo sentido, cito, ainda: RE 477.953-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 2.2.2007; RE 493.738-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 5.2.2009; AI 584.436-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 12.3.2009; AI 693.554, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.2.2008; RE 591.568, rel. Min. Ayres Britto, DJe 18.9.2008; RE 598.036, rel. Min. Celso de Mello, DJe 6.4.2009; AI 642.307, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 26.6.2009; RE 419.161, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 9.11.2009; AI 718.860, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19.4.2010; e RE 607.505, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5.3.2010.

(...)

4. Ante o exposto, **manifesto-me pela ratificação da jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no presente recurso extraordinário e pela existência de repercussão geral da matéria**, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil” (negrito nosso).

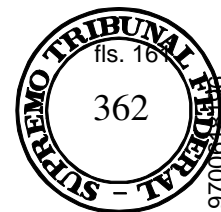
O fato é que os precedentes que fundamentam a decisão recorrida dispõem expressamente que não ocorre a impenhorabilidade de imóvel de fiador em execução decorrente de contrato de locação por ele afiançado, não sendo cabível a distinção pretendida pelos recorrentes, visto que nada constou acerca do tema nos referidos precedentes e que



**RE 605709 / SP**

parte dos argumentos então utilizados não se prestam para a fundamentação de decisão frontalmente contrária ao que restou então decidido.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso extraordinário.



14/10/2014

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 SÃO PAULO

VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Gostaria de pedir vista, Presidente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A distribuição aqui foi em 4 de janeiro de 2010.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – E o acórdão impugnado? O interesse em recorrer surgiu quando?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas, seja como for, o Ministro Toffoli está aplicando jurisprudência do Plenário.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Isso; do Plenário.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Portanto, seria mera reafirmação de jurisprudência. Ele trouxe à Turma em razão de a Turma ter provido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Provido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Provido o agravo. Esse provimento não afasta incidente da repercussão geral. Mas Vossa Excelência pede vista?

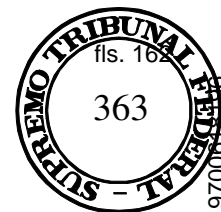
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu peço vista, porque eu me impressionei aqui, Presidente, peço só fazer um brevíssimo debate.

Quer dizer, no caso em que se trate de locação residencial, pacificou-se o entendimento de que é possível a penhora do bem do fiador, ainda que seja bem de família.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Comercial.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Em se tratando de comercial, é possível. No imóvel residencial, não é possível



**RE 605709 / SP**

penhorar a moradia do fiador. O Tribunal admitiu a penhora em se tratando de locação comercial e de bem do fiador?

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Não, não, eu estou falando da posição do Supremo.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Pois é.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - O Supremo tem uma posição, no voto do Ministro Cezar Peluso, de que é possível.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

É possível.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - E, sustentando a questão do direito de moradia e de se criar um ônus excessivo para o locatário, ter de conseguir um fiador que tenha dois bens imóveis. Mas, aqui, é uma hipótese de locação comercial.

Portanto, eu gostaria de fazer uma reflexão se entendo que, seja locação residencial, seja locação comercial, o princípio deva ser o mesmo.

Então, por essa razão, estou pedindo vista.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Está bem.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Desculpa, Ministro Marco Aurélio; é porque a tese de que permitir a penhora facilita o exercício do direito de moradia, ela só tem pertinência se for uma locação para moradia. No caso de locação comercial, então, eu gostaria de fazer uma reflexão.

Muito obrigado, Presidente.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Interessante.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O recurso foi interposto em 2006.

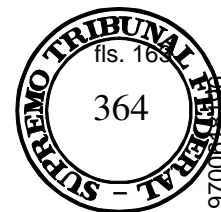
**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Ah! Então, não está submetido à repercussão geral.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Não, não está.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Já





**RE 605709 / SP**

proclamado o resultado, após o voto do Relator, desprovendo o extraordinário, pediu vista o ministro Luís Roberto Barroso.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - E, Ministro Marco Aurélio, só para me beneficiar da presença de todos, salvo engano Vossa Excelência levantou um ponto, quando pediu a subida dos autos, que também merece reflexão, que foi o de dizer que o do locatário, bem de família do locatário não pode ser penhorado, mas o do fiador pode. O que também me parece uma situação que merece reflexão.

Portanto, para refletir sobre esses temas, eu estou pedindo vista.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE.(S) : HERMÍNIO CÂNDIDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FRANCISCO DEMI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

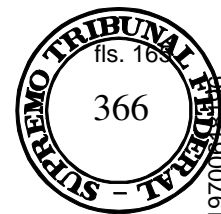
ADV.(A/S) : FÁBIO TELENT

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli, relator, que negava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista do processo o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 14.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma



12/06/2018

PRIMEIRA TURMA

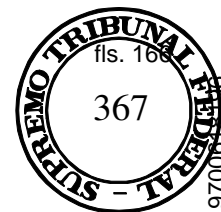
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 SÃO PAULO

VOTO-VISTA

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento sobre a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador por débitos decorrentes do contrato de locação.
2. A lógica do precedente é válida também para os contratos de locação comercial, na medida em que – embora não envolva o direito à moradia dos locatários – compreende o seu direito à livre iniciativa.
3. A possibilidade de penhora do bem de família do fiador – que voluntariamente oferece seu patrimônio como garantia do débito – impulsiona o empreendedorismo, ao viabilizar a celebração de contratos de locação empresarial em termos mais favoráveis.
4. Por outro lado, não há desproporcionalidade na exceção à impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8009/1990, art. 5º, VII). O dispositivo legal é razoável ao abrir a exceção à fiança prestada voluntariamente para viabilizar a



RE 605709 / SP

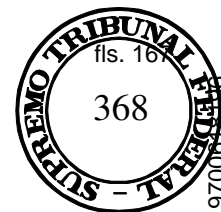
livre iniciativa. Ninguém é obrigado a prestar fiança em contrato de locação de imóvel comercial; se o faz, porém, no exercício constitucionalmente protegido de sua autonomia da vontade, poderá ter seu imóvel penhorado para o pagamento das dívidas não quitadas pelo locatário.

5. Recurso extraordinário desprovido.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*“Locação de imóveis. Embargos à arrematação. Penhora e arrematação de imóvel dos fiadores. Bem de família. Impenhorabilidade. Inexistência em se tratando de fiança. Inteligência do art. 82 da Lei 8.245/91. Situação que não foi alterada pela norma programática expressa no art. 6º da Constituição Federal, prevendo o direito social de moradia. Alegação de nulidade contratual ante a pretensa previsão de dupla garantia locatícia. Questão que não foi aventada pelos executados, ora embargantes, durante a tramitação da ação executiva, sendo objeto de alegação apenas em sede recursal. Contrato, ademais, que não se encontra maculado da nulidade alegada, estabelecendo a obrigação do locatário de realizar seguro contra incêndio, que não se confunde com seguro fiança. Recurso improvido.”*

2. A questão discutida no presente recurso diz respeito à penhorabilidade do bem de família nos contratos de fiança em locação de imóvel comercial. Discute-se, em síntese, se o art. 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 26/2000, que incluiu o direito à moradia no rol de direitos sociais constitucionalmente garantidos, teria revogado o artigo 3º, VII, da Lei nº. 8.009/90, que trata da exceção à impenhorabilidade do bem de família em contrato de fiança nas execuções de dívidas locatícias.



**RE 605709 / SP**

3. Os recorrentes alegam a inconstitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, em face do art. 6º, da Constituição Federal. Defendem que a constrição do bem de família do fiador ofende o direito à moradia. Entendem que a situação ora tratada é diversa dos precedentes dessa Corte, tendo em conta que se trata, na presente hipótese, de locação comercial. Afirmam, ainda, que há ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a norma confere prioridade ao locador, em detrimento do fiador.

4. O Ministro Dias Toffoli, relator do feito, proferiu decisão monocrática no sentido da legitimidade da penhora do bem de família do fiador no contrato de locação comercial, na linha da jurisprudência dessa Corte. Afirmou que a matéria foi discutida no julgamento do RE 407.688, e posteriormente reafirmada, em sede de repercussão geral, no RE 612.360-RG.

5. Em face dessa decisão, os recorrentes interpuseram agravo regimental, que foi provido pela Primeira Turma, para que o recurso extraordinário viesse a ser julgado por esse Colegiado, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.

6. Após essa decisão colegiada, veio aos autos o parecer da PGR, pelo provimento ao recurso extraordinário, de autoria do Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, assim ementado:

“Recurso extraordinário. Agravo Regimental. Bem de família. Penhora. Dívida decorrente de fiança em contrato de locação.

Irrelevância constitucional do caráter residual ou comercial da locação, para exclusão do bem de família de fiador do âmbito de penhora.

O artigo 6º, da CR, não parece ter densidade normativa a ponto de tornar imperativa a adoção do bem de família: o



RE 605709 / SP

direito à moradia ali instituído pode ser realizado de diversas formas, de sorte que a criação do instituto de direito civil não é decorrência necessária da Constituição; a finalidade fixada na norma citada pode ser alcançada de outras formas, o que legitima a escolha do legislador.

Exclusão arbitrária do fiador do benefício de impenhorabilidade do bem de família, porque fundada em critério formal de distinção – o título jurídico do qual nascida a pretensão de penhora -, e não do critério material de igualdade a ser observado: a indispensabilidade do bem como substrato material básico da vida familiar.

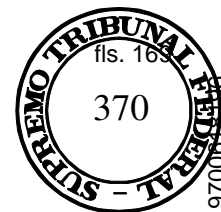
Conquanto não possua densidade normativa para impor a adoção do instituto bem de família, o art. 6º da CR irradia, ao menos, a efeitos capazes de decidir a solução do problema posto pela exclusão arbitrária do benefício – extensão a quem não tem ou cassação de quem o possui: como direito à moradia é finalidade constitucionalmente fixa, a opção iniciada pelo legislador há de ser resolvida em prol da concessão do direito a todos, e não em favor de sua aniquilação, pois isso iria no sentido contrário da imposição constitucional.

Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.”

7. Assim, no julgamento do recurso extraordinário, após o voto do Relator, que manteve o entendimento de que é legítima a penhora do bem de família do fiador, discutiu-se caso a premissa da possibilidade de penhora é aplicável seja na locação residencial, seja na locação comercial.

**8. Diante disso, pedi vista para analisar mais detidamente as peculiaridades do caso. Feita esta breve recapitulação, passo ao voto.**

9. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.688, pacificou o entendimento de que é constitucional a previsão de penhora do bem de família de fiador em execuções por dívidas decorrentes do contrato de locação. O acórdão desse julgado ficou assim



RE 605709 / SP

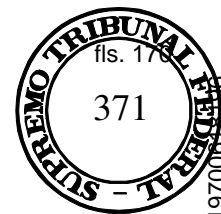
ementado:

**“EMENTA: FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos.** A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República.” (RE 407.688, Rel. Min. Cezar Peluso).

10. No referido julgamento, a controvérsia foi dirimida a partir da análise de três questões principais: **(i)** o direito à moradia, do fiador e do locatário; **(ii)** o direito ao crédito do locador e **(iii)** o princípio da isonomia.

11. Em relação ao direito à moradia, analisou-se referido direito por duas vertentes: o direito à moradia do fiador, em relação ao bem de família, e o direito à moradia do locatário, em relação à locação residencial. Nos termos do voto vencedor do Ministro Cezar Peluso, garantir a impenhorabilidade do bem de família do fiador reforça ao grupo de fiadores o direito à moradia. Por outro lado, enfraquece o direito à moradia do grupo que depende da locação para ter uma residência.

12. Do ponto de vista do direito ao crédito, de acordo com o entendimento do Ministro Peluso, *esvaziar a garantia da fiança “romperia equilíbrio do mercado, despertando exigência sistemática de garantias mais custosas para as locações residenciais, com conseqüente desfalque do campo de abrangência do próprio direito constitucional à moradia”.*



RE 605709 / SP

13. Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, nesse precedente, na linha do defendido pelo Relator, afastou a violação ao princípio da isonomia. Isso porque, nos termos do voto condutor do acórdão, *“os direitos sociais não configuram um direito de igualdade (...) são, isto sim, um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios”*. Concluiu que *“a expropriabilidade do bem do fiador tende, posto que por via oblíqua, também a proteger o direito social de moradia, protegendo direito inerente à condição de fiador, não um qualquer direito de crédito”*.

14. Posteriormente, o Plenário Virtual, no julgamento do RE 612.360-RG, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie, ratificou o entendimento firmado pela constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador, para aplicar à matéria a sistemática da repercussão geral. Veja-se:

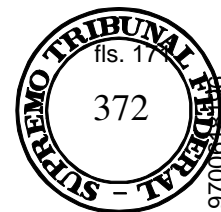
“CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

15. Pedi vista desse processo com o objetivo de perquirir se a lógica do precedente da Corte deve ser aplicada em locação comercial, considerando não se estar diante do direito à moradia do locatário.

16. Como dito, o precedente firmado pelo Tribunal em regime de repercussão geral fundou-se, principalmente, na compreensão de que o direito à moradia tem por destinatários não apenas os proprietários de imóveis, mas também os locatários, que, diante da possibilidade de garantir o pagamento do aluguel mediante fiança, conseguem celebrar contratos de locação em condições mais favoráveis.

17. Esse fundamento não se aplica aos contratos de locação comercial, pois, neste caso, não existe conflito entre direito à moradia de





**RE 605709 / SP**

proprietários de imóveis e direito à moradia de locatários. Para a resolução da questão, entretanto, deve ser levado em conta o direito à livre iniciativa, princípio fundamental da República (CF, art. 1º, *caput*) e princípio geral da atividade econômica (CF, art. 170, *caput*).

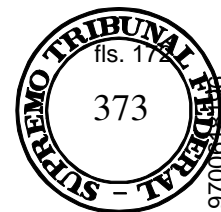
18. Numa economia de mercado, como a instituída em nossa Constituição, a livre iniciativa é aspecto inerente à liberdade individual. Cabe a cada cidadão decidir onde e de que forma aplicará seus rendimentos e seus bens, podendo empregá-los para o exercício da atividade econômica que mais lhe aprouver.

19. No caso examinado nestes autos, os recorrentes prestaram fiança em contrato de locação comercial. Evidentemente, a fiança prestada – inclusive com possibilidade de penhora do bem de família, nos termos do art. 5º, VII, da Lei nº 8009/1990 – foi fator determinante para a própria celebração do contrato de locação, possibilitando o exercício da atividade econômica pela sociedade. Sem a prestação da fiança, possivelmente o contrato não teria sido assinado pelo proprietário do imóvel.

20. No caso de locação de imóveis comerciais, portanto, a possibilidade de eventual penhora do bem imóvel dos fiadores, ao conferir uma garantia mais robusta ao locador, serve como meio de viabilizar concretamente o exercício da livre iniciativa do locatário.

21. A possibilidade de penhora do bem de família do fiador – que voluntariamente oferece seu patrimônio como garantia do débito – impulsiona o empreendedorismo, ao viabilizar a celebração de contratos de locação empresarial em termos mais favoráveis.

22. Por outro lado, não há desproporcionalidade na exceção à impenhorabilidade do bem de família. O dispositivo legal é razoável ao abrir a exceção à fiança prestada voluntariamente para viabilizar a livre

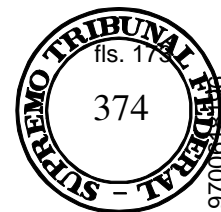


**RE 605709 / SP**

iniciativa. Ninguém é obrigado a prestar fiança em contrato de locação de imóvel comercial; se o faz, porém, no exercício constitucionalmente protegido de sua autonomia da vontade, poderá ter seu imóvel penhorado para o pagamento das dívidas não quitadas pelo locatário.

23. Aplica-se ao caso concreto, portanto, a tese firmada no julgamento do RE 612.360-RG. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

24. **É como voto.**



12/06/2018

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 SÃO PAULO

## VOTO

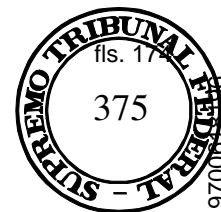
A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, confesso ter alguma dúvida com relação ao tema. Quando o Ministro Luís Roberto pediu vista, propus-me a refletir também, mas, literalmente atropelada pelo tempo, terminei não pensando no assunto. Porém, lembro-me de ter ficado impressionada, e agora até estava revendo o parecer do Ministério Público no sentido do provimento do recurso, fazendo o *distinguishing*.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - O parecer foi da lavra do Doutor Odin.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Do Doutor Odin Brandão. Ele aponta para a circunstância de que, no processo, quando examinado pela Corte – lembrado agora também pelo Ministro Luís Roberto –, privilegiou-se o direito à moradia do locatário. Então, no cotejo do direito à moradia, enquanto direito social, assegurado aos locatários, com o direito de moradia do fiador, que voluntariamente prestou uma fiança, ou seja, nas locações residenciais, estaria, digamos assim, preservada a norma da legislação infra quanto à sua higidez constitucional. Agora, na locação comercial, realmente, por que nós iríamos distinguir o direito à moradia do fiador em cotejo aqui com o quê?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Foi a razão pela qual eu pedi vista. Há dois fundamentos que me motivaram a acompanhar a posição do Relator.

A posição pacífica do Tribunal é a de que é possível penhorar o bem de família do locador. Não se fez propriamente uma distinção de se tratar de locação residencial, porém, eu pedi vista, achando que, talvez, se pudesse fazer. Mas veja Vossa Excelência, o fiador celebra espontaneamente um contrato. Depois de tê-lo feito espontaneamente, cuja única finalidade é garantir a percepção do aluguel pelo proprietário,

**RE 605709 / SP**

ele se escusa de cumprir a sua obrigação, que assumiu voluntariamente, dizendo que é um bem de família. É um pouco, como eu senti, de paternalização para estimular a pessoa a não cumprir aquilo que se obrigou.

O valor constitucional contraposto, Vossa Excelência tem razão, não é o direito de moradia. Porém, a lógica de baratear o custo da fiança, na locação residencial, também se aplica, ao baratear o custo da locação, na locação comercial, porque não temos de pensar no grande empresário. Há pequenos empreendedores que também precisam de fiador para a locação, aliás, esses são os que mais precisam.

Portanto, em última análise, a gente penalizaria o pequeno empresário em favor de um fiador que assumiu espontaneamente uma obrigação.

Por essas razões, eu me convenci de que também deveria se aplicar à locação comercial a mesma lógica, embora eu seja capaz de intuir o sentimento de Vossa Excelência, de que direito de moradia não tem o mesmo status de livre iniciativa, conquanto ambos sejam valores constitucionais.

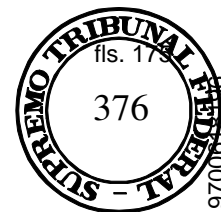
**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Eu não explicitarei assim.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Eu sei, mas conheço o coração de Vossa Excelência.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Então, eu vou, respeitosamente, divergir, Senhor Presidente, porque, na verdade, nós enfrentamos um recurso extraordinário, examinamos a higidez constitucional da Lei nº 8.009, no seu art. 5º, VII, em que consagra, como exceção à impenhorabilidade do bem de família, a hipótese da fiança, e tanto o eminente Relator como Ministro Luís Roberto estão cobertos de razão quando dizem que esta Corte, ao se debruçar sobre o tema, não fez o *distinguish* e concluiu pela penhorabilidade do bem de família nessa hipótese. Eu, respeitosamente, vou me lançar vencida, Presidente.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - O Ministro Marco Aurélio já votou ou não?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Não,



**RE 605709 / SP**

ainda não. Participei da discussão quando o processo veio à bancada pela primeira vez.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Então, eu abro a divergência, com todo o respeito.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Porque, na hipótese de negativa de provimento, o que faz o Ministro Dias Toffoli? Ele estaria, monocraticamente, aplicando jurisprudência, mas esse *distinguish*, se prevalecer, teria que ser levado em repercussão geral.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Esse processo, esse recurso extraordinário, é posterior à sistemática da repercussão geral?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** - Penso que, quando interposto – pela numeração, pelo menos –, não estava regulamentado o instituto da repercussão geral.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - É de antes de 2007, portanto?

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Porque, hoje, nós estamos em mais de um milhão. Outro dia, até pensei que eu estivesse lendo o número errado.

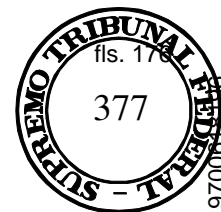
**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O precedente que eu cito é do Ministro **Cezar Peluso**, julgado no Plenário, RE 407.688, em que se declarou a inexistência de afronta ao direito de moradia em caso análogo ao presente, admitindo-se, por consequência, a penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação. A ementa está assim redigida:

"FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91."

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – A norma exclui em se tratando de locação comercial?

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Não, não distingue a



**RE 605709 / SP**

locação comercial.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Não distingue, ela não distingue. Esse precedente, do Ministro **Cezar Peluso**, julgado no Plenário, foi em relação à locação residencial.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Estou me informando aqui, este RE é de 2009.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Se ele é de 2009, então já é sob a égide da repercussão geral.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Vossa Excelência não se animaria a retirar o processo, para colocação no Plenário Virtual?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Vossa Excelência vai empatar?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Sim, porque estou entusiasmado com as cores do voto da ministra Rosa Weber.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Eu acho que, se a conclusão for acompanhando o Relator, não há necessidade de nós ocuparmos o Plenário, mas, se o Ministro Fux tiver uma posição na linha da Ministra Rosa e do Ministro Marco Aurélio, penso que teríamos de fazer a afetação.

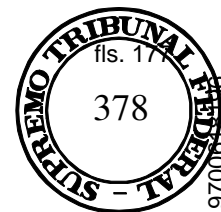
**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Ministro, iremos variar, na inserção no Plenário Virtual, conforme os votos?

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - É isso mesmo.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Tomamos os votos para depois deliberarmos quanto ao que transparece como uma preliminar?

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Como eu disse, a manutenção monocrática da jurisprudência dominante prescinde de repercussão geral, mas a modificação da jurisprudência dominante não prescinde.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – É que



**RE 605709 / SP**

está em julgamento o recurso extraordinário. Não é o agravo que está em julgamento, não é isso?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

É o recurso extraordinário.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Ministro Roberto, eu colho do voto de Vossa Excelência que a Ministra Ellen Gracie levou ao Plenário Virtual o tema para aplicar à matéria a sistemática da repercussão geral no RE 612.360.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Proponho à Turma que haja, realmente, o processamento sob o ângulo da repercussão geral, até para ocorrer a uniformização.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Senhor Presidente, é tão prazeroso vir aqui à Primeira Turma! Eu vou manter meu posicionamento no sentido de negar provimento.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Indago aos Colegas quanto à inserção no Plenário Virtual. O ministro Luís Roberto posiciona-se contra?

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Eu penso que, se o Relator não está indicando para a repercussão geral, eu não ultrapassaria.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Eu provejo o agravo regimental.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Julga na Turma sem a repercussão geral?

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Sim.



12/06/2018

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 SÃO PAULO

VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber:** Adoto o percuciente relatório elaborado pelo Ministro Dias Toffoli.

Na espécie, a controvérsia gira em torno da higidez constitucional da penhora de bem de família do fiador em **contrato de locação comercial**. A análise do tema perpassa, necessariamente, pela fixação dos limites da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990, à luz do direito social à moradia, veiculado, a partir da Emenda Constitucional nº 26/2000, no art. 6º da Magna Carta. Também está em debate a sustentada agressão ao princípio da isonomia.

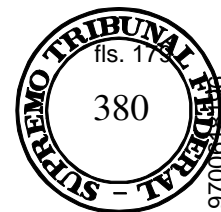
Feita essa breve digressão, passo ao voto.

Enfatizo, de plano, que o acórdão recorrido (volume 1, fls. 185-190) foi publicado em 31.8.2005 (volume 1, fl. 191) e o recurso extraordinário foi interposto em 14.09.2005 (volume 2, fl. 202), quadro a evidenciar não só a tempestividade do apelo extremo como também a sua insubmissão à sistemática da repercussão geral, cuja entrada em vigor ocorreu apenas em 03.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, editada por esta Suprema Corte (AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 06.9.2007).

A **dignidade da pessoa humana** e a **proteção à família** exigem que se ponham ao abrigo da constrição e da alienação forçada determinados bens. É o que ocorre com o bem de família do fiador, destinado à sua **moradia**, cujo sacrifício, com a vênia dos que pensam em sentido contrário, não pode ser exigido a pretexto de **satisfazer o crédito de locador de imóvel comercial** ou de **estimular a livre iniciativa**. Tal interpretação do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 não foi, a meu juízo, recepcionada pela EC nº 26/2000.

A restrição do direito à moradia do fiador em contrato de locação comercial tampouco se justifica à luz do **princípio da isonomia**. Eventual bem de família de propriedade do locatário, vale recordar, não se



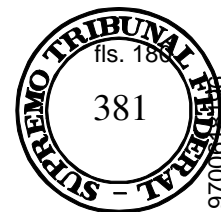
**RE 605709 / SP**

sujeitará à constrição e alienação forçada, para o fim de satisfazer valores devidos ao locador. Não vislumbro, assim, justificativa para que o devedor principal, afiançado, goze de situação mais benéfica do que a conferida ao fiador (garante), sobretudo porque tal disparidade de tratamento, ao contrário do que se verifica na **locação de imóvel residencial**, não se presta à promoção do próprio direito fundamental à moradia.

Acrescento que, no caso de locação comercial, a imposição de restrições ao direito fundamental à moradia do fiador, por meio da penhora do único imóvel destinado à sua residência, tampouco se justifica sob o ângulo da proporcionalidade. A uma, porque a medida não é necessária, ante a existência de instrumentos outros suscetíveis de viabilizar a garantia da satisfação do crédito do locador de imóvel comercial, notadamente caução, seguro de fiança locatícia e cessão fiduciária de quotas de fundos de investimento (art. 37 da Lei nº 8.245/1991). A duas, porque conjecturas meramente teóricas, sobre a dificuldade ou a onerosidade na prestação de outras modalidades de garantia ou, ainda, sobre empecilho na obtenção de fiadores com mais de um imóvel, não legitimam, segundo compreendo, o sacrifício do direito fundamental à moradia em nome de projetada promoção da livre iniciativa.

Considerações a respeito da autonomia da vontade e da liberdade contratual do fiador não podem relegar a segundo plano a necessidade de observar os limites estabelecidos em normas de ordem pública, de natureza cogente, voltadas à promoção de outros valores constitucionalmente protegidos.

Eventual desestímulo à **livre iniciativa** que decorra da afirmação da impenhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação de imóvel comercial não se reveste de envergadura suficiente para suplantare a necessidade de observar o direito constitucionalmente assegurado à moradia, enquanto desdobramento da própria **dignidade da pessoa humana** e da **proteção à família** (arts. 1º, III, e 226, *caput*, da Magna Carta).

**RE 605709 / SP**

A imposição de limites à penhora de certos bens constitui **conquista civilizatória**, endereçada a assegurar o **mínimo existencial**. Admitir a penhora de bem de família para satisfazer débito decorrente de locação comercial, em nome da promoção da livre iniciativa, redundaria, no limite, em solapar todo o arcabouço erigido para preservar a dignidade humana em face de dívidas.

Em abono dessa perspectiva, o primeiro vetor interpretativo que levo em conta na solução do caso é o art. 6º da Magna Carta, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2000, **de aplicação imediata**, vigente, como é incontroverso, à data da arrematação do bem de família dos recorrentes:

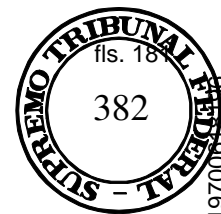
“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Foram acrescentados, pelas Emendas Constitucionais nºs 64/2010 e 90/2015, respectivamente, alimentação e transporte, ao rol dos direitos sociais enunciados no art. 6º da Lei Maior, preservada, sempre, realço, a alusão à moradia, inaugurada com a EC nº 26/2000.

O direito à moradia, vale enfatizar, não se confunde simplesmente com o direito à propriedade de imóvel. Trata-se, na dicção de Sérgio Iglesias Nunes de Souza, de direito da personalidade, de natureza extrapatrimonial, essencial para viabilizar a existência humana digna (In: *“Exclusão do imóvel do fiador da penhora e o direito à moradia. Diferenças ontológicas de fiança e caução na Lei 8.245/1991”*. Revista dos Tribunais. Vol. 957/2015. p. 37-84, Jul/2015).

A propósito da fundamentalidade e das dimensões negativa e positiva do direito à moradia, reproduzo escólio doutrinário (destaques acrescidos):

“(…) **o direito à moradia emana do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa**



RE 605709 / SP

**Brasileira. A dignidade é tarefa e limite para o poder público, devendo também a comunidade em geral e cada uma das pessoas respeitá-la e promovê-la.**

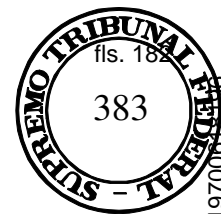
Sendo consensual a garantia de uma moradia ou, ao menos, um abrigo para todo ser humano, o direito à moradia compõe o mínimo existencial e, assim, tem sua fundamentalidade material reforçada. A fundamentalidade formal decorre da própria localização no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Constituição Federal, e da aplicação do regime jurídico dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais possuem dupla dimensão, 'na medida em que podem, em princípio, ser considerados tanto como direitos subjetivos individuais, quanto elementos objetivos fundamentais da comunidade'. Afirma-se que os direitos não podem ser pensados somente como posições jurídicas titularizadas por um indivíduo frente ao Estado, mas também como valores ou fins que a comunidade valoriza e protege (como direito objetivo).

(...)

**Em sua dimensão negativa ou defensiva, o direito à moradia traz consigo o direito de o Estado e os demais particulares respeitarem e não intentarem contra a moradia.** Assim, todos estão vinculados ao direito à moradia, devendo interpretar a legislação infraconstitucional e solucionar colisões tendo essa baliza. Nesse prisma, a norma impõe, ainda, a vedação do retrocesso no tratamento legislativo, sendo que **o direito à moradia não pode ser suprimido ou restringido arbitrariamente**, nem reduzidas as conquistas até agora alcançadas.

**Na sua dimensão positiva ou prestacional, o direito à moradia implica um dever do Estado de editar normas jurídicas para efetivar o direito, e de promover a satisfação do interesse mediante atuação judicial ou administrativa.**" (HONÓRIO, Cláudia. "Penhorabilidade do bem de família do fiador e direito à moradia: uma leitura sistemática constitucional". *In: Revista Forense*, Vol. 396. Rio de Janeiro, pp.



RE 605709 / SP

25-57, março-abril de 2008).

A introdução, por força da EC nº 26/2000, do direito à moradia no rol de direitos sociais estatuídos no art. 6º da Magna Carta suscitou debate sobre a recepção dos incisos do art. 3º da Lei nº 8.009/1990, os quais, na atualidade, preveem as seguintes exceções à impenhorabilidade do bem de família (destaquei):

“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I – (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

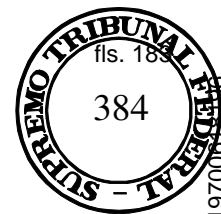
IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

**VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)”**

Especificamente quanto ao art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 (incluído pela Lei nº 8.245/1991), a tese de sua incompatibilidade com o direito à moradia e com o princípio isonômico orientou, como apontam os recorrentes (volume 2, fls. 204-205), decisão unipessoal, da lavra do



RE 605709 / SP

Ministro Carlos Velloso, no RE nº 352.940, adiante transcrita, na fração de interesse:

“A Lei 8.009, de 1990, art. 1º, estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar e determina que não responde o referido imóvel por qualquer tipo de dívida, salvo nas hipóteses previstas na mesma lei, art. 3º, inciso I a VI.

Acontece que a Lei 8.245, de 18.10.91, acrescentou o inciso VII, a ressaltar a penhora *‘por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.’*

É dizer, o bem de família de um fiador em contrato de locação teria sido excluído da impenhorabilidade.

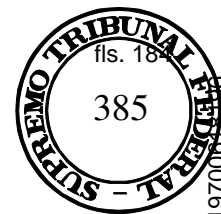
Acontece que o art. 6º da C.F., com a redação da EC nº 26, de 2000, ficou assim redigido:

‘Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a segurança a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’

Em trabalho doutrinário que escrevi - *‘Dos Direitos Sociais na Constituição do Brasil’*, texto básico de palestra que proferi na Universidade de Carlos III, em Madri, Espanha, no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, sob o patrocínio da Universidade Carlos III e da ANAMATRA, em 10.3.2003 - registrei que o direito à moradia, estabelecido no art. 6º, C.F., é um direito fundamental de 2ª geração - direito social - que veio a ser reconhecido pela EC 26, de 2000.

O bem de família - a moradia do homem e sua família - justifica a existência de sua impenhorabilidade: Lei 8.009/90, art. 1º. Essa impenhorabilidade decorre de constituir a moradia um direito fundamental.

Posto isso, veja-se a contradição: a Lei 8.245, de 1991, excepcionando o bem de família do fiador, sujeitou o seu imóvel residencial, imóvel residencial próprio do casal, ou da



RE 605709 / SP

entidade familiar, à penhora. Não há dúvida que ressalva trazida pela Lei 8.245, de 1991, - inciso VII do art. 3º - feriu de morte o princípio isonômico, tratando desigualmente situações iguais, esquecendo-se do velho brocardo latino: **ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio**, ou em vernáculo: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito.

Isto quer dizer que, tendo em vista o princípio isonômico, o citado dispositivo - inciso VII do art. 3º, acrescentado pela Lei 8.245/91, não foi recebido pela EC 26, de 2000.

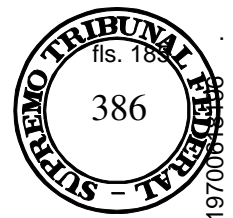
Essa não recepção mais se acentua diante do fato de a EC 26, de 2000, ter estampado, expressamente, no art. 6º, C.F., o direito à moradia como direito fundamental de 2ª geração, direito social. Ora, o bem de família - Lei 8.009/90, art. 1º - encontra justificativa, foi dito linha atrás, no constituir o direito à moradia um direito fundamental que deve ser protegido e por isso mesmo encontra garantia na Constituição.

Em síntese, o inciso VII do art. 3º da Lei 8.009, de 1990, introduzido pela Lei 8.245, de 1991, não foi recebido pela CF, art. 6º, redação da EC 26/2000."

Não desafiada por recurso, essa decisão unipessoal do Ministro Carlos Velloso, publicada em 09.5.2005, transitou em julgado em 16.5.2005.

Posteriormente, na sessão de 08.2.2006, o Plenário desta Suprema Corte, ao julgamento do RE nº 407.688, concluiu, por maioria, em sentido distinto, isto é, pela compatibilidade da previsão contida no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 com a EC nº 26/2000. O acórdão então prolatado recebeu esta ementa:

**EMENTA: FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº**



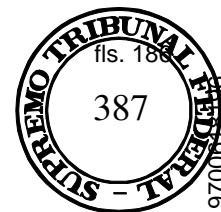
RE 605709 / SP

**8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República. (RE 407688, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2006, DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-05 PP-00880 RTJ VOL-00200-01 PP-00166 RJSP v. 55, n. 360, 2007, p. 129-147)**

Ocorre que o caso então examinado pelo Plenário, naquela sessão de julgamento, dizia respeito a fiança prestada como garantia em **contrato de locação residencial**. Esse aspecto foi determinante para um juízo de aderência da penhora do bem de família do fiador à ordem constitucional, tomado em conta, nessa perspectiva, o impacto que eventual compreensão pela impenhorabilidade teria no mercado de locações residenciais e no correlato **direito à moradia de potenciais locatários**. Significa dizer que a recepção do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 pela Emenda Constitucional nº 26/2000 foi afirmada, no referido precedente, a partir de um juízo de ponderação entre o direito à moradia de fiadores e idêntico direito de locatários (ou candidatos a locatários).

Ao entendimento, portanto, de que a exceção à impenhorabilidade do bem de família, quanto ao fiador em contrato de locação residencial, configurava medida de promoção do próprio direito à moradia, relativamente aos locatários, entendeu esta Suprema Corte por sua compatibilidade com a Constituição da República. Consta do voto então proferido pelo Relator, Ministro Cezar Peluso:

“Não me parece sólida a alegação de que a penhora do bem de família do recorrente violaria o disposto no art. 6º da Constituição da República, que, por força da redação introduzida pela EC nº 26, de 15 de fevereiro de 2000, não teria recebido a norma do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 29.03.1990, a qual , com a redação da Lei nº 8.245, de 18 de



RE 605709 / SP

outubro de 1991, abriu exceção à impenhorabilidade do bem de família.

(...)

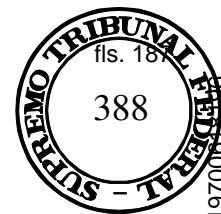
A respeito, não precisaria advertir que um dos fatores mais agudos de retração e de dificuldades de acesso do mercado de locação predial está, por parte dos candidatos a locatários, na falta absoluta, na insuficiência ou na onerosidade de garantias contratuais licitamente exigíveis pelos proprietários ou possuidores de imóveis de aluguel. Nem, tampouco, que acudir a essa distorção, facilitando celebração dos contratos e com isso realizando, num dos seus múltiplos modos de positivação e de realização histórica, o direito social de moradia, é a própria *ratio legis* da exceção prevista no art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 1990. São coisas óbvias e intuitivas.

(...)

Nem parece, por fim, curial invocar-se de ofício o princípio isonômico, assim porque se patenteia diversidade de situações factuais e de vocações normativas - a expropriabilidade do bem do fiador tende, posto que por via oblíqua, também a proteger o direito social de moradia, protegendo direito inerente à condição de locador, não um qualquer direito de crédito -, como porque, como bem observou **JOSÉ EDUARDO FARIA**, '*os direitos sociais não configuram um direito de igualdade, baseado em regras de julgamento que implicam um tratamento uniforme; são, isto sim, um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios*'.

Não admira, portanto, que, no registro e na modelação concreta do mesmo direito social, se preordene a norma subalterna a tutelar, mediante *estímulo do acesso à habitação arrendada* - para usar os termos da Constituição lusitana -, o direito de moradia de uma classe ampla de pessoas (interessadas na locação), em dano de outra de menor espectro (a dos fiadores proprietários de um só imóvel, enquanto bem de família, os quais não são obrigados a prestar fiança). Castrar essa técnica legislativa, que não pré-exclui ações estatais





RE 605709 / SP

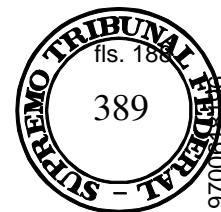
concorrentes doutra ordem, romperia equilíbrio do mercado, despertando exigência sistemática de garantias mais custosas para as locações residenciais, com conseqüente desfalque do campo de abrangência do próprio direito constitucional à moradia.”

O fragmento acima não deixa dúvida de que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgamento do RE nº 407.688, cotejou, repiso, o direito à moradia do fiador com idêntico direito dos candidatos a locatários, esposando, ao final, a compreensão de que o “*acesso à habitação arrendada*” sofreria revés, se fragilizada a garantia fidejussória, pela afirmação da impenhorabilidade do bem de família do fiador. Isso porque, segundo a corrente majoritária então formada, a exclusão do bem de família do fiador do alcance da garantia fidejussória prestada em **contrato de locação residencial** teria como resultado a exigência, por locadores, de outras modalidades de garantia, mais onerosas, a serem prestadas pelos locatários, a exemplo de cauções ou seguros, em cenário paradoxalmente suscetível de dificultar ou mesmo inviabilizar, em alguns casos, a consecução do próprio direito à moradia, previsto no art. 6º da Magna Carta.

Esse entendimento restou reafirmado ao julgamento do recurso extraordinário paradigmático nº 612.360, ocasião em que, enfrentado o tema nº 295 da repercussão geral, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou a seguinte tese:

“É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da Constituição Federal, com redação da EC 26/2000.”

A reafirmação da jurisprudência, no aludido apelo extremo paradigmático, teve por base precedentes que enfocaram a fiança prestada para viabilizar **locação residencial**, como bem ressaltou o

**RE 605709 / SP**

Ministro Roberto Barroso, na presente assentada, em voto-vista proferido depois da manifestação do Ministro Dias Toffoli.

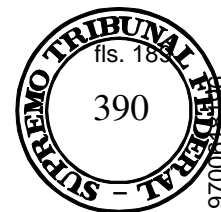
Essa circunstância distintiva impede, portanto, a submissão do caso concreto ora em julgamento, que envolve **contrato de locação de imóvel comercial**, às mesmas balizas que orientaram a decisão proferida por este Suprema Corte sob o regime da repercussão geral, restrita aquela, em suas razões de decidir, ao exame da constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em **contrato de locação residencial**.

Realçada a diferença entre as premissas fáticas que orientaram o paradigma julgado sob o regime da repercussão geral e as presentes no caso concreto (*distinguishing*), reitero a **incompatibilidade**, a meu juízo, da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação comercial com o direito fundamental social à moradia, bem como com o princípio isonômico, veiculado no art. 5º, *caput*, da Magna Carta.

Se na garantia prestada em contrato de locação residencial é possível contrapor o direito à moradia de fiadores ao igualmente relevante direito à moradia de locatários, como apontado nos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, o mesmo não se verifica na hipótese de fiança em contrato de locação de imóvel comercial.

**Ante o exposto**, pedindo vênias aos Ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso, provejo o recurso extraordinário, para, julgando procedentes os embargos à arrematação apresentados pelos ora recorrentes, assentar que bem de família de sua titularidade não poderá ser alcançado para satisfação dos créditos devidos aos recorridos. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

**É o voto.**



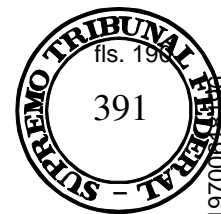
12/06/2018

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Não cabe distinguir onde a lei não distingue. Há manifestação de vontade do fiador, quer se trate de locação residencial, quer comercial. E não vejo como potencializar a livre iniciativa, o comércio, em detrimento de certo direito fundamental, o direito à moradia, proteção da própria família.

Por isso, peço vênia ao Ministro Relator e ao ministro Luís Roberto Barroso para acompanhar a ministra Rosa Weber, provendo o recurso.



12/06/2018

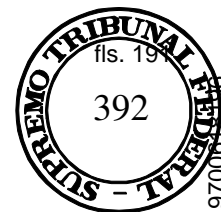
PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Hoje em dia, não se aluga se não tiver um fiador. No meu modo de ver, representa uma injustiça que o devedor possa ter preservado o bem de família e a fiança - que, na sua *ratio* histórica, era um contrato gratuito - possa sacrificar o patrimônio do devedor. Eu nunca consegui entender isso, máxime quando a fiança, nesses casos, não é uma fiança prestada pelo banco, é uma fiança *intuitu personae*, são pessoas que se prestam a ajudar as outras para que elas possam alugar um imóvel. Eu tive experiência nesse setor durante muito tempo e, realmente, o contrato é lavrado diretamente com o fiador. Ele não é obrigado a aceitar, mas aceita por razões que não são econômicas, ele aceita para viabilizar que outrem possa alugar um imóvel.

Eu vou pedir todas as vênias para acompanhar a divergência, no sentido da impenhorabilidade.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : HERMÍNIO CÂNDIDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO (110059/SP) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FRANCISCO DEMI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁBIO TELENT (115577/SP)

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli, relator, que negava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista do processo o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 14.10.2014.

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Relator, e Luís Roberto Barroso. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes. Presidiu, este julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 12.6.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

Manifeste-se o(a)s exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, ante a impugnação e os documentos juntados pelo(a)s executado(a)s às fls. 142/191.

Nada Mais. Penápolis, 09 de outubro de 2019. Eu, Martchello Passeri, Chefe de Seção Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0520/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Conheço dos embargos declaratórios, interpostos às fls.139/140, porque tempestivos, deixando, no entanto, de acolhê-los, uma vez que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 136, que persiste tal como está lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois não faz parte do título executivo obrigar o executado a proceder a averbação do imóvel construído no imóvel penhorado. Intime-se."

Do que dou fé.  
Penápolis, 10 de outubro de 2019.

Silvio Massayuki Marui

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0520/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se o(a)s exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, ante a impugnação e os documentos juntados pelo(a)s executado(a)s às fls. 142/191."

Do que dou fé.  
Penápolis, 10 de outubro de 2019.

Silvio Massayuki Marui



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0520/2019, foi disponibilizado na página 3223/3237 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)

Teor do ato: "Vistos. Conheço dos embargos declaratórios, interpostos às fls.139/140, porque tempestivos, deixando, no entanto, de acolhê-los, uma vez que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 136, que persiste tal como está lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois não faz parte do título executivo obrigar o executado a proceder a averbação do imóvel construído no imóvel penhorado. Intime-se."

Penápolis, 11 de outubro de 2019.

Franciane Rodrigues Alves Mateus  
Escrevente Técnico Judiciário

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0520/2019, foi disponibilizado na página 3223/3237 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o(a)s exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, ante a impugnação e os documentos juntados pelo(a)s executado(a)s às fls. 142/191."

Penápolis, 11 de outubro de 2019.

Franciane Rodrigues Alves Mateus  
Escrevente Técnico Judiciário



**AO JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **Execução de Sentença**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

### **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**

– ME e **GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência manifestar-se e requerer o que segue:

O Executado Luiz Gome Mariano apresentou a petição de fls. 142/144 alegando que o imóvel penhorado nos autos (fls. 66/67) é impenhorável por ser bem de família.

“*Ab initio*” é de se consignar que nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida e, conforme será demonstrado, neste caso também não se aplicará a impenhorabilidade prevista no art. 1º, da Lei 8.009/90.

O primeiro ponto que deve ser levado em consideração é o lapso temporal, pois a penhora foi deferida por esse d.Juízo (fls. 66/67) em **23/11/2018** e devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 03/12/2018 (fl. 70).



Em **04/04/2019** o Sr. Oficial de Justiça **intimou pessoalmente os fiadores** Luiz Gomes Mariano e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano a respeito da penhora que recaía sob o imóvel em questão e **permaneceram inertes**, sem se opor a qualquer ato do processo.

Resta claro, portanto, que o pedido formulado pelo Executado encontra-se fulminado pelo instituto da **preclusão temporal**, eis que decorreu o prazo para sua realização, bem como não houve qualquer justificativa plausível para seu afastamento (nesse sentido: **STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 276.162/MG, rel. Min. Castro Meira, j. 16.5.2013**).

Vale ressaltar, que no caso examinado nestes autos os Executados prestaram fiança em contrato de locação em que havia **cláusula expressa em que afastava a proteção de bem de família** em caso de penhora decorrente daquele contrato (fl. 13 – cláusula 13), sendo que tal cláusula foi fator determinante para que se concretizasse o contrato.

Resta demonstrado, portanto, que o contrato firmado entre as partes é um **ato jurídico perfeito**, eis que assinado pelo locador, fiador e sua esposa e locatária, não havendo qualquer demonstração de violação a direito ou vontade das partes.

Desta forma, ao alegar impenhorabilidade do imóvel penhorado há meses no processo o Executado demonstra claramente a **má-fé e o modo temerário** que se porta no processo.

Não bastasse tais alegações que maculam e desqualificam por completo a tese lançada na petição de fls. 142/144, mister salientar que os Executados não demonstraram, no caso concreto, que o imóvel sob o qual recaiu a penhora é bem de família.



Conforme pesquisa realizada junto à **ARISP** em **17/09/2018**, ou seja, quando já estava em curso a presente execução que fora distribuída em **08/03/2018**, o Executado possuía os seguintes bens imóveis em seu nome (doc. anexo):

- **MATRÍCULA 20.790** – Rua Palmeiras, Lote 01, Quadra O, Parque Residencial Villaje – Penápolis – SP;
- **MATRÍCULA 10.892** – Rua das Palmeiras, Lote 02, Quadra O, Parque Residencial Villaje – Penápolis – SP;
- **MATRÍCULA 40.123** – Rua Das Quaresmeiras, Lote 11/10 – Quadra T, Parque Residencial Village – Penápolis – SP;
- **MATRÍCULA 14.979** – Avenida Santa Casa, 1004 – Penápolis – SP.

Como se vê, os Executados **agem de forma temerária e faltam com a verdade** ao alegar que o imóvel sob o qual recai a penhora é bem de família, pois quando fora proposta a execução havia 04 imóveis em nome do Executado.

Neste ponto, insta salientar que caso os Executados tenham vendido seu patrimônio a fim de se eximir da responsabilidade civil a qual estão obrigados, estaremos diante de um caso de **fraude à execução**, com repercussão tanto na esfera cível quanto na esfera criminal (art. 179, CP).

Desta forma, após toda a análise do caso concreto, resta claro que o **a penhora que recaiu sob o imóvel matrícula nº 40.123 não é bem de família**, bem como tal alegação está preclusa face ao longo lapso temporal entre a intimação pessoa da penhora e a petição de fls. 142/144.

Chama a atenção que o Executado está violando frontalmente o disposto no art. 77, I e VI, do Código de Processo Civil:



*Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

*I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;*

*[...]*

*VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.*

Oras, Vossa Excelência, como é possível alegar (sem apresentar qualquer prova) que o imóvel em questão é bem de família sendo que o Executado é possuidor de 04 (quarto) imóveis (documento anexo)?

Nos termos do **art. 77, §2º**, do Código de Processo Civil, a atitude do Executado implica em aplicação de **multa no importe de até 20%** (vinte por cento) sob o valor da causa por se tratar de **ato atentatório à dignidade da justiça**.

Não obstante o **art. 80, II, V, CPC**, traz o rol de hipóteses em que se configura a **litigância de má-fé** aplicável ao caso concreto destes autos.

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*[...]*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*



Por sua vez, o art. 81, CPC, determina que o juiz pode aplicar **multa por litigância de má-fé** no importe de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor da causa além de indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados.

Pois bem, conforme já demonstrado o Executado está agindo de forma temerária no processo e alterando a verdade dos fatos, razão pela qual deve ser condenado ao pagamento de **multa por litigância de má-fé**.

Superada a questão da impenhorabilidade alegada, cumpre impugnar a alegação de que o imóvel vale 1,2 milhões de reais. Tal alegação é visivelmente absurda e fora da realidade em que o Brasil se encontra.

Ao contrário do que foi requerido pelo Executado, não é necessário a nomeação de perito para avaliação do imóvel, pois, conforme consta na certidão de fl. 127, o Sr. Oficial de Justiça consultou imobiliárias e corretores antes de avaliar o imóvel.

Vale destacar que uma simples consulta na rede mundial de computadores foi possível verificar que atualmente há pelo menos dois imóveis com áreas maiores do que aquele que foi penhorado nos autos sendo vendido por valor muito semelhante ao que fora avaliado pelo Oficial de Justiça (documento anexo).

Desta forma, como se vê, trata-se também de apenas uma medida protelatória buscando dificultar o acesso do credor ao seu crédito que é de direito.

Por oportuno, tendo em vista a r.decisão de fls. 141 a qual não acolheu os Embargos de Declaração opostos pelos Exequentes, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 127), requer que o imóvel penhorado será encaminhado para alienação através de leilão judicial, nos termos do art. 881, CPC.



# Maekawa Advocacia

(OAB/SP nº 290.102)

fls. 202

Para tanto, requer, outrossim, com fundamento no art. 883, CPC, a nomeação de leiloeiro público credenciado junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a aplicação de multa por ato atentatório à justiça (art. 77, §2º, CPC) e por litigância de má-fé (art. 81, CPC), conforme demonstrado acima.

Nestes termos,

p. deferimento.

De Araçatuba para Penápolis, 15 de outubro de 2019.

**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP 290.102**





**Protocolo de Pesquisa:**  
CE000703397

**Cartório:**  
01º Cartório - Penápolis

**Cidade:**  
Penápolis

**Nº da Transcrição:**

**Data:**

**Livro:**

**Resposta do Cartório:**

**CPF/CNPJ:**  
70462399834

**Matrícula:**  
20790

**Figura como proprietário atual:**  
Sim

**Endereço:**

RUA PALMEIRAS - PARTE LOTE 01 - QUADRA O - PARQUE RESIDENCIAL VILLAJE - PENÁPOLIS/SP

**Observações:**

ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.

**Existe outras matrículas não relacionadas:** Não

FECHAR



**Protocolo de Pesquisa:**  
CE000703397

**Cartório:**  
01º Cartório - Penápolis

**Cidade:**  
Penápolis

**Nº da Transcrição:**

**Data:**

**Livro:**

**Resposta do Cartório:**

**CPF/CNPJ:**  
70462399834

**Matrícula:**  
10892

**Figura como proprietário atual:**  
Sim

**Endereço:**

RUA DAS PALMEIRAS - LOTE 02 - QUADRA O - PARQUE RESIDENCIAL VILLAJE - PENÁPOLIS/SP

**Observações:**

Existe outras matrículas não relacionadas: Não

FECHAR



**Protocolo de Pesquisa:**  
CE000703397

**Cartório:**  
01º Cartório - Penápolis

**Cidade:**  
Penápolis

**Nº da Transcrição:**

**Data:**

**Livro:**

**Resposta do Cartório:**

**CPF/CNPJ:**  
70462399834

**Matrícula:**  
40123

**Figura como proprietário atual:**  
Sim

**Endereço:**

RUA DAS QUARESMEIRAS - PARTE LOTE 11/10 - QUADRA T - PARQUE RESIDENCIAL VILLAGE - PENÁPOLIS/SP

**Observações:**

Existe outras matrículas não relacionadas: Não

FECHAR



**Protocolo de Pesquisa:**  
CE000703397

**Cartório:**  
01º Cartório - Penápolis

**Cidade:**  
Penápolis

**Nº da Transcrição:**

**Data:**

**Livro:**

**Resposta do Cartório:**

**CPF/CNPJ:**  
70462399834

**Matrícula:**  
14979


**Figura como proprietário atual:**  
Sim


**Endereço:**  
AVENIDA SANTA CASA, 1004 - PENÁPOLIS/SP


**Observações:**

**Existe outras matrículas não relacionadas:** Não

FECHAR

 Praça - DR. Carlos Sampaio Filho, 119  
Penápolis/SP

 Seg-Sex : 08:00h / 18:00h  
Sábado: 08:00h / 12:00h

 (18) 3652-4650 / (18) 3652-1926  
contato@imobiliariapenapolis.com.br

## IMÓVEIS

### Rua Jequitibás



(<https://www.imobiliariapenapolis.com.br/upload/produto/684a2c5f538448c1a410bffe9acb6d78.JPG>)

## Especificações

**Categoria:** Residências  
**Tipo de Negócio:** Venda  
**Valor:** R\$ 880.000,00  
**Estado:** SP  
**Cidade:** PENAPOLIS  
**Bairro:** Village  
**Endereço:** Rua Jequitibás

## Descrição

R\$ 880.000,00 TRÊS SUITES COM CLOSET, SALA DE TV, SALA DE JANTAR, DUAS SALAS DE VISITA, COZINHA PLANEJADA, RICA EM ARMARIOS, LAVABO, BANHEIRO EXTERNO, AMPLA LAVANDERIA, ESCRITORIO, DESEJO, DUAS DISPENSA, AMPLA VARANDA COM CHURRASQUEIRA, GARAGEM PARA 4 CARROS (SENDO DOIS COBERTOS), LAJE PISO CERAMICO, LAMINADO DE MADEIRA E IPÊ. CONSTRUÇÃO: 390,00 m². TERRENO: 15,00 X 44,00 metros.

## LIGUE AGORA

✉ [contato@imobiliariapenapolis.com.br](mailto:contato@imobiliariapenapolis.com.br) (mailto:contato@imobiliariapenapolis.com.br)

☎ (18) 3652-4650 / (18) 3652-1926

GOSTEI DESSE IMÓVEL! (CONTATO?IMOVEL=MJU5)




Imobiliária Penápolis  
Curtir Página 941 curtidas


21 amigos curtiram isso




Copyright © 2019 - Todos os Direitos reservados  
WWW.CSBRAND.COM.BR (HTTP://WWW.CSBRAND.COM.BR)



 Praça - DR. Carlos Sampaio Filho, 119  
Penápolis/SP

 Seg-Sex : 08:00h / 18:00h  
Sábado: 08:00h / 12:00h

 (18) 3652-4650 / (18) 3652-1926  
contato@imobiliariapenapolis.com.br

## IMÓVEIS

### EXCELENTE IMÓVEL RESIDENCIAL



(<https://www.imobiliariapenapolis.com.br/upload/produto/1-copy-1556546191.jpg>)

## Especificações

**Categoria:** Residências

**Tipo de Negócio:** Venda

**Garagem:** 2 Carro(s)

**Quartos:** 3 Quarto(s)

**Valor:** R\$ 840.000,00

**Estado:**

**Cidade:** PENÁPOLIS

**Bairro:** Residencial Village

**Endereço:** RUA DOS FAVEIROS

## Descrição

TRÊS DORMITÓRIOS TODOS COM ARMARIOS PLANEJADADOS (SENDO UMA SUÍTE), BANHEIRO SOCIAL, LAVABO, BANHEIRO EXTERNO, SALA DE ESTAR, SALA DE JANTAR, SALA DE TV, COZINHA PLANEJADA, COPA, AMPLA GARAGEM, DISPENSA, ESCRITORIO, VARANDA GOURMET COM CHURRASQUEIRA, DESPEJO, PISCINA, LAJE E PISO CERAMICO.

TERRENO: 544,00 m<sup>2</sup>.

ÁREA CONSTRUIDA: 291,00 m<sup>2</sup>

## LIGUE AGORA

✉ [contato@imobiliariapenapolis.com.br](mailto:contato@imobiliariapenapolis.com.br) (mailto:contato@imobiliariapenapolis.com.br)

☎ (18) 3652-4650 / (18) 3652-1926

GOSTEI DESSE IMÓVEL! (CONTATO?IMOVEL=ODQZ)



Imobiliária Penápolis

Curtir Página 941 curtidas

21 amigos curtiram isso







**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO YUKIO MISAKA**

*Vistos*

**LUIZ GOMES MARIANO** ofertou impugnação contra **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME** e **GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**. Em suma, defende a impenhorabilidade do imóvel constricto, vez que se trata de bem de família, sendo de rigor o levantamento da penhora. Ainda apresentou impugnação à avaliação feita por oficial de justiça, pedindo a nomeação de *expert* para a correta avaliação do bem penhorado (fls. 142/144). Juntou documentos (fls. 145/191).

Seguiu-se manifestação do exequente, defendendo a legalidade da penhora e da avaliação (fls. 197/202).

**É o relatório. DECIDO.**

A impugnação do executado deve ser **rejeitada**.

O imóvel penhorado (matr. 40.123 do CRI local), ao contrário da alegação do executado, não é impenhorável.

Não trouxe qualquer comprovante demonstrando que se trata de bem de família, servindo como sua moradia. Poderia ter juntado diversos documentos que comprovassem isso (fotografias, contas de água, luz, correspondências, etc). Assim não demonstrou a impenhorabilidade, que era seu ônus, estando preclusa a oportunidade de juntada de documentos (art. 434 e 435 do CPC).

E não se vislumbra qualquer afronta ao princípio da dignidade humana, já que o executado é proprietário de outros imóveis (fls. 203/206), o que desmente a afirmação de que o imóvel constricto é o único que poderia ser utilizado como sua moradia.

Por fim, não há falar-se em designação de perito para avaliação do imóvel, uma vez que o oficial de justiça realizou correta avaliação, após pesquisas em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

imobiliárias e corretores do setor, analisando ainda negociações congêneres realizadas. Ademais, a avaliação foi respaldada pela pesquisa efetuada pelo exequente (fls. 207/210), de sorte que a acolho integralmente.

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação de fls. 142/144 e condeno o executado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Por consequência, determino o prosseguimento da execução, com a designação de leilão judicial do bem penhorado.

Int.

Penápolis, 22 de outubro de 2019.

**MARCELO YUKIO MISAKA**  
**Juiz de Direito**

Gustavo Oliveira Marques Bertino  
Assistente Judiciário

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0548/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Diante do exposto, REJEITO a impugnação de fls. 142/144 e condeno o executado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Por consequência, determino o prosseguimento da execução, com a designação de leilão judicial do bem penhorado. Int."

Do que dou fé.  
Penápolis, 29 de outubro de 2019.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0548/2019, foi disponibilizado na página 3041/3046 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)

Teor do ato: "Diante do exposto, REJEITO a impugnação de fls. 142/144 e condeno o executado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Por consequência, determino o prosseguimento da execução, com a designação de leilão judicial do bem penhorado. Int."

Penápolis, 31 de outubro de 2019.

Franciane Rodrigues Alves Mateus  
Escrevente Técnico Judiciário



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE PENÁPOLIS – SP.

(Autos n. **0001675-18.2018.8.26.0438**)

**LUIZ GOMES MARIANO**, por seu  
advogado, vem perante V.Exa, com o propósito adiante:

Noticiar a interposição de agravo  
de instrumento em face da r. decisão de fl. 211/212, pugnando que  
em sede de retratação defira a pretensão objurgada.

Termos em que, com as cópias  
inclusas, regularizando ao ensejo a representação processual.

Pede Deferimento.

Plis, nesta data.

***Amauri Callili,adv.***

**OAB/SP. 75.478**



EXMO. SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DA C. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - SP.

**LUIZ GOMES MARIANO**, já qualificado, vem perante Vossa Excelência com o escopo de interpor o presente recurso de

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO<sup>1</sup>,**

com fulcro no art. 1015, inc. XIII, parágrafo único do NCPC, em relação à respeitável decisão de folhas 211/212, proferida pelo MM. Juiz da e. **1ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis**, no âmbito do cumprimento de sentença (autos n. 0001675-18.2018.8.26.0438) tendo em conta fatos e fundamentos lançados na **MINUTA RECURSAL** adiante.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Penápolis, nesta data.

**Amauri Callili, adv.**

**OAB/SP. 75.478**

---

<sup>1</sup> **Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: XIII – outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.**



**AUTOS N. 0001675-18.2018.8.26.0438 – 1ª VARA DE PENÁPOLIS/SP.**

**AGVTE: LUIZ GOMES MARIANO**

**AGVDO: SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME**

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

EMINENTE RELATOR

## **EXPOSIÇÃO FÁTICA**

Cuida-se aqui de insurgência tirada dentro do prazo legal<sup>2</sup>, em relação à respeitável decisão de folhas 211/212, no âmbito de cumprimento de sentença manejado contra o agravado, proferida pelo d. juiz singular, que *rejeitou de plano impugnação à penhora desfechada pelo agravante* (fl. 142/144), **que recaiu sobre um imóvel residencial onde habita com sua família.**

**Indeferiu-se** ainda a legítima pretensão de que avaliação do imóvel penhorado seja realizada por perito judicial, restando indevidamente validada a precária estimativa levada a cabo pelo senhor meirinho, cominando inclusive verba honorária pelo decaimento da insurgência.

Importante destacar que a impugnação escorou-se sobremodo no tema 295 do c. STF, que agasalhou a impenhorabilidade do bem de família quando a locação possuir fins não residenciais, tal como aqui tratado, matéria essa que melhor será abordada em seguida.

Desse modo, com todo respeito, totalmente equivocada a solução entregue pelo *i. magistrado a quo*, que desprezou a novel decisão do Pretório, ao sustentar que o imóvel residencial mencionado é passível de alcance por gravame judicial, inclusive porque o

<sup>2</sup> Certidão de Publicação Expedida

Relação :0548/2019 Data da Disponibilização: 31/10/2019 Data da Publicação: 01/11/2019 Número do Diário: 2924 Página: 3041/3046



agravante não teria comprovado nele residir, porquanto possui outros imóveis, motivo pelo qual rejeitou sua pretensão.

Não bastasse, convalidou a precária avaliação feita pelo oficial de justiça, determinando o prosseguimento dos atos executórios com a oportuna designação de datas para a designação de leilões do bem, fixando indevidamente alhures, sem qualquer respaldo legal, verba honorária de sucumbência. **Sem qualquer razão todavia, ensejando destarte revogação.**

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É sabido que a execução deve sempre prestigiar o princípio da menor onerosidade.<sup>3</sup>

Trata-se de princípio que representa a aplicação da proporcionalidade no processo de execução, na medida em que busca garantir, a um só tempo, a efetividade da tutela executiva e a preservação do patrimônio do executado contra atos desnecessariamente invasivos. Em outros termos, a medida executiva pretendida deve revelar-se necessária e adequada para o alcance da finalidade perseguida.

Portanto não obstante o executado ostentar a propriedade de outros bens, tal status a priori **não lhe suprime em espécie alguma** o direito de objetar a constrição sobre aquele em que reside com a família, **como aliás restou certificado pelo senhor oficial de justiça. Vide certidão de fl. 127:**

(oitocentos mil reais).

Consta ainda que no imóvel residem os executados Luiz Gomes Mariano, Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, o filho Thiago Mariano e o neto Samuel.

Por fim, requero a Vossa Excelência que determine à parte Exequente o depósito imediato do reembolso das diligências despendidas por este Oficial de Justiça no cumprimento do mandado (valor atual de R\$ 79,59), tendo em vista que analisando os autos digitais, verifiquei que o valor depositado de R\$ 225,63 em 18/10/17 (Guia nº 14332), já foi consumido nas diligências realizadas anteriormente: R\$ 75,21 em 09/11/17 (fls. 31); R\$ 75,21 em 30/08/18 (fls. 49), e R\$ 75,21 em 04/04/19 (fls. 101), **não havendo, portanto, saldo nenhum desse depósito.**

O referido é verdade e dou fé.

Penápolis, 21 de agosto de 2019.

pia do original, assinado digitalmente por DIRCEU UMB  
ai, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>.

<sup>3</sup> “Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”





Nesse sentido, não houve preclusão por conta da não anexação de documentos para comprovação do endereço residencial, providência essa por sinal, totalmente desnecessária, **uma vez que a indigitada certidão de constatação lavrada pelo meirinho tem fé pública. Quantum satis.**

Sobre este aspecto, data vênia, o nobre juiz falhou na entrega da prestação jurisdicional, ao descuidar-se de analisar com mais acuidade tão relevante questão, razão pela qual outro meio não resta senão o acionamento desta via.

Sem prejuízo, igualmente não se sustenta o argumento expresso na r. decisão atacada, quanto ao fato do executado possuir outros bens, além do penhorado, os quais destaca-se consistem apenas de uma pequena casa antiga e de dois terrenos, **todos com menor valor em relação ao penhorado ressalta-se.**

Ora veja, o espírito da lei federal n. 8.009/90, é justamente de proteger o sagrado direito a moradia em detrimento do crédito manejado pelo exeqüente, que neste caso em particular pode buscar a constrição de outros bens para resguardar seu direito.

A impenhorabilidade do bem de família, consoante dispõe a mencionada lei, em seu art. 1º, *reza expressamente que o imóvel utilizado pela entidade familiar como moradia é impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.*

A propósito:

**EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. BEM DE PROPRIEDADE E RESIDÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 8.009/90. RECURSO PROVIDO**

**1. Tratando-se de imóvel de propriedade e moradia da família do executado, resta caracterizada a impenhorabilidade estabelecida no art. 1º, da Lei nº 8.009/90. Bem de família legal. 2. Instituto que não se confunde com o bem de família voluntário, constituído por ato de vontade do proprietário e regido pelos arts. 1.711 a 1.722, do Código Civil. Desnecessidade de formalização da destinação do imóvel junto ao Cartório de Registro de**



**Imóveis. 16 TRT 2 – Agravo 01906000920065020447, Rel. Des. FLÁVIO VILLANI MACÊDO, 17ª Turma, Dje. 24/07/2015.**

Em suma, dispensável por assim dizer a produção de prova material no sentido de que o imóvel em que reside a entidade familiar seja o único patrimônio a ela pertencente.

Ex vi a **exegese do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 8.009/90**, vez que não obstante existindo outros imóveis não afasta a incidência da lei em foco, **posto que o disposto no aludido parágrafo determina apenas que, se a família residir em mais de um imóvel, a impenhorabilidade recairá somente sobre o de menor valor, o que não é o caso alhures.**<sup>4</sup>

Sobreleva ressaltar ainda, tal como consignado na petição de impugnação rejeitada, que cuidando de execução manejada contra fiador, como aqui, apoiada em contrato comercial, portanto sem fins residenciais, **que penhora não se revela plausível, por malferir o princípio da dignidade humana (STF, tema 295).**

Nem queira ainda o agravado argüir que o contrato contempla cláusula de exceção à impenhorabilidade, posto que abusiva, **sem contar que indisponível o direito vindicado.**<sup>5</sup>

Em fecho, de rigor que vindicada impenhorabilidade seja albergada por este c. sodalício.

## **PEDIDO ALTERNATIVO**

### **i) Perícia judicial**

Todavia, porventura afastado o óbice com relação ao gravame apontado – o que se admite apenas como força de mera argumentação e amor ao debate – mantida porventura incólume a penhora atacada, de rigor seja o imóvel penhorado, devidamente avaliado por expert judicial, vez que o valor estimado pelo meirinho

<sup>4</sup> “A interpretação teleológica do art. 1º da Lei nº 8.009/90 revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.” (STJ, REsp 450.989/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 13.04.04, DJ 07.06.04) (grifo nosso)

<sup>5</sup> “A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. Incidência da Súmula nº 168/STJ.” (STJ, AgRg nos EREsp 888.654/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Seção, j. 14.03.2011, DJe 18.03.2011) [29] (grifo nosso)



revela-se muito aquém de seu preço de mercado, posto que edificado em bairro nobre da cidade.

É preciso advertir desde logo que a finalidade primordial da avaliação judicial é possibilitar a expropriação do bem penhorado por preço justo, diversamente do que ocorre no âmbito das relações negociais privadas, nas quais os envolvidos desfrutam de ampla liberdade para pactuar os valores que melhor lhes aprouverem.

Nesse passo, diferentemente do que ocorre com as formalidades mencionadas acima, não há como afastar o regramento concernente ao ato de avaliar propriamente dito, pelo simples fato de que sua finalidade, tanto no processo de conhecimento, quanto no de execução, é rigorosamente a mesma, qual seja, obter parâmetros técnicos confiáveis sobre o valor do bem avaliado.

Não fosse assim, o legislador certamente não teria ressalvado no parágrafo 2º do artigo 475-J, bem como no artigo 680, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de nomeação de avaliador capacitado caso sejam necessários conhecimentos especializados.

***Veja inclusive o laudo técnico ora juntado providenciado pelo agravante, em que se verifica a discrepância de valores, o que justifica assim a nomeação de perito expert.***

***ii) Sucumbência - Descabimento***

E ainda por derradeiro, tratando-se de mera impugnação à penhora e de avaliação - e não do cumprimento de sentença em si, em cuja seara também não é cabível a fixação de honorários, que dirá neste âmbito alhures - totalmente inadequada e teratológica a fixação de verba honorária em desfavor do ora agravante, devendo ser afastada, portanto, como medida de direito, justiça e equidade.

Por analogia confira-se expresso na SUMULA 519, do c. STJ.<sup>6</sup>

## **DA CONCESSÃO DE LIMINAR IN LIMINE LITIS**

<sup>6</sup> Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. (Publicada no DJ-E de 2-3-2015).



Na espécie, perfeitamente demonstrados à saciedade **a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação para o agravante (e família)**, posto que na iminência de ter o imóvel residencial em que habitam levado à praça por preço ínfimo inclusive.<sup>7</sup>

A **liminar** para sustar os efeitos da r. decisão objurgada revela-se pertinente, porquanto legítima, posto que iminente a ocorrência de prejuízos irreparáveis para o agravante e família.

## REQUERIMENTOS

Do exposto, presentes os requisitos legais, requer seja concedida **medida liminar** para **suspender** a r. decisão objurgada até julgamento do mérito do presente recurso.

Roga que ao final seja afastada em definitivo a penhora hostilizada que recaiu sobre o imóvel habitado pelo agravante e sua família, em especial porque trata de penhora efetivada em ação de execução apoiada em contrato de locação não residencial, mediante fiança de sua parte, o que viola neste aspecto inclusive precedente da Suprema Corte.

**Alternativamente**, pugna-se pelo provimento parcial desta insurgência, para ordenar que o mencionado imóvel, seja avaliado por perito oficial, ainda que sob as expensas do signatário, sem prejuízo de afastar a verba honorária cominada pelo juiz singular, posto que descabida em sede de mera impugnação à penhora e avaliação, tudo como medida de inteira Justiça.

Desde já pede sejam **prequestionadas** as matérias suscitadas, tudo a fim de conferir admissibilidade à eventual interposição dos recursos cabíveis para a Superior Instância.

Requer a intimação da agravada, na pessoa do advogado, doutor **GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, OAB/SP. 290.102, com escritório em Araçatuba, deste Estado, para contrariar o presente recurso, a bem de seus interesses

---

<sup>7</sup> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



**AMAURI CALLILI - ADVOGADO**

---

Termos em que, regularmente preparado e instruído com os documentos indispensáveis e úteis à formação do instrumento,

**PEDE DEFERIMENTO.**

SP, nesta data.

***Amauri Callili,adv.***

**OAB/SP. 75.478**

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

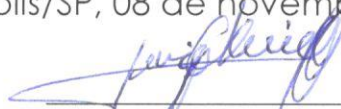
**OUTORGANTE:** LUIZ GOMES MARIANO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 5.035,163-1 SSP/SP, e CPF nº 704.623.998-34, residente e domiciliado na Rua das Quaresmeiras, nº 371, Bairro Residencial Village, na cidade de Penápolis/SP, CEP: 16.303-076

**OUTORGADOS:** DR. AMAURI CALLILI, brasileiro, casado, Advogado, OAB/SP nº 75.478, CPF nº 004.652.468-18, com endereço profissional situado na Avenida Cunha Cintra, nº 708, Centro, na cidade de Penápolis/SP, CEP: 16.300-023.

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos advogados acima descritos, os poderes **para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.** Em conformidade com a norma do art. 105, do CPC.

Penápolis/SP, 08 de novembro de 2019

  
LUIZ GOMES MARIANO







EXMO. SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DA C. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - SP.

**LUIZ GOMES MARIANO**, já qualificado, vem perante Vossa Excelência com o escopo de interpor o presente recurso de

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO<sup>1</sup>,**

com fulcro no art. 1015, inc. XIII, parágrafo único do NCPC, em relação à respeitável decisão de folhas 211/212, proferida pelo MM. Juiz da e. **1ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis**, no âmbito do cumprimento de sentença (autos n. 0001675-18.2018.8.26.0438) tendo em conta fatos e fundamentos lançados na **MINUTA RECURSAL** adiante.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Penápolis, nesta data.

**Amauri Callili, adv.**

**OAB/SP. 75.478**

<sup>1</sup> **Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: XIII – outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.**





**AUTOS N. 0001675-18.2018.8.26.0438 – 1ª VARA DE PENÁPOLIS/SP.**

**AGVTE: LUIZ GOMES MARIANO**

**AGVDO: SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME**

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

EMINENTE RELATOR

## **EXPOSIÇÃO FÁTICA**

Cuida-se aqui de insurgência tirada dentro do prazo legal<sup>2</sup>, em relação à respeitável decisão de folhas 211/212, no âmbito de cumprimento de sentença manejado contra o ora agravante, proferida pelo d. juiz singular, que *rejeitou de plano impugnação à penhora desfechada pelo agravante* (fl. 142/144), **que recaiu sobre um imóvel residencial onde habita com sua família.**

**Indeferiu-se** ainda a legítima pretensão de que avaliação do imóvel penhorado seja realizada por perito judicial, restando indevidamente validada a precária estimativa levada a cabo pelo senhor meirinho, cominando inclusive verba honorária pelo decaimento da insurgência.

Importante destacar que a impugnação escorou-se sobremodo no tema 295 do c. STF, que agasalhou a impenhorabilidade do bem de família quando a locação possuir fins não residenciais, tal como aqui tratado, matéria essa que melhor será abordada em seguida.

Desse modo, com todo respeito, totalmente equivocada a solução entregue pelo *i. magistrado a quo*, que desprezou a novel decisão do Pretório, ao sustentar que o imóvel residencial mencionado é passível de alcance por gravame judicial, inclusive porque o

<sup>2</sup> Certidão de Publicação Expedida

Relação :0548/2019 Data da Disponibilização: 31/10/2019 Data da Publicação: 01/11/2019 Número do Diário: 2924 Página: 3041/3046



agravante não teria comprovado nele residir, porquanto possui outros imóveis, motivo pelo qual rejeitou sua pretensão.

Não bastasse, convalidou a precária avaliação feita pelo oficial de justiça, determinando o prosseguimento dos atos executórios com a oportuna designação de datas para o leilão do bem, fixando indevidamente alhures, sem qualquer respaldo legal, verba honorária de sucumbência. **Sem qualquer razão, todavia, ensejando destarte revogação.**

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É sabido que a execução deve sempre prestigiar o princípio da menor onerosidade.<sup>3</sup>

Trata-se de princípio que representa a aplicação da proporcionalidade no processo de execução, na medida em que busca garantir, a um só tempo, a efetividade da tutela executiva e a preservação do patrimônio do executado contra atos desnecessariamente invasivos. Em outros termos, a medida executiva pretendida deve revelar-se necessária e adequada para o alcance da finalidade perseguida.

Portanto não obstante o executado ostentar a propriedade de outros bens, tal status a priori **não lhe suprime em espécie alguma** o direito de objetar a constrição sobre aquele em que reside com a família, **como aliás restou certificado pelo senhor oficial de justiça. Vide certidão de fl. 127:**

(oitocentos mil reais).

Consta ainda que no imóvel residem os executados Luiz Gomes Mariano, Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, o filho Thiago Mariano e o neto Samuel.

Por fim, requiro a Vossa Excelência que determine à parte Exequente o depósito imediato do reembolso das diligências pendidas por este Oficial de Justiça no cumprimento do mandado (valor atual de R\$ 79,59), tendo em vista que analisando os autos digitais, verifiquei que o valor depositado de R\$ 225,63 em 18/10/17 (Guia nº 14332), já foi consumido nas diligências realizadas anteriormente: R\$ 75,21 em 09/11/17 (fls. 31); R\$ 75,21 em 30/08/18 (fls. 49), e R\$ 75,21 em 04/04/19 (fls. 101), **não havendo, portanto, saldo nenhum desse depósito.**

O referido é verdade e dou fé.

Penápolis, 21 de agosto de 2019.

pia do original, assinado digitalmente por DIRCEU UMB  
al, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>

<sup>3</sup> “Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”



Nesse sentido, não houve preclusão por conta da não anexação de documentos para comprovação do endereço residencial, providência essa por sinal, totalmente desnecessária, **uma vez que a indigitada certidão de constatação lavrada pelo meirinho tem fé pública. Quantum satis.**

Sobre este aspecto, data vênia, o nobre juiz falhou na entrega da prestação jurisdicional, ao descuidar-se de analisar com mais acuidade tão relevante questão, razão pela qual outro meio não resta senão o acionamento desta via.

Sem prejuízo, igualmente não se sustenta o argumento expresso na r. decisão atacada, quanto ao fato do executado possuir outros bens, além do penhorado, os quais destaca-se consistem apenas de uma pequena casa antiga e de dois terrenos, **todos com menor valor em relação ao penhorado ressalta-se.**

Ora veja, o espírito da lei federal n. 8.009/90, é justamente de proteger o sagrado direito a moradia em detrimento do crédito manejado pelo exeqüente, que neste caso em particular pode buscar a constrição de outros bens para resguardar seu direito.

A impenhorabilidade do bem de família, consoante dispõe a mencionada lei, em seu art. 1º, *reza expressamente que o imóvel utilizado pela entidade familiar como moradia é impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.*

A propósito:

**EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. BEM DE PROPRIEDADE E RESIDÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 8.009/90. RECURSO PROVIDO**

**1. Tratando-se de imóvel de propriedade e moradia da família do executado, resta caracterizada a impenhorabilidade estabelecida no art. 1º, da Lei nº 8.009/90. Bem de família legal. 2. Instituto que não se confunde com o bem de família voluntário, constituído por ato de vontade do proprietário e regido pelos arts. 1.711 a 1.722, do Código Civil. Desnecessidade de formalização da destinação do imóvel junto ao Cartório de Registro de**



**Imóveis. 16 TRT 2 – Agravo 01906000920065020447, Rel. Des. FLÁVIO VILLANI MACÊDO, 17ª Turma, Dje. 24/07/2015.**

Em suma, dispensável por assim dizer a produção de prova material no sentido de que o imóvel em que reside a entidade familiar seja o único patrimônio a ela pertencente.

Ex vi a **exegese do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 8.009/90**, vez que não obstante existindo outros imóveis não afasta a incidência da lei em foco, **posto que o disposto no aludido parágrafo determina apenas que, se a família residir em mais de um imóvel, a impenhorabilidade recairá somente sobre o de menor valor, o que não é o caso alhures.**<sup>4</sup>

Sobreleva ressaltar ainda, tal como consignado na petição de impugnação rejeitada, que cuidando de execução manejada contra fiador, como aqui, apoiada em contrato comercial, portanto sem fins residenciais, **que penhora não se revela plausível, por malferir o princípio da dignidade humana (STF, tema 295).**

Nem queira ainda o agravado argüir que o contrato contempla cláusula de exceção à impenhorabilidade, posto que abusiva, **sem contar que indisponível o direito vindicado.**<sup>5</sup>

Em fecho, de rigor que vindicada impenhorabilidade seja albergada por este c. sodalício.

## **PEDIDO ALTERNATIVO**

### **i) Perícia judicial**

Todavia, porventura afastado o óbice com relação ao gravame apontado – o que se admite apenas como força de mera argumentação e amor ao debate – mantida porventura incólume a penhora atacada, de rigor seja o imóvel penhorado, devidamente avaliado por expert judicial, vez que o valor estimado pelo meirinho

<sup>4</sup> “A interpretação teleológica do art. 1º da Lei nº 8.009/90 revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.” (STJ, REsp 450.989/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 13.04.04, DJ 07.06.04) (grifo nosso)

<sup>5</sup> “A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. Incidência da Súmula nº 168/STJ.” (STJ, AgRg nos EREsp 888.654/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Seção, j. 14.03.2011, DJe 18.03.2011) [29] (grifo nosso)



revela-se muito aquém de seu preço de mercado, posto que edificado em bairro nobre da cidade.

É preciso advertir desde logo que a finalidade primordial da avaliação judicial é possibilitar a expropriação do bem penhorado por preço justo, diversamente do que ocorre no âmbito das relações negociais privadas, nas quais os envolvidos desfrutam de ampla liberdade para pactuar os valores que melhor lhes aprouverem.

Nesse passo, diferentemente do que ocorre com as formalidades mencionadas acima, não há como afastar o regramento concernente ao ato de avaliar propriamente dito, pelo simples fato de que sua finalidade, tanto no processo de conhecimento, quanto no de execução, é rigorosamente a mesma, qual seja, obter parâmetros técnicos confiáveis sobre o valor do bem avaliado.

Não fosse assim, o legislador certamente não teria ressalvado no parágrafo 2º do artigo 475-J, bem como no artigo 680, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de nomeação de avaliador capacitado caso sejam necessários conhecimentos especializados.

***Veja inclusive o laudo técnico ora juntado providenciado pelo agravante, em que se verifica a discrepância de valores, o que justifica assim a nomeação de perito expert.***

**ii) Sucumbência - Descabimento**

E ainda por derradeiro, tratando-se de mera impugnação à penhora e de avaliação - e não do cumprimento de sentença em si, em cuja seara também não é cabível a fixação de honorários, que dirá neste âmbito alhures - totalmente inadequada e teratológica a fixação de verba honorária em desfavor do ora agravante, devendo ser afastada, portanto, como medida de direito, justiça e equidade.

Por analogia confira-se expresso na SUMULA 519, do c. STJ.<sup>6</sup>

## DA CONCESSÃO DE LIMINAR IN LIMINE LITIS

<sup>6</sup> Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. (Publicada no DJ-E de 2-3-2015).



Na espécie, perfeitamente demonstrados à saciedade **a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação para o agravante (e família)**, posto que na iminência de ter o imóvel residencial em que habitam levado à praça por preço ínfimo inclusive.<sup>7</sup>

A **liminar** para sustar os efeitos da r. decisão objurgada revela-se pertinente, porquanto legítima, posto que iminente a ocorrência de prejuízos irreparáveis para o agravante e família.

## REQUERIMENTOS

Do exposto, presentes os requisitos legais, requer seja concedida **medida liminar** para **suspender** a r. decisão objurgada até julgamento do mérito do presente recurso.

Roga que ao final seja afastada em definitivo a penhora hostilizada que recaiu sobre o imóvel habitado pelo agravante e sua família, em especial porque trata de penhora efetivada em ação de execução apoiada em contrato de locação não residencial, mediante fiança de sua parte, o que viola neste aspecto inclusive precedente da Suprema Corte.

**Alternativamente**, pugna-se pelo provimento parcial desta insurgência, para ordenar que o mencionado imóvel, seja avaliado por perito oficial, ainda que sob as expensas do signatário, sem prejuízo de afastar a verba honorária cominada pelo juiz singular, posto que descabida em sede de mera impugnação à penhora e avaliação, tudo como medida de inteira Justiça.

Desde já pede sejam **prequestionadas** as matérias suscitadas, tudo a fim de conferir admissibilidade à eventual interposição dos recursos cabíveis para a Superior Instância.

Requer a intimação da agravada, na pessoa do advogado, doutor **GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**, OAB/SP. 290.102, com escritório em Araçatuba, deste Estado, para contrariar o presente recurso, a bem de seus interesses

<sup>7</sup> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



**AMAURI CALLILI - ADVOGADO**

---

Termos em que, regularmente preparado e instruído com os documentos indispensáveis e úteis à formação do instrumento,

**PEDE DEFERIMENTO.**

SP, nesta data.

***Amauri Callili,adv.***

**OAB/SP. 75.478**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro

CEP: 16300-000 - Penápolis - SP

Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense**

Juiz de Direito: Dr. **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 215/233).

Em sede de juízo de retratação, mantenho a Decisão de fls. 211/212, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Penápolis, 08 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, haver anotado a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 215/233, através de alerta/pendência no sistema SAJ. Nada Mais. Penápolis, 18 de novembro de 2019. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0586/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 215/233). Em sede de juízo de retratação, mantenho a Decisão de fls. 211/212, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se."

Do que dou fé.  
Penápolis, 19 de novembro de 2019.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0586/2019, foi disponibilizado na página 2759-2765 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)

Teor do ato: "Vistos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 215/233). Em sede de juízo de retratação, mantenho a Decisão de fls. 211/212, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se."

Penápolis, 21 de novembro de 2019.

Rosimeire Ferreira Duarte  
Escrevente Técnico Judiciário

## CERTIDÃO

Autos: 1008907-98.2017.8.26.0438

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

correção.

Penápolis, 13 de fevereiro de 2020.

Silvio Massayuki Marui

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:

(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista que até a presente data, não há informação sobre o pedido de efeito suspensivo do agravo interposto.

Nada Mais. Penápolis, 13 de fevereiro de 2020. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0062/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista que até a presente data, não há informação sobre o pedido de efeito suspensivo do agravo interposto."

Do que dou fé.  
Penápolis, 13 de fevereiro de 2020.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0062/2020, foi disponibilizado na página 2794/2800 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista que até a presente data, não há informação sobre o pedido de efeito suspensivo do agravo interposto."

Penápolis, 14 de fevereiro de 2020.

Franciane Rodrigues Alves Mateus  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

**SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe que move em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE E OUTROS**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência requer a juntada do incluso **SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES**.

Requer, outrossim, que a partir do presente momento todas as intimações sejam feitas em nome de **Leonildo Gonçalves Junior**, brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB/SP 300.397**, CPF 308.922.628-69, com endereço profissional na Rua Joaquim Manoel Pires, nº. 660, cj. 02, bairro Pinheiros, São José do Rio Preto – SP, CEP 15091-210, endereço eletrônico: lgjr@adv.oabsp.org.br, Telefones: 17 3232-3675 - 18 99777-1577.

Outrossim, informa que nesta data, o patrono do Exequite consultou o agravo de instrumento e verificou que no dia 13/01/2020, ocorreu o julgamento virtual do agravo, que deu parcial provimento ao recurso para “**determinar a avaliação do imóvel penhorado por profissional qualificado, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento das verbas sucumbenciais fixadas na decisão agravada.**”, conforme v. acórdão em anexo.

Diante do exposto, aguarda o exequite os tramites processuais para o cumprimento do v. acórdão, esclarecendo, desde já, que os honorários periciais deverão ser pagos exclusivamente pelo Exequite que requereu a perícia, nos termos do art. 95 do CPC.

Nestes termos,

p. deferimento.

De São José do Rio Preto para Penápolis, 03 de março 2020.

**LEONILDO GONÇALVES JUNIOR**

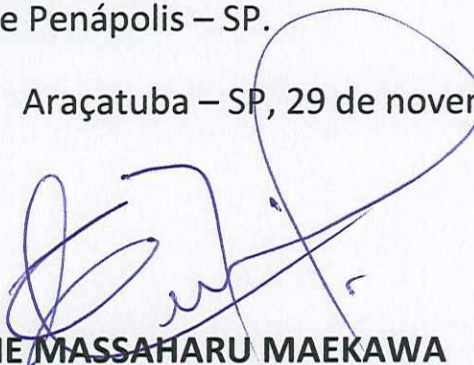
**OAB/SP 300.397**



**SUBSTABELECIMENTO**

**SUBSTABELEÇO**, sem reservas de iguais poderes, na pessoa do Advogado Dr. Leonildo Gonçalves Junior, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 300.397, CPF 308.922.628-69, com endereço profissional na Rua Joaquim Manoel Pires, nº. 660, cj. 02, bairro Pinheiros, São José do Rio Preto – SP, CEP 15091-210, endereço eletrônico: lgjr@adv.oabsp.org.br, Telefones: 17 3232-3675 - 18 99777-1577, os poderes conferidos a mim nos autos do processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da comarca de Penápolis – SP.

Araçatuba – SP, 29 de novembro de 2019.



**GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA**

**OAB/SP 290.102**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000008538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252377-66.2019.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante LUIZ GOMES MARIANO, é agravado SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME.,

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. N° 2252377-66.2019.8.26.0000

COMARCA: PENÁPOLIS (1ª VARA JUDICIAL)

AGTE: LUIZ GOMES MARIANO

AGDA: SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA. – ME

INTRSDO: CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE

JD 1º GRAU: MARCELO YUKIO MISAKA

VOTO N° 26.894

LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO C. C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora do imóvel do fiador que é utilizado como moradia. Possibilidade. Compreensão da orientação contida no Recurso Especial n° 1.363.368/MS, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. Entendimento do E. STF no RE n° 605.709/SP que ainda não transitou em julgado, não vinculando os demais órgãos judiciais. Necessidade de realização de avaliação por meio de profissional detentor de conhecimentos técnicos. Dicção do art. 870, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Afastamento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Inteligência da Súmula 519 do E. STJ. Não configuração de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ GOMES MARIANO** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de despejo c. c. cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA. – ME**, que rejeitou a impugnação à penhora, manteve a avaliação do imóvel realizada por Oficial de Justiça e condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por cento (10%) do valor da execução.

Sustentou, em síntese, que a execução deve prestigiar o princípio da menor onerosidade; que o fato de possuir outros bens não legitima a constrição do bem em que reside com a sua família; que o E. STF entende que, em execução manejada contra fiador e apoiada em contrato de locação comercial, não é possível a penhora de bem de família; que a cláusula contratual que prevê exceção à impenhorabilidade é abusiva; que, subsidiariamente, o imóvel deve ser avaliado por perito; que o Oficial de Justiça estimou o valor do bem em valor muito abaixo de seu preço de mercado; que é descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da rejeição de mera impugnação à penhora.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 56/57).

Sobreveio contraminuta com pleitos de desprovimento do recurso e condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e por atuar de forma atentatória à dignidade da justiça (fls. 60/73).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015<sup>1</sup> do Código de Processo Civil/2015.

Trata-se de ação de despejo c. c. cobrança, em fase de cumprimento de sentença, movida pela agravada

---

<sup>1</sup>Artigo 1.015: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra o agravante, que figurou como fiador em um contrato de locação de um complexo de treinamento de futebol para o locatário CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE.

A agravada requereu a penhora do imóvel de matrícula de nº 40.123, de propriedade do agravante e registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis (fls. 58/60 e 64/65 dos autos de cumprimento de sentença), pedido este que veio a ser deferido pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 66/67).

Pois bem. Explicite-se que nada impede a constrição de imóvel de fiador que não foi dado em garantia ao contrato de locação, sendo, ademais, admissível a penhora de imóvel tido como bem de família, consoante o que determina o art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, salientando-se que a norma do art. 6º da Constituição Federal não tem alcance absoluto.

Confira-se: *"Responde a fiadora pelos débitos da locação com todos os seus bens, independentemente de terem eles sido dados em garantia desse contrato. O imóvel residencial da fiadora em locação predial urbana, ainda que seja destinado à residência dela e/ou de seus familiares, pode ser penhorado (art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90). Precedentes do E. STF e do E. STJ"*<sup>2</sup>.

Neste mesmo sentido: *"EMBARGOS À ARREMATÇÃO. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de locação. Fiança. Penhora e arrematação de imóvel residencial do fiador. Alegação de impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família e de*

<sup>2</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (27ª Câmara de Direito Privado). Apelação nº 9120541-65.2007.8.26.0000. Rel. Des. Moraes Pucci. J. 31/07/2012.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inconstitucionalidade do artigo 3º, VII, da Lei n. 8.009/90. Inocorrência. Constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF em sede de controle difuso. Direito social à moradia que é compatível com a penhorabilidade do imóvel quando a obrigação decorre de fiança prestada em contrato de locação. Precedentes. Tese rejeitada”<sup>3</sup>.*

Pertinente ainda mencionar a Súmula nº 8 desta E. Corte Estadual, que assim preconiza: “É penhorável o único imóvel do fiador em contrato locatício, nos termos do art. 3º, VII, da Lei 8.009, de 29.03.1990, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 26, de 14.02.2000”.

Ademais, o C. STJ pacificou a matéria no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.368/MS, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos: “PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: ‘É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990’. 2. No caso concreto, recurso especial provido”<sup>4</sup>.

Desta forma, considerando que o fiador assumiu solidariamente com o locatário a condição de principal pagador, a penhora do imóvel residencial é admissível.

<sup>3</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de Direito Privado). Apelação nº 0057793-42.2010.8.26.0002. Rel. Des. Gilson Delgado Miranda. J. 11/12/2012.

<sup>4</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. REsp 1363368/MS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 12/11/2014.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclareça-se que a recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 605.709/SP ainda não transitou em julgado, o que não vincula o pronunciamento dos demais órgãos judiciais.

Nesta senda, para se garantir a segurança jurídica, mantém-se o entendimento que admite a penhora do imóvel do fiador em contratos de locação, inclusive de natureza comercial.

Por outro lado, no que diz respeito à avaliação do imóvel, registre-se que o art. 870 do Código de Processo Civil/2015 preceitua que: *"A avaliação será feita pelo oficial de justiça. Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo"*.

Na esteira do dispositivo supramencionado, a avaliação realizada por meio de Oficial de Justiça é a regra e a nomeação de avaliador, exceção.

Conquanto assim seja, mostra-se mais adequada, no caso, a avaliação por perito designado pelo juízo, pois é certo que a aferição do valor do bem deve ser realizada por profissional detentor de condições técnicas para verificar com precisão as suas características.

Neste sentido: *"Não é o caso de se impor que a avaliação imobiliária seja feita por oficial de justiça, diante da falta de conhecimentos técnicos para proceder a avaliação. Além disso, a estimativa por*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*corretores de imóveis da região nem sempre atende à exigência técnica, tendo em vista a natureza do imóvel”<sup>6</sup>.*

*Idem: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL - AVALIAÇÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA - CONHECIMENTO TÉCNICO - PERITO ESPECIALIZADO 1 - Prescreve o art. 680 do vigente Código de Processo Civil que a avaliação será feita pelo oficial de justiça, mas, caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador (...)”<sup>7</sup>.*

No que toca à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, razão assiste ao agravante, eis que, em caso de rejeição de impugnação, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, conforme prevê a Súmula 519 do STJ: *“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”*.

Por derradeiro, consigne-se que não se vislumbra na hipótese ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé, porquanto não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC/2015, nem infringência aos deveres das partes relacionados no art. 77 do mesmo *Codex*.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para determinar a avaliação do imóvel penhorado por profissional qualificado, bem como

<sup>6</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 2051376-40.2013.8.26.0000. Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez. Julgado em 11/03/2014.

<sup>7</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 2060642-51.2013.8.26.0000. Rel. Des. Edgard Rosa. Julgado em 13/02/2014.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para afastar a condenação do recorrente ao pagamento das verbas sucumbenciais fixadas na decisão agravada.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**RELATOR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Ante o v. Acórdão que determinou a avaliação do imóvel penhorado por profissional qualificado, para avaliação do bem penhorado, conforme auto de Penhora e Depósito de fls.65, nomeio Avaliador EDSON PIRANI PASSOS.

Arbitro honorários periciais definitivos no valor de **R\$ 1.200,00**.

**Faculto às partes** o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias.

Proceda o fiador Luiz Gomes Mariano ao depósito dos honorários periciais acima arbitrados, no prazo de 10(dez) dias (artigo 95 do CPC)

Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito nomeado, para início dos trabalhos.

Realizada a perícia, fica, desde já, autorizado o levantamento dos honorários arbitrados.

Intime-se.

Penápolis, 09 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA**

Processo nº: **2252377-66.2019.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **Luiz Gomes Mariano**  
 Agravado: **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2252377-66.2019.8.26.0000**

Relator(a): **DIMAS RUBENS FONSECA**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

**AG. INST. N° 2252377-66.2019.8.26.0000**

**COMARCA: PENÁPOLIS (1ª VARA JUDICIAL)**

**AGTE: LUIZ GOMES MARIANO**

**AGDA: SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA. – ME**

**INTRSDO: CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE**

**JD 1º GRAU: MARCELO YUKIO MISAKA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de despejo c. c. cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação à penhora, manteve a avaliação do imóvel realizada por Oficial de Justiça e condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) do valor da execução.

Admissível o processamento como agravo de instrumento, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Ausentes os requisitos objetivos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em se cuidando de fase inicial para apreciação do recurso, não pode haver aprofundamento na consideração dos pontos articulados, sendo o expendido suficiente para atender o preceito contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Intime-se a agravada para, em querendo, apresentar contraminuta (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015).

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**DIMAS RUBENS FONSECA**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.2.2 - Serv. de Proces. da 28ª Câmara de Dir. Privado  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 4º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP - 3399-6082

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2252377-66.2019.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **Luiz Gomes Mariano**  
 Agravado: **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,**  
 Relator(a): **DIMAS RUBENS FONSECA**  
 Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 18 de novembro de 2019

---

Elisabete Hayashi Ribeiro – Matrícula M359558  
 Escrevente Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA**

Processo nº: **2252377-66.2019.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **Luiz Gomes Mariano**  
 Agravado: **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 30 de novembro de 2019.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.2.2 - Serv. de Proces. da 28ª Câmara de Dir. Privado  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 4º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

## TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº: **2252377-66.2019.8.26.0000**  
 Classe: **Agravo de Instrumento**  
 Assunto: **Locação de Imóvel**  
 Partes: **é agravante LUIZ GOMES MARIANO, é agravado SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,**  
 Foro/Vara de origem: **Foro de Penápolis - 1ª. Vara Judicial**  
 Nº do processo na origem: **0001675-18.2018.8.26.0438**

## CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a)  
 DIMAS RUBENS FONSECA.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
 Eu, ROSANGELA SAYUMI HIRAKAWA LABATE, Chefe  
 de Seção, subscrevi.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2252377-66.2019.8.26.0000

Relator(a): **DIMAS RUBENS FONSECA**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Iniciar o julgamento virtual.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**DIMAS RUBENS FONSECA**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000008538**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252377-66.2019.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante LUIZ GOMES MARIANO, é agravado SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. N° 2252377-66.2019.8.26.0000

COMARCA: PENÁPOLIS (1ª VARA JUDICIAL)

AGTE: LUIZ GOMES MARIANO

AGDA: SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA. – ME

INTRSDO: CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE

JD 1º GRAU: MARCELO YUKIO MISAKA

VOTO N° 26.894

LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO C. C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora do imóvel do fiador que é utilizado como moradia. Possibilidade. Compreensão da orientação contida no Recurso Especial n° 1.363.368/MS, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. Entendimento do E. STF no RE n° 605.709/SP que ainda não transitou em julgado, não vinculando os demais órgãos judiciais. Necessidade de realização de avaliação por meio de profissional detentor de conhecimentos técnicos. Dicção do art. 870, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Afastamento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Inteligência da Súmula 519 do E. STJ. Não configuração de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ GOMES MARIANO** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de despejo c. c. cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA. – ME**, que rejeitou a impugnação à penhora, manteve a avaliação do imóvel realizada por Oficial de Justiça e condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por cento (10%) do valor da execução.

Sustentou, em síntese, que a execução deve prestigiar o princípio da menor onerosidade; que o fato de possuir outros bens não legitima a constrição do bem em que reside com a sua família; que o E. STF entende que, em execução manejada contra fiador e apoiada em contrato de locação comercial, não é possível a penhora de bem de família; que a cláusula contratual que prevê exceção à impenhorabilidade é abusiva; que, subsidiariamente, o imóvel deve ser avaliado por perito; que o Oficial de Justiça estimou o valor do bem em valor muito abaixo de seu preço de mercado; que é descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da rejeição de mera impugnação à penhora.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 56/57).

Sobreveio contraminuta com pleitos de desprovimento do recurso e condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e por atuar de forma atentatória à dignidade da justiça (fls. 60/73).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015<sup>1</sup> do Código de Processo Civil/2015.

Trata-se de ação de despejo c. c. cobrança, em fase de cumprimento de sentença, movida pela agravada

<sup>1</sup>Artigo 1.015: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra o agravante, que figurou como fiador em um contrato de locação de um complexo de treinamento de futebol para o locatário CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE.

A agravada requereu a penhora do imóvel de matrícula de nº 40.123, de propriedade do agravante e registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis (fls. 58/60 e 64/65 dos autos de cumprimento de sentença), pedido este que veio a ser deferido pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 66/67).

Pois bem. Explicite-se que nada impede a constrição de imóvel de fiador que não foi dado em garantia ao contrato de locação, sendo, ademais, admissível a penhora de imóvel tido como bem de família, consoante o que determina o art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, salientando-se que a norma do art. 6º da Constituição Federal não tem alcance absoluto.

Confira-se: *"Responde a fiadora pelos débitos da locação com todos os seus bens, independentemente de terem eles sido dados em garantia desse contrato. O imóvel residencial da fiadora em locação predial urbana, ainda que seja destinado à residência dela e/ou de seus familiares, pode ser penhorado (art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90). Precedentes do E. STF e do E. STJ"*<sup>2</sup>.

Neste mesmo sentido: *"EMBARGOS À ARREMATÇÃO. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de locação. Fiança. Penhora e arrematação de imóvel residencial do fiador. Alegação de impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família e de*

<sup>2</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (27ª Câmara de Direito Privado). Apelação nº 9120541-65.2007.8.26.0000. Rel. Des. Moraes Pucci. J. 31/07/2012.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inconstitucionalidade do artigo 3º, VII, da Lei n. 8.009/90. Inocorrência. Constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF em sede de controle difuso. Direito social à moradia que é compatível com a penhorabilidade do imóvel quando a obrigação decorre de fiança prestada em contrato de locação. Precedentes. Tese rejeitada”<sup>3</sup>.*

Pertinente ainda mencionar a Súmula nº 8 desta E. Corte Estadual, que assim preconiza: “É penhorável o único imóvel do fiador em contrato locatício, nos termos do art. 3º, VII, da Lei 8.009, de 29.03.1990, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 26, de 14.02.2000”.

Ademais, o C. STJ pacificou a matéria no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.368/MS, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos: “PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 'É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990'. 2. No caso concreto, recurso especial provido”<sup>4</sup>.

Desta forma, considerando que o fiador assumiu solidariamente com o locatário a condição de principal pagador, a penhora do imóvel residencial é admissível.

<sup>3</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de Direito Privado). Apelação nº 0057793-42.2010.8.26.0002. Rel. Des. Gilson Delgado Miranda. J. 11/12/2012.

<sup>4</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. REsp 1363368/MS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 12/11/2014.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclareça-se que a recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 605.709/SP ainda não transitou em julgado, o que não vincula o pronunciamento dos demais órgãos judiciais.

Nesta senda, para se garantir a segurança jurídica, mantém-se o entendimento que admite a penhora do imóvel do fiador em contratos de locação, inclusive de natureza comercial.

Por outro lado, no que diz respeito à avaliação do imóvel, registre-se que o art. 870 do Código de Processo Civil/2015 preceitua que: *"A avaliação será feita pelo oficial de justiça. Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo"*.

Na esteira do dispositivo supramencionado, a avaliação realizada por meio de Oficial de Justiça é a regra e a nomeação de avaliador, exceção.

Conquanto assim seja, mostra-se mais adequada, no caso, a avaliação por perito designado pelo juízo, pois é certo que a aferição do valor do bem deve ser realizada por profissional detentor de condições técnicas para verificar com precisão as suas características.

Neste sentido: *"Não é o caso de se impor que a avaliação imobiliária seja feita por oficial de justiça, diante da falta de conhecimentos técnicos para proceder a avaliação. Além disso, a estimativa por*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*corretores de imóveis da região nem sempre atende à exigência técnica, tendo em vista a natureza do imóvel”<sup>6</sup>.*

*Idem: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL - AVALIAÇÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA - CONHECIMENTO TÉCNICO - PERITO ESPECIALIZADO 1 - Prescreve o art. 680 do vigente Código de Processo Civil que a avaliação será feita pelo oficial de justiça, mas, caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador (...)”<sup>7</sup>.*

No que toca à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, razão assiste ao agravante, eis que, em caso de rejeição de impugnação, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, conforme prevê a Súmula 519 do STJ: *“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”*.

Por derradeiro, consigne-se que não se vislumbra na hipótese ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé, porquanto não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC/2015, nem infringência aos deveres das partes relacionados no art. 77 do mesmo *Codex*.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para determinar a avaliação do imóvel penhorado por profissional qualificado, bem como

<sup>6</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 2051376-40.2013.8.26.0000. Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez. Julgado em 11/03/2014.

<sup>7</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 2060642-51.2013.8.26.0000. Rel. Des. Edgard Rosa. Julgado em 13/02/2014.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para afastar a condenação do recorrente ao pagamento das verbas sucumbenciais fixadas na decisão agravada.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**RELATOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.2.2 - Serv. de Proce. da 28ª Câmara de Dir. Privado  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 4º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2252377-66.2019.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **Luiz Gomes Mariano**  
 Agravado: **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,**  
 Relator(a): **DIMAS RUBENS FONSECA**  
 Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
 Bruno Gomes Silva Sampaio - Matrícula M371050  
 Escrevente Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.2.2 - Serv. de Proce. da 28ª Câmara de Dir. Privado  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 4º andar - CEP: 01511-000 - São  
 Paulo/SP - 3399-6082

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº: **2252377-66.2019.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante **Luiz Gomes Mariano**  
 Agravado **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,**  
 Relator(a): **DIMAS RUBENS FONSECA**  
 Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**  
 Comarca de Origem **Penápolis**  
 Vara de Origem **1ª. Vara Judicial**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 20/02/2020.

São Paulo, 11 de março de 2020.

\_\_\_\_\_  
 Francisco Xavier Barros - Matrícula: M120319  
 Escrevente Técnico Judiciário

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de março de 2020

\_\_\_\_\_  
 Francisco Xavier Barros - Matrícula: M120319  
 Escrevente Técnico Judiciário

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0130/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Ante o v. Acórdão que determinou a avaliação do imóvel penhorado por profissional qualificado, para avaliação do bem penhorado, conforme auto de Penhora e Depósito de fls.65, nomeio Avaliador EDSON PIRANI PASSOS. Arbitro honorários periciais definitivos no valor de R\$ 1.200,00. Faculto às partes o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias. Proceda o fiador Luiz Gomes Mariano ao depósito dos honorários periciais acima arbitrados, no prazo de 10(dez) dias (artigo 95 do CPC) Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito nomeado, para início dos trabalhos. Realizada a perícia, fica, desde já, autorizado o levantamento dos honorários arbitrados. Intime-se."

Do que dou fé.  
Penápolis, 27 de março de 2020.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0130/2020, foi disponibilizado na página 3030-3040 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ante o v. Acórdão que determinou a avaliação do imóvel penhorado por profissional qualificado, para avaliação do bem penhorado, conforme auto de Penhora e Depósito de fls.65, nomeio Avaliador EDSON PIRANI PASSOS. Arbitro honorários periciais definitivos no valor de R\$ 1.200,00. Faculto às partes o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias. Proceda o fiador Luiz Gomes Mariano ao depósito dos honorários periciais acima arbitrados, no prazo de 10(dez) dias (artigo 95 do CPC) Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito nomeado, para início dos trabalhos. Realizada a perícia, fica, desde já, autorizado o levantamento dos honorários arbitrados. Intime-se."

Penápolis, 31 de março de 2020.

Rosimeire Ferreira Duarte  
Escrevente Técnico Judiciário



EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA  
JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS – SP.

Autos n. 0001675-18.2018.8.26.0438

**LUIZ GOMES MARIANO**, vem  
perante V.Exa, nos autos supra, com o escopo adiante:

Indicar como assistente técnico o  
engenheiro, dr. NEWTON GERAISSATE, com endereço Avenida  
Leandro Ratisbona de Medeiros 200 - Sl 15, telefone (18) 3653.4747,  
nesta cidade.

Destaca que está passando por  
dificuldades para honrar esse compromisso e outros pessoais inclusive,  
em razão da paralisação de suas atividades laborais, com decréscimo  
de rendimento, estando sobrevivendo apenas com sua aposentadoria.

Assim, requer digne-se o juízo  
prorrogar o prazo para pagamento fixado ao senhor expert, ao que se  
propõe a solver o quantum da seguinte forma: ***metade em até 30 dias e  
o restante em 15 dias após a homologação do laudo.***

Termos em que,

Plis, nesta data.

***Amauri Callili, adv.***

***OAB/SP. 75.478***

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PENÁPOLIS****FORO DE PENÁPOLIS****1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:

(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, haver decorrido o prazo para oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Nada Mais. Penápolis, 27 de maio de 2020. Eu, \_\_\_\_,  
 Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo para o fiador Luiz Gomes Mariano efetuar o depósito dos honorários periciais de fls 252. Nada Mais. Penápolis, 28 de maio de 2020. Eu, \_\_\_\_, Elizabeth de Mello Martins, Supervisor de Serviço.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Considerando que o fiador não recolheu os honorários periciais arbitrados às fls. 252 para nova avaliação do imóvel, prevalece a avaliação efetuada pelo oficial de justiça às fls. 127 no valor de R\$800.000,00.

Nos termos do Provimento nº 1625/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, defiro a realização da alienação judicial eletrônica de que trata o art. 882 do Novo Código de Processo Civil, designando, para tanto, a empresa privada LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, credenciada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça.

A empresa responsável pela realização e divulgação dos leilões deverá ser comunicada pela Serventia por *e-mail* ([juridico@leiloesjudiciais.com.br](mailto:juridico@leiloesjudiciais.com.br)) e por telefone (**0800-707.9272**).

A avaliação do(s) bem (ns) será corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a data do laudo até o dia da praça.

Intime-se.

Penápolis, 28 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0184/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Considerando que o fiador não recolheu os honorários periciais arbitrados às fls. 252 para nova avaliação do imóvel, prevalece a avaliação efetuada pelo oficial de justiça às fls. 127 no valor de R\$800.000,00. Nos termos do Provimento nº 1625/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, defiro a realização da alienação judicial eletrônica de que trata o art. 882 do Novo Código de Processo Civil, designando, para tanto, a empresa privada LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, credenciada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça. A empresa responsável pela realização e divulgação dos leilões deverá ser comunicada pela Serventia por e-mail ([juridico@leiloesjudiciais.com.br](mailto:juridico@leiloesjudiciais.com.br)) e por telefone (0800-707.9272). A avaliação do(s) bem (ns) será corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a data do laudo até o dia da praça. Intime-se."

Do que dou fé.  
Penápolis, 29 de maio de 2020.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0184/2020, foi disponibilizado na página 2705/2709 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)

Teor do ato: "Vistos. Considerando que o fiador não recolheu os honorários periciais arbitrados às fls. 252 para nova avaliação do imóvel, prevalece a avaliação efetuada pelo oficial de justiça às fls. 127 no valor de R\$800.000,00. Nos termos do Provimento nº 1625/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, defiro a realização da alienação judicial eletrônica de que trata o art. 882 do Novo Código de Processo Civil, designando, para tanto, a empresa privada LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, credenciada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça. A empresa responsável pela realização e divulgação dos leilões deverá ser comunicada pela Serventia por e-mail (juridico@leiloesjudiciais.com.br) e por telefone (0800-707.9272). A avaliação do(s) bem (ns) será corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a data do laudo até o dia da praça. Intime-se."

Penápolis, 1 de junho de 2020.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário

⏪ Responder a todos ∨ 🗑 Excluir 🚫 Lixo Eletrônico Bloquear ...

## ENC: Leilões Judiciais - DATAS - JE Penápolis/SP - 1ª VC - 04 e 25.09.2020

P

### PENAPOLIS - 1 OFICIO JUDICIAL

Ter, 02/06/2020 17:01

Para: ALICE MARIKO HIGUTO BLECHA



JE PENÁPOLIS - 1ª VC - PROC...  
66 KB

---

**De:** agendamento@leiloesjudiciais.com.br <agendamento@leiloesjudiciais.com.br>

**Enviado:** terça-feira, 2 de junho de 2020 16:59

**Para:** PENAPOLIS - 1 OFICIO JUDICIAL <penapolis1@tjsp.jus.br>

**Assunto:** Leilões Judiciais - DATAS - JE Penápolis/SP - 1ª VC - 04 e 25.09.2020

Prezado(a), Boa tarde,

Segue, anexo, ofício com datas. Por gentileza acusar recebimento.

Cordialmente,

César Sanches

**EQUIPE DO LEILOEIRO**



**JUSTIÇA ESTADUAL – 1ª VARA CÍVEL  
ILMO.(A) SR.(A) ESCRIVÃO(Ã)  
PENÁPOLIS – SP**

**PROCESSO: 0001675-18.2018.8.26.0438 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
Nº DE ORDEM: 2173/2017  
EXEQUENTE: SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME  
EXECUTADO: CLUBE ATLETICO PENAPOLENCE**

**LEILÕES JUDICIAIS SERRANO (Ad Augusta Per Augusta LTDA)**, Gestora de Leilões Eletrônicos, devidamente habilitada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem por meio desta informar e sugerir o que segue:

Conforme intimação, a Leilões Judiciais Serrano foi nomeada como gestora do leilão eletrônico do bem penhorado nos autos em epígrafe, e desse modo informa que a empresa fará a organização e gestão do leilão, e sua realização ficará sob a responsabilidade do Leiloeiro Oficial assessorado por esta Gestora na região, Sr. **RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**, que é inscrito na JUCESP sob o nº 732, e devidamente habilitado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sendo assim, visando atender esta D. Vara da melhor maneira possível, apresentamos abaixo as datas e informações necessárias para realização do referido leilão através desta Gestora ([www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br)):

**1º Leilão: Abertura para captação de lances: 02/09/2020 às 15:00**  
**Encerramento do 1º Leilão: 04/09/2020, às 15:00 horas**  
**Início do 2º Leilão: 04/09/2020 às 15:01**  
**Encerramento do 2º Leilão: 25/09/2020, às 15:00 horas**  
**Site: [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br)**

Informa que o edital de leilão será publicado no dia 01/09/2020, e a abertura do leilão eletrônico para recebimento de lances será no dia 02/09/2020 primeiro dia útil subsequente após publicação do edital, conforme determinado no provimento nº 1625/2009, artigos 11 e 12, para a realização do leilão eletrônico.

Não havendo lances até o encerramento do 1º leilão, abrirá para recebimento de lances para o 2º leilão até 25/09/2020

Este leiloeiro ficará encarregado da confecção e publicação dos editais de leilão, porém não publicará os editais de processos de Execução Fiscal (art. 22, §1º da Lei nº 6.830/80) e/ou de beneficiários da Justiça Gratuita (art. 98, §1º, III do CPC/15), tendo em vista não ter acesso ao Diário da Justiça, sendo este um Órgão de uso exclusivo do Judiciário, onde apenas esta R. Serventia pode solicitar a publicação. Informa ainda que enviará por e-mail para esta R. Vara arquivo pronto contendo todos os editais confeccionados para que esta R. Vara possa providenciar a publicação no Diário da Justiça.

Pede ainda, que caso este D. Juízo utilize de sistema eletrônico para protocolo de documentos, que tal profissional seja habilitado no presente processo como **Perito**, inclusive para proceder a juntada dos documentos relativos a hasta. Visto que habilitações como Gestor ou Pessoa Física não permitem juntar arquivos nos autos.

Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos favor entrar em contato através do **0800-730-4050** ou [juridico@leiloesjudiciais.com.br](mailto:juridico@leiloesjudiciais.com.br).

Sendo o que tinha para o momento, reitera votos de respeito e admiração.

Atenciosamente,

Araraquara, 02 de junho de 2020.

**RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**  
Leiloeiro Oficial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PENÁPOLIS**

**FORO DE PENÁPOLIS**

**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone: (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

CIÊNCIA às partes do Início e Encerramento do leilão: Início do 1º leilão: Abertura para captação de lances: em 02/09/2020, às 15:00 horas e encerramento do 1º leilão em 04/09/2020, às 15:010 horas. Início do 2º leilão: em 04/09/2020, às 15:01 horas e encerramento do 2 leilão: em 25/09/2020, às 15:00 horas-site: [www.Leiloesjudiciais.com.br](http://www.Leiloesjudiciais.com.br) (conforme fl. 281).

Nada Mais. Penápolis, 03 de junho de 2020. Eu, \_\_\_\_, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PENÁPOLIS**

**FORO DE PENÁPOLIS**

**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:

(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Ato ordinatório gerado para expedição de ofício confirmar leilão, através da fila correta.

Nada Mais. Penápolis, 03 de junho de 2020. Eu, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.



**Amauri Callili – Advogado**

EXMO. SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DA C. 28 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - SP.

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO**

**URGENTE**

**LUIZ GOMES MARIANO**, já qualificado, vem perante Vossa Excelência com o escopo de interpor o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO e ou ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL IN LIMINE LITIS**, com fulcro no art. 1015, inc. XIII, par. único do NCPC, em relação à r. decisão de fl. 216, proferida pelo MM. Juiz da e. **1ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis**, no âmbito do cumprimento de sentença (**0001675-18.2018.8.26.0438**) tendo em conta os fundamentos lançados na **MINUTA RECURSAL** adiante.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Penápolis, nesta data.

**Amauri Callili, adv.**

**OAB/SP. 75.478**



**Amauri Callili – Advogado**

**AUTOS N. 0001675-18.2018.8.26.0438 – 1ª VARA DE PENÁPOLIS/SP.**

**AGVTE: LUIZ GOMES MARIANO**

**AGVDO: SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME**

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

EMINENTE RELATOR PREVENTO

***Síntese do processado***

Cuida-se aqui de insurgência ora tirada contra a r. decisão de fl. 276, assentada pelo douto juiz singular - que **induzido a erro por certidão equivocada da serventia (fl. 274)** - reputou como precluso o prazo de 10 dias concedido ao agravante para depositar os honorários periciais arbitrados ao perito para a avaliação técnica do imóvel penhorado nos autos, mantendo assim o valor outrora impugnado, ou seja aquele estimado pelo oficial de justiça.

A propósito esta ultima questão foi objeto decisão no âmbito do agravo de instrumento distribuído a esse n. Relator, consoante assentado no v. Acórdão incluso, *doc. j.*

Causa espécie, máxima vênia, que o indigitado feito tenha andado com velocidade impar, sobretudo nestes tempos excepcionais de trabalho remoto, posto que o leiloeiro já designou inclusive para o mês de setembro p.futuro, os leilões do imóvel residencial constrictado, que inclusive poderá ter a penhora levantada,



## Amauri Callili – Advogado

visto que o c. STF poderá em breve reputá-lo como impenhorável, cuja decisão terá que ser respeitada.

**Portanto, data vênia, a r. decisão objurgada não merece prosperar, devendo ser revogada no âmbito desse c. sodalício, porquanto malferiu princípios elementares do direito processual.**

**Suced**e que o agravante aviara petição (fls. 273) no prazo assinalado pelo juízo (fls. 252 e 273) indicando assistente técnico, **tendo postulado apenas a concessão de prazo para a feitura do depósito relativo aos honorários periciais arbitrados**, providencia esta que sequer foi apreciada, como de rigor, pelo juiz singular, por certo passando despercebida pelo escrevente signatário da certidão equivocada.

Como deveras sabido, por conta da pandemia do COVID19, as atividades laborais estão praticamente paralisadas em todo o Estado, fato que repercutiu enormemente nos ganhos do agravante, que ora passa por extrema dificuldade financeira, estando sobrevivendo apenas de sua parca aposentadoria no valor de R\$ 4.500,00, razão pela qual rogou ao juízo que concedesse maior prazo para honrar sua obrigação.

**Portanto, o agravante não deixou de pagar os honorários estipulados como erroneamente certificado nos autos, antes, apenas pugnou no prazo assinalado em pagá-los com mais elasticidade, para cuja pretensão ninguém teve o cuidado de analisar detidamente.**

Nesse passo, como a postulação do agravante que de longe não pode ser traduzida como procrastinatória, sequer foi apreciada pelo juízo, não poderia – como não pode - ser reputada como preclusa.



## Amauri Callili – Advogado

### O Direito

A árdua tarefa do juiz na direção material do processo é focalizar os poderes que lhes foram outorgados pelo legislador à concretização do dever de prestar, em tempo razoável, a solução justa e efetiva da lide, sem descuidar das demais garantias processuais conferidas as Partes.

Há desse modo, limites na sua atuação enquanto condutor do processo e a grande maioria deles decorrem do próprio sentido contido nas normas principiológicas do diploma processual, que expressam, em verdade - e tautologicamente -, garantias constitucionalmente asseguradas.

Na espécie violou-se direito manifesto do agravante, cuja pretensão sequer foi objeto de detida análise.

Não bastasse, o Código de Processo Civil brasileiro, **prevê o princípio da menor onerosidade para o executado** que encontra guarida no art. 620. Como preceitua o referido código:

**“Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”**

Não foi sem razão assim que esse i. Relator acolheu o recurso de agravo anteriormente interposto, no sentido de que o imóvel a ser praxeado deva avaliado por *expert judicial*, posto que o contrário ensejará prejuízo irreparável ao agravante que por certo verá sua residência na qual habita com sua família, ser arrematado por preço vil ou muito aquém do preço de mercado.

Ademais em *tempos excepcionais* em que vivemos, temos visto que o próprio c. TJSP, com sendo de justiça, tem concedido medidas liminares em favor de centenas consumidores, locatários, estudantes, entre outros, no sentido de abrandar suas



## Amauri Callili – Advogado

obrigações pecuniárias, de tal modo que com relação ao agravante não poderá ser diferente, de modo que o parcelamento da verba honorária do expert, revela-se medida de equidade.

Portanto, pertinente inclusive a concessão de tutela liminar, como medida da mais lúdima e inteira Justiça.

### **Da tutela liminar / Antecipação da Tutela Recursal**

Na espécie, presentes os pressupostos que respaldam a concessão do efeito suspensivo ativo, como também, se for o caso, de antecipação da tutela recursal.

Ora, a plausibilidade do direito e possibilidade do agravante vir a sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação estão bem delineados, na medida em que o leilão de sua propriedade já está marcado, a tutela almejada comporta deferimento *in limine litis* até o julgamento final do presente recurso.

### **Requerimentos finais**

Em face do exposto, presentes os pressupostos legais, *requer digno-se Vossa Excelência, em sede de tutela liminar ou quiçá no âmbito de antecipação da tutela recursal, defira provisória ou definitivamente a revogação dos efeitos da r. decisão atacada (fls. 276) recomendando ao juízo que acate o pedido de parcelamento por conta do momento excepcional gerado pela pandemia COVID19, sem prejuízo de que tão justa pretensão seja acolhida nesta esfera - posto que, em princípio - não caracteriza supressão de instância - , para permitir que o pagamento dos honorários periciais seja feito na forma proposta pelo agravante, (fl. 273), tudo como media de inteira Justiça.*

Requer a intimação da agravada, na pessoa de seu i. advogado, doutor Guilherme Massaharu Maekawa, OAB/SP. 290.102, com escritório em Araçatuba, deste Estado (para contrariar o presente recurso, a bem de seus interesses.



**Amauri Callili – Advogado**

Por no mérito, seja mantida a tutela e provido o presente recurso, pelo que se roga e espera o devido

Deferimento.

**Amauri Callili,adv.**

**OAB/SP. 75.478**



EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA  
JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS – SP.

Autos n. 0001675-18.2018.8.26.0438

**LUIZ GOMES MARIANO**, vem  
perante V.Exa, nos autos supra, com o escopo adiante:

Indicar como assistente técnico o  
engenheiro, dr. NEWTON GERAISATE, com endereço Avenida  
Leandro Ratisbona de Medeiros 200 - Sl 15, telefone (18) 3653.4747,  
nesta cidade.

Destaca que está passando por  
dificuldades para honrar esse compromisso e outros pessoais inclusive,  
em razão da paralisação de suas atividades laborais, com decréscimo  
de rendimento, estando sobrevivendo apenas com sua aposentadoria.

Assim, requer digne-se o juízo  
prorrogar o prazo para pagamento fixado ao senhor expert, ao que se  
propõe a solver o quantum da seguinte forma: ***metade em até 30 dias e  
o restante em 15 dias após a homologação do laudo.***

Termos em que,

Plis, nesta data.

***Amauri Callili, adv.***

***OAB/SP. 75.478***



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0189/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E

Teor do ato: "CIÊNCIA às partes do Início e Encerramento do leilão: Início do 1º leilão: Abertura para captação de lances: em 02/09/2020, às 15:00 horas e encerramento do 1º leilão em 04/09/2020, às 15:010 horas. Início do 2º leilão: em 04/09/2020, às 15:01 horas e encerramento do 2 leilão: em 25/09/2020, às 15:00 horas-site: [www.Leiloesjudiciais.com.br](http://www.Leiloesjudiciais.com.br) (conforme fl. 281)."

Do que dou fé.  
Penápolis, 4 de junho de 2020.

Franciane Rodrigues Alves Mateus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro

CEP: 16300-000 - Penápolis - SP

Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Juiz de Direito: Dr. **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 284/290).

Em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 276 para analisar a proposta de parcelamento dos honorários proposta às fls. 273.

Diante do alegado estado de dificuldade financeira, defiro o pagamento dos honorários periciais na forma proposta, qual seja, R\$ 600,00 (seiscentos reais) em até 30 (trinta) dias e o restante (R\$ 600,00) em 15 (quinze) dias após a homologação do laudo.

Aguarde-se o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais.

Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 252 para dar início dos trabalhos.

Comunique-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento da reconsideração da decisão agravada, devendo o agravante juntar cópia do protocolo recursal ou providenciar a referida comunicação.

Oficie-se ao leiloeiro oficial para cancelamento dos leilões designados às fls. 281.

Intime-se.

Penápolis, 04 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0189/2020, foi disponibilizado na página 2528/2534 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)

Teor do ato: "CIÊNCIA às partes do Início e Encerramento do leilão: Início do 1º leilão: Abertura para captação de lances: em 02/09/2020, às 15:00 horas e encerramento do 1º leilão em 04/09/2020, às 15:010 horas. Início do 2º leilão: em 04/09/2020, às 15:01 horas e encerramento do 2º leilão: em 25/09/2020, às 15:00 horas-site: [www.Leiloesjudiciais.com.br](http://www.Leiloesjudiciais.com.br) (conforme fl. 281)."

Penápolis, 10 de junho de 2020.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, haver anotado a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 284/290, através de alerta/pendência no sistema SAJ. Nada Mais. Penápolis, 10 de junho de 2020. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.

SILVIO MASSAYUKI MARUI <smarui@tjsp.jus.br>

Qua, 10/06/2020 15:50

Para: leiloes serrano (juridico@leiloesjudiciais.com.br) <juridico@leiloesjudiciais.com.br>

📎 2 anexos (238 KB)

0001675.18.2018.8.26.0438.pdf; 0001675.18.2018.8.26.0438d.pdf;

Em anexo, encaminho a Vossa Senhoria, a decisão de fls. 292, determinando o cancelamento dos leilões: : Início do

1º leilão: Abertura para captação de lances: em 02/09/2020, às 15:00 h e encerramento do 1º leilão em 04/09/2020, às 15:00 h. Início do 2º leilão: em 04/09/2020, às 15:01 h e encerramento do 2º leilão: em 25/09/2020, às 15:00 h; , conforme fls. 281, que também segue anexo.

Att.,



**SILVIO MASSAYUKI MARUI**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1º Ofício Judicial da Comarca de Penápolis-SP

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190 - Centro - Penápolis/SP - CEP: 16300-000

Tel: (18) 3652-0294 - Ramal 213

E-mail: smarui@tjsp.jus.br

AVISO: A informação contida nesta mensagem, incluindo quaisquer anexos, é de uso exclusivo da pessoa, unidade ou órgão para qual está endereçada, podendo conter material confidencial e/ou privilegiado. Qualquer revisão, retransmissão, disseminação ou tomada de qualquer ação baseada nessas informações por pessoas não autorizadas são proibidas. Se você recebeu essa mensagem por engano, por favor informe imediatamente ao remetente e apague-a de seu computador ou de qualquer outro banco de dados. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0194/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 284/290). Em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 276 para analisar a proposta de parcelamento dos honorários proposta às fls. 273. Diante do alegado estado de dificuldade financeira, defiro o pagamento dos honorários periciais na forma proposta, qual seja, R\$ 600,00 (seiscentos reais) em até 30 (trinta) dias e o restante (R\$ 600,00) em 15 (quinze) dias após a homologação do laudo. Aguarde-se o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 252 para dar início dos trabalhos. Comunique-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento da reconsideração da decisão agravada, devendo o agravante juntar cópia do protocolo recursal ou providenciar a referida comunicação. Oficie-se ao leiloeiro oficial para cancelamento dos leilões designados às fls. 281. Intime-se."

Do que dou fé.  
Penápolis, 15 de junho de 2020.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0194/2020, foi disponibilizado na página 2956/2963 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)

Teor do ato: "Vistos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 284/290). Em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 276 para analisar a proposta de parcelamento dos honorários proposta às fls. 273. Diante do alegado estado de dificuldade financeira, defiro o pagamento dos honorários periciais na forma proposta, qual seja, R\$ 600,00 (seiscentos reais) em até 30 (trinta) dias e o restante (R\$ 600,00) em 15 (quinze) dias após a homologação do laudo. Aguarde-se o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 252 para dar início dos trabalhos. Comunique-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento da reconsideração da decisão agravada, devendo o agravante juntar cópia do protocolo recursal ou providenciar a referida comunicação. Oficie-se ao leiloeiro oficial para cancelamento dos leilões designados às fls. 281. Intime-se."

Penápolis, 16 de junho de 2020.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário

**AO JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS, NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

**SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe que move em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE E OUTROS**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência requer a juntada do incluso substabelecimento sem reservas de poderes.

Requer, outrossim, que a partir do presente momento todas as intimações sejam feitas em nome de **Dr. Agrisson dos Reis Goudinho**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 421.535, CPF 335.799.718-59, com endereço profissional na Av. Cunha Cintra, 542 – centro, na cidade de Penápolis – SP, CEP 16300-023.

Nestes termos,

p. deferimento.

De São José do Rio Preto para Penápolis, 29 de maio de 2020.

**LEONILDO GONÇALVES JUNIOR**

**OAB/SP 300.397**



**SUBSTABELECIMENTO**

**SUBSTABELEÇO**, com reservas de iguais poderes, na pessoa do Advogado Dr. Agrisson dos Reis Goudinho, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 421.535, CPF 335.799.718-59, com endereço profissional na Av. Cunha Cintra, 542 – centro, na cidade de Penápolis – SP, CEP 16300-023, os poderes conferidos a mim nos autos do processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da comarca de Penápolis – SP.

São José do Rio Preto – SP, 29 de maio de 2020.

**Dr. Leonildo Gonçalves Junior**

**OAB/SP 300.397**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

\*PROVIDENCIE o autor no prazo de quinze do recolhimento da taxa de mandato/substabelecimento.

Nada Mais. Penápolis, 17 de junho de 2020. Eu, \_\_\_\_, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.

JURÍDICO <juridico@leiloesjudiciais.com.br>

Qua, 10/06/2020 16:37

Para: SILVIO MASSAYUKI MARUI <smarui@tjsp.jus.br>

Ilmo.(a) Senhor(a),

Confirmo recebimento do referido e-mail em 10 de junho de 2020.

Atenciosamente,

César Sanches

ASSISTENTE DO(A) LEILOEIRO(A)

Em 10/06/2020 15:50, SILVIO MASSAYUKI MARUI escreveu:

Em anexo, encaminho a Vossa Senhoria, a decisão de fls. 292, determinando o cancelamento dos leilões: : Início do

1º leilão: Abertura para captação de lances: em 02/09/2020, às 15:00 h e encerramento do 1º leilão em 04/09/2020, às 15:00 h. Início do 2º leilão: em 04/09/2020, às 15:01 h e encerramento do 2º leilão: em 25/09/2020, às 15:00 h.;, conforme fls. 281, que também segue anexo.

Att.,



**SILVIO MASSAYUKI MARUI**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1º Ofício Judicial da Comarca de Penápolis-SP

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190 - Centro - Penápolis/SP - CEP: 16300-000

Tel: (18) 3652-0294 - Ramal 213

E-mail: smarui@tjsp.jus.br

AVISO: A informação contida nesta mensagem, incluindo quaisquer anexos, é de uso exclusivo da pessoa, unidade ou órgão para qual está endereçada, podendo conter material confidencial e/ou privilegiado. Qualquer revisão, retransmissão, disseminação ou tomada de qualquer ação baseada nessas informações por pessoas não autorizadas são proibidas. Se você recebeu essa mensagem por engano, por favor informe imediatamente ao remetente e apague-a de seu computador ou de qualquer outro banco de dados. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0199/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)	D.J.E

Teor do ato: "\*PROVIDENCIE o autor no prazo de quinze do recolhimento da taxa de mandato/substabelecimento."

Do que dou fé.  
Penápolis, 18 de junho de 2020.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0199/2020, foi disponibilizado na página 2731/2736 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)  
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)

Teor do ato: "\*\*PROVIDENCIE o autor no prazo de quinze do recolhimento da taxa de mandato/substabelecimento."

Penápolis, 19 de junho de 2020.

Martchello Passeri  
Chefe de Seção Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA  
JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS-SP.

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

**LUIZ GOMES MARIANO**, vem perante  
V.Exa, por seu advogado, com o propósito seguinte:

Requerer a juntada do comprovante  
do depósito judicial referente à primeira parcela dos honorários do  
senhor perito, ex vi decisão de fl. 292.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Penápolis/SP, nesta data.

*Amauri Callili*

OAB/SP nº 75.478

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: SMDP Atividades Esportivas Ltd

Réu: Clube Atletico Penapolense e o

Penápolis Foro De Penápolis - Cartório Da 1ª. Vara Judicial

Processo: 00016751820188260438 - ID 081020000098726737

GUIA C/ NúM. CONTA JUDICIAL DISPONIVEL NO DIA SEGUINTE AO

PGTO EM WWW.BB.COM.BR>GOVERNO>JUDICIARIO>GUIA DEP.JUDICIAL

Texto de Responsabilidade do Depositante: VALOR REF. A METAD

E DOS HONORÁRIOS DO PERITO, CF. DECDISÃO DE FLS. 292

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 85635.181176 6 83640000060000

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço: AMAURI CALLILI, CPF: 004.652.468-18, TRIBUNAL DE JUSTICA.SP - PROCESSO: 00016751820188260438, Penápolis Foro De Penápolis - Cartório Da 1ª. Vara Judicial 1ª Vara

Sacador/Avalista

Nosso-Número: 28365850085635181, Nr. Documento: 81020000098726737, Data de Vencimento: 31/08/2020, Valor do Documento: 600,00, (=) Valor Pago: 600,00

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço: BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X, Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 85635.181176 6 83640000060000

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO, Data de Vencimento: 31/08/2020

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ: BANCO DO BRASIL S/A, Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X

Data do Documento: 02/07/2020, Nr. Documento: 81020000098726737, Espécie DOC: ND, Aceite: N, Data do Processamento: 02/07/2020, Nosso-Número: 28365850085635181

Uso do Banco: 81020000098726737, Carteira: 17, Espécie: R\$, Quantidade: xValor, (=) Valor do Documento: 600,00

Informações de Responsabilidade do Beneficiário: GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081020000098726737 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

(-) Desconto/Abatimento, (+) Juros/Multa, (=) Valor Cobrado: 600,00

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço: AMAURI CALLILI, CPF: 004.652.468-18, TRIBUNAL DE JUSTICA.SP - PROCESSO: 00016751820188260438, Penápolis Foro De Penápolis - Cartório Da 1ª. Vara Judicial 1ª Vara

Sacador/Avalista

Código de Baixa, Autenticação Mecânica, Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMAURI CALLILI e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/07/2020 às 14:39, sob o número WPEP20700366180. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 75A900E.

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento  
Títulos Outros Bancos**Identificação no extrato: **PAG. TIT. BANCO 001****Dados da conta debitada:**Nome: **AMAURI CALLILI**  
Agência: **0220**    Conta: **15738-2****Dados do pagamento:**Código de barras: **00190.00009 02836.585006 85635.181176 6 83640000060000**  
Instituição Emissora: **001 - BANCO DO BRASIL SA**

## Dados do Beneficiário

Nome: **SISTEMA DJO . DEPoSITO JUDICIAL**  
Razão Social: **BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ**  
CPF/CNPJ: **00.000.000/4906-95**

## Dados do Beneficiário Final

## Dados do Pagador

Nome: **SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA**  
CPF/CNPJ: **51.174.001/0001-93**

## Dados do Pagador efetivo

Nome: **AMAURI CALLILI**  
CPF/CNPJ: **004.652.468-18**  
Data de vencimento: **31/08/2020**  
Data do pagamento: **02/07/2020**  
Valor do documento: **R\$ 600,00**  
Desconto: **R\$ 0,00**  
Juros/Mora: **R\$ 0,00**  
Multa: **R\$ 0,00**  
Total de encargos: **R\$ 0,00**Valor a pagar: **R\$ 600,00**Pagamento feito em espécie: **Não****Pagamento efetuado em 02/07/2020 às 14:19:56h via CELULAR, CTRL 50153.****Autenticação:**

793A4E2D1B8FB870AF90EE18BEF28081425792FD



Consultas, informações e serviços transacionais, acesse [itau.com.br/uniclass](http://itau.com.br/uniclass) ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.

**SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SP**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**EXTRATO DE CONTA JUDICIAL**

Data de Emissão: 06/07/2020 às 09:33

CONTA JUDICIAL :1500103880040 Parcela:0001  
 Numero Processo:00016751820188260438 Ag:0347  
 Tribunal :TRIBUNAL DE JUSTICA  
 Comarca :PENAPOLIS  
 Orgao :1ª VARA  
 Reu :CLUBE ATLETICO PENAPOLENSE  
 Autor :SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTD  
 Valor do capital inicial : 600,00  
 Saldo atual de capital : 600,00  
 Valor bloqueado projetado : 0,00  
 Valor agend.p/resgate projet. : 0,00  
 Saldo projetado p/ 06.07.2020: 600,10  
 Periodo :02.07.2020 A 06.07.2020

-----  
 (\*) LCTO.DO DIA E SDO.PROJ. SUJEITO A ALTERACOES  

DATA	Historico	Valor
02.07.20	Aplicação Capital	600,00C
	Saldo do período	600,00C

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:

(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que até a presente data, o agravante não informou se providenciou a referida comunicação ao relator do agravo e não juntou cópia do protocolo recursal, para cumprimento, conforme r decisão de fls. 292. Nada Mais. Penápolis, 07 de julho de 2020. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Ato ordinatório gerado para cumprimento da r. determinação de fls. 292 (intimação perito), através da fila correta.

Nada Mais. Penápolis, 08 de julho de 2020. Eu, Martchello Passeri, Chefe de Seção Judiciário.

SILVIO MASSAYUKI MARUI <smarui@tjsp.jus.br>

Qua, 08/07/2020 15:05

Para: edisonpiranipassos@hotmail.com <edisonpiranipassos@hotmail.com>

Boa Tarde!

Vimos, por meio desta, comunicar a Vossa Senhoria de que foi nomeado perito nos presentes autos digitais supra mencionado e, para que designe data e local para o início dos trabalhos periciais, entregando o laudo pericial no prazo de 20 dias.

**Deixo de enviar senha do processo tendo em vista que, ao identificar-se no portal <https://esaj.tjsp.jus.br> por meio do certificado digital, o processo poderá ser consultados na Internet.**

Att.,



**SILVIO MASSAYUKI MARUI**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1º Ofício Judicial da Comarca de Penápolis-SP

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190 - Centro - Penápolis/SP - CEP: 16300-000

Tel: (18) 3652-0294 - Ramal 213

E-mail: smarui@tjsp.jus.br

AVISO: A informação contida nesta mensagem, incluindo quaisquer anexos, é de uso exclusivo da pessoa, unidade ou órgão para qual está endereçada, podendo conter material confidencial e/ou privilegiado. Qualquer revisão, retransmissão, disseminação ou tomada de qualquer ação baseada nessas informações por pessoas não autorizadas são proibidas. Se você recebeu essa mensagem por engano, por favor informe imediatamente ao remetente e apague-a de seu computador ou de qualquer outro banco de dados. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE PENAPOLIS – SP.**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

**EDISON PIRANI PASSOS**, engenheiro civil, CREA nº 0600932541, CPF nº 019.607.248-43, endereço eletrônico [edisonpiranipassos@hotmail.com](mailto:edisonpiranipassos@hotmail.com), brasileiro, casado, com escritório profissional na cidade de Penápolis, à Avenida Luiz Rodrigues Manzano nº 375, apartamento 231, nomeado perito judicial nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INADIMPLENTO**, requerida por **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA** contra **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **aceitar a nomeação como perito deste juízo** e designar o **dia 18 de agosto de 2020, as 11hs00min na Rua das Quaresmeiras nº 371, Parque Residencial Village, no município de Penápolis - Estado de São Paulo, para as partes dar início da prova pericial.**

Termos em que,  
P. Deferimento.

Penápolis, 13 de julho de 2020.

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006, conforme impressão à margem direita



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

CIÊNCIA às partes da DATA para dar início à prova pericial, DESIGNADA para o dia 18/08/2020, às 11:00 h, na Rua das Quaresmeiras, 371, Parque Residencial Village, Penápolis – SP, Perito Edison Pirani Passos, com endereço eletrônico edisonpiranipasso@hotmail.com. PROVIDENCIEM os Doutores Procuradores a intimação das partes. Nada Mais. Penápolis, 13 de julho de 2020. Eu, \_\_\_\_, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PENÁPOLIS**

**FORO DE PENÁPOLIS**

**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que até a presente data, não foi recolhido a taxa de mandato/substabelecimento, conforme publicação, pág. 303. Nada Mais. Penápolis, 21 de julho de 2020. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0238/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)	D.J.E

Teor do ato: "CIÊNCIA às partes da DATA para dar início à prova pericial, DESIGNADA para o dia 18/08/2020, às 11:00 h, na Rua das Quaresmeiras, 371, Parque Residencial Village, Penápolis - SP, Perito Edison Pirani Passos, com endereço eletrônico edisonpiranipasso@hotmail.com."

Do que dou fé.  
Penápolis, 22 de julho de 2020.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0238/2020, foi disponibilizado na página 2560/2566 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)  
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)

Teor do ato: "CIÊNCIA às partes da DATA para dar início à prova pericial, DESIGNADA para o dia 18/08/2020, às 11:00 h, na Rua das Quaresmeiras, 371, Parque Residencial Village, Penápolis - SP, Perito Edison Pirani Passos, com endereço eletrônico edisonpiranipasso@hotmail.com."

Penápolis, 24 de julho de 2020.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0238/2020, foi disponibilizado na página 2560/2566 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)  
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)

Teor do ato: "CIÊNCIA às partes da DATA para dar início à prova pericial, DESIGNADA para o dia 18/08/2020, às 11:00 h, na Rua das Quaresmeiras, 371, Parque Residencial Village, Penápolis - SP, Perito Edison Pirani Passos, com endereço eletrônico edisonpiranipasso@hotmail.com."

Penápolis, 24 de julho de 2020.

Martchello Passeri  
Chefe de Seção Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Considerando que o fiador não recolheu os honorários periciais arbitrados às fls. 252 para nova avaliação do imóvel, prevalece a avaliação efetuada pelo oficial de justiça às fls. 127 no valor de R\$800.000,00.

Nos termos do Provimento nº 1625/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, defiro a realização da alienação judicial eletrônica de que trata o art. 882 do Novo Código de Processo Civil, designando, para tanto, a empresa privada LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, credenciada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça.

A empresa responsável pela realização e divulgação dos leilões deverá ser comunicada pela Serventia por *e-mail* ([juridico@leiloesjudiciais.com.br](mailto:juridico@leiloesjudiciais.com.br)) e por telefone (**0800-707.9272**).

A avaliação do(s) bem (ns) será corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a data do laudo até o dia da praça.

Intime-se.

Penápolis, 28 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0184/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Considerando que o fiador não recolheu os honorários periciais arbitrados às fls. 252 para nova avaliação do imóvel, prevalece a avaliação efetuada pelo oficial de justiça às fls. 127 no valor de R\$800.000,00. Nos termos do Provimento nº 1625/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, defiro a realização da alienação judicial eletrônica de que trata o art. 882 do Novo Código de Processo Civil, designando, para tanto, a empresa privada LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, credenciada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça. A empresa responsável pela realização e divulgação dos leilões deverá ser comunicada pela Serventia por e-mail ([juridico@leiloesjudiciais.com.br](mailto:juridico@leiloesjudiciais.com.br)) e por telefone (0800-707.9272). A avaliação do(s) bem (ns) será corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a data do laudo até o dia da praça. Intime-se."

Do que dou fé.  
Penápolis, 29 de maio de 2020.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0184/2020, foi disponibilizado na página 2705/2709 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)

Teor do ato: "Vistos. Considerando que o fiador não recolheu os honorários periciais arbitrados às fls. 252 para nova avaliação do imóvel, prevalece a avaliação efetuada pelo oficial de justiça às fls. 127 no valor de R\$800.000,00. Nos termos do Provimento nº 1625/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, defiro a realização da alienação judicial eletrônica de que trata o art. 882 do Novo Código de Processo Civil, designando, para tanto, a empresa privada LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, credenciada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça. A empresa responsável pela realização e divulgação dos leilões deverá ser comunicada pela Serventia por e-mail (juridico@leiloesjudiciais.com.br) e por telefone (0800-707.9272). A avaliação do(s) bem (ns) será corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a data do laudo até o dia da praça. Intime-se."

Penápolis, 1 de junho de 2020.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL – 1ª VARA CÍVEL  
ILMO.(A) SR.(A) ESCRIVÃO(A)  
PENÁPOLIS – SP

PROCESSO: 0001675-18.2018.8.26.0438 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
Nº DE ORDEM: 2173/2017  
EXEQUENTE: SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME  
EXECUTADO: CLUBE ATLETICO PENAPOLENCE

**LEILÕES JUDICIAIS SERRANO (Ad Augusta Per Augusta LTDA)**, Gestora de Leilões Eletrônicos, devidamente habilitada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem por meio desta informar e sugerir o que segue:

Conforme intimação, a Leilões Judiciais Serrano foi nomeada como gestora do leilão eletrônico do bem penhorado nos autos em epígrafe, e desse modo informa que a empresa fará a organização e gestão do leilão, e sua realização ficará sob a responsabilidade do Leiloeiro Oficial assessorado por esta Gestora na região, Sr. **RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**, que é inscrito na JUCESP sob o nº 732, e devidamente habilitado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sendo assim, visando atender esta D. Vara da melhor maneira possível, apresentamos abaixo as datas e informações necessárias para realização do referido leilão através desta Gestora ([www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br)):

**1º Leilão: Abertura para captação de lances: 02/09/2020 às 15:00**  
**Encerramento do 1º Leilão: 04/09/2020, às 15:00 horas**  
**Início do 2º Leilão: 04/09/2020 às 15:01**  
**Encerramento do 2º Leilão: 25/09/2020, às 15:00 horas**  
**Site: [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br)**

Informa que o edital de leilão será publicado no dia 01/09/2020, e a abertura do leilão eletrônico para recebimento de lances será no dia 02/09/2020 primeiro dia útil subsequente após publicação do edital, conforme determinado no provimento nº 1625/2009, artigos 11 e 12, para a realização do leilão eletrônico.

Não havendo lances até o encerramento do 1º leilão, abrirá para recebimento de lances para o 2º leilão até 25/09/2020

Este leiloeiro ficará encarregado da confecção e publicação dos editais de leilão, porém não publicará os editais de processos de Execução Fiscal (art. 22, §1º da Lei nº 6.830/80) e/ou de beneficiários da Justiça Gratuita (art. 98, §1º, III do CPC/15), tendo em vista não ter acesso ao Diário da Justiça, sendo este um Órgão de uso exclusivo do Judiciário, onde apenas esta R. Serventia pode solicitar a publicação. Informa ainda que enviará por e-mail para esta R. Vara arquivo pronto contendo todos os editais confeccionados para que esta R. Vara possa providenciar a publicação no Diário da Justiça.

Pede ainda, que caso este D. Juízo utilize de sistema eletrônico para protocolo de documentos, que tal profissional seja habilitado no presente processo como **Perito**, inclusive para proceder a juntada dos documentos relativos a hasta. Visto que habilitações como Gestor ou Pessoa Física não permitem juntar arquivos nos autos.

Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos favor entrar em contato através do 0800-730-4050 ou [juridico@leiloesjudiciais.com.br](mailto:juridico@leiloesjudiciais.com.br).

Sendo o que tinha para o momento, reitera votos de respeito e admiração.

Atenciosamente,

Araraquara, 02 de junho de 2020.

**RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**  
Leiloeiro Oficial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

CIÊNCIA às partes do Início e Encerramento do leilão: Início do 1º leilão: Abertura para captação de lances: em 02/09/2020, às 15:00 horas e encerramento do 1º leilão em 04/09/2020, às 15:010 horas. Início do 2º leilão: em 04/09/2020, às 15:01 horas e encerramento do 2 leilão: em 25/09/2020, às 15:00 horas-site: [www.Leiloesjudiciais.com.br](http://www.Leiloesjudiciais.com.br) (conforme fl. 281).

Nada Mais. Penápolis, 03 de junho de 2020. Eu, \_\_\_\_\_, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

### CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Ato ordinatório gerado para expedição de ofício confirmar leilão, através da fila correta.

Nada Mais. Penápolis, 03 de junho de 2020. Eu, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 1.2.4.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de  
 Dir. Privado 3  
 Pátio do Colégio, nº 73 - Sala 707 - CEP: 01016-040

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO**



Processo nº: **2123206-22.2020.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **LUIZ GOMES MARIANO**  
 Agravado: **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,**  
 Relator(a): **RENATO SARTORELLI**  
 Órgão Julgador: **26ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2123206-22.2020.8.26.0000 .**

Entrado em: **04/06/2020**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: prev 2252377-66.2019.8.26.0000

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

**RELATOR: Des. Renato Sartorelli**

**ÓRGÃO JULGADOR: 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

São Paulo, 10/06/2020 14:32:19.

Maurício Gomes da Silva  
 Supervisor(a) do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. RENATO SARTORELLI.  
 São Paulo, 10 de junho de 2020.

Maurício Gomes da Silva  
 Supervisor(a) do Serviço



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 26ª Câmara de Direito Privado

**Agravo de Instrumento nº 2123206-22.2020.8.26.0000**

Agravante: LUIZ GOMES MARIANO

Agravado: SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,

**V O T O N° 32.506**

Processe-se, encaminhando-se os autos para julgamento virtual.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**RENATO SARTORELLI**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA**

Processo nº: **2123206-22.2020.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **LUIZ GOMES MARIANO**  
 Agravado: **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 12 de junho de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**

**Registro: 2020.0000484596**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2123206-22.2020.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante LUIZ GOMES MARIANO, é agravado SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

**RENATO SARTORELLI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2123206-22.2020.8.26.0000**

AGRAVANTE: LUIZ GOMES MARIANO.  
AGRAVADA: SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME.,  
MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: MARCELO YUKIO MISAKA.  
COMARCA: PENÁPOLIS.

**EMENTA:**

**"COMPETÊNCIA RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETÉRITO DISTRIBUÍDO À E. 28ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - PREVENÇÃO RECONHECIDA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 105, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - AGRAVO NÃO CONHECIDO - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA".**

**V O T O Nº 32.506**

Agravo de instrumento tirado contra decisão proferida em ação de despejo cumulada com cobrança em fase de cumprimento de sentença.

Após estoriar os fatos relativos à lide, busca, em apertada síntese, o agravante a reforma do ato



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2123206-22.2020.8.26.0000**

judicial combatido com apoio nas razões articuladas às fls. 01/06.

Processado o agravo, encaminhei os autos para julgamento virtual em face do disposto no art. 170, inciso II, do Regimento Interno.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento foi a mim distribuído por força de suposta prevenção, conforme consta no termo de distribuição (*cf. fl. 37*).

Salvo melhor juízo o agravo não comporta conhecimento, haja vista a existência de recurso pretérito (*Agravo de Instrumento nº 2252377-66.2019.8.26.0000*) julgado pela E. 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, em que figurou como relator o ilustre Desembargador Dimas Rubens Fonseca, aliás, com explícita referência à prevenção na petição recursal (*cf. fl. 01 do agravo e fls. 253/270 do processo principal*).

O artigo 105 do Regimento Interno estabelece que a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2123206-22.2020.8.26.0000

recursos, **verbis**:

*"A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados".*

Ressalto, ainda, que o Regimento Interno consagra a prevenção da cadeira, e não mais da Câmara, o que deve ser observado no caso **sub judice** em decorrência da eleição do eminente Desembargador Dimas Rubens Fonseca para a Presidência da Seção de Direito Privado, relator do acórdão que julgou o agravo de instrumento pretérito, **verbis**:

*"O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga"*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2123206-22.2020.8.26.0000**

*(art. 105, § 1º).*

*"No caso de vacância ou afastamento, a distribuição à cadeira prosseguirá, ficando sob a responsabilidade do substituto ou sucessor" (art. 181, § 1º).*

Ante o exposto, à luz do dispositivo regimental enunciado, não conheço do recurso e determino a sua redistribuição à C. 28ª Câmara da Seção de Direito Privado.

**RENATO SARTORELLI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA**

Processo nº: **2123206-22.2020.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **LUIZ GOMES MARIANO**  
 Agravado: **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 1º de julho de 2020.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR DA  
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TJSP.

Processo nº 2123206-22.2020.8.26.0000

**LUIZ GOMES MARIANO**, vem perante  
V.Exa, por seu advogado, com o propósito seguinte:

Reiterar a petição de fl. 40/41, de tal sorte que a despeito da r. decisão assentada à fl 42/46, a presente insurgência *perdeu seu objeto*, em face da retratação levada a efeito pelo juiz singular, tornando tudo ao estado anterior, com a permissão para o parcelamento dos honorários do senhor perito.

ROGA DEFERIMENTO.

Penápolis/SP, nesta data.

*Amauri Callili*

OAB/SP nº 75.478



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.1.2 - Serv. de Proce. da 26ª Câmara de Dir. Privado  
 Conselheiro Furtado, 503 - 3º andar - Centro - CEP: 01511-000 -  
 São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2123206-22.2020.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **LUIZ GOMES MARIANO**  
 Agravado: **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,**  
 Relator(a): **RENATO SARTORELLI**  
 Órgão Julgador: **26ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Amauri Callili (OAB: 75478/SP) - Guilherme Massaharu Maekawa  
 (OAB: 290102/SP)

São Paulo, 6 de julho de 2020.

Thiago Sena Simões - Matrícula M358500  
 Escrevente-Chefe



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.1.2 - Serv. de Proce. da 26ª Câmara de Dir. Privado  
 Conselheiro Furtado, 503 - 3º andar - Centro - CEP: 01511-000 -  
 São Paulo/SP

### TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº: **2123206-22.2020.8.26.0000**  
 Classe: **Agravo de Instrumento**  
 Assunto: **Locação de Imóvel**  
 Órgão Julgador: **26ª Câmara de Direito Privado**  
 Partes: **é agravante LUIZ GOMES MARIANO, é agravado SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,**  
 Foro/Vara de origem: **Foro de Penápolis - 1ª Vara**  
 Nº do processo na origem: **0001675-18.2018.8.26.0438**

### CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)  
 Desembargador(a) RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

---

Eu, Thiago Sena Simões, Matr. M358500, Escrevente-Chefe,  
 subscrevi.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 26ª Câmara de Direito Privado

**Agravo de Instrumento nº 2123206-22.2020.8.26.0000**

Agravante: LUIZ GOMES MARIANO

Agravado: SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,

**Vistos, etc.**

Fl. 48: Nada a decidir. A competência, por prevenção, pertence à C. 28ª Câmara da Seção de Direito Privado. Portanto, o pedido de desistência deve ser apreciado pelo Desembargador ao qual for distribuído o agravo. Cumpra-se a decisão de fls. 42/46.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**RENATO SARTORELLI**

**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 1.2.4.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de  
 Dir. Privado 3  
 Pátio do Colégio, nº 73 - Sala 707 - CEP: 01016-040

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO**



Processo nº: **2123206-22.2020.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **LUIZ GOMES MARIANO**  
 Agravado: **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,**  
 Relator(a): **SERGIO ALFIERI**  
 Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2123206-22.2020.8.26.0000 .**

Entrado em: **04/06/2020**

Tipo da Redistribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: acórdão de fls 42

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

**RELATOR: Des. Sergio Alfieri em substituição ao magistrado(a) Desembargador**

**Dimas Rubens Fonseca**

**ÓRGÃO JULGADOR: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

São Paulo, 17/07/2020 15:36:14.

Maurício Gomes da Silva  
 Supervisor(a) do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. SERGIO ALFIERI.  
 São Paulo, 17 de julho de 2020.

Maurício Gomes da Silva  
 Supervisor(a) do Serviço





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2020.0000560609**

**DECISÃO MONOCRÁTICA – Voto nº 6697**

**Agravo de Instrumento nº 2123206-22.2020.8.26.0000**

Relator(a): **SERGIO ALFIERI**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Despesas condominiais – Cumprimento de sentença – Processado o recurso, o coexecutado informou que a dívida foi quitada e trouxe aos autos cópia da sentença de extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II do CPC – Exame exauriente da matéria que conduz a prejudicialidade do interesse recursal – Desistência expressa do recurso – Homologação – RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Luiz Gomes Mariano** contra a decisão copiada às fls.16, que nos autos do cumprimento de sentença movido por **SMDP Atividades Esportivas Ltda ME.**, arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 1.200,00.

Alega o agravante que, diversamente do que constou da certidão cartorária, não deixou de pagar os honorários periciais, porque, antes, pugnou para que o prazo para pagamento fosse estendido, pedido que não foi analisado pelo juízo monocrático.

O recurso foi inicialmente distribuído à Eg. 26ª Câmara de Direito Privado que dele não conheceu com a determinação de distribuição a esta Câmara, em razão da prevenção (fls.42/46).

Os autos vieram conclusos a este relator em 17/07/2020.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Depois de regularmente processado e de remetidos os autos para julgamento virtual – perante a 26ª Câmara de Direito Privado –, o agravante pugnou pela desistência do recurso, noticiando que em juízo de retratação, o magistrado *a quo* concedeu o parcelamento dos honorários periciais, trazendo aos autos cópia da referida decisão (fls.41).

Não há óbice ao acolhimento da pretensão, vez que o artigo 998 do Código de Processo Civil faculta ao recorrente a desistência do recurso, a qualquer tempo, inclusive sem a anuência do recorrido.

Demais disso, o recurso de agravo de instrumento perdeu o objeto, porquanto em juízo de retratação o magistrado *a quo* acolheu o pedido do agravante.

Ante o exposto, HOMOLOGA-SE a desistência do recurso, restando, por consequência, prejudicado seu julgamento.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

SERGIO ALFIERI  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.2.2 - Serv. de Proces. da 28ª Câmara de Dir. Privado  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 4º andar - CEP: 01511-000 - São  
 Paulo/SP - 3399-6082

## CERTIDÃO

Processo nº: **2123206-22.2020.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **LUIZ GOMES MARIANO**  
 Agravado: **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,**  
 Relator(a): **SERGIO ALFIERI**  
 Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a r. Decisão foi disponibilizada no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Amauri Callili (OAB: 75478/SP) - Guilherme Massaharu

Maekawa (OAB: 290102/SP)

São Paulo, 24 de julho de 2020.

---

Elisabete Hayashi Ribeiro - Matrícula: M359558  
 Escrevente Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.2.2 - Serv. de Proces. da 28ª Câmara de Dir. Privado  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 4º andar - CEP: 01511-000 - São  
 Paulo/SP - 3399-6082

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº: **2123206-22.2020.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **LUIZ GOMES MARIANO**  
 Agravado: **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME,**  
 Relator(a): **SERGIO ALFIERI**  
 Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**  
 Comarca de Origem: **Penápolis**  
 Vara de Origem: **1ª Vara**

Certifico que a r. decisão transitou em julgado em 17/08/2020.  
 São Paulo, 18 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_  
 Francisco Xavier Barros - Matrícula: M120319  
 Escrevente-Chefe

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.  
 São Paulo, 18 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_  
 Francisco Xavier Barros - Matrícula: M120319  
 Escrevente-Chefe

SILVIO MASSAYUKI MARUI <smarui@tjsp.jus.br>

Ter, 13/10/2020 10:29

Para: edisonpiranipassos@hotmail.com <edisonpiranipassos@hotmail.com>

**Bom dia!**

**Solicito a Vossa Senhoria, para que entregue o laudo da perícia designada para o dia 18/08/2020 às 11:00h, ou informe acerca do não comparecimento das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Att.,



**SILVIO MASSAYUKI MARUI**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1º Ofício Judicial da Comarca de Penápolis-SP

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190 - Centro - Penápolis/SP - CEP: 16300-000

Tel: (18) 3652-0294 - Ramal 213

E-mail: smarui@tjsp.jus.br

AVISO: A informação contida nesta mensagem, incluindo quaisquer anexos, é de uso exclusivo da pessoa, unidade ou órgão para qual está endereçada, podendo conter material confidencial e/ou privilegiado. Qualquer revisão, retransmissão, disseminação ou tomada de qualquer ação baseada nessas informações por pessoas não autorizadas são proibidas. Se você recebeu essa mensagem por engano, por favor informe imediatamente ao remetente e apague-a de seu computador ou de qualquer outro banco de dados. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PENAPOLIS – SP.**

**Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438**

**EDISON PIRANI PASSOS**, engenheiro civil, CREA nº 0600932541, CPF nº 019.607.248-43, endereço eletrônico [edisonpiranipassos@hotmail.com](mailto:edisonpiranipassos@hotmail.com), brasileiro, casado, com escritório profissional na cidade de Penápolis, à Avenida Luiz Rodrigues Manzano nº 375, apartamento 231, nomeado perito judicial nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INADIMPLEMENTO**, requerida por **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA** contra **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o laudo pericial elaborado, para submetê-lo à apreciação das partes e de V. Excia pedindo sua juntada.

Penápolis, 19 de outubro de 2020.

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006, conforme impressão à margem direita

## **“LAUDO PERICIAL”**

### **I - PRELIMINARES**

**INTERESSADO:** Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Penápolis – SP.

**REQUERENTE:** SMDP Atividades Esportivas Ltda.

**REQUERIDO:** Clube Atlético Penapolense.

**PERITO JUDICIAL:** Edison Pirani Passos, engenheiro civil, registrado no CREA sob o nº 0600932541.

### **II - OBJETIVO**

Fornecer diretrizes e estabelecer padrões para elaboração do laudo pericial sobre o imóvel residencial situado à Rua das Quaresmeiras - Penápolis/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis sob o nº 40.123, com a finalidade de estimar valor real do imóvel.

Sendo assim, no desempenho da minha função e na condição de Engenheiro Civil, procedo ao exame pericial do imóvel e a resposta aos quesitos apresentados.

### **III - VISTORIA**

Vistoria realizada no dia 18 de agosto de 2020, por volta das 11hs00min, ao imóvel localizado à Rua das Quaresmeiras nº 371, no município de Penápolis - SP, para fins de fazer um exame circunstanciado e a conseqüente descrição minuciosa do imóvel, coletando todos os dados necessários e colhendo informações para a execução desta perícia.



## **PRÉDIO RESIDENCIAL URBANO**

### **1 – TERRENO**

#### **a) Localização**

Imóvel residencial, localizado na Rua das Quaresmeiras nº 371 – Parque Residencial Village - Penápolis - SP.



**IMÓVEL VISTO DA RUA DAS QUARESMEIRAS**

#### **b) Descrição do Terreno**

Imóvel mede 16,00 metros de frente para a Rua das Quaresmeiras, igual metragem na linha dos fundos, confrontando com o lote 09; 29,58 metros do lado direito, confrontando com outra parte do lote 11 - 10 e 29,20 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote 03.



### **c) Área do Terreno**

Terreno com área total de 470,20 m<sup>2</sup> (quatrocentos e setenta metros e vinte centímetros quadrados), conforme Termo de Penhora e Depósito, dos autos.

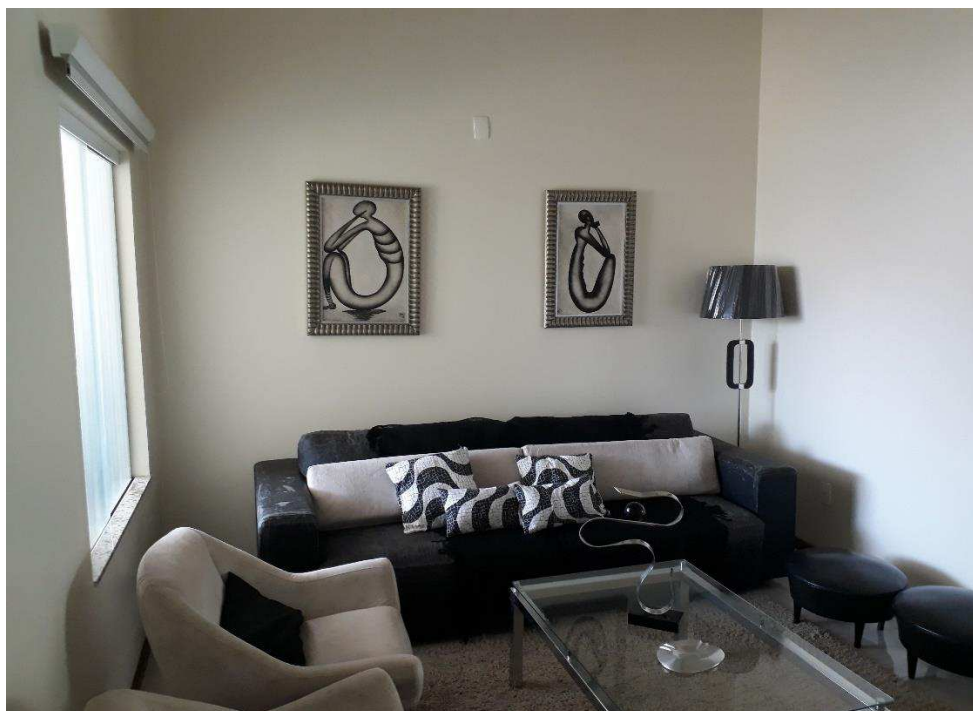
### **d) Infra-Estrutura**

Os melhoramentos públicos existentes no local do imóvel são: energia elétrica e iluminação pública, rede viária, coleta de lixo, água tratada, esgoto sanitário, guia, sarjeta e pavimentação asfáltica.

## **2 - BENFEITORIAS**

### **a) Compartimentos da Residência**

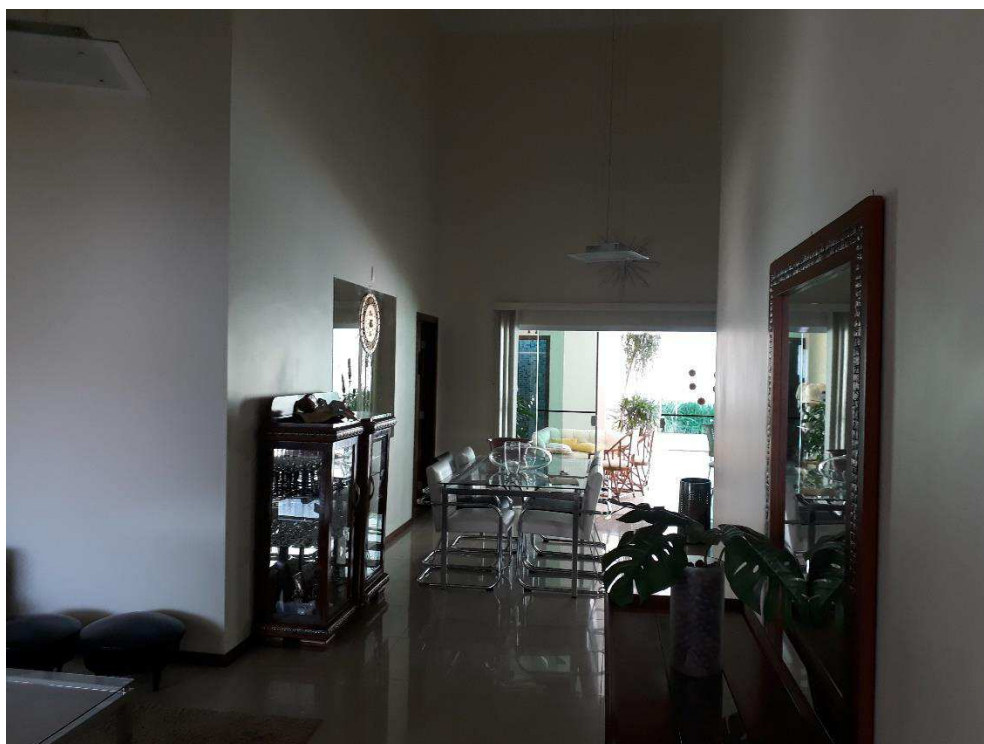
O imóvel em questão é uma construção residencial de boas condições construtivas, composta de garagem pra dois carros, hall de entrada, sala de estar, sala de tv, sala de jantar, cozinha, dispensa, lavanderia, três suítes, escritório, banheiro social, varanda, wc, e depósito. Uma das suítes tem banheira de hidromassagem e closed e na parte externa uma piscina, conforme fotos abaixo:



SALA DE ESTAR



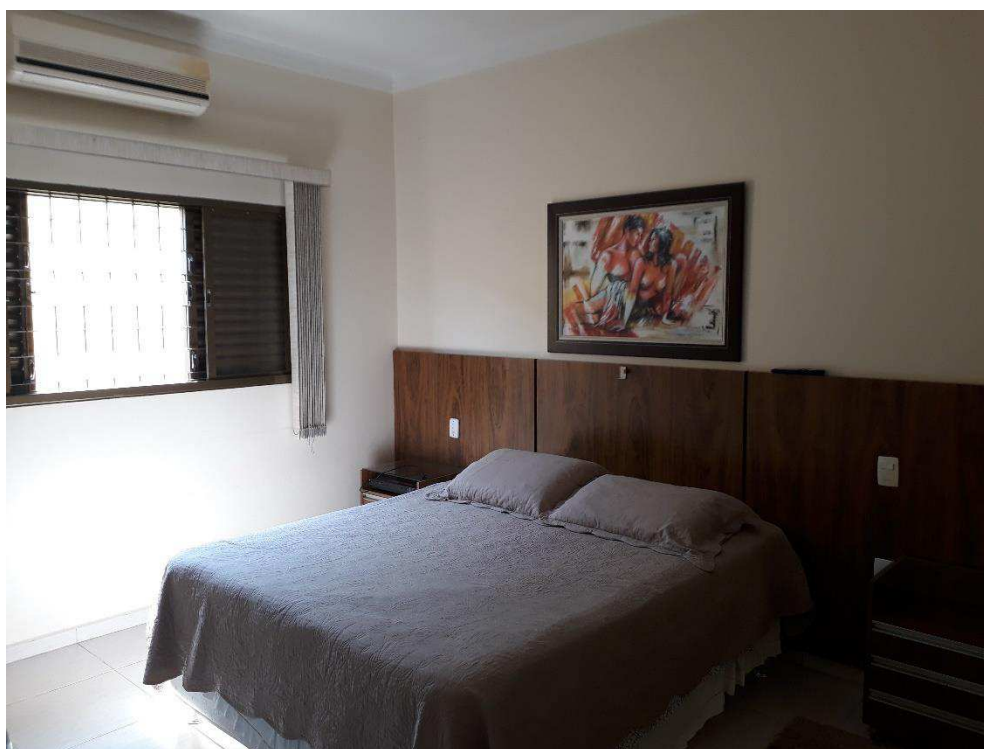
SALA DE TV



SALA DE JANTAR

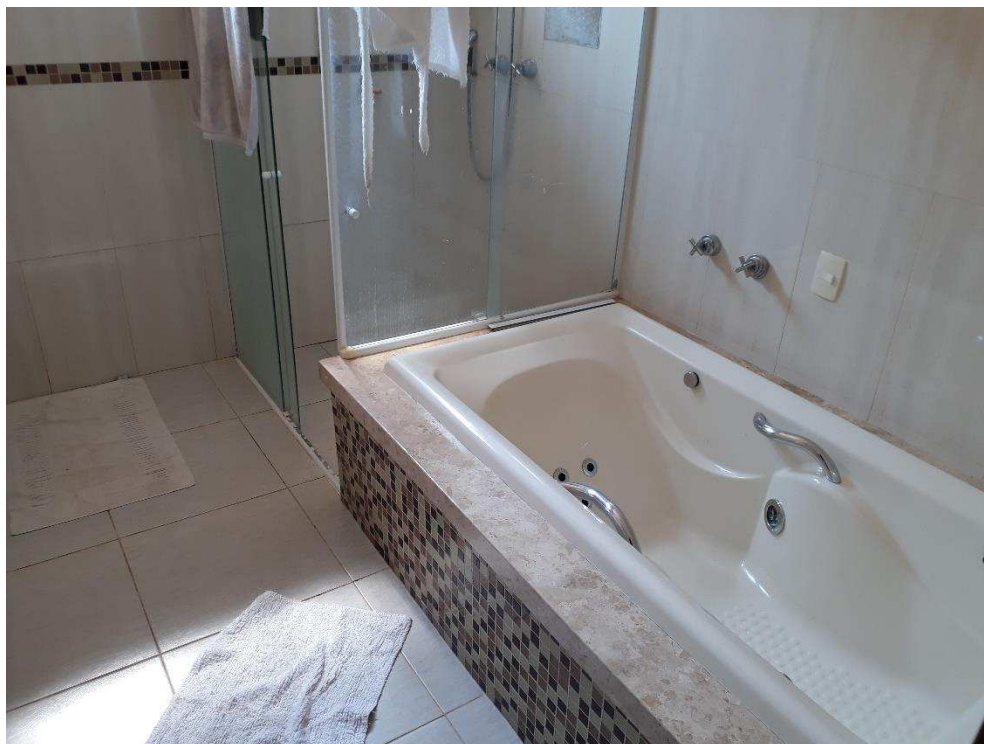


COZINHA

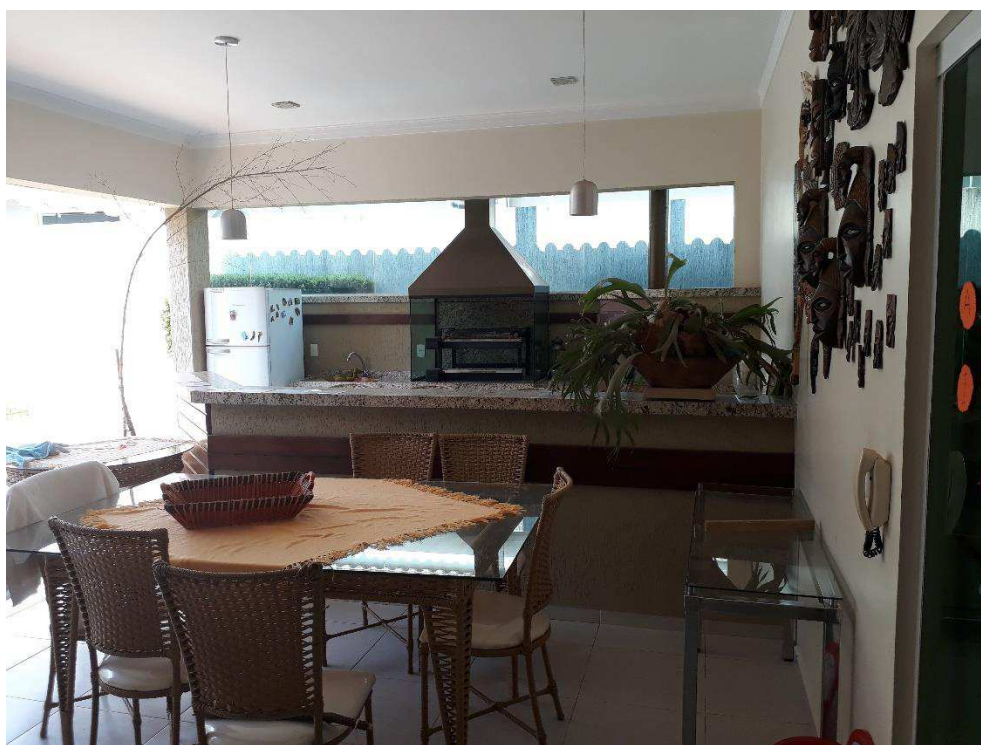


DORMITÓRIO





**BANHEIRO COM HIDROMASSAGEM**



**VARANDA**



PISCINA

### **b) Detalhes Construtivos**

**Pisos** : Em todos os cômodos desta residência os pisos são de cerâmica de ótima qualidade. Em volta da piscina o piso é de pedra.

**Azulejo ou Barra impermeável** : Existe azulejo nos banheiros e cozinha até a altura do teto.

**Laje, Forro e Acessibilidade** : Construção com laje em todos os cômodos.

**Área de Construção** : A área construída deste imóvel é de 247,05 m<sup>2</sup> (Duzentos e quarenta e sete metros e cinco centímetros quadrados), de acordo com o Projeto Aprovado na Prefeitura Municipal de Penápolis.

**Conservação do Imóvel** : O estado de conservação deste imóvel é de bom nível e esta em bom estado de conservação. As pinturas, esquadrias, portas, pisos e azulejos estão em bom estado de conservação.

#### **IV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

##### **AVALIAÇÃO DIRETA**

Será realizada avaliação direta do bem imóvel e o seu valor final será atribuído baseado na avaliação do terreno e de suas benfeitorias existentes, bem como depreciá-las de acordo com o seu estado de conservação, sempre levando em consideração a realidade mercadológica do local.

##### **V - AVALIAÇÃO**

O valor de mercado do imóvel em questão na presente data, definido em função de pesquisas realizadas em imobiliárias locais, de acordo com ofertas e transações e nas características do imóvel descrito, ou seja, área do terreno e da construção existente, infraestrutura do local, estado de conservação do imóvel e de sua localização, este imóvel será avaliada pelo valor de :

##### **VALOR DO TERRENO**

Para calcular o valor do terreno do imóvel em questão, utilizarei a fórmula a seguir :

$$V_t = A_t \times v \text{ , onde}$$

$V_t$  = valor total do terreno

$A_t$  = área do terreno

$v$  = valor unitário básico de terreno pôr metro quadrado.

Portanto :

$$V_t = A_t \times v$$

$$V_t = 470,20 \text{ m}^2 \times \text{R\$ } 580,00/\text{m}^2$$

**Vt = R\$ 272.716,00**

**(DUZENTOS E SETENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS)**

**VALOR DAS BENFEITORIAS**

O valor da construção será calculado com base no **Boletim Econômico - Setembro de 2020** do **Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo** (SindusCon - SP), onde o **Custo da Construção Residencial no Estado de São Paulo** é de **R\$ 2.179,88/m<sup>2</sup> (em anexo)**.

**Vb = Vc x A x Fd**, onde

Vb= valor total das benfeitorias

Vc= valor unitário da construção

A= área da construção

Fd= fator de depreciação da construção

O valor da depreciação será baseado no estado de conservação das benfeitorias, da seguinte forma:

Construção de alto nível em ótimo estado de conservação	-----	1,00
Construção de bom nível em bom estado de conservação	-----	0,80
Construção de regular para bom em bom estado de conservação	-----	0,60
Construção simples em estado de conservação razoável	-----	0,40
Construção simples em estado de conservação ruim	-----	0,20

Portanto :

$Vc = Vb \times A \times Fd$

$Vc = R\$ 2.179,88/m^2 \times 247,05 m^2 \times 0,80$

**Vc = R\$ 430.831,48**

**(QUATROCENTOS E TRINTA MIL, OITOCENTOS E TRINTA E UM  
REAL E QUARENTA E OITO CENTAVOS)**

**VALOR TOTAL DO IMÓVEL**

Vt + Vc = R\$ 272.716,00 + R\$ 430.831,48

R\$ 703.547,48, arredondando para:

**R\$ 703.000,00**

**(SETECENTOS E TRÊS MIL REAIS)**

**VI - ENCERRAMENTO**

Nada mais a informar, a perícia encerra seu trabalho judicial, onde foram levantados todos os itens necessários para a avaliação do imóvel.

Segue em anexo o Boletim Econômico de Setembro de 2020 do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon - SP).

Sem mais para o momento, coloco-me ao inteiro dispor de V. Excia. para quaisquer esclarecimentos.

Penápolis, 19 de outubro de 2020.

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006, conforme impressão à margem direita





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Ato ordinatório gerado para expedição de guia de levantamento ao Sr. Perito, através da fila correta.

Nada Mais. Penápolis, 26 de outubro de 2020. Eu, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PENÁPOLIS**

**FORO DE PENÁPOLIS**

**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atlético Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

\*MANIFESTEM-SE as partes no prazo comum de quinze dias sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 344/354.

Nada Mais. Penápolis, 26 de outubro de 2020. Eu, \_\_\_\_, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0390/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)	D.J.E

Teor do ato: "\*MANIFESTEM-SE as partes no prazo comum de quinze dias sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 344/354."

Do que dou fé.  
Penápolis, 29 de outubro de 2020.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0390/2020, foi disponibilizado na página 2499/2502 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)  
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)

Teor do ato: "\*MANIFESTEM-SE as partes no prazo comum de quinze dias sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 344/354."

Penápolis, 3 de novembro de 2020.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE PENÁPOLIS-SP.

**Autos n. (0001675-18.2018.8.26.0438)**

**LUIZ GOMES MARIANO E OUTRA,**  
nestes autos, vem perante V.Exa, por seu advogado, com o  
propósito de impugnar o laudo de fl. 344-354, a saber:

O laudo do senhor perito não pode ser  
acolhido, posto que o valor da avaliação do imóvel revela-se  
muito aquém do seu preço de mercado.

Embora o senhor perito tenha  
consignado que levou em conta o valor de mercado, não citou no  
laudo as fontes pesquisadas, o que seria de rigor.

Ademais sequer levou em conta ademais  
o aquecimento do mercado imobiliário, por conta da Pandemia.

Destarte, digno-se requer digno-se  
intimar o senhor perito para citar nominalmente as fontes  
pesquisadas junto ao mercado local, citando inclusive negócios  
similares realizados com relação a imóveis do mesmo padrão.

PLIS, nesta data.

**Amauri Callili,adv.**

**OAB/SP 75.478**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA  
JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS-SP.

**Processo nº CS**

**LUIZ GOMES MARIANO**, vem perante  
V.Exa., em causa própria, com o propósito seguinte:

Em complemento a petição de fl. 359,  
porque ainda dentro do prazo, junta os inclusos laudos colhidos com  
corretores locais, avaliando o imóvel penhorado pelo preço de  
mercado vigente, reiterando-se manifeste-se o senhor perito a  
respeito, tendo em conta a enorme diferença de valores, que a rigor  
estará prejudicar o executado, nada obstante o juízo não esteja  
adstrito a conclusão pericial.

Termos em que, intimando-se o senhor  
perito para os devidos esclarecimentos.

Pede Deferimento.

Plis/SP, nesta data.

*Amauri Callili*

OAB/SP nº 75.478



**SKB**  
**IMÓVEIS**

**COMPRA - VENDE-ALUGA-ADMINISTRA**

**[18]3652-1154**

**IMOBILIARIA SKB IMÓVEIS**, empresa estabelecida nesta cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, na Av Cunha Cintra N°735 Centro, inscrita no CNPJ sob o N°31.481.470/0001-48, e no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, 2ª Região, sob o n°51.276, conforme solicitação a quem possa interessar segue o laudo de avaliação do Imóvel residencial situado a Rua das Quaresmeiras, 371 – Residencial Village e temos a relatar o seguinte:

#### **“DESCRIÇÃO LAUDO DE AVALIAÇÃO”**

Características do imóvel – Garagem, cozinha despensa e lavanderia com piso cerâmico, hall de entrada, sala de estar, sala de jantar, sala de TV, três suítes com piso porcelanato e wcs com piso cerâmico, varanda gourmet com churrasqueira com piso cerâmico, piscina de vinil com aquecimento solar, todos os wcs e cozinha são abastecidos com água quente de aquecimento solar, todos os quartos das suítes possuem ar condicionado no modelo split, todos quartos e cozinha com armários confeccionados sob encomenda e a parte da residência possui paisagismo de qualidade, contendo 470,20 m² de área do terreno e 247,05 m² de área de construção, situado na Rua das Quaresmeiras, 371 – Residencial Village.

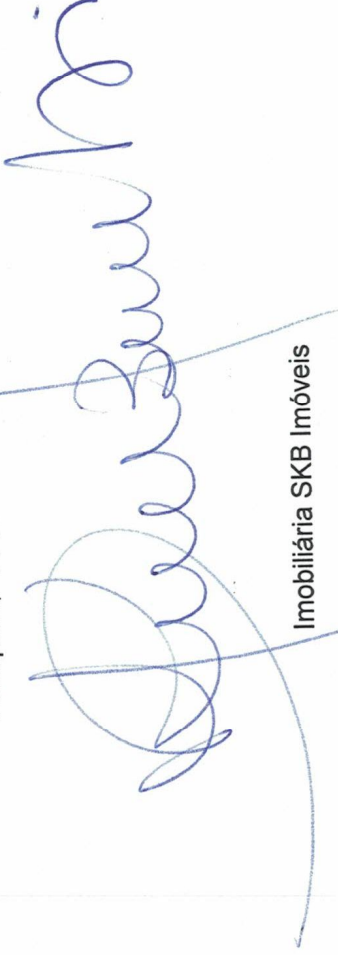
#### **AVALIAÇÃO DO IMÓVEL**

O valor de mercado do referido imóvel, de acordo com ofertas e transações, e das suas características acima descritas, resulta na seguinte avaliação:

#### **VALOR TOTAL DO IMÓVEL**

**O valor para venda do referido imóvel é de R\$1.406.600,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil e seiscentos reais).**

Penápolis, 13 de Novembro de 2020.



Imobiliária SKB Imóveis  
Resp. Solange Kiill Benetti

Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, 2ª Região, sob o n°51.276.



## LAUDO DE AVALIAÇÃO

ROSÂNGELA MIOTTO SADER BRINHOLI, CORRETORA DE IMÓVEIS, CRECI Nº 60.249, com endereço à Rua Dr. Mário Sabino nº 58, centro, nesta cidade de Penápolis – SP, SERVE-SE da presente para informar a quem possa interessar que, atendendo solicitação de Luiz Gomes Mariano, casado, professor, portador do CPF nº 704.623.998-34, RG nº 5.035.163 – SSP/SP, domiciliado à Rua das Quaresmeiras nº 371, Residencial Villaje na cidade de Penápolis – SP, procedeu a AVALIAÇÃO de um terreno com metragem total de 470,20 m² e área construída de 247,05 m², localizada à Rua das Quaresmeiras nº 317, Residencial Villaje, nesta cidade de Penápolis – SP, composta por uma edificação residencial contendo garagem, cozinha, despensa, lavanderia com piso cerâmico, hall de entrada, sala de estar, sala de jantar, sala de TV, três suítes com piso porcelanato e banheiros com piso cerâmico, varanda gourmet com churrasqueira com piso cerâmico, piscina de vinil com aquecimento solar, todos os quartos das suítes possuem ar condicionado no modelo split, todos quartos e cozinha com armários confeccionados sob encomenda e a parte frontal da residência possui paisagismo de qualidade.

O Imóvel está registrado sob matrícula nº 40.122 do SRI de Penápolis – SP, e que, após minuciosa verificação “*in loco*”, o preço de mercado para venda é de R\$ 1.300.000,00 (Um Milhão e Trezentos Mil Reais). Por ser a expressão da verdade e para que a presente possa surtir seus efeitos legais, subscreve.

Penápolis, 16 de novembro de 2020.



Rosângela Miotto Sader Brinholi – CRECI  
60.249



















EXCELENTÍSSIMOS SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CIVIL DA COMARCA DE PENÁPOLIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo principal nº 1008907-98.2017.8.26.0438.

Cumprimento de sentença 0001675-18.2018.8.26.0438

SMDP Atividades Esportivas Ltda. Me, já qualificada nos autos da  
**AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face do Clube Atlético Penápolis, Luiz  
Gomes Mariano e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, vem respeitosamente à  
presença de Vossas Excelências, por intermédio de seu advogado que ao final esta  
subscreve, se

---

*Manifestar. Sobre o Laudo Pericial*

---

Conforme aduz a seguir:



O supramencionado laudo pericial, confeccionado pelo perito *expert* deste juízo, veio a corroborar as informações trazidas pela Certidão do Oficial de Justiça colacionada aos autos nas fls. (121/122).

Isto porque, conforme se vislumbra, foi confirmada com exatidão o valor de mercado do imóvel penhorado. Neste sentido, vale destacar os trechos que demonstra que presente laudo pericial é fidedigno:

Laudo do Oficial de Justiça:

fls. 127

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PENÁPOLIS  
FORO DE PENÁPOLIS  
1ª VARA  
Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190. . Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: 0001675-18.2018.8.26.0438  
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Inadimplemento  
Exequente: SMDP Atividades Esportivas Ltda Me  
Executado: Clube Atletico Penapolense  
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo  
Oficial de Justiça: Dirceu Umbelino (28228)

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 438.2019/011737-0, no dia 20/08/19 dirigi-me na Rua das Quaresmeiras nº 371 e **CONSTATEI** que o imóvel penhorado, descrito na matrícula nº 40.123, trata-se de um **terreno com área total de 470,20 mts²**, no qual encontra-se edificada uma casa composta de garagem para 02 carros, 03 quartos com banheiros (suítes), 01 escritório, sala de estar com pé direito alto, sala de jantar, cozinha planejada, despensa, área de serviços, varanda gourmet com churrasqueira, banheiro externo, piscina, laje, piso cerâmico porcelanato, encerrando uma **área construída de 247,05 mts²**. Localiza-se no "Residencial Village", bairro nobre da cidade de Penápolis/SP, de grande valorização imobiliária. Após pesquisas em imobiliárias e corretores do setor, analisando-se ainda outras negociações congêneras, realizadas ou a realizar-se, **AVALIO O IMÓVEL PENHORADO, em sua totalidade, POR R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**.

Constatei ainda que no imóvel residem os executados Luiz Gomes Mariano, Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, o filho Thiago Mariano e o neto Samuel.

Por fim, **requiro a Vossa Excelência que determine à parte Exequente o depósito imediato do reembolso das diligências despendidas por este Oficial de Justiça no cumprimento do mandado (valor atual de R\$ 79,59)**, tendo em vista que analisando os autos digitais, verifiquei que o valor depositado de R\$ 225,63 em 18/10/17 (Guia nº 14332), já foi consumido nas diligências realizadas anteriormente: R\$ 75,21 em 09/11/17 (fls. 31); R\$ 75,21 em 30/08/18 (fls. 49), e R\$ 75,21 em 04/04/19 (fls. 101), **não havendo, portanto, saldo nenhum desse depósito**. O referido é verdade e dou fé.

Penápolis, 21 de agosto de 2019.

**Número de Cotas: 01 = R\$ 79,59 (a receber)**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRCEU UMBELINO, liberado nos autos em 200820219 às 13:40. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código SF3447E.

Como se vê, já na avaliação do digníssimo oficial de justiça foi verificar que o valor no imóvel não poderia ser a maior que R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais). Por sua vez, o ilustre perito judicial realizou sua avaliação no imóvel, se baseando na avaliação do terreno e de suas benfeitorias existentes, bem



como a depreciação de acordo com o seu estado de conservação, porém considerando a realidade mercadológica do local.

Valendo trazer esta afirmação no laudo:

fls. 352

**IV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

**AVALIAÇÃO DIRETA**

Será realizada avaliação direta do bem imóvel e o seu valor final será atribuído baseado na avaliação do terreno e de suas benfeitorias existentes, bem como depreciá-las de acordo com o seu estado de conservação, sempre levando em consideração a realidade mercadológica do local.

**V - AVALIAÇÃO**

O valor de mercado do imóvel em questão na presente data, definido em função de pesquisas realizadas em imobiliárias locais, de acordo com ofertas e transações e nas características do imóvel descrito, ou seja, área do terreno e da construção existente, infraestrutura do local, estado de conservação do imóvel e de sua localização, este imóvel será avaliada pelo valor de :

**VALOR DO TERRENO**

Para calcular o valor do terreno do imóvel em questão, utilizarei a fórmula a seguir :

$Vt = At \times v$  , onde

Vt = valor total do terreno  
At = área do terreno  
v = valor unitário básico de terreno pôr metro quadrado.

Portanto :

$Vt = At \times v$   
 $Vt = 470,20 \text{ m}^2 \times \text{R\$ } 580,00/\text{m}^2$

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDISON PIRANI PASSOS, protocolado em 24/10/2020 às 19:04, sob o número WPEP20700718915. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 80E761E.

Assim sendo, o supramencionado laudo, atesta, ainda, que o valor de mercado do imóvel quando aferido pelo oficial de justiça, coincide com os mesmos métodos do *expert* perito judicial.

Portanto, resta demonstrado que considerando avaliação de imobiliárias locais e estudos técnicos, o valor de mercado do imóvel na data da avaliação (19.10.2020) representa e se defina em R\$703.000,00 (setecentos e três mil reais).

Cumprе ressaltar que, a similaridade dos métodos e ainda os valores apresentados pelo oficial de justiça e pelo perito judicial, é desnecessário qualquer



contestação contrária a metodologia ou conclusão data na avaliação do imóvel em contendo.

Diante de todo o exposto, requer que seja considerado o presente laudo fidedigno quanto a metodologia adotada e a mercadologia corrente atual, assim capaz de homologar o presente laudo pericial e todos os seus termos e declarar o valor do imóvel em **R\$703.000,00 (setecentos e três mil reais)**,

Termos em que,

Pede deferimento.

Penápolis/SP, 24 de novembro de 2020.

*(Assinado Digitalmente)*

***Agrisson dos Reis Goudinho***

ADVOGADO - OAB/SP Nº 421.535





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PENÁPOLIS****FORO DE PENÁPOLIS****1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:

(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para o requerido Clube Atlético Penapolense se manifestar sobre o laudo, conforme publicação, pág. 358. Nada Mais. Penápolis, 17 de dezembro de 2020. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADEILSON FERREIRA NEGRI**

*Vistos*

Cuida-se de impugnação ao laudo pericial de fls. 344/354, formulada por **LUIZ GOMES MARIANO E OUTRA**, sob o fundamento de que o valor da avaliação do imóvel está muito aquém do seu preço de mercado (fls. 359).

O exequente defendeu a conclusão pericial e pediu a homologação do laudo (fls. 367/370).

É o relatório. **DECIDO.**

Homologo o laudo pericial de fls. 344/354 e, ante a falta de impugnação robusta e fundamentada, acolho na íntegra a conclusão exarada pelo *expert*.

Em que pese a irrisignação do executado, não há qualquer elemento apto a afastar a conclusão pericial.

Note-se que o imóvel já fora anteriormente avaliado, por oficial de justiça, pelo valor de R\$ 800.000,00 (fls. 127).

Após insurgência do executado, que interpôs recurso de agravo de instrumento, foi determinado, pelo E TJSP, o retorno dos autos para realização de avaliação do imóvel penhorado por profissional detentor de conhecimentos técnicos (fls. 245/251).

Foi então nomeado perito que avaliou o imóvel em R\$ 703.000,00, levando em consideração o valor do terreno, das benfeitorias existentes, bem como a depreciação de acordo com o estado de conservação, considerando a realidade mercadológica local (fls. 344/354).

Note-se que a avaliação elaborada pelo perito técnico bem se aproxima daquele anteriormente efetuada pelo Sr. oficial de justiça.

Daí porque merece maior credibilidade frente às avaliações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

unilaterais juntadas pela parte executada (fls. 361/366).

Desse modo rejeito a impugnação de fls. 359 e acolho na íntegra o laudo de fls. 344/354, fixando o valor do imóvel penhorado em R\$ 703.000,00.

Por consequência determino o prosseguimento da execução, com a designação de leilão judicial do bem penhorado.

Int.

Penápolis, 13 de janeiro de 2021.

**ADEILSON FERREIRA NEGRI**  
**Juiz de Direito**

Gustavo Oliveira Marques Bertino  
 Assistente Judiciário

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA JUDICIAL DE PENÁPOLIS – SP.

**Autos n. 0001675-18.2018.8.26.0438**

**Exceção de Pré-executividade – Matéria de ordem pública**

**ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA**

**MARIANO**, brasileira, casada sob o regime patrimonial da comunhão parcial de bens, pensionista, portadora do CPF. 081.962.038-61, residente na Rua das Quaresmeiras, n. 371, Bairro Vilaje, nesta cidade, por seu advogado, infra-assinado, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa, deduzir **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em face de **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Estrada do Mineiro, s/nº, Km 02, zona rural do município de Penápolis – SP, CEP 16300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.087.335/0001-66, em Penápolis, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

***Preâmbulo***

Trata-se de controvérsia originária de ação de despejo por falta de pagamento (1008907-98.2017.8.26.0438) escorada em contrato de locação de natureza comercial, no qual a excipiente e seu marido **LUIZ GOMES MARIANO**, então presidente do Clube Atlético Penapolense, CAP, compareceram e assinaram como fiadores.

O presente incidental acha-se ora em fase de designação de leilão do bem imóvel penhorado, já tendo



avaliação do expert oficial sido homologada, imóvel esse onde reside a excipiente e sua família.

Destaca de saída que a excepta **SMDP** inaugurou o presente cumprimento de sentença, no valor de R\$ 146.000,00, com espeque no título judicial formado por força do acordo realizada em sede de audiência conciliatória, firmado entre as Partes então presentes, conforme cópia em anexo.

Contudo, verifica-se que excipiente, todavia, ***não compareceu a audiência*** (vide termo de audiência anexa), e como soe acontecer, não assinou - como seria de rigor - o termo, **sendo que sequer esteve representada por advogado com poderes para transigir.**

**Os advogados ao que consta estavam habilitados a agir apenas em nome do CAP, vide doc. j.**

Com efeito, essa eiva **nulificou** de modo absoluto e por completo o ato que gerou indigitado título judicial, sobretudo em relação a ora excipiente, posto ***este prescindia da outorga uxória, para ter validade em face das obrigações assumidas***

Pois bem, no curso desta execução incidental a pedido da excepta, foi realizada a penhora de um imóvel residencial de co-propriedade da embargante e onde habita com seu marido e os netos menores Victor e Maria Valentina, situado Rua das Quaresmeiras, 371, Parque Residencial Villaje, matriculado sob o nº 40.123 do SRI local.

A citada propriedade, foi objeto de avaliação recente realizada por expert oficial nomeado, pelo valor de 703.000,00, cujo laudo já se encontra homologado inclusive, ***estando, portanto, prestes de ser levado a leilão***, não obstante que contra a r. decisão homologatória ainda caiba recurso.

Eis a síntese do necessário, pelo que no mérito passa a arugir:

***Da nulidade do cumprimento de sentença – inexigibilidade do título judicial – ausência de assinatura da excipiente na audiência***



**conciliatória – Exclusão do pólo passivo - Matéria de ordem pública.**

Sem prejuízo da impenhorabilidade do imóvel, que será debatida em outra seara, **até porque juridicamente a excipiente não pode ser considerada Parte legítima nestes autos**, o presente cumprimento de sentença como supra referido, contém vício insanável desde o nascedouro, devendo ser julgado extinto e arquivado.

Ora, como dito, a exequente-excepta, instaurou o presente cumprimento de sentença, no importe de R\$ 146.000,00, escorada no título judicial decorrente da r. decisão que homologou o acordo em audiência firmado entre as Partes (fl. 1-2 e).

\*10089079820178260438\*

**Execução de Sentença**

Processo nº 1008907-98.2017.8.26.0438

**SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**  
 – ME e GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe que moveram em face de **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, LUIZ GOMES MARIANO e ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência se manifestar e requerer o que segue:

O Executado firmou acordo com os Exequentes em relação a débitos decorrentes do inadimplemento de alugueres.

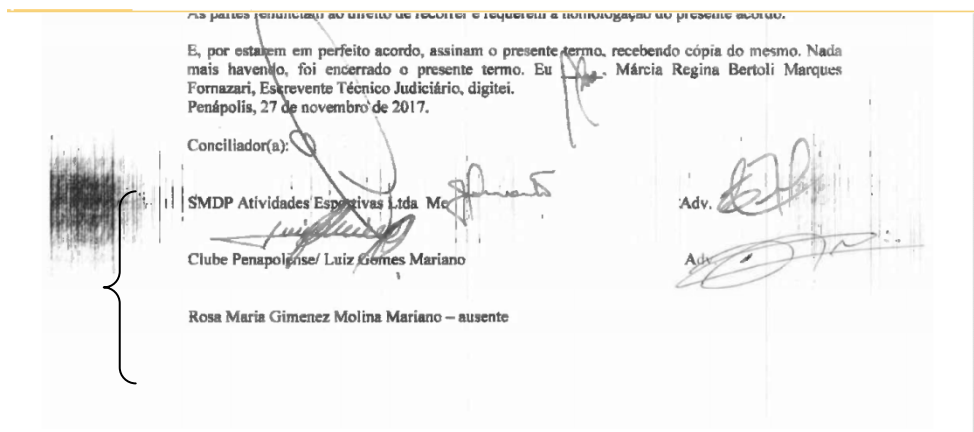
Na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 27/11/17 houve o acordo em relação ao débito, bem como a concessão de um prazo para a desocupação do imóvel.

Rua Antônio dos Santos Ribeiro, 174 – bloco 02 – Apto 107 – Araçatuba – SP. CEP 16057-560  
 guilhermemaekawa@gmail.com

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA, protocolado em 20/01/2021 às 18:55, sob o número WPEP21700026534. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 8463A92.

Todavia, a embargante **não compareceu a citada audiência (doc. j., fl. 16)** e não se fez representar inclusive, de modo que as obrigações assumidas naquele ato não lhe podem atingir, posto que revestido de nulidade absoluta, já **que ausente a outorga uxória**.<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Artigo 1.647, inciso III, do Código Civil de 2002. Inteligência da Súmula 332, STJ.



A propósito:

***“Direito Civil. Fiança. Ausência de outorga uxória. A fiança prestada sem a outorga uxória não tem eficácia sobre a meação do fiador, pois nula de pleno direito. Precedentes, REsp. n. 199.684-RS, n. 113.317-MG. 140.482-RS, n. 76.399-SP, e n. 94.094-MG, Recurso conhecido e provido, (REsp n. 111.877, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha,, DJ. 16.11.1999”.***

Oportuno destacar que, no âmbito do Processo: REsp 1711800, o eminente do Ministro Villas Bôas Cueva destacou a incidência da Súmula 332 do STJ, que estabelece que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. Para o ministro, por se tratar de um “novo contrato”, seria necessário a autorização do cônjuge do fiador para que a garantia tivesse validade.

***“Seja qual for à natureza jurídica do instrumento celebrado, é imprescindível a participação dos consortes, motivo pelo qual a ausência de um deles provoca a ineficácia da garantia prestada”, concluiu.***

Com esse entendimento, a turma, a unanimidade, declarou a nulidade da garantia prestada na transação extrajudicial e extinguiu a execução judicial contra os fiadores.

Nesse passo, concluí-se que a transação firmada em juízo, com natureza de novação da dívida antes escorada no contrato locatício comercial, posto que estabeleceu novas





obrigações, fixou novos prazos e forma de pagamento equivalendo pois a um novo contrato exigia, **posto que imprescindível a presença e a respectiva assinatura e anuência expressa da ora embargante, o que inquina e vicia o ato e nulificando por reflexo a fiança.**

Trata-se de matéria de *ordem pública* aqui invocada, qual seja, **ausência da outorga uxória**, que não foi objeto de debate no curso do processo originário, de tal modo que não verificada a ocorrência da preclusão consumativa.

Corroborando o entendimento acima, asseveram os eminentes doutrinadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (p. 1308):

*“Por outro lado, mesmo para as “matérias de ordem pública”, tem-se entendido que estas podem ser atingidas pela preclusão consumativa, não podendo ser alegadas pelas partes sucessivas vezes (o que pode configurar abuso de direitos processuais) nem revistas pelo juízo, na mesma instância, sem alterações fáticas ou jurídicas que permitam uma nova cognição (STF, Ap 470-MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.12.2012, dje 22.04.2013). grifo nosso*

Em suma, no âmbito do presente CS, em face da nulidade absoluta apontada, a excipiente não pode figurar sob qualquer hipótese no pólo passivo, de sorte que a excipiente em tese, pode voltar-se apenas contra o executado Clube Atlético Penapolense – CAP e seu marido.

### ***O Direito***

Na espécie, como se trata de nulidade, relativa a questão de ordem pública, pode ser argüida a qualquer tempo e por quem, como é o caso da excipiente, tem interesse no deslinde da demanda, até mesmo, por analogia ao disposto nos artigos 10, parágrafo 1º e 592, IV, do CPC/15).





Ademais:

*“A exceção de pré-executividade tem sido admitida, em caráter excepcional, nos casos de vícios do título executivo, evidenciados de plano e independentemente de dilação probatória, ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da demanda, à luz da realidade factual. Visa proteger o executado de situação à qual não se submeteria se não ocorresse aquele vício (Cf. REVISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS 9/36, EDITORA SÍNTESE, PORTO ALEGRE/RS).*

A respeito do assunto, que bem se aplica ao caso sub judice, pede vênias para transcrever o aresto adiante:

*“Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova. É o que ocorre quando consista em contrato em que o surgimento da obrigação de uma das partes vincule-se a determinada prestação de outra. Necessidade, para instaurar-se o processo de execução, de que o exeqüente apresente título do qual, por si só, deflúa a obrigação de pagar. Impossibilidade de a matéria ser remetida para apuração em eventuais Embargos, que estes se destinam a desconstituir o título anteriormente apresentado e não a propiciar sua formação. RSTJ. 47/287, maioria. Cf. nota 20, ao art. 585, in Theotônio Negrão, pág. 444, 27ª edição.*

Exsurge nítido dos argumentos aqui apontados, que, o título exequendo é nulo, por não estar revestido dos requisitos ditados pela lei processual, segundo lição de Araken de Assis, em sua obra, Manual do Processo de Execução, pág. 97, a saber:

**Com efeito, dispõe o art. 585 do CPC/15, que toda execução terá base em título executivo judicial ou extrajudicial, cuja ausência gera nulidade (nulla executio sine titulo), a teor do art. 618, I/15**

Veja ainda por fim que todavia, pode ocorrer que o título em que se fundou a execução não se encontre



revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Nesse caso, o sistema processual reputa nula a execução.

E a nulidade da execução, por ausência de título líquido, certo e exigível, pode ser alegada a todo tempo, não exigindo segurança do juízo, nem apresentação de embargos, por se tratar de nulidade absoluta, decretável de ofício pelo juiz (Cf. RT 733/175 e RSTJ 85/256).

Por fim comporta ainda articular que não obstante a nulidade do título judicial, desde a sua formação, os demais atos subseqüentes, tal como o r. despacho de fl. 25, que determinou a intimação do executado CAP, como também a excipiente e seu marido Luiz Gomes Mariano, estes sem representação formal e regular nos autos, posto que o advogado cadastrado detinha poderes para agir em nome do CAP, consoante procuração ora anexa.

### ***Do pedido***

Do exposto, com a oitiva da excepta, por seu advogado, ***sem prejuízo de suspender o trâmite da execução, em sede de tutela liminar***, até final discussão da presete, requer digne-se por fim acolher a presente exceção para, sem prejuízo decretar a nulidade do presente CS, por reflexo a fiança prestada e ainda os demais atos processuais subseqüentes em relação à excipiente, vez que ausente a audiência conciliatória em que as Partes presentes transigiram, o que deu origem ao título judicial exequendo, extinguindo-se e arquivando-se a execução, tudo como medida de inteira Justiça.

Havendo resistência, de rigor a fixação de honorários, nos termos da lei, consoante precedente do c. STJ.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> 4ª turma do STJ confirmou o entendimento de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, ainda que parcial o seu acolhimento. Nos termos do art. 20, caput, do CPC: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria" Resp 664078 –SP.



Sem prejuízo, o juízo deverá sustar os efeitos da penhora incidente sobre o imóvel penhorado matriculado sob o nº 40.123 do SRI local.

Nestes termos, roga deferimento.

Penápolis, aos 18 de janeiro de 2020.

***Amauri Callili, adv.***

***OAB/SP. 75.478***

***(assinatura digital)***

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª. VARA CIVEL DA  
COMARCA DE PENAPOLIS-SP.

**AUTOS- Nº. 1008907-98.2017.8.26.0438**

**CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE**, já qualificado nos autos em epigrafe em que contende com **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**, também **já qualificado**, representado por seus advogados infra-assinados, legalmente constituídos através do documento de procuração em anexo, com endereço profissional na Rua Sergio Cardoso, n. 652-sl. 2-Jd. Beatriz Cep. 09895020 -São Bernardo do Campo-SP- onde recebem intimações e notificações, vem, à respeitosamente a presença de V.Exa, Requerer;

#### **JUNTADA DE PROCURAÇÃO**

Com a juntada de procuração, e demais documentos de representação, e **requer seja**

Que a partir desta, sejam **TODAS** as notificações e intimações, inclusive no sistema PJE, publicadas em nome dos subscritores da presente, ou seja, **Dr. Diego Medici Morales -OAB/SP-247424**, e Dr. José Pedro Santos -OAB/SP nº.259562 para assegurar o direito de defesa da parte e por fundamento do art. 272, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

Neste termos;



---

Pede e deferimento.

De São Bernardo do Campo-SP para Penapólis, 27 de Novembro de 2017.

**DIEGO MEDICI MORALES**  
**OAB/SP 247424**

**JOSÉ PEDRO SANTOS**  
**Advogado**  
**OAB/SP 259562**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIEGO MEDICI MORALES e JOSÉ PEDRO SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00088073-98.2017.8.26.0438 e código 99684976.


**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE:** CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, agremiação desportiva, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 44.444.594/0001-03, com sede Avenida do Estádio, nº 910, Centro, Penápolis/SP, CEP 16300000, neste ato representado por seu presidente, Sr. Luis Gomes Mariano, brasileiro, portador do Rg nº 5.035.163, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 704.623.998-34

**OUTORGADO:** DIEGO MEDICI MORALES, brasileiro solteiro, advogado inscrito na OAB sob o nº 247.424, com escritório na Rua Conego Eugenio Leite, 1075, Pinheiros, CEP 05414-012, na cidade de São Paulo - SP.

O outorgante, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogados supra, ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium et extra", na forma do parágrafo 4º do artigo 70 da Lei 4.215/63, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, acompanhando-as, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos receber e dar quitação, para requerer desarquivamento de autos e tudo o mais fazer para o bom e fiel desempenho deste mandato, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, cumprimento do presente mandato.

São Paulo, 27 de Novembro de 2017



Nome	CLUBE ATLETICO PENAPOLENSE
------	----------------------------

**OUTORGANTE**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE, CPF nº 44.444.594/0001-03, em 27/11/2017 às 14:55:22. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00088073-98.2017.8.26.0438 e código 8960499.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, .  
 CEP. 16300-000, Penápolis - SP



**TERMO DE AUDIENCIA - CONCILIAÇÃO FRUTIFERA**

Reclamação nº: 1008907-98.2017.8.26.0438  
 Classe - Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Inadimplimento  
 Requerente: SMDP Atividades Esportivas Ltda Me - CNPJ: 15.087.335/0001-66. Presentes os representantes Luiz Monteiro e Joana Malvina Gil Monteiro, acompanhados do advogado, Guilherme Massaharu Maekawa.  
 Requerido: Clube Atletico Penapolense, Luiz Gomes Mariano e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano. Ausente a requerida Rosa. Presente o requerido Luiz, acompanhado do advogado, Diego Médici Morales.  
 Data da audiência: 27/11/2017 às 14:00h

Presentes as partes acima nomeadas, sob a condução do conciliador Eduardo Miranda Gomide, chegaram ao acordo seguinte:

A locação descrita na inicial teve início no dia 01/03/2017 e terá termo final 30/03/2018. As partes convencionaram que o valor total do aluguel por esse período será de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$12.000,00 (doze mil reais) a título de honorários ao advogado dos autores. Os requeridos pagarão os valores acima em 16 (dezesesseis) parcelas, com início em 20/01/2018, da seguinte forma: as quatro primeiras parcelas serão no valor de R\$10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais); da quinta a décima segunda parcela, o valor será de R\$5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais); da décima terceira a décima sexta parcela, o valor será de R\$10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais). Os requeridos comprometem-se a desocupar o imóvel no primeiro dia útil após o vencimento do contrato. Durante o período de vigência do contrato, os requeridos comprometem-se a pagar todas as contas de água e luz do imóvel. O inadimplimento de uma das parcelas implicará no vencimento antecipado das demais, com incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor ainda devido. Após o cumprimento do acordo, as partes outorgam entre si a quitação do débito objeto da ação.

As partes renunciam ao direito de recorrer e requerem a homologação do presente acordo.

E, por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo, recebendo cópia do mesmo. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu \_\_\_\_\_, Márcia Regina Bertoli Marques Fornazari, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.  
 Penápolis, 27 de novembro de 2017.

Conciliador(a):

SMDP Atividades Esportivas Ltda Me Adv.

Clube Penapolense/ Luiz Gomes Mariano Adv.

Rosa Maria Gimenez Molina Mariano – ausente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atlético Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

\*MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de quinze dias sobre a exceção de pré-executividade e documentos juntados às fls. 374/385.

Nada Mais. Penápolis, 21 de janeiro de 2021. Eu, \_\_\_\_, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que foi interposto embargos de terceiros sob n° 1000525.77.2021.8.26.0438. Certifico mais, haver trasladado cópia da decisão de fls. 78 daqueles autos, para estes, conforme segue. Nada Mais. Penápolis, 05 de fevereiro de 2021. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000525-77.2021.8.26.0438**  
Classe - Assunto: **Embargos de Terceiro Cível - Tutela de Urgência**  
Embargante: **Rosa M G Molina Mariano**  
Embargado: **Smdp Atividades Esportivas Ltda Me**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, **não se estendendo** com relação ao arbitramento de honorários pelo convênio OAB/PGE, por falta da necessária provisão.

Anote-se no processo principal a interposição dos presentes embargos de terceiro, trasladando cópia desta decisão.

Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão nos autos principais dos atos procedimentais subsequentes que dependam dessa penhora.

Cite-se o exequente, doravante embargado, para contestar, em 15 dias, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela embargante.

Intime-se.

Penápolis, 18 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0046/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)	D.J.E

Teor do ato: "\*\*MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de quinze dias sobre a exceção de pré-executividade e documentos juntados às fls. 374/385."

Do que dou fé.  
Penápolis, 8 de fevereiro de 2021.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0046/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Desse modo rejeito a impugnação de fls. 359 e acolho na íntegra o laudo de fls. 344/354, fixando o valor do imóvel penhorado em R\$ 703.000,00. Por consequência determino o prosseguimento da execução, com a designação de leilão judicial do bem penhorado. Int."

Do que dou fé.  
Penápolis, 8 de fevereiro de 2021.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0046/2021, foi disponibilizado na página 2996/3005 do Diário de Justiça Eletrônico em 09/02/2021. Considera-se a data de publicação em 10/02/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)  
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)

Teor do ato: "Desse modo rejeito a impugnação de fls. 359 e acolho na íntegra o laudo de fls. 344/354, fixando o valor do imóvel penhorado em R\$ 703.000,00. Por consequência determino o prosseguimento da execução, com a designação de leilão judicial do bem penhorado. Int."

Penápolis, 9 de fevereiro de 2021.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0046/2021, foi disponibilizado na página 2996/3005 do Diário de Justiça Eletrônico em 09/02/2021. Considera-se a data de publicação em 10/02/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)  
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)

Teor do ato: "\*\*MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de quinze dias sobre a exceção de pré-executividade e documentos juntados às fls. 374/385."

Penápolis, 9 de fevereiro de 2021.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMOS SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CIVIL DA COMARCA DE PENÁPOLIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo principal nº 1008907-98.2017.8.26.0438.  
Cumprimento de sentença 0001675-18.2018.8.26.0438.

**SMDP Atividades Esportivas Ltda. Me**, já qualificada nos autos da  
**AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face do Clube Atlético Penápolis, Luiz  
Gomes Mariano e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, vem respeitosamente à  
presença de Vossas Excelências, por intermédio de seu advogado que ao final esta  
subscreve, apresentar

---

*Impugnação à Exceção de Pré-executividade.*

---

Conforme aduz a seguir:

---

Av. Cunha Cintra, nº 542 | Centro | CEP 16.300-023 | Penápolis – SP.  
Telefone: (18) 3653-4290 | [agrisson\\_reis@adv.oabsp.org.br](mailto:agrisson_reis@adv.oabsp.org.br)



## **I - Preliminarmente:**

### **a) Do Não cabimento Da Exceção De Pré-Executividade.**

Pretende a executada, opor-se à execução de título judicial, através de exceção de pré-executividade.

No entanto, é sabido que a para propiciar ao devedor sua defesa de uma execução infundada sem o constrangimento decorrente da constrição de seus bens, surgiu a exceção de pré-executividade.

Acontece, que a exceção de pré-executividade tem âmbito restrito, somente comportando discussões de matérias que independam do exame de provas. Desta forma, inadmissível esta ferramenta jurídica, vez que, as matérias elencadas pela executada, na exceção de pré-executividade apresentada, pois dizem respeito aos aspectos formais do título executivo, razão pela qual deveriam ser suscitadas através de embargos.

Aliás, às decisões jurisprudenciais assim tem se posicionado:

*Exceção de pré-executividade. **Cabimento tão somente em casos excepcionalíssimos**, quando há discussão sobre ausência de pressupostos para a constituição válida e **desenvolvimento regular do processo**, bem como de falta de condições da ação. Rejeição mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22721820520198260000 SP 2272182-05.2019.8.26.0000, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 30/11/2020, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2020). (Grifo nosso).*





No mesmo sentido, no agravo de instrumento da ação 20441798720208260000 SP 2044179-87.2020.8.26.0000, sob a relatoria do excelentíssimo Desembargador Dr. Simões de Vergueiro, da 16ª Câmara de Direito Privado, julgo em 13.07.2020 decidindo nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO AGRAVADA – **QUESTÕES ARGUIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PELAS QUAIS A EXECUTADA BUSCA VER RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO, E EXIGÍVEL, DIANTE DE SUPOSTOS ABUSOS LEVADOS A CABO PELA CASA DE VALORES**, UMA VEZ DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUÍZO, ISTO EM RAZÃO DE NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381, DO C. STJ - INVULNERABILIDADE DA VIA ELEITA – CORRETA REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACERTO DA R.



*DECISÃO ATACADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20441798720208260000 SP 2044179-87.2020.8.26.0000, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 13/07/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2020). (Grifo nosso).*

Não fosse somente pelo fato do não cabimento da exceção de pré-executividade, igualmente, essa NÃO merece ser conhecida, haja vista que os argumentos deduzidos são manifestamente INTEMPESTIVOS, visto que nada mais são que meros embargos disfarçados, os quais deixaram ser opostos pela executada no momento próprio, haja vista que deixaram fluir "in albis" o prazo para o oferecimento.

Portanto, não é lícito a executada nesta oportunidade opor-se à execução de título judicial, visto que referida manifestação afronta a norma do artigo 914 do Código de Processo Civil, que estabelece que o remédio jurídico para o devedor desconstituir o título executivo é a apresentação de embargos à execução.

A respeito vale citar:

*"Só é possível desconstituir-se título executivo, mediante a apresentação de embargos à execução". IN - RT 638/111.*

Por essas razões impõe-se que seja REJEITADA a exceção de pré-executividade apresentada.

Quanto ao que apresentou a executada para esquivar-se da sua obrigação de pagar o que deve, rechaçamos suas alegações, uma a uma, na ordem em que apresentadas.



## **II - Breve Síntese do Alegado:**

Trata-se de requerimento de “Exceção de Pré-executividade”, alegando “Matéria de Ordem Pública”, pleiteando a sustação dos efeitos da penhora incidente sobre o imóvel penhorado matriculado sob o nº 40.123 do SRI local.

Em apertada síntese, a executada alega que título executivo judicial da presente demanda é nulo, devido não participação na audiência que originou a sentença judicial que homologou o título executivo. Em apertada síntese, assim consta nos autos.

## **III - No Mérito:**

No mérito a alegação da executada que não participação da ação que originou o título executivo judicial, não deve prosperar, senão vejamos:

A executada foi devidamente intimada mais de uma vez para apresentar defesa na presente demanda, conforme se vê a CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO nas fls. 51 do Processo principal nº 1008907-98.2017.8.26.0438 que cobrava exatamente o mesmo valor da presente execução.

Da mesma forma, se vê ainda, nos autos do cumprimento de sentença, precisamente nas fls. 49 e 101 que as certidões do oficial de justiça certificam a eficaz intimação com o recebimento da contrafé.

Contudo, a executada, se quedou inerte, assim pretenciosa não apresentou qualquer de defesa e/ou tão pouco embargos a execução no seu devido tempo hábil.

Nesse sentido, não pode a executada se beneficiar da sua “**própria torpeza**”, alegando a existência de “*Matéria de Ordem Pública*”, haja visto que, o título



executivo judicial da presente demanda é originário de cobrança de dívida da executada, que ela se tornou revel, por não apresentar qualquer objeção a cobrança.

Do exposto, sob qualquer ângulo de análise, restou impugnada *in totum* a exceção de pré executividade, porque incabida no caso concreto.

#### **IV - Dos Pedidos:**

ISTO POSTO, requer a V.Ex<sup>a</sup>, que se digne em acolhendo as razões supra enfocadas REJEITAR à exceção de pré-executividade proposta pela executada, para o prosseguimento da execução até a integral satisfação do crédito reclamado, por ser da mais alta e salutar J U S T I Ç A !:

Termos em que,

Pede deferimento.

Penápolis/SP, 03 de março de 2021.

*(Assinado Digitalmente)*

***Agrisson dos Reis Goudinho***

ADVOGADO - OAB/SP N° 421.535





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO YUKIO MISAKA**

*Vistos*

**ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO** ofertou exceção de pré-executividade contra **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME**. Em apertada síntese diz que não compareceu à audiência de conciliação na qual seu marido *Luiz Gomes Mariano* firmou acordo, em nome do *Clube Atlético Penapolense*, para pagamento de débitos decorrentes do inadimplemento de alugueres, por parte do citado clube. Em virtude do descumprimento do citado acordo, a excepta propôs o presente cumprimento de sentença, que culminou com a penhora do imóvel que serve de moradia para a excipiente. Afirma que o título executivo é nulo, uma vez que o ato que o gerou (acordo firmado em audiência de conciliação) prescindia de outorga uxória, o que não foi observado. Desse modo pediu o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a decretação de nulidade do cumprimento de sentença, bem como da fiança prestada, com a consequente anulação dos demais atos processuais subsequentes (fls. 374/381). Juntos documentos (fls. 382/385).

Após intimada, a parte excepta apresentou impugnação, na qual defendeu o não cabimento de exceção de pré-executividade. No mérito afirmou que a excipiente foi devidamente intimada para comparecer à audiência de conciliação que originou o acordo ora executado, contudo não compareceu ao ato, além de não ter apresentado qualquer defesa ou embargos no tempo hábil, o que presume que aceitou os termos do acordo. Desse modo pediu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 393/398).

**É o relatório. DECIDO.**

A exceção de pré-executividade deve ser **rejeitada**.

Razão não assiste à excipiente ao afirmar que o ato que gerou o título ora executado (acordo firmado em audiência de conciliação), prescindia de outorga uxória.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Isso porque, nos termos do artigo 1647 do Código Civil, a autorização do cônjuge é necessária para:

“Art. 1647 (...)

*I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;*

*II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;*

*III - prestar fiança ou aval;*

*IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.”*

No caso dos autos, ao contrário do afirmado pela excipiente, não houve ausência de outorga uxória para a prestação da fiança, mas sim no ato de celebração de um acordo para pagamento da dívida de aluguel que, frise-se, já estava em atraso.

A fiança já havia sido anteriormente prestada, essa sim, com a devida anuência da excipiente, conforme comprova sua assinatura aposta no contrato particular de locação de fls. 11/15.

Note-se que o artigo 1647 do Código Civil não exige anuência do cônjuge para celebração de qualquer acordo decorrente do contrato e locação, mas somente para a prestação da fiança ou do aval.

Assim, uma vez que houve a devida outorga uxória no ato de prestação da fiança (fls. 11/15), força é convir que não há qualquer vício no acordo firmado pelo marido da excipiente, tampouco na penhora realizada sobre o imóvel dos fiadores, matriculado sob o nº 40.123 do CRI local, de sorte que a rejeição da exceção de pré-executividade é medida de rigor.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o prosseguimento da execução, condenando a excipiente ao pagamento das despesas e honorários advocatícios desta exceção, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Int.

Penápolis, 12 de março de 2021

**MARCELO YUKIO MISAKA**  
 Juiz de Direito

Gustavo Oliveira Marques Bertino  
 Assistente Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PENÁPOLIS**

**FORO DE PENÁPOLIS**

**1ª VARA**

**Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA E. 4ª VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE PENÁPOLIS-SP.

**Autos nº Autos n. 0001675-18.2018.8.26.0438**

**Exceção de Pré-executividade –**

**ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA**

**MARIANO**, já qualificado, vem perante Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE POR OBSCURIDADE E OMISSÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### **PREÂMBULO**

Preliminarmente, oportuno consignar que os presentes Embargos de Declaração, além de serem opostos com fulcro no artigo 535 do Estatuto Processual Civil, não constituem crítica ou ofensa ao ofício judicante, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, ex vi STF, Turma, AI 163.047-5 – PR, AgRg-Edcl. Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberem os embargos, v.u, DJU, p. 6.233.

Posto isto e considerando a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o juiz não pode se furtar a dizer sobre a questão que constitua o próprio motivo de pedir das mesmas, ainda que posteriormente, com base em outros elementos de convicção, requer-se sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para sanar a contradição a seguir apontada.





## DO MÉRITO

O r. juízo rejeitou a pretensão aviada pela ora embargante, sob o único o argumento de que a fiança é anterior à execução e que o art. 16.647 do CC dispensa a assinatura do cônjuge.

Ocorre, que como lançado no pedido de exceção, não comparecendo na audiência de conciliação e de conseguinte não assinando o termo de repactuação da dívida confessada, sequer ainda representada por advogado com poderes para transigir, sua exclusão do pólo passivo da execução impõe-se.

**Com efeito, o cumprimento de sentença em debate está escorado no título judicial gerado por conta do acordo judicial que retrata confissão de dívida e não em decisão no âmbito da ação originária. Vide:<sup>1</sup>**

Oportuno destacar que, no âmbito do Processo: REsp 1711800, o eminente do Ministro Villas Bôas Cueva destacou a incidência da Súmula 332 do STJ, que estabelece que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. Para o ministro, por se tratar de um “novo contrato”, seria necessário a autorização do cônjuge do fiador para que a garantia tivesse validade.

**“Seja qual for à natureza jurídica do instrumento celebrado, é imprescindível a participação dos consortes, motivo pelo qual a ausência de um deles provoca a ineficácia da garantia prestada”.**

---

<sup>1</sup> 1.046 do CPC. 2 - A outorga uxória é indispensável à validade do aval dado em termo de confissão de dívida (CC, art. 1.647, III). A falta dela torna o ato nulo, inclusive quanto à meação daquele que deu o aval.



Na espécie fácil concluir que a transação firmada em juízo ora atacada, com natureza de novação de dívida, anteriormente escorada em contrato locatício, vez que estabeleceu novas obrigações, fixou novos prazos e forma de pagamento, equivalendo pois a **UM NOVO CONTRATO**, exigindo posto que imprescindível a presença e anuência expressa da embargante, o que viciou por completo a transação judicial.

Enfim, a matéria de ordem pública há de ser acolhida **para nulificar o título em relação à embargante e de conseguinte excluí-la do pólo passivo da execução**, prosseguindo-se quanto aos demais executados apenas.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, para que se digne Vossa Excelência, reconhecer as eivas apontadas atribuindo-lhes efeito infringente inclusive, para decretar a **nulidade do título judicial em relação à embargante**, pelas razões apontadas - não assinatura do termo de confissão de dívida objeto de acordo judicial em sede de audiência conciliatória - **excluindo-a do pólo passivo** do citado cumprimento passivo, provendo-o neste aspecto, tudo como medida de inteira Justiça

Pede Deferimento.

Penápolis, nesta data.

**AMAURI CALLILI, ADV.**

**OAB/SP. 75.478**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0112/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução, condenando a excipiente ao pagamento das despesas e honorários advocatícios desta exceção, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Int."

Do que dou fé.  
Penápolis, 15 de março de 2021.

Franciane Rodrigues Alves Mateus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**  
Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

**Fls. 402/404:** Conheço dos embargos de declaração porque presentes os seus pressupostos para, em seguida, negar-lhes provimento.

Não há qualquer omissão/contradição na decisão de fls. 399/401.

O pedido da embargante foi decidido, sendo que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (R.J.TJ.SP. 115/207)”

Compulsando os fundamentos dos embargos de declaração, infere-se que na realidade o embargante não concorda com o desfecho dado ao seu requerimento e procura meios para reformar a decisão sem lançar mão dos instrumentos recursais aptos a tanto. Quer, por via oblíqua e tortuosa, reformar o julgado forçando a existência de vícios intrínsecos inexistentes na decisão guerreada.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para **negar-lhes provimento**.

Intime-se.

Penápolis, 15 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0112/2021, foi disponibilizado na página 2731/2738 do Diário de Justiça Eletrônico em 16/03/2021. Considera-se a data de publicação em 17/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)  
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)

Teor do ato: "Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução, condenando a excipiente ao pagamento das despesas e honorários advocatícios desta exceção, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Int."

Penápolis, 16 de março de 2021.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE PENÁPOLIS-SP.

**Autos n. 0001675-18.2018.8.26.0438**

**ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA  
MARIANO**, já qualificada, vem perante V.Exa, por via de seu  
advogado que esta subscreve, com o escopo de noticiar a interposição  
de agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 399-401,  
conforme cópias anexas, ao que roga que, em sede de juízo de  
retratação, acolha a pretensão almejada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

*Amauri Callili, adv*

*OAB/SP. 75.478*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

**Dados Básicos**

Seções/Subseções: Tribunal de Justiça  
 Processo: 20580098620218260000  
 Classe do Processo: Agravo de Instrumento  
 Assunto principal: 4703 - Defeito, nulidade ou anulação  
 Data/Hora: 17/03/2021 17:38:51

**Partes**

Agravante: ROSA MARIA GIMENEZ  
 MOLINA MARIANO  
 Agravado: SMDP Atividades Esportivas  
 Ltda Me

**Documentos**

Petição: Pet Agravo Instumento - Rosa Maria Mariano vs SMDP - 1-9.pdf  
 Cópia da petição que ensejou a decisão agravada: Exceção de pré-executividade - 1-8.pdf  
 Decisão Agravada: DECISÃO AGRAVADA 399-401 - 1-3.pdf  
 Cópia da Certidão de intimação: Certidão de intimação - doe 16-03-21 - 1.pdf  
 Termo de Declaração: Termo de acordo judicial e homologação - 1-3.pdf  
 Cópia da certidão de trânsito em julgado: Certidão de transito em julgado - 1.pdf  
 Procuração: Procuração Rosa Maria - 1.pdf  
 Cópia(s) da(s) procuração(ões): Procuração Cap - 1.pdf  
 Cópia(s) da(s) procuração(ões): Procuração SMDP - dr. Guilherme Maekawa - 1.pdf  
 Substabelecimento: Subs SMDP - 1.pdf  
 Cópia de Sentença: Cópias - 0001675-18.2018.8.26.0438 - 1-4.pdf

Auto de Penhora:	Termo de penhora - 1.pdf
Cópia de Sentença:	Decisão que homologou o laudo de avaliação - 1-2.pdf
Cópia de Acórdão:	Extrato do RE - 1-15.pdf
Justiça Gratuita:	IR - ROSA MARIA - 1-7.pdf
Justiça Gratuita:	Recibo IR Rosa Maria - 1-2.pdf





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DA C.  
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CAPITAL.

**ROSA MARIA GIMENEZ  
MOLINA MARIANO**, já qualificada, por via de seu advogado que  
esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com o propósito  
promover o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO  
SUSPENSIVO ATIVO/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA IN  
LIMINE LITIS**

com fulcro no art. 1015, inc. XIII, par. único do NCPC, em relação à  
r. decisão de fl. XX proferida pelo MM. Juiz da e. 1ª Vara Judicial da  
Comarca de Penápolis, no âmbito do cumprimento de sentença (**autos  
n. 0001675-18.2018.8.26.0438**) tendo em conta os fundamentos  
lançados na **MINUTA RECURSAL** adiante.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Penápolis, nesta data.

*Amauri Callili, adv.*

**OAB/SP. 75.478**



**AUTOS** n.0001675-18.2018.8.26.0438 - PENÁPOLIS/SP

**AGVTE:** ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

**AGVDO:** SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

EMINENTE RELATOR

### PREÂMBULO

A respeitável decisão agravada foi publicada na imprensa oficial, nesta data (17-03-21) de tal modo que o prazo de quinze (15) úteis para a interposição do presente recurso, sequer iniciou sua marcha regular<sup>1</sup>

### DOS FATOS

Pois bem, cuida-se de insurgência ora tirada contra a respeitável decisão de fl. 399-401, mantida em sede de embargos declaratórios (fl. 406), assentada pelo douto Juiz de Direito da 1ª Vara de Penápolis, que rejeitou o pedido de exceção de pré-executividade aviado pela agravante (fl. 393-398).

Em síntese alegou-se que a agravada **SMDP**, instaurou cumprimento de sentença cobrando importância de cento e quarenta e seis mil reais (R\$ 146.000,00) com arrimo em título judicial formado por força de transação judicial materializada em sede

<sup>1</sup> Certidão de Publicação Expedida Relação :0112/2021 Data da Disponibilização: 16/03/2021 Data da Publicação: 17/03/2021 Número do Diário: 3238 Página: 2731/2738.



de audiência conciliatória na época designada no âmbito da ação originária de cobrança c/c. ação despejo firmada entre as Partes que se fizeram presentes (autos n. 1008907-98.2017.8.26.0438), ausente a agravante.

Sendo assim, vejamos:

### ***Da nulidade do título judicial – extinção da fiança***

Como dito, a agravante **não compareceu à audiência conciliatória mencionada** e como soe acontecer, não assinou, como seria de rigor, a respectiva ata lavrada naquela altura, em sede da qual houve manifesta repactuação do débito locatício cobrado pela agravada, sendo que o **advogado presente no ato, não detinha poderes para transigir e sequer estava munido da respectiva procuração.**

**Os i. advogados ao que consta estavam habilitados para agir apenas e tão somente em nome do co-executado CAP (CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE).**

Esse vício a priori insanável, **nulificou** por completo o indigitado acordo - que foi homologado à fl. 98 dos autos principais - e, por reflexo, todos os demais atos subseqüentes, inclusive a fiança, sobretudo em relação a ora agravante, posto que prescindia da outorga uxória, para ter validade em face das obrigações pecuniárias assumidas, título judicial esse sobre o qual escora-se a indigitada execução de sentença.

Data vênia, equivocada a compreensão douto magistrado singular a respeito, ao fincar posição de que o **art. 1.647 do Cc.** dispensa a assinatura do cônjuge nestes casos reputando como válida a transação para produzir os efeitos desejados.



Ocorre houve manifesta repactuação do crédito decorrente do contrato locatício, *aplicando-se na espécie o disposto no art. 844 § 1º, do mesmo diploma legal.*<sup>2</sup>

Vide ademais: **SÚMULA 214, C.**

**STJ:**

*“O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.”*

Ora, ao firmar em juízo as partes presentes, o acordo citado, com características de novação de dívida repactuada, dado que estabeleceu novas obrigações, fixou novos prazos e forma de pagamento, equivalendo a um novo contrato com natureza de confissão de dívida, sem o comparecimento e anuência expressa da agravante, **vez que imprescindível a sua assinatura por si ou interposta pessoa**, esta falha insanável viciou completamente o ato ora hostilizado em seu detrimento ao menos.

**Ademais:**

Nesse passo, oportuno destacar que, seja qual for à natureza jurídica do pacto celebrado, certo é que o c. STJ, confere à transação o mesmo efeito da moratória, exonerando os fiadores que não anuíram, no caso a ora agravante.

O art. 838, I, do CC/2002 preceitua que o fiador ficará desobrigado se, ausente a sua concordância, o credor conceder moratória ao devedor. Por sua vez, o § 1º do art. 844 do CC/2002 prescreve que, se a transação for concluída apenas entre credor e devedor, desobriga o fiador.

---

<sup>2</sup> Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. §1º **Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.** §2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores. §3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores. GN.



O então eminente Ministro Cezar Peluso lecionava que **“a moratória, propriamente, é a concessão de prazo suplementar para que o devedor cumpra sua obrigação”** (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Manole, 2010, pág. 854).<sup>3</sup>

Não fosse somente isso, comporta nesta seara também provocar essa c. Câmara, sobre a constitucionalidade da penhora do imóvel pertencente à agravante, posto que bem de família, em face de fato superveniente e com natureza de matéria de ordem pública.

#### **Veja adiante:**

#### ***Da impenhorabilidade do imóvel – Bem de família STF - Tema 1127 – Repercussão Geral.***

Portanto, a despeito da nulidade supra explicitada, cumpre ainda trazer à baila nesta seara recursal, a questão da impenhorabilidade da casa residencial levada a efeito no âmbito desta execução de sentença, posto que bem de família, cuja constitucionalidade será objeto de discussão no âmbito do RE n. 1.307.334, que teve **repercussão geral** reconhecida pelo Plenário virtual do c. STF, ex vi **Tema 1127**.

Essa questão subsume-se ao caso ora vertente, vez que a execução judicial promovida pela agravada, **deriva de contrato de locação comercial** no qual a agravante e seu marido, o co-executado Luiz Gomes Mariano, outrora compareceram como fiadores.

Neste contexto, porventura afastada a nulidade do título judicial em relação à agravante, gerado como bem dito e desprovido do seu expreso consentimento, o que se admite

<sup>3</sup> REsp 1.013.436/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 28/09/2012).



apenas por mera argumentação, prudente todavia, que esse eminente Relator **determine o sobrestamento do cumprimento de sentença**, para que se aguarde o desfecho da questão a ser julgada pelo Plenário da Corte Suprema, consoante melhor argumentado adiante, **até porque prestes de ser designado leilão do imóvel penhorado, conforme documento anexo.**

### DA TUTELA LIMINAR / ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Na espécie, presentes os pressupostos a respaldar o deferimento de efeito suspensivo ativo, como também se assim entender o nobre Relator, a antecipação da tutela recursal, perfeitamente aplicável à espécie, vez que preenchidos os requisitos a tal mister.

Ora, a plausibilidade do direito e a possibilidade da agravante vir a sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação estão bem delineados.

A **plausibilidade do direito** invocado está bem retratada na manifesta ausência da agravante na audiência conciliatória, em que as Partes então presentes repactuaram a dívida locatícia - atingindo em cheio o título judicial atacado - o que seria imprescindível e por outro lado, **a iminência de prejuízo irreparável ou difícil reparação** revela-se presente, na medida em que o imóvel residencial onde habita a agravante e sua família, está prestes de ser leiloadado (vide fl. xx).

Destaca que esta importante questão cujo julgamento da constitucionalidade acerca da possibilidade de constrição de imóvel caracterizado como bem de família, em razão de fiança locatícia prestada em contrato de locação comercial (RE n. 1.307.334, teve sua **repercussão geral** reconhecida pelo Plenário virtual do c. STF, ex vi **Tema 1127**), sendo de rigor a concessão da tutela liminar vindicada, para sustar o andamento da execução em comento até julgamento final da presente insurgência recursal.



Pede-se ainda, porventura afastado o pedido de nulidade, com a conseqüente exclusão do pólo passivo da agravante no cumprimento de sentença, que ao menos por ora, seja obstada a venda judicial por leilão do imóvel residencial penhorado, por prudência e cautela, a fim de aguardar-se o julgamento pelo c. STF acerca da constitucionalidade objeto do RE n. 1.307.334, que por certo afastará de vez o gravame que recaiu sobre o imóvel residencial da agravante, **que possui natureza de bem de família, em sede de repercussão geral.**

## DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer digne-se intimar a agravada na pessoa de seu ilustre patrono, doutor AGRISSEON DOS REIS GOUDINHO, OAB/SP. n. 421.535, com escritório em Penápolis, para contrariar o recurso.

Sem prejuízo, presentes os pressupostos legais, requer digne-se Vossa Excelência, em sede de **tutela liminar** ou quiçá no âmbito de **antecipação da tutela recursal**, deferir provisória ou definitivamente este pleito, para **nulificar** o cumprimento de sentença epigrafado em relação à agravante, excluindo-a do seu pólo passivo da execução; **ou ainda alternativamente**, proveja esta insurgência para **obstar a designação de leilão judicial do imóvel residencial penhorado**, até apreciação em definitivo do tema de **repercussão geral** cuja constitucionalidade, como noticiado, será em breve debatida no âmbito do RE. 1.307.334, do C. STF.

Por fim, no mérito, seja mantida a tutela e provido o presente recurso, invertendo-se inclusive o ônus da sucumbência, ficando desde já **PRÉ-QUESTIONADAS** as matérias postas em discussão visando à oportuna interposição dos recursos cabíveis para as esferas superiores.

Termos em que, com os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, posto que sem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sua manutenção, dado que





aufere apenas um (01) salário-mínimo de aposentadoria do INSS, consoante prova seu imposto de renda ora incluso, pelo que roga e espera

**DEFERIMENTO.**

*Amauri Callili, adv.*

**OAB/SP. 75.478**

**Relação de documentos:**

Petição de exceção de pré-executividade e docs. anexos – fl. 374-388

Procuração da agravante – fls.

Procuração/substabelecimento da agravada – fls. 384

Imposto de renda – Receita Federal

Decisão agravada - fl. fl. 399-401

Decisão que rejeitou os embargos declaratórios – fls. 406

Certidão de publicação – fl. 407

Extrato do RE 1.307.334, do C. STF.

Cópias extraídas do cumprimento de sentença:

(inicial da execução: (fl. 1-2), termo de acordo judicial (fl. 96-97), certidão de trânsito em julgado (fl. 101) auto de penhora (fl. 75) decisão que homologou a avaliação do imóvel penhorado, fl. 372-373)



**Amauri Callili - Advogado**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**  
Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, . - Centro  
CEP: 16300-000 - Penápolis - SP  
Telefone: (18) 3652-0404 - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 411/419).

Em sede de juízo de retratação, mantenho a Decisão de fls. 399/401, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Penápolis, 18 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0118/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. Intime-se."

Do que dou fé.  
Penápolis, 19 de março de 2021.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0118/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 411/419). Em sede de juízo de retratação, mantenho a Decisão de fls. 399/401, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se."

Do que dou fé.  
Penápolis, 19 de março de 2021.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0118/2021, foi disponibilizado na página 2597/2607 do Diário de Justiça Eletrônico em 22/03/2021. Considera-se a data de publicação em 23/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)  
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)

Teor do ato: "Vistos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 411/419). Em sede de juízo de retratação, mantenho a Decisão de fls. 399/401, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se."

Penápolis, 22 de março de 2021.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0118/2021, foi disponibilizado na página 2597/2607 do Diário de Justiça Eletrônico em 22/03/2021. Considera-se a data de publicação em 23/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)  
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)

Teor do ato: "Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. Intime-se."

Penápolis, 22 de março de 2021.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMOS SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CIVIL DA COMARCA DE PENÁPOLIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo principal nº 1008907-98.2017.8.26.0438.

Cumprimento de sentença 0001675-18.2018.8.26.0438

**SMDP Atividades Esportivas Ltda. Me**, já qualificada nos autos da  
**AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face do Clube Atlético Penápolis, Luiz  
Gomes Mariano e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, vem respeitosamente à  
presença de Vossas Excelências, por intermédio de seu advogado que ao final  
subscreve, esta

---

## *Manifestação*

---

Nos termos que segue:

---



A presente demanda versa sobre o “Cumprimento de Sentença” em face de Luiz Gomes Mariano e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, a fim de que sejam salgadas as dívidas contraídas pelos Executados.

Na data de 12.03.2021 o d. juízo proferido a r. decisão de fls. (399/401), rejeitando a reivindicação da Executada (Sra. Rosa Maria Gimenez Molina Mariano) para decretação de exceção de pré-executividade, bem como, determinou o prosseguimento da execução.

(...)

*Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução**, condenando a excipiente ao pagamento das despesas e honorários advocatícios desta exceção, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.*

*(Grifo nosso).*

Ocorre que desta r. decisão, a Executada interpôs “Agravo de Instrumento” (fls. 411/419), pleiteando a reforma para nulificar o cumprimento de sentença epigrafado em relação a Executada, assim excluindo-a do polo passivo da execução; ainda, **alternativamente**, a Executada requereu a decisão a obstar a designação de leilão judicial do imóvel penhorado.

Entretanto, **não** se vislumbra *in casu* a ocorrência do fenômeno jurídico dos efeitos suspensivos com o agravo de instrumento. Assim afirmamos porque na execução o “Agravo de Instrumento” apenas produzirá efeitos suspensivos se for recebido com efeito suspensivo, **da forma prevista no artigo 921 do Código de Processo Civil.**





Vale a transcrição do dispositivo legal:

*Art. 921. **Suspende-se a execução:***

*I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;*

*II - **no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução:***

*(...)*

*(Grifo nosso).*

Desta forma, ao receber o Agravo de Instrumento manejado pela Executada, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, pronunciado a seguinte decisão:

*Indefero o efeito suspensivo postulado, pois ausentes os requisitos do periculum in mora e, notadamente, o fumus boni iuris, **porquanto não consta qualquer irregularidade no cumprimento de sentença que impeça seu prosseguimento até o julgamento final do presente inconformismo.** (Grifo nosso).*

Assim sendo, o Agravo de Instrumento proposto pela Executada não produziu efeitos suspensivos à r. decisão de fls. (399-401) que por sua vez, determinou a prosseguimento da execução.

E justamente pelos motivos revelados, combinado com o receio de continuação das “**chicanas**” dos Executados que já restou provado no curso da presente demanda judicial, requer a Vossa Excelência:

1) Que em CARÁTER DE URGÊNCIA receba a presente manifestação, para que de acordo com a r. decisão de fls. (399-401) determine o



prosseguimento da execução, com a designação da data para que *seja feito o leilão do bem constrito*. Pois, este é, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à **JUSTIÇA**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Penápolis/SP, 31 de março de 2021.

*(Assinado Digitalmente)*

***Agrisson dos Reis Goudinho***

ADVOGADO - OAB/SP Nº 421.535





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravo de Instrumento nº 2058009-86.2021.8.26.0000**

**Relator(a): SERGIO ALFIERI**

**Órgão Julgador: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Rosa Maria Gimenez Molina Mariano**, contra a r. decisão copiada às fls. 18/20 (fls.399/401 autos principais), mantida pela decisão copiada às fls.33 (fls.406 autos principais), que nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c.c cobrança movida por **SMDP Atividades Esportivas Ltda. ME**, em fase de cumprimento de sentença do acordo homologado judicialmente que restou inadimplido, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Alega a agravante - fiadora, juntamente com seu marido Luiz Gomes Mariano, do contrato de locação comercial firmado entre a agravada e o Clube Atlético Penapolense -, que o acordo entabulado para pagamento da dívida locatícia é nulo, pois dele não participou, não tendo anuído às suas cláusulas. Diz, ainda, que referido ajuste implicou em moratória, pelo que deveria a agravada/locadora ter exigido sua outorga uxória para a validade da fiança. Não tendo sido providenciada a outorga, ela não pode ser responsabilizada pela dívida assumida. Caso assim não se entenda, pugna para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel constricto (matriculado sob o número 40.123 perante o CRI de Penápolis), por ser bem de família.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**É o relatório.**

1 – Concedo à agravante os benefícios da justiça gratuita, para fins de processamento do presente recurso, observando-se que o pedido de gratuidade processual deverá ser formulado perante o juízo *a quo*, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

2 – Indefiro o efeito suspensivo postulado, pois ausentes os requisitos do *periculum in mora* e, notadamente, o *fumus boni iuris*, porquanto não consta qualquer irregularidade no cumprimento de sentença que impeça seu prosseguimento até o julgamento final do presente inconformismo.

Dispensadas as informações, intime-se o agravado, na forma prevista pelo inciso II, *in fine*, do artigo 1019 do CPC, para o oferecimento de contraminuta, no prazo de 15 (quinze dias), sendo-lhe facultado juntar os documentos que entender convenientes.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2021.

**SERGIO ALFIERI**  
**Relator**



EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA  
JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS-SP.

**Cumprimento de sentença (0001675-18.2018.8.26.0438)**

**URGENTE**

**LUIZ GOMES MARIANO**, já qualificado, vem perante V.Exa, por via de seu advogado que esta subscreve, com o escopo adiante:

Não obstante não concedida a tutela liminar no âmbito do agravo de instrumento interposto por sua esposa Rosa Maira (fl. 408-410) fato é que a presente execução deve permanecer suspensa, em função de liminar deferida no âmbito dos embargos de terceiro (autos n. 1000525-77.2021.8.26.0438) que tramita por essa r. Vara, que foi inclusive emendada para incluir no polo ativo seu filho THIAGO, devendo prosseguir em seus trâmites regulares, tudo consoante documentos em anexo.

Termos em que, seja indeferido inclusive o pedido de fl. 425-430, firmado pela exequente, ao que roga e

Pede Deferimento.

Penápolis, nesta data.

*Amauri Callili, adv.*

**OAB/SP. 75.478**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000525-77.2021.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Embargos de Terceiro Cível - Tutela de Urgência**  
 Embargante: **Rosa M G Molina Mariano**  
 Embargado: **Smdp Atividades Esportivas Ltda Me**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, **não se estendendo** com relação ao arbitramento de honorários pelo convênio OAB/PGE, por falta da necessária provisão.

Anote-se no processo principal a interposição dos presentes embargos de terceiro, trasladando cópia desta decisão.

Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão nos autos principais dos atos procedimentais subsequentes que dependam dessa penhora.

Cite-se o exequente, doravante embargado, para contestar, em 15 dias, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela embargante.

Intime-se.

Penápolis, 18 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190 - Penápolis-SP - CEP 16300-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000525-77.2021.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Embargos de Terceiro Cível - Tutela de Urgência**  
 Embargante: **Rosa M G Molina Mariano**  
 Embargado: **Smdp Atividades Esportivas Ltda Me**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Verificada a hipótese prevista no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

Penápolis, 21 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1000525-77.2021.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Embargos de Terceiro Cível - Tutela de Urgência**  
 Embargante: **Rosa M G Molina Mariano**  
 Embargado: **Smdp Atividades Esportivas Ltda Me**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, haver anotado a interposição dos presentes embargos de terceiros nos autos principais nº 0001675.18.2018.8.26.0438, nos termos da decisão de fls. 78. Nada Mais. Penápolis, 05 de fevereiro de 2021. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone: (18)  
 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Aguarde-se decisão nos autos de embargos de terceiro n.  
 1000525-77.2021.8.26.0438.

Intime-se.

Penápolis, 05 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0148/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Aguarde-se decisão nos autos de embargos de terceiro n. 1000525-77.2021.8.26.0438. Intime-se."

Do que dou fé.  
Penápolis, 12 de abril de 2021.

Franciane Rodrigues Alves Mateus

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0148/2021, foi disponibilizado na página 2299/2307 do Diário de Justiça Eletrônico em 13/04/2021. Considera-se a data de publicação em 14/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)  
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)

Teor do ato: "Vistos. Aguarde-se decisão nos autos de embargos de terceiro n. 1000525-77.2021.8.26.0438. Intime-se."

Penápolis, 14 de abril de 2021.

Fabiana Braz da Silva Lopes  
Escrevente Técnico Judiciário

**ENC: Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital 2058009-86.2021.8.26.0000**

PENAPOLIS - 1 OFICIO JUDICIAL &lt;penapolis1@tjsp.jus.br&gt;

Ter, 10/08/2021 16:22

Para: MARIA JOSE GARCIA &lt;mariajosegarcia@tjsp.jus.br&gt;

 1 anexos (5 MB)

2058009-86.2021.8.26.0000.pdf;

---

**De:** EDERSON MUNHOZ DE GODOY <edersond@tjsp.jus.br>**Enviado:** terça-feira, 10 de agosto de 2021 15:27**Para:** PENAPOLIS - 1 OFICIO JUDICIAL <penapolis1@tjsp.jus.br>**Assunto:** Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital 2058009-86.2021.8.26.0000

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 2058009-86.2021.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **tqkgk2**.

**Dados do processo:**

Agravo de Instrumento N° 2058009-86.2021.8.26.0000

Comarca de Penápolis – Foro de Penápolis - 1ª Vara

Cumprimento de sentença nº. 0001675-18.2018.8.26.0438

Agravante: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

Agravado: SMDP Atividades Esportivas Ltda Me

Interessados: Clube Atletico Penapolense e Luiz Gomes Mariano

Resultado do julgamento: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.

Atenciosamente,

**EDERSON MUNHOZ DE GODOY**

Chefe de Seção Judiciária

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 3.3.7.1-Seção de Processamento de Recursos Especial, Extraordinário e Ordinário (Dir. Priv. 3)

Rua Conselheiro Furtado, 503, 6º andar - Liberdade - São Paulo/SP - CEP: 01511-000

E-mail: [edersond@tjsp.jus.br](mailto:edersond@tjsp.jus.br)

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 1.2.4.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de  
 Dir. Privado 3  
 Pátio do Colégio, nº 73 - Sala 707 - CEP: 01016-040

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO**



Processo nº: **2058009-86.2021.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**  
 Agravado: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Relator(a): **SERGIO ALFIERI**  
 Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2058009-86.2021.8.26.0000 .**

Entrado em: **17/03/2021**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: **PREVENÇÃO A. I. 2252377-66.2019.8.26.0000**

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

**RELATOR: Des. Sergio Alfieri em substituição ao magistrado(a) Desembargador**

**Dimas Rubens Fonseca**

**ÓRGÃO JULGADOR: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

São Paulo, 18/03/2021 13:29:36.

Maurício Gomes da Silva  
 Supervisor(a) do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. SERGIO ALFIERI.  
 São Paulo, 18 de março de 2021.

Maurício Gomes da Silva  
 Supervisor(a) do Serviço



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravo de Instrumento nº 2058009-86.2021.8.26.0000**

**Relator(a): SERGIO ALFIERI**

**Órgão Julgador: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Rosa Maria Gimenez Molina Mariano**, contra a r. decisão copiada às fls. 18/20 (fls.399/401 autos principais), mantida pela decisão copiada às fls.33 (fls.406 autos principais), que nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c.c cobrança movida por **SMDP Atividades Esportivas Ltda. ME**, em fase de cumprimento de sentença do acordo homologado judicialmente que restou inadimplido, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Alega a agravante - fiadora, juntamente com seu marido Luiz Gomes Mariano, do contrato de locação comercial firmado entre a agravada e o Clube Atlético Penapolense -, que o acordo entabulado para pagamento da dívida locatícia é nulo, pois dele não participou, não tendo anuído às suas cláusulas. Diz, ainda, que referido ajuste implicou em moratória, pelo que deveria a agravada/locadora ter exigido sua outorga uxória para a validade da fiança. Não tendo sido providenciada a outorga, ela não pode ser responsabilizada pela dívida assumida. Caso assim não se entenda, pugna para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel constricto (matriculado sob o número 40.123 perante o CRI de Penápolis), por ser bem de família.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**É o relatório.**

1 – Concedo à agravante os benefícios da justiça gratuita, para fins de processamento do presente recurso, observando-se que o pedido de gratuidade processual deverá ser formulado perante o juízo *a quo*, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

2 – Indefiro o efeito suspensivo postulado, pois ausentes os requisitos do *periculum in mora* e, notadamente, o *fumus boni iuris*, porquanto não consta qualquer irregularidade no cumprimento de sentença que impeça seu prosseguimento até o julgamento final do presente inconformismo.

Dispensadas as informações, intime-se o agravado, na forma prevista pelo inciso II, *in fine*, do artigo 1019 do CPC, para o oferecimento de contraminuta, no prazo de 15 (quinze dias), sendo-lhe facultado juntar os documentos que entender convenientes.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2021.

**SERGIO ALFIERI**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.2.2 - Serv. de Proce. da 28ª Câmara de Dir. Privado  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 4º andar - CEP: 01511-000 - São  
 Paulo/SP - 3399-6082

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2058009-86.2021.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**  
 Agravado: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Relator(a): **SERGIO ALFIERI**  
 Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Agrisson dos Reis Goudinho (OAB: 421535/SP) - Amauri Callili (OAB: 75478/SP) - Diego Medici Morales (OAB: 247424/SP)

São Paulo, 30 de março de 2021

Elisabete Hayashi Ribeiro – Matrícula M359558  
 Escrevente Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA**

Processo nº: **2058009-86.2021.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**  
 Agravado: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 22 de abril de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
**PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO.**

Processo nº 1004743-56.2018.8.26.0438.

SMDP Atividades Esportivas Ltda. Me, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face do Clube Atlético Penápolis, e Luiz Gomes Mariano, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por intermédio de seu advogado que ao final esta subscreve, apresentar **Contrarrazões Ao Agravo Contra Despacho Denegatório De Recurso Especial** interposto pelo Sra. Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, contra a r. decisão preferida pelo juízo de primeiro grau da 1ª Vara do foro da comarca de Penápolis/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Penápolis/SP, 22 de abril de 2021.

***Agrisson dos Reis Goudinho***

ADVOGADO - OAB/SP Nº 421.535



**Contrarrrazões Ao Agravo de Instrumento.**

**Recorrente:** Rosa Maria Gimenes Molina MAriano.

**Recorrido:** SMDP Atividades Esportivas Ltda. ME.

**Processo Principal:** 0001675-18.2018.8.26.0438.

**Agravo de Instrumento nº 2058009-86.2021.8.26.0000.**

**Órgão Julgador: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO COLENDO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EMÉRITO MINISTRO RELATOR.**

**EMÉRITOS MINISTROS JULGADORES.**

**NOBRE CORTE.**

**I- Breve Síntese:**

Trata-se de Agravo Instrumento, contra r. decisão do juízo de primeiro grau, que rejeitou a exceção de pré-executividade, pois no caso em tela inexistia qualquer vício ou ausência de outorga uxória na prestação da fiança, isto pois, a outorga uxória foi devidamente apresentada no contrato particular da locação, que o originou a dívida de aluguel, objeto da execução que resultou no acordo para pagamento da dívida, frise-se, que a dívida no momento do acordo era referente aos alugueis já atrasados, assim seria desnecessário nova outorga para pagamento garantir aquilo que já estava garantido pela Agravante.

Irresignada a Agravante persiste com a infundada alegação de que a execução é eivada de vício pela falta de nova de nova outorga uxória da Agravante. Alegando por fim a impenhorabilidade do imóvel bem de família.



Intimado nos autos para oferecer contraminuta ao Agravo, viemos apresentar as contrarrazões ao Agravo de Instrumento.

Breve é o Relatório.

## II- Do Cabimento do Recurso Especial:

A presente contraminuta encontra abrigo no inciso II, do artigo 1019 do CPC, diante do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Vale dizer ainda, que o presente Agravo de Instrumento se assemelha as “*chicanas jurídicas*” utilizadas por trapaceiros que se recusam a honrar seus compromissos, assim afirmamos, não exige mais impedimento concluir a execução e o Agravado tenha satisfeitos seus créditos, porém a Agravante e seu maridos vem se utilizando de vários expedientes para procrastinar a execução.

### I - No Mérito:

Conforme já relatado, o objetivo do presente recurso de exceção de pré-executividade envolve a desnecessária nova outorga uxória no crédito do contrato de locação que a Agravante era fiadora com a devida anuência no contrato, que por sua vez ajustou a impossibilidade de buscar a impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso VII, da Lei 8.009/1990.

13 – Assina também o presente contrato como fiador o Sr. Luiz Gomes Mariano, brasileiro, maior, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 704.623.998-34, bem como sua esposa Sra. Rosa Maria Gimenes Molina Mariano, brasileira, maior, casada, RG nº 8.810.175-7 e CPF 081.962.038-61, ambos residentes e domiciliados na Rua das Quaresmeiras, 371 – Residencial Village, na cidade de Penápolis, estado de São Paulo, ficando ciente da exceção de impenhorabilidade prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90.

A decisão em primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender a autorização de qualquer conjunção apenas é necessário nos que ficou definido no artigo 1.647 do Código Civil termos da redação legal:





*Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:*

*I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;*

*II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;*

*III - prestar fiança ou aval;*

*IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.*

*Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.*

Ocorre, que ao contrário do que afirma a Agravante, a outorga uxória foi prestada no ato da assinatura do contrato de locação, assim como a dívida do aluguel é referente ao contrato que já havia a devida fiança da Agravada, é desnecessária nova anuência para **parcelamento da dívida da Agravante já existente.**

Além do mais, a Agravante na foi devidamente citada/intimada à apresentar defesa na presente no processo principal nº 1008907-98.2017.8.26.0438, assim se vê a CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO nas fls. 51, porém, quedou-se inerte assim concordando com todos os termos da execução.

Igualmente, no ato da ação de cumprimento de sentença, se vê nos autos nas fls. 49 e 101 através das certidões do oficial de justiça, que houve a citação/intimação da Agravante até mesmo com o recebimento da contrafé da execução.



Contudo, a Agravante, mais uma vez se quedou, assim despretensiosa não apresentou qualquer de defesa e/ou tão pouco embargos a execução no seu devido tempo hábil.

Nesse sentido, não pode a Agravante se beneficiar da sua **“própria torpeza”**, alegando existência de *“Matéria de Ordem Pública”*, haja vista que, no momento que era oportuno à Agravante a mesma se tornou revel, por não apresentar qualquer objeção a cobrança

Do exposto, sob qualquer ângulo de análise, restou impugnada *in totum* a exceção de pré executividade e o presente Agravo de Instrumento, porque incabido no caso concreto.

### **III-Do Pedido:**

Diante do exposto, requer seja recebida a presente CONTRAMINUTA DE AGRAVO, por tempestiva e cabível, para que seja extinto o Recurso, pois, no mérito merece ser julgado totalmente improcedente, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos.

a) Requer ainda, a confirmação da R. Decisão de Primeira instância, a fim de que seja rejeitado a “exceção de pré executividade” para o devido prosseguimento da execução.

b) Que seja, a Agravante condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

c) Seja ainda, a Agravante condenada ao ônus da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

d) Por fim, condenado ao pagamento de honorários Advocatícios Recursais, a serem arbitrados por esta Superior Instância, com fundamento no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.





Termos em que,

Pede deferimento.

Penápolis/SP, 22 de abril de 2021.

*(Assinado Digitalmente)*

***Agrisson dos Reis Goudinho***

ADVOGADO - OAB/SP Nº 421.535



## CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO

Pelo presente contrato de locação que celebram, de um lado **SMDT ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Estrada do Mineiro, s/nº, Km 02, zona rural do município de Penápolis – SP, CEP 16300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.087.335/0001-66, representada neste ato por **LUIZ MONTEIRO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade (RG) nº 4.359.400-1, inscrito no CPF/MF 419.775.998-34, e **JOANA MALVINA GIL MONTEIRO**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade (RG) nº 8.052.369-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.764.348-74, doravante denominado apenas de **LOCADOR**, e, de outro lado, **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.444.594/0001-03, com sede na da Avenida do Estádio, 910 – centro, na cidade de Penápolis – SP, neste ato representada pelo seu Presidente, o Sr. **Luiz Gomes Mariano**, brasileiro, maior, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 704.623.998-34, residente e domiciliado na Rua das Quaresmeiras, 371 – Residencial Village, na cidade de Penápolis, estado de São Paulo, doravante denominado **LOCATÁRIO**, têm justo e contratado o seguinte:

1 – O **LOCADOR**, na qualidade de proprietário do imóvel situado na Estrada Vicinal do Mineiro, Km 02, na cidade de Penápolis – SP, entrega em sistema de locação ao **LOCATÁRIO**, o complexo de treinamento de futebol, constituído de: campo principal de futebol, vestiários, minicampo, 02 (duas) caixas de areia, campo do treino, alojamento, refeitório, cozinha, auditório, dependência de serviços, exceto almoxarifado e sala anexa, pelo prazo de 36 (trinta e seis meses), com início em 01.03.2017 e término em 29.02.2020, o **LOCATÁRIO** se obriga a restituir o imóvel completamente desocupado, nas condições previstas neste contrato, sob pena de incorrer na multa estabelecida na cláusula 11 do presente contrato, bem como o estabelecido no art. 1.196, do Código Civil Brasileiro;

2 – O valor do aluguel é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês, que o **LOCATÁRIO** se compromete a pagar até dia 10 (dez) de cada mês, a partir de 10.04.2017.

2.1 – A partir de março de 2018 o aluguel será de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), que o **LOCATÁRIO** se compromete a pagar até dia 10 (dez) de cada mês, a partir de 10.04.2018.

2.2 – A partir de março de 2019 o aluguel será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que o **LOCATÁRIO** se compromete a pagar até dia 10 (dez) de cada mês, a partir de 10.04.2019.



2.3 – Se o LOCATÁRIO efetuar o pagamento até do dia 10 (dez) de cada mês será concedido um desconto de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de pontualidade.

2.3.1 – Em caso de pagamento antecipado de forma semestral ou anual poderá ser concedido um desconto superior ao descrito no item 2.3., devendo o LOCATÁRIO deverá apresentar proposta por escrito que será analisada pelo LOCADOR no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2.4 – No caso de inadimplemento até o dia 10 (dez) de cada mês o LOCATÁRIO perderá o direito ao desconto da cláusula 2.3., e será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês se não for pago até final do mês em que o pagamento é devido.

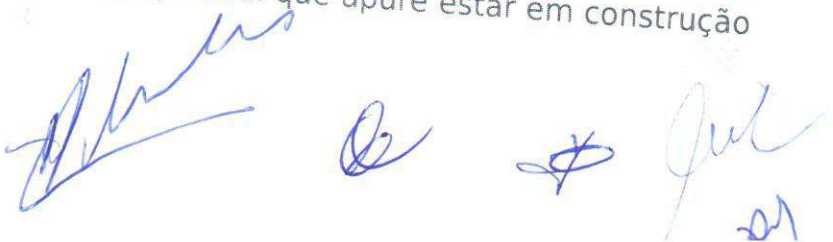
3 – O LOCATÁRIO se obriga a pagar as tarifas de água, energia elétrica, telefone, gás, taxa de coleta de lixo, impostos e taxas municipais e uso, incidam ou venham incidir sobre o imóvel, sua conservação e uso, seguros e outros decorrentes de lei, assim como suas respectivas majorações, respeitados os vencimentos, e o seu não pagamento nas épocas determinadas acarretará a rescisão deste, implicando em infração legal e contratual, sem prejuízo da multa prevista na cláusula 11 (onze).

4 – Salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se o LOCATÁRIO por todas as outras, devendo fazer por sua conta todas as reparações de estragos que não provenham do uso normal ou que tiver dado causa, devendo tratar o imóvel com o mesmo cuidado como se fosse seu, mantendo-o em boas condições de higiene e limpeza, com os acessórios (iluminação, aparelhos sanitários, pintura, sistema hidráulico, ralos, telhados, fachada e demais) em perfeito estado de conservação e funcionamento.

5 – As obras, tratadas sob a cláusula anterior (cláusula 4), a qualquer tempo feito pelo LOCATÁRIO, serão incorporadas ao imóvel, não podendo o LOCATÁRIO, em tempo algum pleitear qualquer indenização, retribuição, compensação ou direito de retenção por serviço ou benfeitoria que tiver feito, ainda que necessárias.

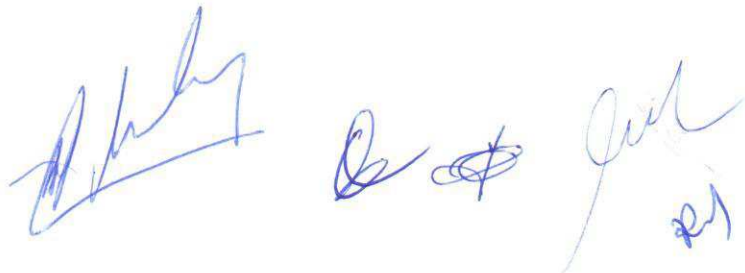
6 – Obriga-se o LOCATÁRIO, no curso da locação, a satisfazer todas as exigências dos Poderes Públicos a que der causa, não podendo ser utilizadas para fins de rescisão do presente contrato.

7 – Nenhuma intimação do Serviço Sanitário será motivo para o LOCATÁRIO abandonar o imóvel ou pedir a rescisão deste contrato, salvo procedimento de vistoria judicial que apure estar em construção ameaçada de ruir.





- 8 - O LOCATÁRIO desde já faculta ao LOCADOR ou seus representantes legais examinar ou vistoriar o imóvel locado quando entender conveniente. O LOCATÁRIO desde de já fica ciente de que, se for o caso, toda vez que ocorrer renovação ou prorrogação automática do presente contrato de locação, será realizada vistoria no imóvel objeto desde contrato, independentemente de qualquer formalidade.
- 9 - Não é permitida a cessão, transferência da locação, sublocação ou empréstimo total ou parcial do imóvel locado, sem prévio consentimento por escrito do LOCADOR, devendo, no caso deste ser dado, agir oportunamente junto aos ocupantes, a fim de que o imóvel seja desimpedido nos termos do presente contrato.
- 10 - Na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação, a parte infratora, uma vez notificada, terá prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou, na impossibilidade, demonstrar que todas as providências cabíveis foram tomadas. Caso a parte notificada não tome nenhuma medida não tome nenhuma medida, fica estipulada a multa equivalente a 03 (três) aluguéis vigentes à época da infração, salvo a relativa ao dever de pagar os aluguéis e encargos pontualmente, tendo a faculdade de a parte inocente poder considerar rescindido o presente contrato, independente de outra formalidade judicial ou extrajudicial.
- 11 - Na hipótese de o LOCATÁRIO desocupar o imóvel antes do término do contrato (art. 4º, da Lei 8.245/91), ficará sujeito à multa de 03 (três) aluguéis, devendo ser calculada de forma proporcional ao tempo faltante do presente contrato.
- 12 - Quaisquer outras modificações, melhoramentos, reformas e acessões no imóvel, com exceção das benfeitorias necessárias, só poderão ser feitas pelo LOCATÁRIO, mediante aprovação dos LOCADORES, por escrito, e, se necessário, dos Poderes Públicos competentes, respondendo o LOCATÁRIO pelas exigências a que der causa, ainda quando feitas ou exigidas em nome dos LOCADORES.
- 13 - Assina também o presente contrato como fiador o Sr. Luiz Gomes Mariano, brasileiro, maior, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 704.623.998-34, bem como sua esposa Sra. Rosa Maria Gimenes Molina Mariano, brasileira, maior, casada, RG nº 8.810.175-7 e CPF 081.962.038-61, ambos residentes e domiciliados na Rua das Quaresmeiras, 371 - Residencial Village, na cidade de Penápolis, estado de São Paulo, ficando ciente da exceção de impenhorabilidade prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90.





13.1 - O FIADOR e o LOCATÁRIO respondem solidariamente por todos os pagamentos descritos neste contrato até a efetiva entrega das chaves ao LOCADOR e termo de vistoria do imóvel.

14 - Neste ato o LOCATÁRIO declara sob as penas da lei que assinaturas do fiador são autênticas e exarada pelo próprio punho destes, sob pena de incorrer nas penas previstas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

15 - O imóvel locado destina-se exclusivamente a utilização como centro de treinamento e alojamento dos jogadores do LOCATÁRIO, não podendo ser mudada sua destinação sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR.

16 - O imóvel locado quando não utilizado pelo LOCATÁRIO, poderá ser utilizado pelo locador da maneira que melhor lhe convir.

17 - É vedada a modificação interna ou externa do imóvel locado sem consentimento prévio e por escrito do LOCADOR.

18 - Havendo interesse na continuação da locação, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do presente contrato deverá ser elaborado um novo contrato com as condições estabelecidas pelas partes, podendo o LOCADOR exigir, a seu critério, a substituição de fiadores ou da modalidade da garantia.

19 - Se não houver interesse das partes na continuação da locação, esta deverá ser denunciada por escrito, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência do término do presente contrato, dando ciência inequívoca do desinteresse no prosseguimento da locação.

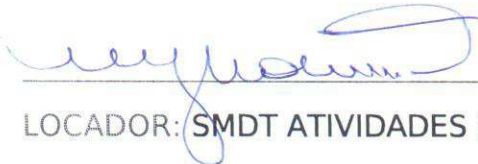
20 - Se o LOCATÁRIO se recusar, expressa ou tacitamente, a assinar um novo contrato, que por força da lei teria sido automaticamente prorrogado por tempo indeterminado, será considerado rescindido de pleno direito, legitimando o LOCADOR a ajuizar, desde logo, a competente ação de despejo.

21 - Caso o imóvel seja colocado à venda, obriga-se o LOCATÁRIO a permitir que o interessado o visitem em dia e hora previamente marcados, respeitando-se o direito de preferência do LOCATÁRIO (art. 27 e 28 da Lei 8.245/91) caso o imóvel seja negociado durante a locação. Para terceiros, deverá ser respeitada a vigência do presente contrato.

22 - Para todas as questões oriundas deste contrato, será competente o foro da comarca de Penápolis, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que se apresente.

23 – Assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de locação em duas vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas, para que valha entre si, sucessores e terceiros.

Penápolis – SP, 1º de março de 2017.

  
\_\_\_\_\_

LOCADOR: SMDT ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME

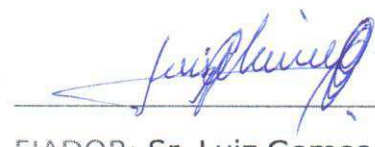

Luiz Monteiro – CPF 419.775.998-34

Joana Malvina Gil Monteiro – CPF 057.764.348-74

  
\_\_\_\_\_

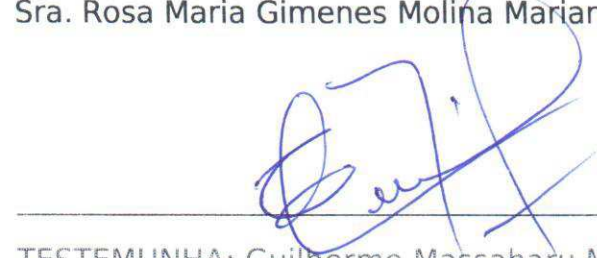
LOCATÁRIO: CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE

Luiz Gomes Mariano – CPF 704.623.998-34

   
\_\_\_\_\_

FIADOR: Sr. Luiz Gomes Mariano - CPF/MF sob o nº 704.623.998-34

Sra. Rosa Maria Gimenes Molina Mariano – CPF/MF 081.962.038-61

  
\_\_\_\_\_

TESTEMUNHA: Guilherme Massaharu Maekawa

RG nº 35.166.333-2 e CPF nº 297.813.438-00

  
\_\_\_\_\_

TESTEMUNHA: Pablo Ambrósio Ianella

RG nº: 29.052.665-6 SSP/SP e CPF nº: 222.503.318-80

Este documento é uma cópia digitalizada de um documento original assinado digitalmente por GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, liberado nos autos em 09/03/2018 às 10:40. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 20080075-96.2017.8.26.0408 e código 88888888. Este documento é uma cópia digitalizada de um documento original assinado digitalmente por GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, liberado nos autos em 09/03/2018 às 10:40. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 20080075-96.2017.8.26.0408 e código 88888888. WPRO2100455552



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.2.2 - Serv. de Proce. da 28ª Câmara de Dir. Privado  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 4º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Processo nº: **2058009-86.2021.8.26.0000**  
 Classe: **Agravo de Instrumento**  
 Assunto: **Locação de Imóvel**  
 Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**  
 Partes: **é agravante ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, é agravado SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME**  
 Foro/Vara de origem: **Foro de Penápolis - 1ª Vara**  
 Nº do processo na origem: **0001675-18.2018.8.26.0438**

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 23 de abril de 2021.

---

Eu, ROSANGELA SAYUMI HIRAKAWA LABATE, Matr. M362837, Chefe de Seção, subscrevi.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSANGELA SAYUMI HIRAKAWA LABATE em 23/04/2021 às 10:38. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2058009-86.2021.8.26.0000 e código 95904795.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2058009-86.2021.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

AGRAVADO: SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME

INTERESSADOS: CLUBE ATLETICO PENAPOLENSE E LUIZ GOMES  
 MARIANO

COMARCA: PENÁPOLIS

JUIZ DE 1º GRAU: MARCELO YUKIO MISAKA

VOTO Nº 8038

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Rosa Maria Gimenez Molina Mariano**, contra a r. decisão copiada às fls. 18/20 (fls.399/401 autos principais), mantida pela decisão copiada às fls.33 (fls.406 autos principais), que nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c.c cobrança movida por **SMDP Atividades Esportivas Ltda. ME**, em fase de cumprimento de sentença do acordo homologado judicialmente que restou inadimplido, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Alega a agravante - fiadora, juntamente com seu marido Luiz Gomes Mariano, do contrato de locação comercial firmado entre a agravada e o Clube Atlético Penapolense -, que o acordo entabulado para pagamento da dívida locatícia é nulo, pois dele não participou, não tendo anuído às suas cláusulas. Diz, ainda, que referido ajuste implicou em moratória, pelo que deveria a agravada/locadora ter exigido sua outorga uxória para a validade da fiança. Não tendo sido providenciada a outorga, ela não pode ser





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

responsabilizada pela dívida assumida. Caso assim não se entenda, pugna para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel constricto (matriculado sob o número 40.123 perante o CRI de Penápolis), por ser bem de família.

Recurso tempestivo e processado com a concessão da gratuidade processual apenas para esta finalidade e sem efeito suspensivo.

Dispensadas as informações, a contraminuta foi apresentada às fls.66/70.

**É o relatório.**

Regularmente intimadas, as partes não se opuseram ao julgamento virtual.

Ao julgamento virtual (TJSP - Órgão Especial - Resolução nº 772/2017).

São Paulo, 23 de abril de 2021.

**SERGIO ALFIERI**

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Registro: 2021.0000309716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058009-86.2021.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, é agravado SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

**SERGIO ALFIERI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2058009-86.2021.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

AGRAVADO: SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME

INTERESSADOS: CLUBE ATLETICO PENAPOLENSE E LUIZ GOMES MARIANO

COMARCA: PENÁPOLIS

JUIZ DE 1º GRAU: MARCELO YUKIO MISAKA

VOTO Nº 8038

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - Locação comercial – Cumprimento de sentença de acordo homologado judicialmente por sentença já transitada em julgado – Exceção de pré-executividade oposta pela fiadora que não participou do ajuste rejeitada – Fiadora/executada, casada com o coexecutado e também fiador, que teve ciência de todos os atos processuais (inclusive foi intimada para a audiência em que realizado o acordo) – Acordo homologado sem que contra isso ela tenha se insurgido no prazo legal – Penhora determinada sobre bem imóvel que também lhe pertence que não foi objeto de irresignação no momento oportuno – Preclusão da matéria - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Rosa Maria Gimenez Molina Mariano**, contra a r. decisão copiada às fls. 18/20 (fls.399/401 autos principais), mantida pela decisão copiada às fls.33 (fls.406 autos principais), que nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c.c cobrança movida por **SMDP Atividades Esportivas Ltda. ME**, em fase de cumprimento de sentença do acordo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

homologado judicialmente que restou inadimplido, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Alega a agravante - fiadora, juntamente com seu marido Luiz Gomes Mariano, do contrato de locação comercial firmado entre a agravada e o Clube Atlético Penapolense -, que o acordo entabulado para pagamento da dívida locatícia é nulo, pois dele não participou, não tendo anuído às suas cláusulas. Diz, ainda, que referido ajuste implicou em moratória, pelo que deveria a agravada/locadora ter exigido sua outorga uxória para a validade da fiança. Não tendo sido providenciada a outorga, ela não pode ser responsabilizada pela dívida assumida. Caso assim não se entenda, pugna para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel constricto (matriculado sob o número 40.123 perante o CRI de Penápolis), por ser bem de família.

Recurso tempestivo e processado com a concessão da gratuidade processual apenas para esta finalidade e sem efeito suspensivo.

Dispensadas as informações, a contraminuta foi apresentada às fls.66/70.

**É o relatório.**

A agravante/coexecutada e seu marido, Luiz Gomes Mariano, assinaram o contrato de locação comercial com a agravada/exequente na condição de fiadores e responsáveis solidários com o locatário, Clube Atlético Penapolense.

Em razão da inadimplência de alguns encargos locatícios, a agravada/exequente ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança que terminou com a realização de acordo (feito em audiência de conciliação para a qual a agravante foi intimada) devidamente homologado por sentença nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*A locação descrita na inicial teve início no dia 01/03/2017 e terá termo final 30/03/2018. As partes convencionaram que o valor total do aluguel por esse período será de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$12.000,00 (doze mil reais) a título de honorários ao advogado dos autores. Os requeridos pagarão os valores acima em 16 (dezesseis) parcelas, com início em 20/01/2018, da seguinte forma: as quatro primeiras parcelas serão no valor de R\$10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais); da quinta a décima segunda parcela, o valor será de R\$5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais); da décima terceira a décima sexta parcela, o valor será de R\$10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais). Os requeridos comprometem-se a desocupar o imóvel no primeiro dia útil após o vencimento do contrato. Durante o período de vigência do contrato, os requeridos comprometem-se a pagar todas as contas de água e luz do imóvel. O inadimplemento de uma das parcelas implicará no vencimento antecipado das demais, com incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor ainda devido. Após o cumprimento do acordo, as partes outorgam entre si a quitação do débito objeto da ação.*

*As partes renunciam ao direito de recorrer e requerem a homologação do presente acordo. (fls.23).*

O acordo devidamente homologado também foi descumprido, dando ensejo ao início do cumprimento de sentença em que o imóvel pertencente a Luiz Gomes Mariano e à agravante foi penhorado e avaliado por perito nomeado para tanto (nos termos do V. Acórdão proferido por esta C. Câmara que julgou o recurso de agravo de instrumento número 225377-66.2019).

A agravante/coexecutada não se manifestou nos autos em nenhum momento, nem mesmo quando intimada para pagamento do débito e sobre a penhora que recaiu sobre o imóvel que lhe pertence, somente o fazendo por meio de exceção de pré-executividade oposta depois de homologada a avaliação do bem penhorado pelo juízo monocrático.

Inarredável, portanto, o reconhecimento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

preclusão da matéria debatida, porque embora a agravante/coexecutada tivesse ciência do trâmite processual desde o início, primeiro porque é casada com o executado Luiz Gomes Mariano (que participou da audiência de conciliação em que feito o acordo que ora se executa e se manifestou nos autos contra o deferimento da penhora sobre o bem imóvel que também lhe pertence), segundo porque foi regularmente intimada de todos os atos processuais, somente depois de três anos do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entabulado entre seu marido, o locatário e a locadora/ exequente (fls.25) insurgiu-se contra o seu teor, reputando-o inválido porque dele não participou.

Evidente que a exceção de pré-executividade não é a seara adequada para discutir a validade do acordo que foi homologado por sentença transitada em julgado há três anos, sendo certo que o fato de a matéria ser de ordem pública – que comporta alegação e apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição –, não significa que tenha apreciação ilimitada, segundo a abalizada doutrina de Fredie Didier Junior:

*"Em primeiro lugar, convém precisar a correta interpretação que se deve dar ao enunciado do § 3º do art. 267 do CPC. O que ali se permite é o conhecimento, a qualquer tempo, das questões relacionadas à admissibilidade do processo - não há preclusão para a verificação de tais questões, que podem ser conhecidas ex officio, até o trânsito em julgado da decisão final, mesmo pelos tribunais. Não há qualquer referência no texto legal, porém, à inexistência de preclusão em torno das questões já decididas. A qualquer tempo é possível conhecer tais questões, controlar a regularidade do processo, desde que o processo ainda esteja pendente e que não tenha havido preclusão a respeito.*

*Não se permite que o tribunal, no julgamento do recurso,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*reveja questão que já fora anteriormente decidida, mesmo se de natureza processual, e em relação à qual se operou preclusão. O que se permite ao tribunal é conhecer, mesmo sem provocação, das questões relativas à admissibilidade do processo, respeitada, porém, a preclusão.*

*Parece haver confusão entre a possibilidade de conhecimento ex officio de tais questões, fato indiscutível, com a possibilidade de decidir de novo questões já decididas, mesmo as que poderiam ter sido conhecidas de officio. São coisas diversas: a cognoscibilidade ex officio de tais questões significa, tão-somente, que elas podem ser examinadas pelo Judiciário sem a provocação das partes, o que torna irrelevante o momento em que são apreciadas. Não há preclusão para o exame das questões, enquanto pendente o processo, mas há preclusão para o reexame" (Curso de Direito Processual Civil - Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento - Vol. 1, 15ª ed. rev. atual. - Ed. JusPODIVM, 2013, p. 593).*

Nessa linha, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, uma vez decidida matéria de ordem pública e não interposto recurso cabível, opera-se a preclusão consumativa, vedada a reapreciação do tema.

Eis os precedentes da Corte Superior:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO.*

*1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa omissão o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*da pretendida pelo recorrente.*

*2. O fato de haver decisão anterior a respeito da legitimidade da ora recorrente impede nova apreciação do tema, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.*

*3. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AgRg no REsp 1.479.351/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 20/09/2016).

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SOBRE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não mais podem ser decididas no processo.*

*2. No caso, a discussão referente ao recurso cabível para impugnar decisão de primeira instância em exceção de pré-executividade foi objeto de expresse exame e rejeição pelo Tribunal de origem, sem interposição de recurso pela parte.*

*3. Ademais, "o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da reformatio in pejus" (REsp n. 609.329/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 7/2/2013).*

*4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 1.553.951/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 13/09/2016).*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. PAGAMENTO DE CHEQUES FRAUDULENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. TESE DECIDIDA EM JULGAMENTO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

- 1. A questão referente à legitimidade passiva da instituição financeira foi decidida com base em dois fundamentos autônomos e distintos: a) preclusão quanto à análise do tema, por ausência de impugnação da decisão que analisou a questão e reconheceu sua legitimidade; b) existência de cláusula contratual que estabelece obrigação de o recorrente assumir todas as obrigações do antigo Banco Econômico.*
- 2. As questões de ordem pública podem ser alegadas e examinadas a qualquer tempo pelo Poder Judiciário, encontrando, todavia, como limite o instituto da preclusão. No caso, a questão referente à legitimidade passiva da instituição financeira foi decidida pelo Juízo de primeiro grau, em sede de retratação no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, e, no entanto, não houve recurso em face de tal decisão.*
- 3. A análise da questão referente à legitimidade passiva, com base nos contratos juntados nos autos, demanda reinterpretação de cláusula contratual. Incidência da Súmula 5/STJ.*
- 4. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*parte fica inerte quanto à determinação do juízo para especificação das provas.*

5. *"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). Recurso Representativo de Controvérsia.*

6. *Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dentro, portanto, dos parâmetros estipulados no § 3º do art. 20 do CPC/73, afiguram-se razoáveis e proporcionais para o caso.*

7. *Agravo interno desprovido (AgInt no Ag. em REsp nº 820.846, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 12/09/2017).*

Portanto, deveria a agravante/executada que, reprise-se, tem ciência dos atos processuais desde sempre, se insurgir contra o acordo logo que entabulado e, assim não agindo, deve suportar o ônus da sua desídia.

Válido, então, o acordo que ora se executa, inexistente qualquer óbice à penhora incidente sobre o bem que também pertence à agravante/executada.

Isso porque a agravante/executada não se insurgiu contra o deferimento da penhora dentro do prazo legal, embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto em 04/04/2019 (fls.101), tornando a matéria, pelos mesmos fundamentos que embasaram a validade do acordo, preclusa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Assim não há que se falar em impenhorabilidade de bem de família alegada pela agravante fiadora.

Destarte, a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**SERGIO ALFIERI**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.2.2 - Serv. de Proces. da 28ª Câmara de Dir. Privado  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 4º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2058009-86.2021.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**  
 Agravado: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Relator(a): **SERGIO ALFIERI**  
 Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.  
 Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Agrisson dos Reis Goudinho (OAB: 421535/SP) - Amauri Callili  
 (OAB: 75478/SP) - Diego Medici Morales (OAB: 247424/SP)

São Paulo, 29 de abril de 2021.

---

Bruno Gomes Silva Sampaio - Matrícula M371050  
 Escrevente Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA**

Processo nº: **2058009-86.2021.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**  
 Agravado: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 21 de maio de 2021.





## RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

COLENDO STJ

EMINENTE MINISTRO RELATOR

### O PRAZO RECURSAL E A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL

O V. acórdão objurgado, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29.04.21, quinta-feira, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 30.04.2021, sexta-feira. Assim, o prazo recursal, na espécie, que é de 15 dias úteis (CPC, art. 1.003, § 5º) tem seu termo final nesta data, de sorte que o presente recurso está sendo protocolado dentro do prazo legal.

### SÍNTESE DO PROCESSADO

Trata-se de insurgência tirada por primeiro contra a respeitável decisão de fl. 399-401, mantida em sede de embargos declaratórios (fl. 406), assentada pelo douto Juiz de Direito da 1ª Vara de Penápolis, que rejeitou o pedido de exceção de pré-executividade aviado pela ora recorrente (fl. 393-398).

Em síntese, alegou-se que a agravada **SMDP**, instaurou cumprimento de sentença cobrando importância de cento e quarenta e seis mil reais (R\$ 146.000,00) com arrimo em título judicial formado por força de transação judicial materializada em sede de audiência conciliatória na época designada no âmbito da ação originária de cobrança c/c. ação despejo firmada entre as Partes que se fizeram presentes (autos n. 1008907-98.2017.8.26.0438), ausente a recorrente aquele ato processual.

### DAS RAZÕES DE REFORMA DO JULGADO PELA LETRA "A" DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -

Sobreveio a decisão ora objurgada, que assentou o seguinte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM**



**COBRANÇA – Locação comercial Cumprimento de sentença de acordo homologado judicialmente por sentença já transitada em julgado Exceção de pré-executividade oposta pela fiadora que não participou do ajuste rejeitada Fiadora/executada, casada com o coexecutado e também fiador, que teve ciência de todos os atos processuais (inclusive foi intimada para a audiência em que realizado o acordo). Acordo homologado sem que contra isso ela tenha se insurgido no prazo legal Penhora determinada sobre bem imóvel que também lhe pertence que não foi objeto de irresignação no momento oportuno Preclusão da matéria - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal- Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.**

Com a devida vênia, inaplicável na espécie a preclusão consumativa desfechada pelo e. sodalício paulista em desfavor da recorrente.

Veja que restou provado à saciedade nos autos, que os advogados que compareceram ao ato hostilizado não estavam munidos de procuração e por isso não detinham naquela altura poderes para transigir.

É certo que se deve enxergar com as devidas ressalvas a afirmação de que as questões de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, uma vez que, decidida a questão, preclui para as partes a rediscussão da matéria, bem como para o juiz a possibilidade de reanalisar a mesma, sob pena de crassa ofensa à segurança jurídica e a boa-fé processual.

Na espécie os temas trazidos à baila na seara recursal **jamais** foram debatidos perante o juízo de piso, ou seja, a nulidade do título judicial formado com eiva em relação a recorrente e ainda a impenhorabilidade da casa residencial, posto que bem de família, cuja constitucionalidade será objeto de discussão no âmbito do RE n. 1.307.334, que teve **repercussão geral** reconhecida pelo Plenário virtual do c. STF, ex vi **Tema 112**

**DA INAPLICABILIDADE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA IN CASU – NULIDADE ABSOLUTA IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO.**

De saída, mister estabelecer que todo ato nulo é sanável, o que difere é o tempo em que pode ser sanado. O preceito processual que reza que não deverá ser alegada na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos, leia-se: poderão ser alegadas a qualquer tempo, as nulidades





de que o juiz possa conhecer de ofício ou quando comprovada a **impossibilidade da parte faz-lo.**

Com efeito a questão posta em debate no âmbito da exceção de pré-executividade aviada perante o juízo singular não foi debatida anteriormente **até porque a recorrente não se fazia representar por advogado nos autos.**

Houve manifesto **vício de representação** o inquina de nulidade absoluta o ato impugnado, ou seja, o título judicial formado sem o consentimento expresso da recorrente restou impassível de convalidação portanto.<sup>1</sup>

A propósito, Galeno Lacerda é o autor que primeiro analisou, com profundidade, o tema do despacho saneador, e em sua obra demonstrou que as questões de ordem pública, por decorrerem de norma imperativa e de interesse público, não precluem, pois escapam à disponibilidade das partes.

Com acerto, sustenta este autor que [...] a preclusão no curso do processo depende, em última análise, da disponibilidade da parte em relação à matéria decidida.

Se indisponível a questão, a ausência de recurso não impede o reexame pelo juiz. Se disponível, a falta de impugnação importa concordância tácita à decisão. Firma-se o efeito preclusivo não só para as partes, mas também para o juiz, no sentido de que vedada se torna a retratação.

A afirmação de Galeno Lacerda vem sendo assimilada e repetida desde então pelos principais doutrinadores que se dedicaram ao tema, seja em obras que tratam das condições da ação ou pressupostos processuais, seja em obras sobre preclusão, ou mesmo nas obras dedicadas à defesa do réu e à extinção do processo sem exame do mérito.

Arruda Alvim pondera que, diferentemente do que ocorria na vigência do Código de Processo Civil de 1939, no qual o despacho saneador adquiria eficácia preclusiva, tendo inclusive ensejado a edição da Súmula 424 do STF, o saneamento do processo no sistema do

<sup>1</sup> Para COUTURE, "a nulidade absoluta não pode ser convalidada, mas precisa ser invalidada". 21A afirmação é de ser aceita sem restrições, se a nulidade for de fundo, isto é, relacionada com os pressupostos processuais ou condições da ação (legitimatío ad processum ou ad causam ,incompetência absoluta, etc.), é realmente insuscetível de convalidar. Em se tratando, contudo, de simples defeito de forma, mesmo absoluta, admite relevação se dela não decorrer prejuízo processual,e sofre a eficácia sanatória da res iudicata, se não alegada e não decretada antes da exaustão da possibilidade de impugnação recursal da sentença de mérito



Código de 1973 não gera preclusão quanto à decisão sobre as condições da ação, “mesmo existindo decisão explícita a respeito”

Ainda que analisando o tema sob a perspectiva específica da exceção de pré-executividade, **Clito Fornaciari Júnior igualmente considera que a decisão sobre tais matérias não está sujeita a preclusão**, o que autoriza serem elas examinadas antes da penhora e dos embargos, mas é certo que poderiam ser examinadas mesmo depois, ou “independente do tempo dos embargos e deles próprios”<sup>2</sup>

A propósito:

**“RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OFENSA INEXISTENTE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA NÃO SE SUBMETEM À PRECLUSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADOS NS. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o aresto atacado nos embargos de declaração não padece, como na hipótese, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. As matérias de ordem pública podem ser levantadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, inexistindo preclusão em relação a elas. Precedentes do STJ.(...)Recurso especial não conhecido.(REsp 781.050/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA” 4ª TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 26/06/2006, p. 168.**

Assim, tem-se que a nulidade deverá ser declarada quando o ato realizado não atingir sua finalidade e houver provocado prejuízo a quem não lhe deu causa, independentemente de cominação expressa no dispositivo infringido, devendo a parte, quando a lei impor a efetivação da norma à parte, requerê-la na primeira oportunidade em que falarmos autos, **salvo se impossibilitada de fazê-lo.**

O defeito ou a ausência de representação regular – requisito de validade do processo, impedem a constituição da relação processual e constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma, alegação de prejuízo ou provocação da parte.

<sup>2</sup> Clito Fornaciari Jr., A sobrevivência da exceção de pré-executividade, p. 110. Humberto Theodoro Jr., Os embargos do devedor após as reformas do CPC efetuadas pelas Leis n. 11.232 e 11.382, p. 89.



## DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL – BEM DE FAMÍLIA - STF - TEMA 1127 – REPERCUSSÃO GERAL – FATO SUPERVENIENTE

Porventura afastada a nulidade do título judicial em relação à agravante, gerado como bem dito; e desprovido do seu expresso consentimento face a ausência de outorga uxória, o que se admite apenas por mera argumentação, de rigor que a expedição de decreto de impenhorabilidade da casa residencial, posto que bem de família, cuja constitucionalidade será objeto de discussão no âmbito do RE n. 1.307.334, que teve **repercussão geral** reconhecida pelo Plenário virtual do c. STF, ex vi **Tema 1127**.

Com efeito, tratando-se de fato superveniente, certo é que a parte pode ter a questão não preclusa revista, em face da mudança de posicionamento incrementada de ofício pelo próprio julgador.

**Ausente destarte preclusão com relação a esta matéria.**

### REQUERIMENTOS FINAIS

Do exposto, seja o presente recurso recebido, admitido e processado; e por fim devidamente provido, para rescindir o v. acórdão atacado, para afastar o decreto de preclusão e decretar a nulidade dos atos processuais hostilizados, seja por vício de representação formal, ou ainda por ausência expressa da outorga uxória; ou, em remota hipótese, provê-lo em parte, de modo a afastar penhora do imóvel residencial, ante sua impenhorabilidade, aplicando à espécie o tema de repercussão geral a ser debatido no âmbito do RE n. 1.307.334 perante o c. STF, fixando-se ainda, a título de inversão, a verba honorária de sucumbência, tudo como medida de direito e Justiça.

São Paulo, nesta data.

*Amauri Callili, adv.*

**OAB/SP 75.478**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 3  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 6º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2058009-86.2021.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**  
 Agravado: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, na data de hoje, a intimação da(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar(em) contrarrazões. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Agrisson dos Reis Goudinho (OAB: 421535/SP) - Amauri Callili (OAB: 75478/SP) - Diego Medici Morales (OAB: 247424/SP)

São Paulo, 27 de maio de 2021.

Marina Akemi Konishi - Matrícula: M309457  
 Escrevente Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA**

Processo nº: **2058009-86.2021.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**  
 Agravado: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 18 de junho de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO.

Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438.

Agravo de Instrumento nº 2058009-86.2021.8.26.0000.

**SMDP Atividades Esportivas Ltda ME**, já qualificada nos autos da **Ação de Cobrança** que move em face do Clube Atlético Penápolis, Luiz Gomes Mariano e **Rosa Maria Gimenez Molina Mariano**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, representada pela sociedade **DOS REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.628.331/0001-97, com cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP sob o nº 29770, com sede na avenida Cunha Cintra nº 542, centro, município de Penápolis, estado de São Paulo, CEP 16.300-023, na pessoa do advogado **Dr. Agrisson Dos Reis Goudinho**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 40.763.422-8 e CPF nº 335.799.718-59, inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP sob o nº 421.535, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL** interposto pela Sra. **Rosa Maria Gimenez Molina**, contra o acórdão de fls. (80/89) preferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso do *Parquet*, pelos motivos a seguir expostos.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Penápolis/SP, 18 de junho de 2021.

***Agrisson dos Reis Goudinho***  
ADVOGADO - OAB/SP Nº 421.535





## CONTRARRAZÕES A RECURSO ESPECIAL

**Recorrente:** Rosa Maria Gimenez Molina Mariano.

**Recorrido:** SMDP Atividades Esportivas Ltda. ME.

**PROCESSO:** 0001675-18.2018.8.26.0438.

**Origem:** 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

### EXCELENTÍSSIMOS (AS) MINISTROS E MINISTRAS DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

*A respeitável decisão no acordão que foi recorrida merece ser mantida, confirmando-a, e negando-se provimento ao recurso oferecido pela Sra. Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, eis que a mesma nada mais fez do que aplicar o Direito, em consonância com a prova produzida no processo, inexistindo, pois, reparos à mesma.*

#### **I- Breve Síntese:**

Trata-se de recurso especial interposto por Rosa Maria Gimenez Molina Mariano contra a decisão do acordão que indeferiu o pedido de impenhorabilidade alegada pela Recorrente **fiadora**.

Trata-se, em breve síntese, de cumprimento de sentença do acordo homologado judicialmente que restou inadimplido, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Agravante – **fiadora**.

A Recorrente decidiu por interpor Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da CF, alínea “a” e “c”.



Motivo pelo qual apresenta-se as contrarrazões ao Recurso Especial.

Breve é o Relatório.

## II- Da Preliminar:

### a) Da Ausência Dos Pressupostos Válidos Para O Recurso Especial.

O recurso especial, assim como o extraordinário que será analisado posteriormente, possui pressupostos específicos de admissibilidade, a seguir elencados:

*O primeiro deles diz respeito ao esgotamento das vias ordinárias, conforme súmula 207 do STJ, que trata da hipótese de inadmissão do recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão de origem;*

*O segundo pressuposto trata da existência de prequestionamento de matéria infraconstitucional, já que não se aplica nesse tipo de recurso o efeito translativo, cabendo ao STJ apenas a análise de que for prequestionado;*

*Competência do STJ para julgamento;*

Tem-se ainda que cabível, em tal recurso, apenas análise de matéria de Direito, não cabendo nova análise da situação fática;

Outro pressuposto importante é a existência de repercussão geral da matéria questionada, necessária à admissão do recurso.

Na presente irrisignação, **NÃO EXISTE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA** questionada, sendo notório, inclusive, que o **OBJETIVO**





**DA RECORRENTE É ANALISAR MATÉRIA FÁTICA** e não de direito, **motivando assim, o não conhecimento dessa interposição.**

A Recorrente faz genérica menção aos dispositivos legais que entende violados pelo acórdão recorrido, mas não apresenta concretamente as situações que teriam provocado as referidas violações.

Não houve por parte da Recorrente, destarte, a demonstração de maltrato aos dispositivos legais indicados, mediante fundamentação transparente e objetiva.

Trata-se de ônus da Recorrente a demonstração da negativa de vigência, ao menos em tese, das normas infraconstitucionais, mediante fundamentação clara e objetiva, conforme já decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*“A simples referência a princípio ou dispositivo constitucional não consubstancia, por si só, impugnação a fundamento do acórdão, fazendo-se necessária a demonstração do aspecto específico da pretendida ofensa à Constituição. Precedentes.” (AI 785224 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-048 Divulg 14-03-2011. Public 15-03-2011. Ement Vol-02481-02 PP-00483).*

A fundamentação deficiente, que impede a análise de forma apropriada da controvérsia, torna inadmissível o Recurso Especial, na esteira do entendimento constante na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal para o recurso extraordinário, que se aplica analogicamente ao presente caso. Diz a Súmula mencionada: **“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”**



O recurso é deficiente em sua fundamentação e não merece ser admitido.

De toda forma, a matéria ventilada no recurso interposto, é tão somente matéria protelatória, destarte o que enseja a litigância de má-fé.

Entretanto, no caso trazido a feito verifica-se que a análise do fato em questão levaria Vossas Excelências a adentrar no âmbito fático e probatório do caso em tela, o que é rechaçado em nível de recurso em sentido estrito, como é o presente Recurso Especial. Porquanto em seu âmbito não é cabível o reexame de fatos e provas (**Súmula nº 7 do STJ**).

Trata-se de impedimento objetivo ao seguimento do recurso, que não pode ser flexibilizado, sob pena de tornar a Suprema Corte apenas como mais uma instância recursal, conforme precedentes sobre o tema:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade, capaz de ensejar a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, a condenação lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo-fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa,...]. (AgRg no REsp 1.283.767/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014). 2. A verificação da imprescindibilidade da*



*perícia contábil demanda o reexame fático-probatório, vedado nos termos do óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna. 4. Agravo regimental improvido (AgInt no REsp 1422364/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 12/04/2018).*

Eventual divergência jurisprudencial, para merecer análise por esta Corte através de Recurso Especial, deve ser verificada de plano, não podendo ser reapreciada a matéria fática e, portanto, as provas produzidas, **já que se trata de recurso de estrito direito, em que se tutela o direito objetivo.**

**Ante as razões expostas**, não pode ser conhecido o presente recurso especial, devendo o mesmo ter seu seguimento denegado, por não reunir os pressupostos de admissibilidade necessários, o que, desde logo, requer a recorrida.

#### **b) Ausência De Demonstração De Dissídio Jurisprudencial**

Para o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, a **Recorrente deveria provar de plano, nos termos do art. 1.029, § 1º do CPC**, a divergência jurisprudencial com certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, **o que não ocorre no recurso em apreço.**



Em outras palavras, não basta que a Recorrente aponte uma divergência indicando a existência de julgados divergentes sem a demonstração expressa do cotejo entre os tópicos do acórdão recorrido com o acórdão paradigma.

Porém, para que haja demonstração expressa da divergência jurisprudencial, deveria ter a Recorrente se atentado ao Regimento Interno do STJ:

*Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).*

*§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

*§ 2º (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

*§ 3º - São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos e,*





*autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento.*

E ainda no [CPC](#), é disposto que:

*Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na [Constituição Federal](#), serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*

*[ ... ]*

*§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*Prima facie*, percebe-se que os repositórios de jurisprudência podem ser: *os oficiais e os credenciados*. Aqueles, a revista trimestral de jurisprudência do STF, a revista do STJ e a revista do tribunal federal de recursos; estes, os habilitados na forma do **art. 134 e seu parágrafo único, do RISTJ**, o que não foi observado pela Recorrente.

Ainda que estes não fossem argumentos mais que suficientes para refutar o Recurso Especial apresentado, precisamos lembrar que deveria existir no



caso, cotejo analítico ou no mínimo confronto entre os julgados de divergência, e o do caso em apreço.

**A mera transcrição de ementas, portanto, não é suficiente para demonstrar o dissenso.** Nesse contexto, crucial era que houvesse o recorrente indicado a transcrição de trechos do acórdão. Sobremaneira, apontando-se a similitude fática, a identidade de fundamentos e a disparidade de resultados. Como antes afirmado, há de existir um nítido confronto entre os acórdãos, comparando-se, com a maior precisão possível, fragmentos dos acórdãos confrontados.

Portanto, é indispensável que junto à demonstração da divergência, venham articuladas as razões jurídicas que justificam dar prevalência ao conteúdo do acórdão paradigma face à decisão recorrida e que estejam relacionadas à matéria ventilada no recurso, conforme precedentes deste Tribunal:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. (...) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, deixando a recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigma, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional. XI. Consoante a jurisprudência, "é incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo*



*constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.490.617/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016). XII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 948.738/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018).*

Portanto, resta demonstrado o descabimento ao Recurso Especial.

### **III- Das Razões Para Improcedência Do Recurso:**

#### **a) Da Possibilidade da Penhora:**

No que tange impenhorabilidade do imóvel, é sabido que a para propiciar ao devedor sua defesa de uma execução infundada sem o constrangimento decorrente da constrição de seus bens, surgiu a exceção de pré-executividade.

De todo forma, a tese firmada no RE nº 605.709 não pode ser sobreposta ao Tema nº 295 de repercussão geral, estabelecido pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Convém ressaltar, com efeito, que a Egrégia Segunda Turma da Corte Constitucional, ao julgar o ARE 1.128.251, que também tratou de locação comercial, foi contundente na afirmação da preponderância do Tema 295 para solução daquele caso análogo, com a determinação da possibilidade de penhora do bem de família do fiador em locação comercial.

**[ARE 1128251 AgR](#)**

***Órgão julgador: Segunda Turma***



**Relator(a):** Min. CELSO DE MELLO

**Julgamento:** 07/12/2018

**Publicação:** 19/12/2018

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – DIREITO À MORADIA (CF, ART. 6º, NA REDAÇÃO DA EC Nº 26/200) – PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO (LEI Nº 8.009/90, ART. 3º, VII, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.245/91) – **CONSTITUCIONALIDADE – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 612.360-RG/SP** – REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – A EVENTUAL CONCESSÃO DA GRATUIDADE NÃO EXONERA O BENEFICIÁRIO DOS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 98, § 2º) – INCIDÊNCIA, NO ENTANTO, QUANTO À EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA A QUE SE





REFERE O § 3º DO ART. 98 DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Grifo nosso).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência desse **Tribunal De Justiça De São Paulo**, valendo trazer à colação as seguintes ementas:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Execução locatícia de imóvel comercial contra fiadores. Tentativas infrutíferas de constrição patrimonial via BacenJud e RenaJud. Ausente indicação de outros bens, pelos agravantes, foi deferida penhora imobiliária. O E. STF decidiu, com repercussão geral, pela constitucionalidade da penhora e sua compatibilidade com o direito de moradia (RE 612.360), entendimento que subsiste na C. Segunda Turma (ARE 1.128.251). Malgrado o precedente invocado pelos agravantes (RE 605.709), sem caráter vinculante, a jurisprudência deste E. TJSP **admite a penhorabilidade do bem de família do fiador, inclusive em caso de locação comercial**. Precedentes jurisprudenciais. Incidência, ainda, da Súmula 549 do C. STJ e do art. 3º, inciso VII, da Lei nº. 8.009/90. Irrelevante, ademais, a disponibilização do imóvel dos fiadores para coabitação de entidade familiar, inclusive de pessoas com condições especiais (crianças, idosos), o que não afasta a penhorabilidade imobiliária. Precedente. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.*

(TJ-SP - AI: 22567053920198260000 SP 2256705-39.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 29/01/2020, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2020). (Grifo nosso).



*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora imobiliária. Hipótese de julgamento virtual, rejeitada a oposição manifestada. Execução locatícia de imóvel comercial movida contra locatária e fiadores coobrigados. Penhora de imóvel dos fiadores agravantes. Manutenção. O E. STF já decidiu, com repercussão geral, pela constitucionalidade da penhora do bem de família e sua compatibilidade com o direito de moradia. Precedente. A despeito do julgamento invocado pelos agravantes (RE 605.709), sem caráter vinculante, a jurisprudência deste **E. TJSP admite a penhorabilidade do bem de família do fiador idoso, inclusive em caso de locação comercial.** Precedentes. Inteligência da Súmula 549 do C. STJ e do art. 3º, inciso VII, da Lei nº. 8.009/90. Irrelevante disponibilização do imóvel dos fiadores para coabitação de entidade familiar, inclusive de pessoas com condições especiais (idosos), o que não afasta a penhorabilidade imobiliária. Precedente. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TJ-SP - AI: 22835369020208260000 SP 2283536-90.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 09/02/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2021). (Grifo nosso).*

No caso em exame, por se tratar de matéria objeto de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e de Recurso Repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, editou súmula a esse respeito, é inafastável a possibilidade de penhora do bem do fiador no contrato de locação, em prestígio à validade normativa do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/1990.



*Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:*

(...)

**VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.** (Grifo nosso).

E no caso em tela, por si não há qualquer sinalização de que não poderia ocorrer qualquer constrição no imóvel dado como garantia, assim, por si, já convalida a penhora perpetrada nos autos de cumprimento de sentença do processo nº 0001675-18.2018.26.0438.

E, com relação a nulidade do cumprimento de sentença, pela inexigibilidade do título judicial, sob a alegação da ausência de assinatura da signatária na audiência conciliatória.

Não tendo, razão qualquer a alegação de nulidade do cumprimento de sentença, sob a ótica de inexigibilidade do título judicial.

Como esposado alhures, haverá a presente demanda de ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista não existir amparo fático e jurídico algum para a sua procedência, com a condenação da Recorrente ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Assim, não restam dúvidas que a matéria é pacífica no próprio STJ.

**b) Da Ausência De Violação A Tratado Ou Lei Federal Artigo 105, III, A Da Constituição Federal – Alegação De Violação Dos Artigos Artigo 5º, Incisos XXXV, LV, Da Constituição Federal e Artigos 3º, Caput e 7º Do CPC**



Com devido acatamento e respeito, o recurso Especial apresentado pela Recorrente afigura-se à expressão utilizada na gíria jurídica: “***jus speniendi***”, pois se vê que é totalmente desprovido de fundamento e amparo legal, podendo até ser considerado como **protelatório**, com o objetivo claro de ganhar tempo na ação, isso se utilizando de falácias, desprovidas de fundamento.

Porquanto, deve ser, a R. acórdão condenatória mantida *in totum*, pois que justa e legal o r. acórdão prolatado foi perfeito, fundamentado, justo, equânime, e plenamente isenta de *errores in judicando ou errores in procedendo*, devendo, portanto, ser mantida incólume e *in totum*.

De todo modo, os autos falam per si, e as provas carreadas são fartas em demonstrar que a Recorrente figurou na presente ação como coexecutada não se manifestou nos autos em nenhum momento, nem mesmo quando intimada para pagamento do débito e sobre a penhora que recaiu sobre o imóvel que lhe pertence, somente o fazendo por meio de exceção de pré-executividade oposta depois de homologada a avaliação do bem penhorado pelo juízo monocrático.

Assim, considerando que coexecutada teve ciência da tramitação processual desde o início, porém preferiu queda-se inerte.

Assim afirmamos, **primeiro** porque a Recorrente é casada com o executado Luiz Gomes Mariano (que participou da audiência de conciliação em que feito o acordo que ora se executa e se manifestou nos autos contra o deferimento da penhora sobre o bem imóvel que também lhe pertence), **segundo** porque foi regularmente intimada de todos os atos processuais.

Revelando em seu bojo, que somente depois de três anos do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entabulado entre seu marido, o locatário e a locadora/ exequente (fls.25) insurgiu-se contra o seu teor, reputando-o inválido porque dele não participou.





Valendo registro, o fato que a Recorrente/executada não se insurgiu contra o deferimento da penhora dentro do prazo legal, embora tenha sendo intimada pessoalmente para tanto em 04/04/2019 (fls.101), tornando a matéria, pelos mesmos fundamentos que embasaram a validade do acordo, preclusa.

Outrossim, como já ficou perfeitamente demonstrado que a ação foi julgada procedente e assim deve ser mantida, o édito e o processo deve ser declarado o seu transitado em julgado porque não concorre a Recorrente com um dos pressupostos essenciais da condição da ação: possibilidade jurídica e pedido.

Ademais, a conduta inercia da Recorrente, apenas se apresentar com a exceção de pré-executividade não é a seara adequada para discutir a validade do acordo que foi homologado por sentença transitada em julgado há três anos, assim se apresenta com vícios de conduta demasiada, à beira da litigância de má fé, vez que, a Recorrente quem optou por não apresentar defesa no momento adequado.

#### **IV- Da Litigância de Má fé**

Conforme disposição expressa do Código de Processo Civil, no artigo 80.

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*  
*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*  
*II - alterar a verdade dos fatos;*  
*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*  
**IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;**  
*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*  
*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*  
**VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.** (Grifos nosso).

Portanto, considerando a **manifesta inadmissibilidade do presente recurso, tem-se caracterizado o cunho protelatório**, uma vez que fica nítida a



intenção da Recorrente em prolongar indevidamente o trâmite processual, devendo ser aplicada a multa por litigância de má fé.

A doutrina ao caracterizar tal ato, esclarece:

*“Conceito de litigância de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, **sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.**”* (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 80). (Grifos nosso).

Para tanto, o litigante de má-fé deve ser condenado a pagar multa de dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Afinal, o mero fundamento de nulidade dos atos processuais, por ato que a própria Recorrente provocou configura recurso protelatório.

*Anulatória de ato jurídico – Autor que alega ter sido coagido a firmar acordo, para o pagamento parcelado de dívida, em audiência no CEJUSC – Elementos colacionados, inclusive depoimento pessoal do demandante, que dão conta de que a dívida é legítima e o acordo foi firmado de livre e espontânea verdade – Litigância de má-fé evidenciada – Recurso meramente protelatório – Multa já arbitrada no patamar máximo – Sentença mantida -*



*Apelo desprovido.*

*(TJ-SP 10008583720168260201 SP 1000858-37.2016.8.26.0201, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2018)*

*RESTAURAÇÃO DE AUTOS Irregularidade de representação processual da demandada não verificada Hipótese em que, ademais, as peças essenciais para o prosseguimento do feito vieram aos autos, sendo irrelevante sua juntada em ordem cronológica inversa Restauração que era de rigor Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252, do RITJSP/2009)*

*Litigância de má-fé caracterizada Recurso meramente protelatório Condenação no pagamento de multa e de indenização dos prejuízos sofridos pela requerente Recurso desprovido, com aplicação de sanção por litigância de má-fé.*

*(TJ-SP - APL: 00571892520038260100 SP 0057189-25.2003.8.26.0100, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 03/12/2013, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2013).*

Motivos pelos quais requer a condenação da Recorrente à multa por Litigância de má-fé, o recebimento e acolhimento da **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL**.

#### **V- Do Pedido**

Diante do exposto, requer seja recebida a presente CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, por tempestiva e cabível, reconhecendo o exposto preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no



mérito, por seu desprovimento, mantendo-se a decisão Recorrida por seus fatos e fundamentos jurídicos expostos.

- a) Requer ainda, que seja, a Recorrente condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
- b) Seja ainda, condenada no ônus da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Termos em que,

Pede deferimento.

Penápolis/SP, 18 de junho de 2021.

***Agrisson dos Reis Goudinho***  
ADVOGADO - OAB/SP Nº 421.535







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 3  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 6º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2058009-86.2021.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**  
 Agravado **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Relator(a): **SERGIO ALFIERI**  
 Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO**

Certifico que decorreu o prazo legal sem apresentação de Contrarrazões por parte de Clube Atletico Penapolense.

São Paulo, 25 de junho de 2021.

---

Marina Akemi Konishi Matrícula: M309457  
 Escrevente Técnico Judiciário

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Presidente da Seção de Direito.  
 São Paulo, 25 de junho de 2021

---

Marina Akemi Konishi Matrícula: M309457  
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA AKEMI KONISHI e liberado nos termos do artº 2º, § 1º, do Provimento 2019/019 do Conselho Nacional do Poder Judiciário, em 25/06/2021. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2058009-86.2021.8.26.0000 e código 95999994.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2058009-86.2021.8.26.0000  
M809932

**Recurso especial nº 2058009-86.2021.8.26.0000.**

I. Trata-se de recurso especial interposto por Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 28ª Câmara de Direito Privado.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea "a" da norma autorizadora.

**Preclusão consumativa:**

Deixou a recorrente de indicar qualquer dispositivo de lei federal porventura violado.

Em face da deficiente fundamentação, impõe-se, neste aspecto, a aplicação da Súmula 284 do E. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

**Ausência de prequestionamento:**

A matéria relacionada à impenhorabilidade do bem de família não foi objeto de debate no V. Acórdão hostilizado e está ausente, pois, da conclusão adotada.

Incide na espécie a Súmula 282 do E. Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, pois o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, ao adotá-la como razão

<sup>1</sup> Súmula 282, STF: "Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2058009-86.2021.8.26.0000  
 M809932

de decidir em inúmeros julgados, manifestou-se no sentido de que o prequestionamento apto a preencher o requisito de admissibilidade do recurso especial é aquele em que a matéria controvertida foi debatida e apreciada no tribunal de origem à luz da legislação pertinente, ainda que os dispositivos tidos por violados não constem do acórdão recorrido.

III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c".

O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (neste sentido, o agravo interno no agravo em recurso especial 1700021/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJe de 11.12.2020 e os embargos de declaração no recurso especial 1856469/SE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe de 23.10.2020).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2058009-86.2021.8.26.0000  
M809932

**Pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé deduzido em contrarrazões:**

Não procede o pedido da parte recorrida de aplicação da multa por litigância de má-fé, uma vez que apenas foi exercido o direito de recorrer, desdobramento natural dos direitos de ação e defesa.

Neste sentido, confira-se entendimento uniforme do E. Superior Tribunal de Justiça: AgInt no RE no Ag Int nos EAREsp 823222/MG, Rel. Min. Vice-Presidente do STJ, DJe de 27.10.2017; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 897028/RJ, Rel. Min. Vice-Presidente do STJ, DJe de 27.10.2017; EDcl no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 712747/SE, Rel. Min. Vice-Presidente do STJ, DJe de 19.12.2017; e EDcl no RE nos EDcl nos EREsp 1535196/SP, Rel. Min. Vice-Presidente do STJ, DJe de 25.9.2017.

**Pedido de majoração da verba honorária formulado em contrarrazões:**

De resto, o pedido deduzido nas contrarrazões do recurso especial de majoração de honorários advocatícios não comporta análise neste momento processual. Isso porque, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil atual, o pronunciamento a respeito de majoração da verba honorária dar-se-á por ocasião do eventual julgamento do recurso, cabendo a esta Presidência apenas a realização do juízo de admissibilidade dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2058009-86.2021.8.26.0000  
 M809932

recursos excepcionais dirigidos às Cortes Superiores.

IV. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC.

V. Alerto que esta Presidência não conhecerá de eventuais embargos declaratórios opostos contra a presente decisão. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão de recurso especial não têm o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, uma vez que o único recurso cabível contra tal despacho é o agravo em recurso especial (nesse sentido: AREsp 1559661/RJ, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 27.08.2019; AREsp 1553707, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 27.08.2019; AREsp 1544780, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 23.08.2019 e AREsp 1546520, Ministro Presidente João Otavio Noronha, in DJe de 20.08.2019).

São Paulo, 12 de julho de 2021.

**DIMAS RUBENS FONSECA**  
**PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 3  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 6º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2058009-86.2021.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante: **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**  
 Agravado: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Relator(a): **SERGIO ALFIERI**  
 Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Agrisson dos Reis Goudinho (OAB: 421535/SP) - Amauri Callili (OAB: 75478/SP) - Diego Medici Morales (OAB: 247424/SP)

São Paulo, 14 de julho de 2021.

---

Marina Akemi Konishi - Matrícula: M309457  
 Escrevente Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 3  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 6º andar - CEP: 01511-000 - São  
 Paulo/SP - 3399-6082

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº: **2058009-86.2021.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Locação de Imóvel**  
 Agravante **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**  
 Agravado **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Relator(a): **SERGIO ALFIERI**  
 Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**  
 Comarca de Origem **Penápolis**  
 Vara de Origem **1ª Vara**

Certifico que a r decisão transitou em julgado em 05/08/2021.

São Paulo, 10 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_  
 Ederson Munhoz de Godoy - Matrícula: M369263  
 Chefe de Seção Judiciário

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 10 de agosto de 2021

\_\_\_\_\_  
 Ederson Munhoz de Godoy - Matrícula: M369263  
 Chefe de Seção Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PENÁPOLIS - SP

Autos n. 0001675-18.2018.8.26.0438

**ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, brasileira, casada, aposentada, portador do RG/SP 8.810.175-7 e do CPF 081.962.038-61 residente e domiciliada na Rua das Quaresmeiras, n. 371, Bairro Village, nesta cidade de Penápolis, que assina eletronicamente esta petição, vem, mui respeitosamente, perante V. Ex.a, **APRESENTAR** a presente **IMPUGNAÇÃO À PENHORA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**, já qualificada, para o fim de arguir a **IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA**, objeto da penhora (fls. 75/78), nos seguintes termos.

**I- DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.**

Nos presentes autos, foi objeto de penhora o **único bem residencial da executada**, sendo, portanto, impenhorável nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90.

A questão em debate se cinge ao exame da **nulidade da penhora**, uma vez que o bem constrito é bem de família. Desse modo, acobertado pela **Lei n.º 8.009/90**.

É consabido que a **Lei n.º 8.090/90**, ao dispor sobre a **impenhorabilidade do bem de família**, visou



conferir especial proteção à moradia da família, direito assegurado constitucionalmente. (CF, art. 6º, art. 5º, inc. XI, art. 226).

De mais a mais, colhe-se do art. 1º, da referida legislação, a seguinte diretriz:

*Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.*

Inquestionável que a prova documental colacionada demonstra, fartamente, que a propriedade guerreada é a única destinada à moradia da família da Impugnante, sobretudo conforme **demonstra sua declaração de imposto de renda**, em anexo.

Igualmente, através de comprovantes, em anexo, de residência, como água, energia, Tv a cabo, telefone, entre outras contas e demonstrativos de habitação, alguns de 2010, 2011, 2013, entre outros, anteriores ao contrato objeto da execução.

Nesse contexto, a penhora se torna **absolutamente nula**.

Inquestionável do mesmo modo a **tempestividade** da presente medida, pois, como é cediço, o legislador estabeleceu e assegurou que **a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida a qualquer tempo ou grau de jurisdição**, cujo direito não prescreve ou preclui.

Com esse enfoque, urge evidenciar o magistério de **Rolf Madaleno**:

*O bem de família instituído pela Lei n. 8.009/1990 isenta o imóvel destinado a servir de domicílio da família do devedor, de execução por dívidas de índole civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer natureza, salvo as exceções previstas na relação aos débitos descritos no seu art. 3º, sendo finalidade do instituto proteger o direito de propriedade que serve de abrigo para a família, não no propósito de asilar o mal pagador, e sim no sentido de equilibrar o processo executivo [ ... ]*

Com a mesma sorte de entendimento, professora **Maria Berenice Dias**, verbo ad verbum:

*O bem de família não responde por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza (L. 8.009/90 1º). A impenhorabilidade pode ser oposta em execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou qualquer outra (L 8.009/90 3º). Pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição [ ... ]*

Cumprе pontuar que a Executada é idosa, reside no imóvel com seu marido (co-executado) e seu neto o qual possui a guarda e não possui outros bens.

Além disso, todo o alegado pode ser constatado por medida de vistoria a ser efetuada pelo Sr Oficial de Justiça, através de **mandado de constatação, o que desde já se requer**, pois trata-se de alegação de matéria de ordem pública, em que o próprio magistrado o poderia fazer de ofício.

Assim, não obstante a alegação de impenhorabilidade do referido bem, **por se tratar de matéria de ordem pública, de natureza constitucional**, que não sofre os efeitos da preclusão, pode ser feita a qualquer tempo e fase do processo, até a extinção da execução.

Ora, Excelência, como se pode observar, o prosseguimento do feito implicará na realização de medidas que tornarão definitivas a expropriação do único imóvel da executada e o qual reside, devendo ser ressaltado que a executada é idosa e aposentada.

Ainda, no sentido de que o bem de família não poderá ser objeto de penhora e nem ao menos de transação, por se tratar de matéria regida por norma de caráter público e, por isso, insuscetível de disposição, Cesa Fiúza ensina que:

*"o objetivo do legislador foi o de garantir a cada indivíduo, quando nada, um teto onde morar mesmo que em detrimento dos credores. Em outras palavras, ninguém tem o direito de jogar quem quer que seja na rua pra satisfazer um crédito. Por isso, o imóvel residencial foi considerado impenhorável. Trata-se aqui, **do princípio da dignidade da pessoa humana**. O valor personalidade tem preeminência neste caso, devendo prevalecer em face de um direito de crédito inadimplido".*

Resta nos concluir, portanto, que o processo de execução não deve servir como instrumento de flagelo do devedor, posto que lhe deva ser assegurados direitos básicos outorgados por lei, como **o direito a moradia e principalmente o direito de ter uma vida digna**, o que se restabelecerá, no caso presente, desconstituindo-se o ato pelo qual foi constrito o bem de família, na medida em que **se afigura como direito indisponível**.

## II - DO TÍTULO EXECUTIVO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, originado pelo acordo firmado nos autos do processo 1008907.98.2017.8.26.0438, que tramita por esta Egrégia Vara, o qual, diga-se de passagem, a executada não participou e nem firmou compromisso neste sentido.

Evidente que nova obrigação foi assumida, sendo certo que a não comunicação do fiador anterior não lhe cabe a responsabilidade pelo novo débito, tendo em vista a autonomia da vontade.

Assim, considerando que o acordo foi celebrado sem a presença e anuência da fiadora, deve-se considerar a extinção da garantia prestada anteriormente no contrato de locação.

Neste sentido, o artigo 844, I do Código Civil, é claro ao prever que:

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível: § 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

Ainda a Súmula 214 do STJ, também entende pela desobrigação do fiador quando este não participou da novação, acordo e ou aditamento do contrato.

Súmula 214 do STJ, segundo a qual: "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."

Diante a previsão legal de desobrigação do fiador, requer-se a declaração de inexigibilidade da dívida em face da mesma.

#### **DOS PEDIDOS**

Ex positis, o Embargante requer que Vossa Excelência atenda aos seguintes pedidos:

- 1) De imediato o cancelamento de eventual designação de hasta pública;
- 2) O recebimento e o processamento da presente Impugnação à Penhora;
- 3) O Reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família;
- 4) A expedição de mandado de vistoria a ser cumprido por Oficial de Justiça (auto de constatação);
- 5) O cancelamento definitivo da penhora realizada no imóvel objeto da penhora, oficiando-se ao respectivo cartório de registro de imóveis para que ser proceda a respectiva averbação.
- 6) Por fim, declaração de inexigibilidade da dívida em face da mesma.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO**

**O.A.B/SP 250.755**

**JOSÉ CARLOS DE ANDRADE JÚNIOR**

**ESTAGIÁRIO**





ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL "LEÃOZINHO"

Rua: Augusto Pereira de Moraes, 1279 - Penápolis-SP

Fone: (018) 3652-3009

CNPJ: 04 265 231/0001-88

email: escolaleaozinho@hotmail.com

## RELATÓRIO

O aluno Victor Samuel Faxina Mariano, 4 anos de idade, cursando o maternal do Ensino Infantil nesta escola é uma criança tranquila, sociável, expansivo e extrovertido.

Troca letras, não pronuncia alguns fonemas e tem dificuldade em pronunciar as palavras completas.

A família está ciente sobre o que foi relatado e solicita, juntamente com a escola, um acompanhamento com a fonoaudióloga para auxílio do processo de desenvolvimento do aluno.

Penápolis, 18 de novembro de 2019.

Ana Maria Navarro Carmona Tirintan

Coordenadora pedagógica

Maria Angélica Atanazo Lazari

Professora

## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

**OUTORGANTE:** - ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, brasileira, casada, aposentada, portador do RG n. 8.810.175-7 e do CPF/MF n. 081.962.038-61, residente e domiciliada na Rua Das Quaresmeiras, n. 371, Bairro Village, nesta cidade e comarca de Penápolis-SP.

**OUTORGADO:** - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.755, com escritório profissional sito na Av. Dr. Antonio Define, n. 908, Centro, Penápolis - SP.

**PODERES:** Por meio deste instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, podendo requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, com poderes da cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA”, inclusive poderes especiais para desistir, transigir, confessar, acordar, receber, dar e aceitar quitação, conciliar em audiência, requerer correição, protestar e levantar protestos, penhorar e seqüestrar bens, promover arrestos, prestar caução, firmar compromissos, fazer composições amigáveis, interpor recursos e deles desistir em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, e requerer perante entidades públicas, privadas ou associativas, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho de suas funções e obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes, em especial para apresentar pedido de impenhorabilidade de bem de família.

Penápolis, 15 de setembro de 2.021

  
\_\_\_\_\_  
ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8850-0

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

B651-000819

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL fls. 515

REGISTRO GERAL 8.810.175-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/SET/2012

NOME ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

FILIAÇÃO JOSE GIMENEZ ESCUDERO

E MARIA MOLINA ASENSIO

NATURALIDADE PENAPOLIS -SP DATA DE NASCIMENTO 18/MAR/1958

DOC ORIGEM PENAPOLIS-SP PENAPOLIS

CC:LV.B043/FLS.0049/N.000867

CPF 081962038/61

216 Delegado Divisionário

Roberto Sávio de Paula IIRCD.SSP.SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

C/C

NASCIMENTO 18.03.58

INSCRIÇÃO NO CPF 081 962 038 61

CONTRIBUINTE ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP217009999958. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24522.



ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL "LEÃOZINHO"

Rua: Augusto Pereira de Moraes, 1279 - Penápolis-SP

Fone: (018) 3652-3009

CNPJ: 04 265 231/0001-88

email: escolaleaozinho@hotmail.com

## RELATÓRIO

O aluno Victor Samuel Faxina Mariano, 4 anos de idade, cursando o maternal do Ensino Infantil nesta escola é uma criança tranquila, sociável, expansivo e extrovertido.

Troca letras, não pronuncia alguns fonemas e tem dificuldade em pronunciar as palavras completas.

A família está ciente sobre o que foi relatado e solicita, juntamente com a escola, um acompanhamento com a fonoaudióloga para auxílio do processo de desenvolvimento do aluno.

Penápolis, 18 de novembro de 2019.

Ana Maria Navarro Carmona Tirintan

Coordenadora pedagógica

Maria Angélica Atanazo Lazari

Professora

## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

**OUTORGANTE:** - ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, brasileira, casada, aposentada, portador do RG n. 8.810.175-7 e do CPF/MF n. 081.962.038-61, residente e domiciliada na Rua Das Quaresmeiras, n. 371, Bairro Village, nesta cidade e comarca de Penápolis-SP.

**OUTORGADO:** - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.755, com escritório profissional sito na Av. Dr. Antonio Define, n. 908, Centro, Penápolis - SP.

**PODERES:** Por meio deste instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, podendo requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, com poderes da cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA”, inclusive poderes especiais para desistir, transigir, confessar, acordar, receber, dar e aceitar quitação, conciliar em audiência, requerer correição, protestar e levantar protestos, penhorar e seqüestrar bens, promover arrestos, prestar caução, firmar compromissos, fazer composições amigáveis, interpor recursos e deles desistir em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, e requerer perante entidades públicas, privadas ou associativas, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho de suas funções e obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes, em especial para apresentar pedido de impenhorabilidade de bem de família.

Penápolis, 15 de setembro de 2.021

  
\_\_\_\_\_  
ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO





OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE PENÁPOLIS  
Estado de São Paulo  
Bél. José Antonio Duarte  
OFICIAL

MATRÍCULA -40.123-  
Penápolis 06 de julho de 2007.  
Oficial *causamatus*

REGISTRO GERAL  
Livre n.º 2 F. 001

Distrito Penápolis - SP. Cadastro 955.295.005.0034.01  
Município Penápolis - SP.

Localização - Rua das Quaresmeiras - - P/L.11-10 - Q.T - Parque Residencial Village -

**IMÓVEL:** - Um terreno constituído de parte do lote nº 11-10 da quadra "T", do loteamento denominado Parque Residencial Village, nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis-SP., medindo 16,00 metros de frente para a Rua das Quaresmeiras, igual metragem nos fundos, confrontando com o lote nº 09, onde se acha edificado o prédio nº 141 da Rua da Figueira; 29,58 metros do lado direito de quem olha o imóvel de frente, confrontando com a outra parte do lote nº 11-10, de propriedade de Fernando Cesar Fraga, sucessor dos proprietários (matrícula nº 40.122), distando deste lado 18,00 metros da Rua da Figueira; e, 29,20 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 03, onde se acha edificado o prédio nº 353 da Rua das Quaresmeiras, perfazendo a área de 470,20 metros quadrados. **Numero do registro anterior:** matrícula nº 14.426-R.04, de 11 de agosto de 1995, desta Serventia.

**Proprietários:** Kiyoshi Arikawa, industrial, RG nº 8.052.314-SSP/SP., CPF nº 044.181.068-39, e sua mulher **Márcia Suzi Torres Arikawa**, professora, RG nº 8.748.347-SSP/SP., CPF nº 078.518.768-50, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua dos Faveiros, nº 219.

**R.001** - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 27 de junho de 2007, no livro 295, páginas 30/32, os proprietários, Kiyoshi Arikawa e sua mulher Márcia Suzi Torres Arikawa, já qualificados, venderam à **MILTON CESAR PARPINELLI**, RG nº 19.847.470-SSP/SP., CPF nº 095.649.838-86, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **ADRIANA DE MORAES PARPINELLI**, RG nº 24.203.713-6-SSP/SP., CPF nº 136.947.138-67, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Avenida Irmãos Galinari, nº 214, Bairro Village Regina, pelo preço de R\$ 19.292,30, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 19.292,30). Penápolis, 06 de julho de 2007. O Oficial Substituto, *causamatus*, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 334,75 - Estado- 95,14 - Ipesp- 70,47 - R.Civil- 17,62 - T.Juizica- 17,62 - Total- 535,60 - /

**R.002** - Por escritura pública lavrada no Segundo Tabelionato de Notas local, em 29 de maio de 2009, no livro 305, páginas 067/8, os proprietários Milton Cesar Parpinelli e sua mulher Adriana de Moraes Parpinelli, qualificados no R.001, venderam a **LUIS GOMES MARIANO**, professor, RG 5.035.163-SP., CPF 704.623.998-34, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6515/77 com **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, do lar, RG 8.810.175-SP., CPF 081.962.038-61, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na rua das Quaresmeiras, nº 371, Residencial Village, pelo valor de R\$- 139.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V.R\$- 21.549,27) - Penápolis, 04 de junho de 2009. Eu, *causamatus*, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, *causamatus*, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- R\$- 718,60 - Estado- 204,24 - Ipesp- 151,28 - Reg.Civil- 37,82 - Trib.Juizica- 37,82 - Total-R\$- 1.149,76 -

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MAROTTA PETERS, Togado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24525.



**AV.003** – Nos termos da certidão expedida em 14 de março de 2019 (protocolo de penhora online: PH000255914), pelo escrivão/diretor do Primeiro Ofício Judicial local, extraída dos autos do processo nº 00016751820188260438 de Execução Civil, que figura como exequente **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME**, CNPJ 15.087.335/0001-66, e executados os proprietários Luiz Gomes Marino e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, já qualificados; ficam **50% (cinquenta por cento)** do imóvel objeto desta matrícula **penhorados** em favor da exequente para cobrança da importância de R\$ 182.223,01, tendo sido nomeados depositários os próprios executados. Penápolis, 03 de maio de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. – Desta- 210,91 – Estado- 59,94 – Sec.Fazenda- 41,03 – Reg.Civil- 11,10 - Trib.Juстиça- 14,47 – ISS- 4,22 – Min.Público- 10,12 – Total- 351,79 - (Prenotação 186905)

**AV.004** – Proceda-se a presente nos termos do Mandado de Retificação de Averbação datado de 27 de maio de 2019, extraído dos autos do processo digital nº 0001675-18.2018.8.26.0438, assinado digitalmente pelo Dr. Marcelo Yukio Misaka, MM.Juiz de Direito da Primeira Vara desta comarca, para constar que a penhora objeto da averbação número três (AV.003) incide sobre a totalidade do imóvel desta matrícula, ou seja, **100%** dele, não como constou. Penápolis, 13 de junho de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. – (Prenotação 188115) -

Ao Oficial....	R\$	34,73
Ao Estado....	R\$	9,87
Ao SEFAZ.....	R\$	6,76
Ao Reg. Civil: R\$		1,83
Ao Trib. Just: R\$		2,38
Ao Min. Púb....	R\$	1,67
Município....	R\$	0,69
Total.....	R\$	57,93

CERTIFICO E DOU FÉ que em relação ao imóvel objeto desta matrícula NADA MAIS CONSTA com referência a alienações e constituições de ônus reais, pessoais ou reipersecutórias, além do que já foi relatado na presente certidão, expedida em forma reprográfica nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73. Nada mais. Penápolis SP, 03 de setembro de 2021 às 10:23:38.

**José Roberto Villalva Campanha - Escrevente Habilitado e Autorizado**



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo digital:

1210123C300000002652521V







ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL "LEÃOZINHO"

Rua: Augusto Pereira de Moraes, 1279 - Penápolis-SP

Fone: (018) 3652-3009

CNPJ: 04 265 231/0001-88

email: escolaleaozinho@hotmail.com

## RELATÓRIO

O aluno Victor Samuel Faxina Mariano, 4 anos de idade, cursando o maternal do Ensino Infantil nesta escola é uma criança tranquila, sociável, expansivo e extrovertido.

Troca letras, não pronuncia alguns fonemas e tem dificuldade em pronunciar as palavras completas.

A família está ciente sobre o que foi relatado e solicita, juntamente com a escola, um acompanhamento com a fonoaudióloga para auxílio do processo de desenvolvimento do aluno.

Penápolis, 18 de novembro de 2019.

Ana Maria Navarro Carmona Tirintan

Coordenadora pedagógica

Maria Angélica Atanazo Lazari

Professora

## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

**OUTORGANTE:** - ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, brasileira, casada, aposentada, portador do RG n. 8.810.175-7 e do CPF/MF n. 081.962.038-61, residente e domiciliada na Rua Das Quaresmeiras, n. 371, Bairro Village, nesta cidade e comarca de Penápolis-SP.

**OUTORGADO:** - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.755, com escritório profissional sito na Av. Dr. Antonio Define, n. 908, Centro, Penápolis - SP.

**PODERES:** Por meio deste instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, podendo requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, com poderes da cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA”, inclusive poderes especiais para desistir, transigir, confessar, acordar, receber, dar e aceitar quitação, conciliar em audiência, requerer correição, protestar e levantar protestos, penhorar e seqüestrar bens, promover arrestos, prestar caução, firmar compromissos, fazer composições amigáveis, interpor recursos e deles desistir em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, e requerer perante entidades públicas, privadas ou associativas, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho de suas funções e obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes, em especial para apresentar pedido de impenhorabilidade de bem de família.

Penápolis, 15 de setembro de 2.021

  
\_\_\_\_\_  
ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO





**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE PENÁPOLIS**

Estado de São Paulo  
Bél. José Antonio Duarte  
OFICIAL

**MATRÍCULA -40.123-**

Penápolis 06 de julho de 2007.

Oficial

**REGISTRO GERAL**

Livro n.º 2 F. 001

Distrito Penápolis - SP.

Cadastro 955.295.005.0034.01

Município Penápolis - SP.

Localização - Rua das Quaresmeiras - P/L.11-10 - Q.T - Parque Residencial Village -

**IMÓVEL:** - Um terreno constituído de parte do lote nº 11-10 da quadra "T", do loteamento denominado Parque Residencial Village, nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis-SP., medindo 16,00 metros de frente para a Rua das Quaresmeiras, igual metragem nos fundos, confrontando com o lote nº 09, onde se acha edificado o prédio nº 141 da Rua da Figueira; 29,58 metros do lado direito de quem olha o imóvel de frente, confrontando com a outra parte do lote nº 11-10, de propriedade de Fernando Cesar Fraga, sucessor dos proprietários (matrícula nº 40.122), distando deste lado 18,00 metros da Rua da Figueira; e, 29,20 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 03, onde se acha edificado o prédio nº 353 da Rua das Quaresmeiras, perfazendo a área de 470,20 metros quadrados. **Numero do registro anterior:** matrícula nº 14.426-R.04, de 11 de agosto de 1995, desta Serventia.

**Proprietários:** **Kiyoshi Arikawa**, industrial, RG nº 8.052.314-SSP/SP., CPF nº 044.181.068-39, e sua mulher **Márcia Suzi Torres Arikawa**, professora, RG nº 8.748.347-SSP/SP., CPF nº 078.518.768-50, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua dos Faveiros, nº 219.

**R.001** - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 27 de junho de 2007, no livro 295, páginas 30/32, os proprietários, Kiyoshi Arikawa e sua mulher Márcia Suzi Torres Arikawa, já qualificados, venderam à **MILTON CESAR PARPINELLI**, RG nº 19.847.470-SSP/SP., CPF nº 095.649.838-86, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **ADRIANA DE MORAES PARPINELLI**, RG nº 24.203.713-6-SSP/SP., CPF nº 136.947.138-67, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Avenida Irmãos Galinari, nº 214, Bairro Village Regina, pelo preço de R\$ 19.292,30, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 19.292,30). Penápolis, 06 de julho de 2007. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 334,75 - Estado- 95,14 - Ipesp- 70,47 - R.Civil- 17,62 - T.Juizica- 17,62 - Total- 535,60 - /

**R.002** - Por escritura pública lavrada no Segundo Tabelionato de Notas local, em 29 de maio de 2009, no livro 305, páginas 067/8, os proprietários Milton Cesar Parpinelli e sua mulher Adriana de Moraes Parpinelli, qualificados no R.001, venderam a **LUIS GOMES MARIANO**, professor, RG 5.035.163-SP., CPF 704.623.998-34, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6515/77 com **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, do lar, RG 8.810.175-SP., CPF 081.962.038-61, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na rua das Quaresmeiras, nº 371, Residencial Village, pelo valor de R\$- 139.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V.R\$- 21.549,27) - Penápolis, 04 de junho de 2009. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- R\$- 718,60 - Estado- 204,24 - Ipesp- 151,28 - Reg.Civil- 37,82 - Trib.Juizica- 37,82 - Total-R\$- 1.149,76 -

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MAROTTA PETERS, TITULAR DO REGISTRO GERAL de Penápolis, SP, em 06/07/2007 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24528.



**AV.003** – Nos termos da certidão expedida em 14 de março de 2019 (protocolo de penhora online: PH000255914), pelo escrivão/diretor do Primeiro Ofício Judicial local, extraída dos autos do processo nº 00016751820188260438 de Execução Civil, que figura como exequente **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME**, CNPJ 15.087.335/0001-66, e executados os proprietários Luiz Gomes Marino e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, já qualificados; ficam **50% (cinquenta por cento)** do imóvel objeto desta matrícula **penhorados** em favor da exequente para cobrança da importância de R\$ 182.223,01, tendo sido nomeados depositários os próprios executados. Penápolis, 03 de maio de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. – Desta- 210,91 – Estado- 59,94 – Sec.Fazenda- 41,03 – Reg.Civil- 11,10 - Trib.Juстиça- 14,47 – ISS- 4,22 – Min.Público- 10,12 – Total- 351,79 - (Prenotação 186905)

**AV.004** – Proceda-se a presente nos termos do Mandado de Retificação de Averbação datado de 27 de maio de 2019, extraído dos autos do processo digital nº 0001675-18.2018.8.26.0438, assinado digitalmente pelo Dr. Marcelo Yukio Misaka, MM.Juiz de Direito da Primeira Vara desta comarca, para constar que a penhora objeto da averbação número três (AV.003) incide sobre a totalidade do imóvel desta matrícula, ou seja, **100%** dele, não como constou. Penápolis, 13 de junho de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. – (Prenotação 188115) -

Ao Oficial....	R\$	34,73
Ao Estado....	R\$	9,87
Ao SEFAZ....	R\$	6,76
Ao Reg. Civil:	R\$	1,83
Ao Trib. Just:	R\$	2,38
Ao Min. Púb....	R\$	1,67
Município....	R\$	0,69
Total.....	R\$	57,93

CERTIFICO E DOU FÉ que em relação ao imóvel objeto desta matrícula NADA MAIS CONSTA com referência a alienações e constituições de ônus reais, pessoais ou reais persecutórias, além do que já foi relatado na presente certidão, expedida em forma reprográfica nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73. Nada mais. Penápolis SP, 03 de setembro de 2021 às 10:23:38.

**José Roberto Villalva Campanha - Escrevente Habilitado e Autorizado**



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo digital:

1210123C300000002652521V



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24528.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
N° 046220577 série C  
Data de Emissão 12/11/2018  
Data de Apresentação: 16/11/2018  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato N° 310047535070



Leitura Próximo Mês 13/12/2018

**Lote Roteiro de Leitura**      **N° Medidor**      **PN**  
07    PENBU029-00000077      22835764      710605232

Reservado ao Fisco

7A34.7C9F.8CFC.F0FC.DA07.8F12.7C07.0CAD

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - SP  
CPF704.623.998-34  
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	NOV/2018	26/11/2018	687,36

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 115	Descrição da Operação N° 901952269783	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1.13%	COFINS 6.24%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [kWh]-TUSD	NOV/18	856,000	kWh	0,30213796	258,63	258,63	25,00	64,66	258,63	2,92	13,55	
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	NOV/18	856,000	kWh	0,40396365	345,81	345,81	25,00	86,45	345,81	3,91	18,12	Vermelha 20 Dias
0601	Adicional de Bandeira Amarela	NOV/18				4,68	4,68	25,00	1,17	4,68	0,05	0,25	Amarela 12 Dias
0601	Adicional de Bandeira Vermelha	NOV/18				38,98	38,98	25,00	9,75	38,98	0,44	2,04	
0804	Juros de Mora	SET/18				7,42							
0805	Multa por Atraso Ppto	SET/18				14,51							
0805	Atualização Monetária	SET/18				11,10							
	<b>Total Distribuidora</b>					681,13							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	NOV/18				6,23							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						687,36	648,10		162,05	648,10	7,32	33,96	

HISTÓRICO DE CONSUMO		kWh Dias	TARIFA ANEEL			EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS							
2018 NOV	856	32	Consumo	TUSD	TE	N°	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de	Leitura
OUT	890	29	Consumo kWh	0,20737000	0,27726000	22835764	Ativa	12/11/2018	11/10/2018	Múltipl.	[kWh]	Perda [%]	Próximo mês:
SET	846	33						12493	11637	1,00	856		13/12/2018
AGO	828	28											
JUL	623	30											
JUN	903	32											
MAI	786	28											
ABR	1098	30											
MAR	878	33											
FEB	877	28											
JAN	870	28											
2017 DEZ	800	33											
NOV	858	31											

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor  
26/10/2018 R\$ 671,77

**AVISO IMPORTANTE**

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
26/10/18 R\$ 671,77  
REGULARIZE ATÉ 01/12/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.  
APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 70-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24528.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

Nota Fiscal  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 176374461 série C  
Data de Emissão 12/03/2021  
Data de Apresentação: 17/03/2021  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 13/04/2021

Lote Roteiro de Leitura N°. Medidor PN  
07 PENBU029-0000344 22835764 710605232

Reservado ao Fisco  
B731.56EE.C3B3.A82D.DB04.5A90.324C.DCC7

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

CPF: 704.623.998-34

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	INSTALAÇÃO 40749959	MAR/2021	25/03/2021	501,85

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod. 115	Descrição da Operação N° 912201646936	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,00%	COFINS 4,68%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	MAR/21	608,000	kWh	0,39729619	235,47	235,47	25,00	58,87	235,47	2,35	10,78	Amarela 19 Dias
0601	Consumo - TE	MAR/21	608,000	kWh	0,40523027	246,38	246,38	25,00	61,60	246,38	2,46	11,28	Amarela 19 Dias
0601	Adicional de Bandeira Amarela	MAR/21				11,76	11,76	25,00	2,94	11,76	0,12	0,54	Amarela 12 Dias
	<b>Total Distribuidora</b>					493,61							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0607	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	MAR/21				8,24							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						601,85	493,61	123,41	492,21	4,93	22,60		

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês	kWh	Dias
2021 MAR	608	31
FEV	636	28
JAN	720	29
2020 DEZ	710	31
NOV	560	29
OUT	1119	31
SET	628	31
AGO	340	31
JUL	464	31
JUN	448	27
MAI	349	30
ABR	602	30
MAR	582	30

TARIFA ANEEL

Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,28889000	0,28132000

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS

N°	Energia	Leitura 12/03/2021	Leitura 09/02/2021	Fator Multipl.	Consumo [KWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo Mês
22835764	Ativa	30463	29655	1,00	608		13/04/2021

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente. Informações dos débitos mais antigos: Vencimento Valor

25/01/2021 R\$ 637,88  
25/02/2021 R\$ 550,09  
Custeio de iluminação pública: alterado valor de arrecadação conforme Lei Municipal 00000004 de 08.10.2013, com fundamento no Art. 149 A, parágrafo único, da Constituição Federal do Brasil.

AVISO IMPORTANTE

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
25/02/21 R\$ 550,09

REGULARIZE SEU PAGAMENTO, EVITE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO À PARTIR

DO DIA 01/04/2021. APÓS SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES -ART 99 E 70- RES 414/10. DOCTO VENCIDO PODE SER INDICADO AOS ÓRGÃOS PROT.CRÉDITO CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.





Nota Fiscal  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 154040090 série C  
Data de Emissão 20/10/2020  
Data de Apresentação: 23/10/2020  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070

Leitura Próximo Mês 11/11/2020



LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

Lote Roteiro de Leitura Nº. Medidor PN  
07 PENBU029-00000339 22835764 710605232

Reservado ao Fisco

2BD0.BB64.E305.C9CA.7C6F.ABE1.010F.938D

PREZADO(A) CLIENTE

Seu cadastro está atualizado? Acesse [www.cpfl.com.br/cadastro](http://www.cpfl.com.br/cadastro), confira dados pessoais, também seu CPF e se sua instalação está na classe correta: Residencial, para não ter problemas com a cobrança da tarifa.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

CPF: 704.623.998-34

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 <a href="http://www.cpfl.com.br">www.cpfl.com.br</a>	710605232	INSTALAÇÃO 40749959	OUT/2020	30/10/2020	911,26

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod. 116	Descrição da Operação Nº 900603187795	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,91%	COFINS 4,16%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	OUT/20	1.119,000	kWh	0,38449509	430,25	430,25	25,00	107,56	430,25	3,92	17,90	Verde
0601	Consumo - TE	OUT/20	1.119,000	kWh	0,40228776	450,16	450,16	25,00	112,54	450,16	4,10	18,73	19 Dias Verde
0804	Juros de Mora	AGO/20				3,60							Verde
0805	Multa por Atraso Pgto	AGO/20				5,32							13 Dias
0805	Atualização Monetária	AGO/20				14,94							
	Total Distribuidora					904,27							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	OUT/20				6,99							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						911,26	880,41	220,10	880,41	8,02	36,63		

HISTÓRICO DE CONSUMO

	kWh	Dias
2020 OUT	1119	32
SET	528	31
AGO	340	32
JUL	464	31
JUN	448	27
MAI	348	30
ABR	602	32
MAR	682	30
FEV	687	28
JAN	681	32
2019 DEZ	492	31
NOV	663	32
OUT	668	31

TARIFA ANEEL

Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,26888000	0,28132000

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS

Nº	Energia	Leitura 13/10/2020	Leitura 11/09/2020	Fator Multipl.	Consumo [KWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo Mês
22835764	Ativa	27229	26110	1,00	1.119		11/11/2020

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor

25/09/2020 R\$ 430,57

AVISO IMPORTANTE

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
25/09/20 R\$ 430,57

REGULARIZE SEU PAGAMENTO, EVITE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO À PARTIR

DO DIA 07/11/2020. APÓS SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES -ART 99 E 70- RES 414/10. DOCTO VENCIDO PODE SER INDICADO AOS ÓRGÃOS PROT.CRÉDITO.CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 041712164 série C  
Data de Emissão 11/10/2018  
Data de Apresentação: 17/10/2018  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 12/11/2018

**Lote Roteiro de Leitura**      **Nº. Medidor**      **PN**  
07 PENBU029-0000077      22835764      710605232

Reservado ao Fisco  
C42B.BED7.F16F.6A71.FF3F.2769.2034.6209

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

LUIS GOMES MARIANO      CPF704.623.998-34  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE      CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	OUT/2018	26/10/2018	671,77

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 115	Descrição da Operação Nº 907201947950	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,77%	COFINS 3,64%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	OUT/18	880,000	kWh	0,29335228	258,15	258,15	25,00	64,54	258,15	1,99	9,14	Vermelha 18 Dias
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	OUT/18	880,000	kWh	0,38221591	345,15	345,15	25,00	86,29	345,15	2,66	12,22	Vermelha 11 Dias
0601	Adicional de Bandeira Vermelha	OUT/18				62,24	62,24	25,00	15,56	62,24	0,48	2,20	
	<b>Total Distribuidora</b>					665,54							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	OUT/18				6,23							

**TOTAL CONSOLIDADO**

671,77      605,64      190,38      695,64      5,13      23,56

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

Mês	kWh	Dias
2018 OUT	880	28
SET	945	33
AGO	928	29
JUL	623	30
JUN	903	32
MAI	786	29
ABR	1058	30
MAR	979	33
FEV	877	28
JAN	870	29
2017 DEZ	890	33
NOV	859	31
OUT	894	28

**TARIFA ANEEL**

Consumo TUSD TE  
Consumo kWh 0,20737000 0,27726000

**EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS**

Nº	Energia	Leitura 11/10/2018	Leitura 12/09/2018	Fator Multipl.	Consumo [kWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo mês
22835764	Ativa	11637	10757	1,00	880		12/11/2018

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor

25/09/2018 R\$ 765,66

**AVISO IMPORTANTE**

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
25/09/18 R\$ 765,66

REGULARIZE ATÉ 01/11/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 70-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
N° 078272846 série C  
Data de Emissão 11/06/2019  
Data de Apresentação: 14/06/2019  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato N° 310047535070



Leitura Próximo Mês 12/07/2019

**Lote Roteiro de Leitura**      **N° Medidor**      **PN**  
07    PENBU029-00000071      22835764      710605232

**Reservado ao Fisco**  
6AE3.50AC.AC3B.A82D.79DF.C325.BD8D.1176

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP  
CPF704.623.998-34  
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	JUN/2019	25/06/2019	476,45

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 116	Descrição da Operação N° 909661606654	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,89%	COFINS 4,06%	Bandas Tarifárias (Dias)
0805	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	JUN/19	594,000	kWh	0,35010102	207,96	207,96	25,00	51,99	207,96	1,85	8,44	Amarela
0801	Consumo - TE	JUN/19	594,000	kWh	0,39649832	236,52	236,52	25,00	58,88	236,52	2,10	9,59	18 Dias
0801	Adicional de Bandeira Amarela	JUN/19				5,25	5,25	25,00	1,31	5,25	0,05	0,21	Verde
0804	Juros de Mora	ABR/19				5,51							11 Dias
0805	Multa por Atraso Pgto	ABR/19				10,46							
0805	Atualização Monetária	ABR/19				4,89							
	<b>Total Distribuidora</b>					489,69							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	JUN/19				6,76							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						476,45	448,73		112,18	448,73	4,00	18,21	

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

Mês	kWh	Dias
2019 JUN	594	28
MAI	752	32
ABR	743	28
MAR	713	30
FEV	863	28
JAN	1174	32
2018 DEZ	858	31
NOV	856	32
OUT	880	28
SET	948	33
AGO	928	28
JUL	623	30
JUN	893	32

**TARIFA ANEEL**

Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,24526000	0,27776000

**EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS**

N°	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de	Leitura
		11/06/2019	13/05/2019	Multipl.	[KWh]	Perda [%]	Próximo Mês
22835764	Ativa	18290	17696	1,00	594		12/07/2019

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias contados da data do documento mais antigo vencido e sucessivamente.

Se houver débitos mais antigos, a suspensão será prorrogada sucessivamente.

27/05/2019 R\$ 625,90

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24528.





**LUIS GOMES MARIANO**  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 014879012 série C  
Data de Emissão 14/04/2018  
Data de Apresentação: 18/04/2018  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070

**Lote Roteiro de Leitura Nº. Medidor PN**  
07 PENBU029-0000077 22835764 710605232

**Reservado ao Fisco**  
2EF6.BFA6.762C.E7E4.47AB.4D2E.C306.0F47

**PREZADO(A) CLIENTE**  
Declaração de Quitação Anual de Débitos: As faturas emitidas dessa unidade consumidora, sob sua responsabilidade referente ao ano de 2017 e dos anos anteriores, foram quitadas para comprovar o cumprimento de suas obrigações, esta declaração substitui respectivos comprovantes de pagamento.  
Reajuste Tarifário médio Gr B: 20,17% homologado pela Resolução 2.381/18 ANEEL a partir das leituras de 08/04/18, inclusive.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**  
LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP  
CPF704.623.998-34  
CLASSIFICAÇÃO: B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO CPFL	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	ABR/2018	25/04/2018	660,41

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO													
Cod. 115	Descrição da Operação	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,05%	COFINS 4,79%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	ABR/18	1.088,000	kWh	0,23273167	246,23	246,23	25,00	61,56	246,23	2,59	11,79	Verde 15 Dias
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	ABR/18	1.088,000	kWh	0,37103970	392,56	392,56	25,00	98,14	392,56	4,12	18,80	Verde 12 Dias
0604	Juros da Mora	FEV/18				4,03							
0605	Multa por Atraso Pqto	FEV/18				10,18							
0605	Atualização Monetária	FEV/18				1,18							
	<b>Total Distribuidora</b>					654,18							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0607	Contribuição Custeio IP-CIP	ABR/18				6,23							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						660,41	638,79		169,70	638,79	6,71	30,59	

HISTÓRICO DE CONSUMO				kWh Dias		TARIFA ANEEL		EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS							
2018	ABR	1058	30	Consumo	1 USD	TE		Nº	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa	Leitura
	MAR	978	33	Consumo kWh	0,16096167	0,25691833		22835764	Ativa	12/04/2018	13/03/2018	1,00	1.058	Perdas [%]	11/05/2018
	FEV	877	28												
	JAN	870	28												
2017	DEZ	800	33												
	NOV	859	31												
	OUT	884	28												
	SET	70	33												
	AGO	80	29												
	JUL	266	33												
	JUN	132	29												
	MAI	254	31												
	ABR	691	31												

**COMPOSIÇÃO FORNECIMENTO (R\$)**  
Energia 253,44  
Transmissão 33,42  
Distribuição 87,83  
Perdas 31,87  
Encargos 35,23  
Tributos 197,00

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**  
PENÁPOLIS 1  
Padrão Mensal 4,71  
Padrão Trimestral 8,43  
Padrão Anual 18,86  
Apurado Mensal 0,00  
Período Apuração 02/2018  
Valor R\$ EUSD 133,02  
DIC 4,71  
FIC 3,11  
DMC 2,60  
DICRI 12,22

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**  
Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor 26/03/2018 R\$ 562,85

**AVISO IMPORTANTE**  
CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
26/03/18 R\$ 562,85  
REGULARIZE ATÉ 03/05/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.  
APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 76-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24528.



RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO  
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 1

## IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 081.962.038-61	Nome do declarante ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO	Telefone	
Endereço RUA DAS QUARESMEIRAS		Número 371	Complemento TERREO
Bairro/Distrito PQ RES. VILLAGE	CEP 16303-076	Município PENAPOLIS	UF SP

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	12.534,00
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 16/09/2021 às 17:35:26  
1490731788



Sr(a) ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, inscrito no CPF sob o nº 081.962.038-61.

O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 16/09/2021, às 17:35:26, é:

10.05.38.15.69 - 60

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
  - Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):
    - informação da situação do processamento;
    - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
    - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
    - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados.
  - Situação Fiscal:
    - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2022, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

#### Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/06/2021 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DARF acesse o Portal e-CAC na página do sítio da RFB na internet, no endereço <<http://gov.br/receitafederal>>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione o serviço "**Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)**". Na lista dos Serviços encontrados clique em "**Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o DARF do mês desejado.

#### Informações Adicionais

Exercício	Malhas
2016	Não
2017	Não
2018	Não
2019	Não
2020	Não

=> Pendências de Malhas normalmente são questões que podem ser resolvidas pelo contribuinte.

=> Pendências de Débitos normalmente referem-se a valores não liquidados ou pagos com códigos errados.

Para maiores esclarecimentos e orientações sobre como resolver essas pendências consulte o Extrato do IRPF.

AVISO: Em 04/09/2021, constavam débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consulte a opção Situação Fiscal no sítio da RFB na Internet para obter a relação atualizada dos débitos.

Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.

**NOME: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**

fls. 532

**CPF: 081.962.038-61****IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA****DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL****EXERCÍCIO 2021****ANO-CALENDÁRIO 2020****IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Nome: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO CPF: 081.962.038-61  
 Data de Nascimento: 18/03/1958 Título Eleitoral: 034375190183  
 Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 704.623.998-34  
 Houve mudança de endereço? Sim  
 Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA DAS QUARESMEIRAS Número: 371  
 Complemento: TERREO Bairro/Distrito: PQ RES. VILLAGE  
 Município: PENÁPOLIS UF: SP  
 CEP: 16303-076 DDD/Telefone:  
 E-mail: DDD/Celular:  
 Natureza da Ocupação: 12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR  
 Ocupação Principal: 120 - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS  
 Tipo de declaração: Declaração Retificadora  
 Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2021: 39.88.74.14.58-18

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR**

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL CNPJ/CPF: 16.727.230/0001-97	12.534,00	0,00	0,00	1.045,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>12.534,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.045,00</b>	<b>0,00</b>

**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS**

(Valores em Reais)

<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>
--------------	-------------

**RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA**

(Valores em Reais)

01. 13º salário	1.045,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.045,00</b>

**IMPOSTO PAGO / RETIDO**

Sem Informações

**PAGAMENTOS EFETUADOS**

Sem Informações

**DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020
32	QUOTAS DE CAPITAL DA EMPRESA RC BOUTIQUE DE PENAPOLIS LTDA-ME-CNPJ: 69.138.600/0001-17 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 081.962.038-61 CNPJ: 69.138.600/0001-17	1,00	1,00

NOME: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

CPF: 081.962.038-61

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

fls. 533

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDÁRIO 2020

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020
32	QUOTAS DE CAPITAL DA EMPRESA LUGOMA GESTAO EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 10.661.069/0001-10 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 081.962.038-61 CNPJ: 10.661.069/0001-10	6.000,00	6.000,00

TOTAL

6.001,00

6.001,00

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

ESPÓLIO

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL



## RESUMO TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

## RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	12.534,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	12.534,00
Desconto Simplificado	2.506,80
Base de cálculo do Imposto	10.027,20
Imposto devido	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Alíquota efetiva (%)	0,00
Total do imposto devido	0,00

## IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00

## IMPOSTO A RESTITUIR

0,00

## SALDO IMPOSTO A PAGAR

0,00

## PARCELAMENTO

0,00

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

## INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco

Agência (sem DV)

Conta para crédito

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**EVOLUÇÃO PATRIMONIAL**

Bens e direitos em 31/12/2019	6.001,00
Bens e direitos em 31/12/2020	6.001,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	1.045,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL



ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL "LEÃOZINHO"

Rua: Augusto Pereira de Moraes, 1279 - Penápolis-SP

Fone: (018) 3652-3009

CNPJ: 04 265 231/0001-88

email: escolaleaozinho@hotmail.com

## RELATÓRIO

O aluno Victor Samuel Faxina Mariano, 4 anos de idade, cursando o maternal do Ensino Infantil nesta escola é uma criança tranquila, sociável, expansivo e extrovertido.

Troca letras, não pronuncia alguns fonemas e tem dificuldade em pronunciar as palavras completas.

A família está ciente sobre o que foi relatado e solicita, juntamente com a escola, um acompanhamento com a fonoaudióloga para auxílio do processo de desenvolvimento do aluno.

Penápolis, 18 de novembro de 2019.

Ana Maria Navarro Carmona Tirintan

Coordenadora pedagógica

Maria Angélica Atanazo Lazari

Professora

## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

**OUTORGANTE:** - ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, brasileira, casada, aposentada, portador do RG n. 8.810.175-7 e do CPF/MF n. 081.962.038-61, residente e domiciliada na Rua Das Quaresmeiras, n. 371, Bairro Village, nesta cidade e comarca de Penápolis-SP.

**OUTORGADO:** - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.755, com escritório profissional sito na Av. Dr. Antonio Define, n. 908, Centro, Penápolis - SP.

**PODERES:** Por meio deste instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, podendo requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, com poderes da cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA”, inclusive poderes especiais para desistir, transigir, confessar, acordar, receber, dar e aceitar quitação, conciliar em audiência, requerer correição, protestar e levantar protestos, penhorar e seqüestrar bens, promover arrestos, prestar caução, firmar compromissos, fazer composições amigáveis, interpor recursos e deles desistir em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, e requerer perante entidades públicas, privadas ou associativas, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho de suas funções e obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes, em especial para apresentar pedido de impenhorabilidade de bem de família.

Penápolis, 15 de setembro de 2.021

  
\_\_\_\_\_  
ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO





**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
 Estado de São Paulo  
 Bél. José Antonio Duarte  
 OFICIAL

**MATRÍCULA -40.123-**

Penápolis 06 de julho de 2007.

Oficial

**REGISTRO GERAL**

Livro n.º 2 F. 001

Distrito Penápolis - SP.

Cadastro 955.295.005.0034.01

Município Penápolis - SP.

Localização - Rua das Quaresmeiras - P/L.11-10 - Q.T - Parque Residencial Village -

**IMÓVEL:** - Um terreno constituído de parte do lote nº 11-10 da quadra "T", do loteamento denominado Parque Residencial Village, nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis-SP., medindo 16,00 metros de frente para a Rua das Quaresmeiras, igual metragem nos fundos, confrontando com o lote nº 09, onde se acha edificado o prédio nº 141 da Rua da Figueira; 29,58 metros do lado direito de quem olha o imóvel de frente, confrontando com a outra parte do lote nº 11-10, de propriedade de Fernando Cesar Fraga, sucessor dos proprietários (matrícula nº 40.122), distando deste lado 18,00 metros da Rua da Figueira; e, 29,20 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 03, onde se acha edificado o prédio nº 353 da Rua das Quaresmeiras, perfazendo a área de 470,20 metros quadrados. **Numero do registro anterior:** matrícula nº 14.426-R.04, de 11 de agosto de 1995, desta Serventia.

**Proprietários:** **Kiyoshi Arikawa**, industrial, RG nº 8.052.314-SSP/SP., CPF nº 044.181.068-39, e sua mulher **Márcia Suzi Torres Arikawa**, professora, RG nº 8.748.347-SSP/SP., CPF nº 078.518.768-50, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua dos Faveiros, nº 219.

**R.001** - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 27 de junho de 2007, no livro 295, páginas 30/32, os proprietários, Kiyoshi Arikawa e sua mulher Márcia Suzi Torres Arikawa, já qualificados, venderam à **MILTON CESAR PARPINELLI**, RG nº 19.847.470-SSP/SP., CPF nº 095.649.838-86, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **ADRIANA DE MORAES PARPINELLI**, RG nº 24.203.713-6-SSP/SP., CPF nº 136.947.138-67, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Avenida Irmãos Galinari, nº 214, Bairro Village Regina, pelo preço de R\$ 19.292,30, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 19.292,30). Penápolis, 06 de julho de 2007. O Oficial Substituto, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 334,75 - Estado- 95,14 - Ipesp- 70,47 - R.Civil- 17,62 - T.Juizica- 17,62 - Total- 535,60 - /

**R.002** - Por escritura pública lavrada no Segundo Tabelionato de Notas local, em 29 de maio de 2009, no livro 305, páginas 067/8, os proprietários Milton Cesar Parpinelli e sua mulher Adriana de Moraes Parpinelli, qualificados no R.001, venderam a **LUIS GOMES MARIANO**, professor, RG 5.035.163-SP., CPF 704.623.998-34, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6515/77 com **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, do lar, RG 8.810.175-SP., CPF 081.962.038-61, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na rua das Quaresmeiras, nº 371, Residencial Village, pelo valor de R\$- 139.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V.R\$- 21.549,27) - Penápolis, 04 de junho de 2009. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- R\$- 718,60 - Estado- 204,24 - Ipesp- 151,28 - Reg.Civil- 37,82 - Trib.Juizica- 37,82 - Total-R\$- 1.149,76 -

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MAROTTA PETERS, TITULAR DO REGISTRO DE IMOVEIS DO JUIZADO DE 1ª CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24529.



**AV.003** – Nos termos da certidão expedida em 14 de março de 2019 (protocolo de penhora online: PH000255914), pelo escrivão/diretor do Primeiro Ofício Judicial local, extraída dos autos do processo nº 00016751820188260438 de Execução Civil, que figura como exequente **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME**, CNPJ 15.087.335/0001-66, e executados os proprietários Luiz Gomes Marino e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, já qualificados; ficam **50% (cinquenta por cento)** do imóvel objeto desta matrícula **penhorados** em favor da exequente para cobrança da importância de R\$ 182.223,01, tendo sido nomeados depositários os próprios executados. Penápolis, 03 de maio de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. – Desta- 210,91 – Estado- 59,94 – Sec.Fazenda- 41,03 – Reg.Civil- 11,10 - Trib.Justiza- 14,47 – ISS- 4,22 – Min.Público- 10,12 – Total- 351,79 - (Prenotação 186905)

**AV.004** – Proceda-se a presente nos termos do Mandado de Retificação de Averbação datado de 27 de maio de 2019, extraído dos autos do processo digital nº 0001675-18.2018.8.26.0438, assinado digitalmente pelo Dr. Marcelo Yukio Misaka, MM.Juiz de Direito da Primeira Vara desta comarca, para constar que a penhora objeto da averbação número três (AV.003) incide sobre a totalidade do imóvel desta matrícula, ou seja, **100%** dele, não como constou. Penápolis, 13 de junho de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. – (Prenotação 188115) -

Ao Oficial....	R\$	34,73
Ao Estado....	R\$	9,87
Ao SEFAZ....	R\$	6,76
Ao Reg. Civil:	R\$	1,83
Ao Trib. Just:	R\$	2,38
Ao Min. Púb....	R\$	1,67
Município....	R\$	0,69
Total.....	R\$	57,93

CERTIFICO E DOU FÉ que em relação ao imóvel objeto desta matrícula NADA MAIS CONSTA com referência a alienações e constituições de ônus reais, pessoais ou reipersecutórias, além do que já foi relatado na presente certidão, expedida em forma reprográfica nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73. Nada mais. Penápolis SP, 03 de setembro de 2021 às 10:23:38.

**José Roberto Villalva Campanha - Escrevente Habilitado e Autorizado**



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo digital:

1210123C300000002652521V







LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 046220577 série C  
Data de Emissão 12/11/2018  
Data de Apresentação: 16/11/2018  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 13/12/2018

**Lote Roteiro de Leitura**      **Nº. Medidor**      **PN**  
07      PENBU029-00000077      22835764      710605232

Reservado ao Fisco

7A34.7C9F.8CFC.F0FC.DA07.8F12.7C07.0CAD

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS -/SP  
CPF704.623.998-34  
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	NOV/2018	26/11/2018	687,36

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 115	Descrição da Operação Nº 901952269783	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1.13%	COFINS 6.24%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [kWh]-TUSD	NOV/18	856,000	kWh	0,30213796	258,63	258,63	25,00	64,66	258,63	2,82	13,55	Vermelha 20 Dias
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	NOV/18	856,000	kWh	0,40396365	345,81	345,81	25,00	86,45	345,81	3,91	18,12	Amarela 12 Dias
0601	Adicional de Bandeira Amarela	NOV/18				4,68	4,68	25,00	1,17	4,68	0,05	0,25	
0601	Adicional de Bandeira Vermelha	NOV/18				38,98	38,98	25,00	9,75	38,98	0,44	2,04	
0804	Juros de Mora	SET/18				7,42							
0805	Multa por Atraso Ppto	SET/18				14,51							
0805	Atualização Monetária	SET/18				11,10							
	Total Distribuidora					681,13							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	NOV/18				6,23							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						687,36	648,10		162,05	648,10	7,32	33,96	

HISTÓRICO DE CONSUMO		kWh Dias	TARIFA ANEEL			EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS							
2018 NOV	856	32	Consumo	TUSD	TE	Nº	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de	Leitura
OUT	890	29	Consumo kWh	0,20737000	0,27726000	22835764	Ativa	12493	11637	1,00	856	Perda [%]	Próximo mês:
SET	846	33											13/12/2018
AGO	828	28											
JUL	623	30											
JUN	903	32											
MAI	786	28											
ABR	1098	30											
MAR	878	33											
FEB	877	28											
JAN	870	28											
2017 DEZ	800	33											
NOV	858	31											

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente. Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor  
26/10/2018 R\$ 671,77

**AVISO IMPORTANTE**

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
26/10/18 R\$ 671,77  
REGULARIZE ATÉ 01/12/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.  
APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 70-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP217009999598. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24529.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

Nota Fiscal  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 176374461 série C  
Data de Emissão 12/03/2021  
Data de Apresentação: 17/03/2021  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 13/04/2021

Lote Roteiro de Leitura N°. Medidor PN  
07 PENBU029-0000344 22835764 710605232

Reservado ao Fisco  
B731.56EE.C3B3.A82D.DB04.5A90.324C.DCC7

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

CPF: 704.623.998-34

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	INSTALAÇÃO 40749959	MAR/2021	25/03/2021	501,85

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod. 115	Descrição da Operação N° 912201646936	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,00%	COFINS 4,68%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	MAR/21	608,000	kWh	0,36728619	235,47	235,47	25,00	58,87	235,47	2,35	10,78	Amarela 19 Dias
0601	Consumo - TE	MAR/21	608,000	kWh	0,40523027	246,38	246,38	25,00	61,60	246,38	2,46	11,28	Amarela 19 Dias
0601	Adicional de Bandeira Amarela	MAR/21				11,76	11,76	25,00	2,94	11,76	0,12	0,54	Amarela 12 Dias
	<b>Total Distribuidora</b>					493,61							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0607	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	MAR/21				8,24							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						601,85	493,61	123,41	492,21	4,93	22,60		

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês	kWh	Dias
2021 MAR	608	31
FEV	636	28
JAN	720	28
2020 DEZ	710	31
NOV	660	28
OUT	1119	31
SET	628	31
AGO	340	31
JUL	464	31
JUN	448	27
MAI	349	30
ABR	602	30
MAR	682	30

TARIFA ANEEL

Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,28888000	0,28132000

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS

N°	Energia	Leitura 12/03/2021	Leitura 09/02/2021	Fator Multipl.	Consumo [KWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo Mês
22835764	Ativa	30463	29655	1,00	608		13/04/2021

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente. Informações dos débitos mais antigos: Vencimento Valor

25/01/2021 R\$ 637,88  
25/02/2021 R\$ 550,09  
Custeio de iluminação pública: alterado valor de arrecadação conforme Lei Municipal 00000004 de 08.10.2013, com fundamento no Art. 149 A, parágrafo único, da Constituição Federal do Brasil.

AVISO IMPORTANTE

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
25/02/21 R\$ 550,09

REGULARIZE SEU PAGAMENTO, EVITE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO À PARTIR

DO DIA 01/04/2021. APÓS SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES -ART 99 E 70- RES 414/10. DOCTO VENCIDO PODE SER INDICADO AOS ÓRGÃOS PROT.CRÉDITO CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

Nota Fiscal  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 154040090 série C  
Data de Emissão 20/10/2020  
Data de Apresentação: 23/10/2020  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 11/11/2020

Lote Roteiro de Leitura Nº. Medidor PN  
07 PENBU029-00000339 22835764 710605232

Reservado ao Fisco  
2BD0.BB64.E305.C9CA.7C6F.ABE1.010F.938D

PREZADO(A) CLIENTE

Seu cadastro está atualizado? Acesse [www.cpfl.com.br/cadastro](http://www.cpfl.com.br/cadastro), confira dados pessoais, também seu CPF e se sua instalação está na classe correta: Residencial, para não ter problemas com a cobrança da tarifa.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

CPF: 704.623.998-34

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 <a href="http://www.cpfl.com.br">www.cpfl.com.br</a>	710605232	INSTALAÇÃO 40749959	OUT/2020	30/10/2020	911,26

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod. 116	Descrição da Operação Nº 900603187795	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,91%	COFINS 4,16%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	OUT/20	1.119,000	kWh	0,38449509	430,25	430,25	25,00	107,56	430,25	3,92	17,90	Verde
0601	Consumo - TE	OUT/20	1.119,000	kWh	0,40228776	450,16	450,16	25,00	112,54	450,16	4,10	18,73	19 Dias Verde
0804	Juros de Mora	AGO/20				3,60							Verde
0805	Multa por Atraso Pgto	AGO/20				5,32							13 Dias
0805	Atualização Monetária	AGO/20				14,94							
	Total Distribuidora					904,27							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	OUT/20				6,99							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						911,26	880,41		220,10	880,41	8,02	36,63	

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês	Dias	Consumo kWh
2020 OUT	32	1119
SET	31	528
AGO	32	340
JUL	31	464
JUN	27	448
MAI	30	348
ABR	32	602
MAR	30	682
FEV	28	687
JAN	32	681
2019 DEZ	31	492
NOV	32	663
OUT	31	668

TARIFA ANEEL

Consumo kWh	TUSD	TE
0,26888000		0,28132000

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS

Nº	Energia	Leitura 13/10/2020	Leitura 11/09/2020	Fator Multipl.	Consumo [KWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo Mês
22835764	Ativa	27229	26110	1,00	1.119		11/11/2020

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor

25/09/2020 R\$ 430,57

AVISO IMPORTANTE

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
25/09/20 R\$ 430,57

DO DIA 07/11/2020. APÓS SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES -ART 99 E 70- RES 414/10. DOCTO VENCIDO PODE SER INDICADO AOS ÓRGÃOS PROT.CRÉDITO.CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.

REGULARIZE SEU PAGAMENTO, EVITE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO À PARTIR





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 041712164 série C  
Data de Emissão 11/10/2018  
Data de Apresentação: 17/10/2018  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 12/11/2018

**Lote Roteiro de Leitura**      **Nº. Medidor**      **PN**  
07 PENBU029-0000077      22835764      710605232

Reservado ao Fisco  
C42B.BED7.F16F.6A71.FF3F.2769.2034.6209

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

CPF704.623.998-34

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	OUT/2018	26/10/2018	671,77

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 115	Descrição da Operação Nº 907201947950	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,77%	COFINS 3,64%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	OUT/18	880,000	kWh	0,29335228	258,15	258,15	25,00	64,54	258,15	1,99	9,14	Vermelha 18 Dias
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	OUT/18	880,000	kWh	0,38221591	345,15	345,15	25,00	86,29	345,15	2,66	12,22	Vermelha 11 Dias
0601	Adicional de Bandeira Vermelha	OUT/18				62,24	62,24	25,00	15,56	62,24	0,48	2,20	
	<b>Total Distribuidora</b>					665,54							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	OUT/18				6,23							

**TOTAL CONSOLIDADO**

671,77      605,64      190,38      695,64      5,13      23,56

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

Mês	kWh	Dias
2018 OUT	880	28
SET	945	33
AGO	928	29
JUL	623	30
JUN	903	32
MAI	786	29
ABR	1058	30
MAR	979	33
FEV	877	28
JAN	870	29
2017 DEZ	890	33
NOV	859	31
OUT	894	28

**TARIFA ANEEL**

Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,20737000	0,27726000

**EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS**

Nº	Energia	Leitura 11/10/2018	Leitura 12/09/2018	Fator Multipl.	Consumo [kWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo mês
22835764	Ativa	11637	10757	1,00	880		12/11/2018

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor

25/09/2018 R\$ 765,66

**AVISO IMPORTANTE**

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
25/09/18 R\$ 765,66

REGULARIZE ATÉ 01/11/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 70-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24529.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
N° 078272846 série C  
Data de Emissão 11/06/2019  
Data de Apresentação: 14/06/2019  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato N° 310047535070



Leitura Próximo Mês 12/07/2019

**Lote Roteiro de Leitura**    **N° Medidor**    **PN**  
07    PENBU029-00000071    22835764    710605232

**Reservado ao Fisco**  
6AE3.50AC.AC3B.A82D.79DF.C325.BD8D.1176

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP  
CPF704.623.986-34  
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	JUN/2019	25/06/2019	476,45

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 116	Descrição da Operação N° 909661606654	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,89%	COFINS 4,06%	Bandas Tarifárias (Dias)
0805	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	JUN/19	594,000	kWh	0,35010102	207,96	207,96	25,00	51,99	207,96	1,85	8,44	Amarela
0801	Consumo - TE	JUN/19	594,000	kWh	0,39649832	236,52	236,52	25,00	58,88	236,52	2,10	9,59	18 Dias
0801	Adicional de Bandeira Amarela	JUN/19				5,25	5,25	25,00	1,31	5,25	0,05	0,21	Verde
0804	Juros de Mora	ABR/19				5,51							11 Dias
0805	Multa por Atraso Pgto	ABR/19				10,46							
0805	Atualização Monetária	ABR/19				4,89							
	<b>Total Distribuidora</b>					489,69							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	JUN/19				6,76							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						476,45	448,73		112,18	448,73	4,00	18,21	

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

Mês	kWh	Dias
2019 JUN	594	28
MAI	752	32
ABR	743	28
MAR	713	30
FEV	863	28
JAN	1174	32
2018 DEZ	858	31
NOV	856	32
OUT	880	28
SET	948	33
AGO	928	28
JUL	623	30
JUN	893	32

**TARIFA ANEEL**

Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,24526000	0,27776000

**EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS**

N°	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de	Leitura
		11/06/2019	13/05/2019	Multipl.	[KWh]	Perda [%]	Próximo Mês
22835764	Ativa	18290	17696	1,00	594		12/07/2019

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias contados da data do documento mais antigo vencido e sucessivamente.

27/05/2019 R\$ 625,90

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24529.



66801899



**LUIS GOMES MARIANO**  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 014879012 série C  
Data de Emissão 14/04/2018  
Data de Apresentação: 18/04/2018  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



**Lote Roteiro de Leitura**    **Nº. Medidor**    **PN**  
07    PENBU029-0000077    22835764    710605232

**Reservado ao Fisco**  
2EF6.BFA6.762C.E7E4.47AB.4D2E.C306.0F47

**PREZADO(A) CLIENTE**

Declaração de Quitação Anual de Débitos: As faturas emitidas dessa unidade consumidora, sob sua responsabilidade referente ao ano de 2017 e dos anos anteriores, foram quitadas para comprovar o cumprimento de suas obrigações, esta declaração substitui respectivos comprovantes de pagamento.  
Reajuste Tarifário médio Gr B: 20,17% homologado pela Resolução 2.381/18 ANEEL a partir das leituras de 08/04/18, inclusive.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

**LUIS GOMES MARIANO**  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP  
CPF704.623.998-34  
CLASSIFICAÇÃO: B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO CPFL	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	ABR/2018	25/04/2018	660,41

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 115	Descrição da Operação	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,05%	COFINS 4,79%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	ABR/18	1.088,000	kWh	0,23273167	246,23	246,23	25,00	61,56	246,23	2,59	11,79	Verde
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	ABR/18	1.088,000	kWh	0,37103970	392,56	392,56	25,00	98,14	392,56	4,12	18,80	16 Dias
0604	Juros da Mora	FEV/18				4,03							Verde
0605	Multa por Atraso Pqto	FEV/18				10,18							12 Dias
0605	Atualização Monetária	FEV/18				1,18							
	<b>Total Distribuidora</b>					654,18							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0607	Contribuição Custeio IP-CIP	ABR/18				6,23							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						660,41	638,79		169,70	638,79	6,71	30,59	

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

Mês	kWh	Dias
2018 ABR	1058	30
MAR	978	33
FEV	877	28
JAN	870	29
2017 DEZ	800	33
NOV	859	31
OUT	884	28
SET	70	33
AGO	80	29
JUL	266	33
JUN	132	29
MAI	254	31
ABR	691	31

**TARIFA ANEEL**

Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,16096167	0,25691833

**COMPOSIÇÃO FORNECIMENTO (R\$)**

Energia	253,44
Transmissão	33,42
Distribuição	87,83
Perdas	31,87
Encargos	35,23
Tributos	197,00

**EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS**

Nº	Energia	Leitura 12/04/2018	Leitura 13/03/2018	Fator Multipl.	Consumo [KWh]	Taxa Perdas [%]	Leitura Próximo Mês
22835764	Ativa	6872	6514	1,00	1.058		11/05/2018

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

PENÁPOLIS 1	Padrão Mensal	Padrão Trimestral	Padrão Anual	Apurado Mensal	Período Apuração	Valor R\$ EUSD
DIC	4,71	8,43	18,86	0,00		
FIC	3,11	6,22	12,45	0,00	02/2018	133,02
DMC	2,60			0,00		
DICRI	12,22			0,00		

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor

26/03/2018 R\$ 562,85

**AVISO IMPORTANTE**

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
26/03/18 R\$ 562,85

REGULARIZE ATÉ 03/05/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 76-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP217009999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24529.



RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO  
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 1

## IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 081.962.038-61	Nome do declarante ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO	Telefone	
Endereço RUA DAS QUARESMEIRAS		Número 371	Complemento TERREO
Bairro/Distrito PQ RES. VILLAGE	CEP 16303-076	Município PENAPOLIS	UF SP

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	12.534,00
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 16/09/2021 às 17:35:26  
1490731788

Sr(a) ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, inscrito no CPF sob o nº 081.962.038-61.

O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 16/09/2021, às 17:35:26, é:

10.05.38.15.69 - 60

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
  - Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):
    - informação da situação do processamento;
    - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
    - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
    - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados.
  - Situação Fiscal:
    - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2022, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

#### Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/06/2021 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DARF acesse o Portal e-CAC na página do sítio da RFB na internet, no endereço <<http://gov.br/receitafederal>>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione o serviço "**Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)**". Na lista dos Serviços encontrados clique em "**Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o DARF do mês desejado.

#### Informações Adicionais

Exercício	Malhas
2016	Não
2017	Não
2018	Não
2019	Não
2020	Não

=> Pendências de Malhas normalmente são questões que podem ser resolvidas pelo contribuinte.

=> Pendências de Débitos normalmente referem-se a valores não liquidados ou pagos com códigos errados.

Para maiores esclarecimentos e orientações sobre como resolver essas pendências consulte o Extrato do IRPF.

AVISO: Em 04/09/2021, constavam débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consulte a opção Situação Fiscal no sítio da RFB na Internet para obter a relação atualizada dos débitos.

Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.

**NOME: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**

fls. 548

**CPF: 081.962.038-61****IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA****DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL****EXERCÍCIO 2021****ANO-CALENDÁRIO 2020****IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Nome: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO CPF: 081.962.038-61  
 Data de Nascimento: 18/03/1958 Título Eleitoral: 034375190183  
 Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 704.623.998-34  
 Houve mudança de endereço? Sim  
 Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA DAS QUARESMEIRAS Número: 371  
 Complemento: TERREO Bairro/Distrito: PQ RES. VILLAGE  
 Município: PENÁPOLIS UF: SP  
 CEP: 16303-076 DDD/Telefone:  
 E-mail: DDD/Celular:  
 Natureza da Ocupação: 12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR  
 Ocupação Principal: 120 - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS  
 Tipo de declaração: Declaração Retificadora  
 Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2021: 39.88.74.14.58-18

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR**

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL CNPJ/CPF: 16.727.230/0001-97	12.534,00	0,00	0,00	1.045,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>12.534,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.045,00</b>	<b>0,00</b>

**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS**

(Valores em Reais)

<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>
--------------	-------------

**RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA**

(Valores em Reais)

01. 13º salário	1.045,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.045,00</b>

**IMPOSTO PAGO / RETIDO**

Sem Informações

**PAGAMENTOS EFETUADOS**

Sem Informações

**DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020
32	QUOTAS DE CAPITAL DA EMPRESA RC BOUTIQUE DE PENAPOLIS LTDA-ME-CNPJ: 69.138.600/0001-17 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 081.962.038-61 CNPJ: 69.138.600/0001-17	1,00	1,00



NOME: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

CPF: 081.962.038-61

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

fls. 549

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDÁRIO 2020

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020
32	QUOTAS DE CAPITAL DA EMPRESA LUGOMA GESTAO EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 10.661.069/0001-10 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 081.962.038-61 CNPJ: 10.661.069/0001-10	6.000,00	6.000,00

TOTAL

6.001,00

6.001,00

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

ESPÓLIO

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

## RESUMO TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

## RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	12.534,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	12.534,00
Desconto Simplificado	2.506,80
Base de cálculo do Imposto	10.027,20
Imposto devido	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Alíquota efetiva (%)	0,00
Total do imposto devido	0,00

## IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00

## IMPOSTO A RESTITUIR

0,00

## SALDO IMPOSTO A PAGAR

0,00

## PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

## INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco

Agência (sem DV)

Conta para crédito

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL



**EVOLUÇÃO PATRIMONIAL**

Bens e direitos em 31/12/2019	6.001,00
Bens e direitos em 31/12/2020	6.001,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	1.045,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL



**DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS**  
 Av. Adelino Peters, 217 - CEP 16303-194 - Penápolis - SP - Fone (18)3654-6100 / 0800 170 195  
 www.daep.com.br - daep@daep.com.br - C.N.P.J.: 49.576.614/0001-05 - Inscrição Estadual: 521.119.916.110

**FATURA DE ÁGUA, ESGOTO, COLETA DE LIXO E SERVIÇOS**

PROPRIETARIO: 961083 - LUIS GOMES MARIANO E OUTRA  
 USUARIO: 961083 - LUIS GOMES MARIANO E OUTRA

ENDEREÇO: RUA DAS QUARESMEIRAS, 371 - PTE LT 10 E 11 - CEP:  
 ENDEREÇO ALTER.:  
 BAIRRO: VILLAGE LOCAL / QUADRA / LOTE: 0001 / T /  
 UN. CONS.: 859070 - 2 ← NOSSO NUMERO: 180057996275-90  
 ETAPA/LIVRO/SEQ.: 03/003031/232 SITUACAO: LG (07/04/2008)  
 ECONOMIA: RES-001 PCT. ESG.: 60%

REFERENCIA	CORTE	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
10/2018	12/11/2018	10/10/2018	<b>R\$ 346,40</b>

DADOS DA MEDICAO		DECRETO 5440/2005			
MEDIDOR:	A1650028637	TURBIDEZ: 0,8 UT (maximo 5)			
DTA LEIT. ATUAL:	21/09/2018	CLORO LIVRE: 0,9 mg/L (0,2 a 2)			
DTA LEIT. ANT.:	22/08/2018	COLIFORMES TOTAIS: AUSENTES (AUSEN)			
PREV PROX. LEIT.:	22/10/2018	PH: 7,9 (6,0 A 9,5)			
DTA EMISSAO:	21/09/2018	BACTERIAS HETEROTROFICAS: 2 ml (< 5)			
NRO DIAS FATURADOS:	30	COLIFORMES TERMOTOLERANTES: AUSENTE			
LEITURA ATUAL:	1479	FLUORETO: 0,6 mg/L (0,6 a 0,8)			
LEITURA ANT.:	1416	COR APARENTE: 6,0 uH(2) (15)			
ISENCOES:	0	HISTORICO DE CONSUMO MEDIDO (M3)			
CONS. MEDIDO MES:	63	SET/18	61	MAI/18	56
AJT. FORNECIMENTO:	0	AGO/18	59	ABR/18	50
RES. CONS. MES ANT.:	0	JUL/18	60	MAI/18	56
RES. CONS. FUTURO:	0	JUN/18	61	FEV/18	62
CONSUMO/POCO:	0			NOV/17	64
CONS. FAT. MES:	63			OUT/17	59
MEDIA 6 ULTIMO(S) MES(ES) (M3): 57					

LANCAMENTOS DA FATURA		OCORRENCIA
VALOR DO ESGOTO	115,24	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto;">                     FOTO DA LEITURA                 </div> LEITURA CONFIRMADA
VALOR DA AGUA	192,06	
JUROS CONTA ANTERIOR (08/2018)	2,61	
MULTA CONTA ANTERIOR (08/2018)	6,45	
COLETA DE LIXO (PARC: 8/10)	30,03	
ARREDONDAMENTO (+)	0,01	

**INFORMACOES AO CLIENTE**

APAGUE O CIGARRO DE SUA VIDA, ANTES QUE ELA SE APAGUE COM ELE

PAGAMENTO APOS O VENCIMENTO GERA COBRANCA DE MULTA E JUROS EM CONTA FUTURA

AVISO DEBITO(S)/SUJEITO A CORTE	
09/2018 FAT	335,30
DESCONSIDERAR ESTE AVISO DE DEBITOS CASO AS FATURAS ESTEJAM QUITADAS	

ICOLIBRA  
 PLUG

DISPONIVEL  
 PLAY STORE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP217009999958. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24529.



**DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS**  
 Av. Adelino Peters, 217 - CEP 16303-194 - Penápolis - SP - Fone (18)3654-6100 / 0800 170 195  
 www.daep.com.br - daep@daep.com.br - C.N.P.J.: 49.576.614/0001-05 - Inscrição Estadual: 521.119.916.110

**FATURA DE ÁGUA, ESGOTO, COLETA DE LIXO E SERVIÇOS**

PROPRIETARIO: 961083 - LUIS GOMES MARIANO E OUTRA  
 USUARIO: 961083 - LUIS GOMES MARIANO E OUTRA

ENDERECO: RUA DAS QUARESMEIRAS, 371 - PTE LT 10 E 11 - CEP: 16303076

ENDERECO ALTER.:

BAIRRO: VILLAGE

LOCAL/QUADRA, LOTE: 0001 / T /

UN. CONS.: 859070 - 2

NOSSO NUMERO: 20213916801-39

ETAPA/LIVRO/SEQ.: 03/003031/233

SITUACAO: LG (07/04/2008)

ECONOMIA: R01

PCT. ESG.: 60%


REFERENCIA	CORTE	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
02/2021	10/03/2021	10/02/2021	R\$ 601,05

DADOS DA MEDICAO		DECRETO 5440/2005					
MEDIDOR:	A1650028637	COR APARENTE: 5,7 uH(2) (MAXIMO15)					
DTA LEIT. ATUAL:	21/01/2021	TURBIDEZ: 0,7 UT (maximo 5)					
DTA LEIT. ANTI.:	21/12/2020	BACTERIAS HETEROTROFICAS: 1,0 ml (<					
PREV PROX. LEIT.:	23/02/2021	PH: 7,2 (6,0 A 9,5)					
DTA EMISSAO:	21/01/2021	COLIFORMES TOTAIS: AUSENTES (AUSEN					
NRO DIAS FATURADOS:	31	CLORO LIVRE: 0,5 mg/L (0,2 A 5)					
LEITURA ATUAL:	3033	COLIFORMES TERMOTOLERANTES: AUSENTE					
LEITURA ANT.:	2940	FLUORETO: 0,6 mg/L (0,6 a 0,8)					
ISENCOES:	0	<b>HISTORICO DE CONSUMO MEDIDO (M3)</b>					
CONS. MEDIDO MES:	93	JAN/21	56	SET/20	36	MAI/20	62
AJT. FORNECIMENTO:	0	DEZ/20	61	AGO/20	58	ABR/20	47
RES. CONS. MES ANT.:	0	NOV/20	68	JUL/20	42	MAR/20	31
RES. CONS. FUTURO:	0	OUT/20	66	JUN/20	60	FEV/20	60
CONSUMO/POCO:	0	MEDIA 6 ULTIMO(S) MES(ES) (M3): 57					
CONS. FAT. MES:	93						

LANCAMENTOS DA FATURA		OCORRENCIA
VALOR DO ESGOTO	207,32	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto;">                     FOTO DA LEITURA                 </div> <p>CONSUMO FORA DE FAIXA A MAIOR</p>
VALOR DA AGUA	345,53	
ENCARGOS DIVIDA ATIVA	46,67	
JUROS CONTA ANTERIOR (11/2020)	1,53	

**INFORMACOES AO CLIENTE**

PAGAMENTO APOS O VENCIMENTO GERA COBRANCA DE MULTA E JUROS EM CONTA FUTURA

AVISO DEBITO(S)/SUJEITO A CORTE	ICOLIBRA PLUG
REAVISO 20213881081 A VENCER EM 27/01/2021 VALOR R\$ 403,20 EVITE O CORTE	 DISPONIVEL PLAY STORE
DESCONSIDERAR ESTE AVISO DE DEBITOS CASO AS FATURAS ESTEJAM QUITADAS	



DADOS ADICIONAIS

FILIAL VENDA: 0507L VENDEDOR: 1221884 PEDIDO: 803548944/00 VU  
 VR. ENTRADA: 0,00 Nº CONTRATO:  
 Nº CARGA: 22280634 BOX: 49 MICRO ZONA ENTREGA: SP I 468

ENTR. PRIORITARIA

ICMS RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA  
 CONFORME DECRETO 54.338/2009

VEND CLAUDENIR GOMES

10088669884032010437529266000000000000073

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IPI - IMPORTAÇÃO

SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUTAÇÃO PELO ICMS

1- 3-  
 2- 4-  
 ORDEM DA MERCADORIA  
 0- NACIONAL  
 1- ESTRANG. - IMP. DIRETA  
 2- ESTRANG. - ADO. MERC. INTERIO

DADOS DO PRODUTO

CÓD. DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.F.	C.S.T.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR DO I.P.I.	
									I.C.M.S.	I.P.I.		
129.4903	H.T.LG HT-503SH DVD/AM/FM/USB/HDMI CR			D	4	PC	1	799,00	0,00	799,00		

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S.	VALOR DO I.C.M.S.	BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S. SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO I.C.M.S. SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	799,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO I.P.I.	VALOR TOTAL DA NOTA	799,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL REMETENTE		FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	U.F.	C.N.P.J. / C.P.F.
ENDEREÇO		NUM.	COMPLEMENTO	MUNICÍPIO	U.F.
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1				15,100	14,647

RESERVADO AO FISCO

NÚMERO DE CONTROLE DO FORMULÁRIO  
**053760**

Ind. Gráfica Brasileira Ltda. - Al. Caiapós, 525 - Barueri - SP - Inscr. Est. 206.055.226.115 - CNPJ(MF) 61.418.141/0001-13 - Inscr. CCM 5-09399-6 - 999.999x4 - Num. de 000.001 a 999.999 - Nota Fiscal - AIDF (SP) Nº 355390763910 - 02/2010

RECEBI(EMOS) DE CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

DATA DO RECEBIMENTO: 2003-10  
 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: Rosa Maria Gomes Mariano

NOTA FISCAL

FIL.: 0088 03/2010 Nº 669.884



CASAS BAHIA

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

FL: 0088

TEL. SAC: 0800-888-8008

AV. PATRIARCA 5355  
 PR. RIB. PRETO RIBEIRÃO PRETO EST SP  
 CEP 14031-580

NOTA FISCAL Nº

fls. 554

669.884

SAÍDA  ENTRADA

CNPJ: 59.291.534/0181-04  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582352921117

1º VIA DESTINATÁRIO REMETENTE

DATA LIMITE PARA EMISSÃO 00/00/0000

C.N.P.J. / C.P.F.: 081.962.038-61  
 BAIRRO/DISTRITO: VILAGE

DATA DA EMISSÃO: 19.03.2010

INSCRIÇÃO ESTADUAL

DATA DA SAÍDA / ENTRADA: 20.03.2010

HORA DA SAÍDA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999858. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24529.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18-2018 e código 9F24529.

fls. 555



CHAVE DE ACESSO: 3511 0910 7572 3704 3656 5500 0000 4286 2716 3776 8430

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

PROTOCOLO DE AUTORIZACAO DE USO 135110466430538 06/09/2011 11:32:09

CNPJ/CPF 10.757.237/0436-56

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Filial Emi.: 1088

NOVA CASA BAHIA S/A

AV. PATRIARCA E 5355
PQ. RIB. PRETO RIBEIRAO PRETO SP 14031-580
FONE: (11) 3335-8808 SAC: 3003-8889 Capitais e regioes metropolitanas (0XX11) 3003-8889 Demais localidades

DANFE

Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA 1
Nº 000428627
SÉRIE
FOLHA: 01/01

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA MERCAD. SUBST.TRIB. A VISTA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582529291110
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT.:
CNPJ/CPF: 10.757.237/0436-56

DESTINATÁRIO / REMETENTE: ROSA MARIA G MOLINA MARIANO
CNPJ/CPF: 081.962.038-61
DATA DA EMISSÃO: 06/09/2011

ENDEREÇO: R DAS QUARESMEIRAS
NÚMERO: 371
COMPLEMENTO:
CEP:
DATA ENTRADA/SAÍDA: 08/09/2011

BAIRRO / DISTRITO: VILAGE
MUNICÍPIO: PENAPOLIS
UF: SP
FONE / FAX: (18 ) 3652-7800
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
HORA ENTRADA/SAÍDA: 07:30

CÁLCULO DO IMPOSTO:
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00
VALOR DO ICMS: 0,00
BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO:
VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO:
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 3.999,00

VALOR DO FRETE: 0,00
VALOR DO SEGURO: 0,00
DESCONTO: 0,00
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00
VALOR TOTAL DO IPI: 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA: 3.999,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS:
NOME / RAZÃO SOCIAL: REMETENTE
FRETE POR CONTA: 0
CÓDIGO ANTT:
PLACA VEÍCULO:
UF:
CNPJ/CPF:

ENDEREÇO:
NÚMERO:
COMPLEMENTO:
BAIRRO / DISTRITO:
MUNICÍPIO:
UF:
INSCRIÇÃO ESTADUAL:

QUANTIDADE: 01
ESPÉCIE:
MARCA:
NÚMERO:
PESO BRUTO: 122,000
PESO LÍQUIDO: 114,000

Table with columns: CÓDIGO PRODUTO, DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS, NCM/SH, CST, CPOP, UNID, QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL, B. CÁLC. ICMS, B. C. ICMS STT, VL. ICMS STT, VALOR ICMS, VALOR IPI, ALÍQUOTAS ICMS, IPI

CÁLCULO DO ISSQN:
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS:
BASE DE CÁLCULO DO ISSQN:
VALOR DO ISSQN:

DADOS ADICIONAIS:
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: FILIAL VENDA: 1507 N.PEDIDO:409983652 VV VENDEDOR: 1280406
CARGA: 30752574 BOX: 49 MICRO ZONA: SP I 0468 DATA DE ENTREGA: 08.09.2011
LOCALIZACAO: 18 81278136
ICMS REC. POR SUBST.TRIB.CONF DEC 54.338/2009
VEND SAGILA

RESERVADO AO FISCO

PEDIDO: 409983652

RECEBEMOS DE NOVA CASA BAHIA S/A
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO
NFe nº 000428627 SÉRIE
Filial Emi.: 1088
Dt. Emis.: 06/09/2011





IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Filial Emi.: 1088



VIA VAREJO S/A

AV. PATRIARCA E 5355
PQ. RIB. PRETO RIBEIRAO PRETO SP 14031-580
FONE: (18) 3654-5700 SAC: 3003-8889 Capitais e regioes metropolitanas
3003-8889 Demais localidades

DANFE

Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA 1

Nº 000653795
SÉRIE

FOLHA: 01/01

CHAVE DE ACESSO:

3513 1133 0412 6012 1891 5500 0000 6537 9510 6043 4331

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

PROTOCOLO DE AUTORIZACAO DE USO

135130735960497 30/11/2013 06:05:38

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA MERCAD. SUBST.TRIB. A VISTA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

582928823114

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT.

CNPJ/CPF

33.041.260/1218-91

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL

ROSA MARIA G MOLINA MARIANO

CNPJ/CPF

081.962.038-61

DATA DA EMISSÃO

30/11/2013

ENDEREÇO

R DAS QUARESMEIRAS

NÚMERO

371

COMPLEMENTO

MUNICÍPIO

PENAPOLIS

UF

SP

FONE / FAX

(18) 3652-7800

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA ENTRADA/SAÍDA

07:30

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

299,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

299,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

JG LOG TRANSPORTES LTDA.

FRETE POR CONTA

0 - EMITENTE
1 - DESTINATÁRIO 0

CÓDIGO ANTT

44106714

PLACA VEÍCULO

EQU2562

UF

SP

CNPJ/CPF

13.076.584/0001-1

ENDEREÇO

R MARIA APARECIDA DO AMARAL

NÚMERO

62

COMPLEMENTO

BAIRRO / DISTRITO

PRQ ANDORINHAS

MUNICÍPIO

RIBEIRAO PRETO

UF

SP

INSCRIÇÃO ESTADUAL

582525765112

QUANTIDADE

01

ESPÉCIE

MARCA

NÚMERO

PESO BRUTO

11,000

PESO LÍQUIDO

9,500

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

Table with columns: CÓDIGO PRODUTO, DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS, NCM/SH, CST, CFOP, UNID, QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL, B.CÁLC. ICMS, B.C. ICMS STT, VL. ICMS STT, VALOR ICMS, VALOR IPI, ALÍQUOTAS ICMS, IPI

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES FILIAL VENDA: 1507 N.PEDIDO:258088832

VV VENDEDOR: 1280406

RESERVADO AO FISCO

CARGA: 47854812 BOX: 184 MICRO ZONA: SP I 0468

CARTAO CREDITO

DATA DE ENTREGA: 02.12.2013

ICMS REC.POR SUBST.TRIB.CONF.ART.313-Z19 E PORTARIA CAT-76/2013

IMPOSTOS NOS PRODUTOS: 0001 - 149,97( 50,16%) FONTE IBPT

MD-5: 072FC64A760BF81B34D6DE9012EE8C32

RECEBEMOS DE VIA VAREJO S/A IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR Nº 000653795 SÉRIE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribuna de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20. Sob o número WPEP21700999858. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18-2018.8.26.0438 e código 9F2F4529.





ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL "LEÃOZINHO"

Rua: Augusto Pereira de Moraes, 1279 - Penápolis-SP

Fone: (018) 3652-3009

CNPJ: 04 265 231/0001-88

email: escolaleaozinho@hotmail.com

## RELATÓRIO

O aluno Victor Samuel Faxina Mariano, 4 anos de idade, cursando o maternal do Ensino Infantil nesta escola é uma criança tranquila, sociável, expansivo e extrovertido.

Troca letras, não pronuncia alguns fonemas e tem dificuldade em pronunciar as palavras completas.

A família está ciente sobre o que foi relatado e solicita, juntamente com a escola, um acompanhamento com a fonoaudióloga para auxílio do processo de desenvolvimento do aluno.

Penápolis, 18 de novembro de 2019.

Ana Maria Navarro Carmona Tirintan

Coordenadora pedagógica

Maria Angélica Atanazo Lazari

Professora

## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

**OUTORGANTE:** - ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, brasileira, casada, aposentada, portador do RG n. 8.810.175-7 e do CPF/MF n. 081.962.038-61, residente e domiciliada na Rua Das Quaresmeiras, n. 371, Bairro Village, nesta cidade e comarca de Penápolis-SP.

**OUTORGADO:** - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.755, com escritório profissional sito na Av. Dr. Antonio Define, n. 908, Centro, Penápolis - SP.

**PODERES:** Por meio deste instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, podendo requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, com poderes da cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA”, inclusive poderes especiais para desistir, transigir, confessar, acordar, receber, dar e aceitar quitação, conciliar em audiência, requerer correição, protestar e levantar protestos, penhorar e seqüestrar bens, promover arrestos, prestar caução, firmar compromissos, fazer composições amigáveis, interpor recursos e deles desistir em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, e requerer perante entidades públicas, privadas ou associativas, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho de suas funções e obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes, em especial para apresentar pedido de impenhorabilidade de bem de família.

Penápolis, 15 de setembro de 2.021

  
\_\_\_\_\_  
ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE PENÁPOLIS

Estado de São Paulo  
Bél. José Antonio Duarte  
OFICIAL

MATRÍCULA -40.123-

Penápolis 06 de julho de 2007.

Oficial

REGISTRO GERAL

Livro n.º 2 F. 001

fls. 559



Distrito Penápolis - SP.

Cadastro 955.295.005.0034.01

Município Penápolis - SP.

Localização - Rua das Quaresmeiras -

- P/L.11-10 - Q.T - Parque Residencial Village -

**IMÓVEL:** - Um terreno constituído de parte do lote nº 11-10 da quadra "T", do loteamento denominado Parque Residencial Village, nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis-SP., medindo 16,00 metros de frente para a Rua das Quaresmeiras, igual metragem nos fundos, confrontando com o lote nº 09, onde se acha edificado o prédio nº 141 da Rua da Figueira; 29,58 metros do lado direito de quem olha o imóvel de frente, confrontando com a outra parte do lote nº 11-10, de propriedade de Fernando Cesar Fraga, sucessor dos proprietários (matrícula nº 40.122), distando deste lado 18,00 metros da Rua da Figueira; e, 29,20 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 03, onde se acha edificado o prédio nº 353 da Rua das Quaresmeiras, perfazendo a área de 470,20 metros quadrados. **Numero do registro anterior:** matrícula nº 14.426-R.04, de 11 de agosto de 1995, desta Serventia.

**Proprietários:** Kiyoshi Arikawa, industrial, RG nº 8.052.314-SSP/SP., CPF nº 044.181.068-39, e sua mulher Márcia Suzi Torres Arikawa, professora, RG nº 8.748.347-SSP/SP., CPF nº 078.518.768-50, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua dos Faveiros, nº 219.

**R.001** - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 27 de junho de 2007, no livro 295, páginas 30/32, os proprietários, Kiyoshi Arikawa e sua mulher Márcia Suzi Torres Arikawa, já qualificados, venderam à **MILTON CESAR PARPINELLI**, RG nº 19.847.470-SSP/SP., CPF nº 095.649.838-86, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **ADRIANA DE MORAES PARPINELLI**, RG nº 24.203.713-6-SSP/SP., CPF nº 136.947.138-67, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Avenida Irmãos Galinari, nº 214, Bairro Village Regina, pelo preço de R\$ 19.292,30, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 19.292,30). Penápolis, 06 de julho de 2007. O Oficial Substituto, *Carlos Alberto Marotta Peters*, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 334,75 - Estado- 95,14 - Ipesp- 70,47 - R.Civil- 17,62 - T.Justiza- 17,62 - Total- 535,60 - /

**R.002** - Por escritura pública lavrada no Segundo Tabelionato de Notas local, em 29 de maio de 2009, no livro 305, páginas 067/8, os proprietários Milton Cesar Parpinelli e sua mulher Adriana de Moraes Parpinelli, qualificados no R.001, venderam a **LUIS GOMES MARIANO**, professor, RG 5.035.163-SP., CPF 704.623.998-34, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6515/77 com **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, do lar, RG 8.810.175-SP., CPF 081.962.038-61, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na rua das Quaresmeiras, nº 371, Residencial Village, pelo valor de R\$- 139.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V.R\$- 21.549,27) - Penápolis, 04 de junho de 2009. Eu, *Carlos Alberto Marotta Peters*, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, *Carlos Alberto Marotta Peters*, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- R\$- 718,60 - Estado- 204,24 - Ipesp- 151,28 - Reg.Civil- 37,82 - Trib.Justiza- 37,82 - Total-R\$- 1.149,76 -



QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MAROTTA PETERS, TITULAR DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS, São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F2452A.



**AV.003** – Nos termos da certidão expedida em 14 de março de 2019 (protocolo de penhora online: PH000255914), pelo escrivão/diretor do Primeiro Ofício Judicial local, extraída dos autos do processo nº 00016751820188260438 de Execução Civil, que figura como exequente **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME**, CNPJ 15.087.335/0001-66, e executados os proprietários Luiz Gomes Marino e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, já qualificados; ficam **50% (cinquenta por cento)** do imóvel objeto desta matrícula **penhorados** em favor da exequente para cobrança da importância de R\$ 182.223,01, tendo sido nomeados depositários os próprios executados. Penápolis, 03 de maio de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. – Desta- 210,91 – Estado- 59,94 – Sec.Fazenda- 41,03 – Reg.Civil- 11,10 - Trib.Juстиça- 14,47 – ISS- 4,22 – Min.Público- 10,12 – Total- 351,79 - (Prenotação 186905)

**AV.004** – Proceda-se a presente nos termos do Mandado de Retificação de Averbação datado de 27 de maio de 2019, extraído dos autos do processo digital nº 0001675-18.2018.8.26.0438, assinado digitalmente pelo Dr. Marcelo Yukio Misaka, MM.Juiz de Direito da Primeira Vara desta comarca, para constar que a penhora objeto da averbação número três (AV.003) incide sobre a totalidade do imóvel desta matrícula, ou seja, **100%** dele, não como constou. Penápolis, 13 de junho de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. – (Prenotação 188115) -

Ao Oficial....	R\$	34,73
Ao Estado....	R\$	9,87
Ao SEFAZ.....	R\$	6,76
Ao Reg. Civil: R\$		1,83
Ao Trib. Just: R\$		2,38
Ao Min. Púb....	R\$	1,67
Município....	R\$	0,69
Total.....	R\$	57,93

CERTIFICO E DOU FÉ que em relação ao imóvel objeto desta matrícula NADA MAIS CONSTA com referência a alienações e constituições de ônus reais, pessoais ou reais persecutórias, além do que já foi relatado na presente certidão, expedida em forma reprográfica nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73. Nada mais. Penápolis SP, 03 de setembro de 2021 às 10:23:38.

**José Roberto Villalva Campanha - Escrevente Habilitado e Autorizado**



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo digital:

1210123C300000002652521V







LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 046220577 série C  
Data de Emissão 12/11/2018  
Data de Apresentação: 16/11/2018  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 13/12/2018

**Lote Roteiro de Leitura**      **Nº. Medidor**      **PN**  
07    PENBU029-00000077      22835764      710605232

Reservado ao Fisco

7A34.7C9F.8CFC.F0FC.DA07.8F12.7C07.0CAD

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - SP

CPF704.623.998-34  
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	NOV/2018	26/11/2018	687,36

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 115	Descrição da Operação Nº 901952269783	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,13%	COFINS 6,24%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [kWh]-TUSD	NOV/18	856,000	kWh	0,30213796	258,63	258,63	25,00	64,66	258,63	2,82	13,55	Vermelha
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	NOV/18	856,000	kWh	0,40396365	345,81	345,81	25,00	86,45	345,81	3,91	18,12	20 Dias
0601	Adicional de Bandeira Amarela	NOV/18				4,68	4,68	25,00	1,17	4,68	0,05	0,25	Amarela
0601	Adicional de Bandeira Vermelha	NOV/18				38,98	38,98	25,00	9,75	38,98	0,44	2,04	12 Dias
0804	Juros de Mora	SET/18				7,42							
0805	Multa por Atraso Ppto	SET/18				14,51							
0805	Atualização Monetária	SET/18				11,10							
	<b>Total Distribuidora</b>					681,13							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	NOV/18				6,23							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						687,36	648,10		162,05	648,10	7,32	33,96	

HISTÓRICO DE CONSUMO		kWh Dias	TARIFA ANEEL			EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS							
2018 NOV	856	32	Consumo	TUSD	TE	Nº	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de	Leitura
OUT	890	29	Consumo kWh	0,20737000	0,27726000	22835764	Ativa	12493	11637	1,00	856	Perda [%]	Próximo mês:
SET	846	33											13/12/2018
AGO	828	28											
JUL	623	30											
JUN	903	32											
MAI	786	28											
ABR	1098	30											
MAR	878	33											
FEB	877	28											
JAN	870	28											
2017 DEZ	800	33											
NOV	858	31											

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor

26/10/2018 R\$ 671,77

**AVISO IMPORTANTE**

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
26/10/18 R\$ 671,77

REGULARIZE ATÉ 01/12/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 70-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

Nota Fiscal  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 176374461 série C  
Data de Emissão 12/03/2021  
Data de Apresentação: 17/03/2021  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 13/04/2021

Lote Roteiro de Leitura N°. Medidor PN  
07 PENBU029-0000344 22835764 710605232

Reservado ao Fisco  
B731.56EE.C3B3.A82D.DB04.5A90.324C.DCC7

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

CPF: 704.623.998-34

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	INSTALAÇÃO 40749959	MAR/2021	25/03/2021	501,85

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod. 115	Descrição da Operação N° 912201646936	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,00%	COFINS 4,68%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	MAR/21	608,000	kWh	0,39729619	235,47	235,47	25,00	58,87	235,47	2,35	10,78	Amarela 19 Dias
0601	Consumo - TE	MAR/21	608,000	kWh	0,40523027	246,38	246,38	25,00	61,60	246,38	2,46	11,28	Amarela 19 Dias
0601	Adicional de Bandeira Amarela	MAR/21				11,76	11,76	25,00	2,94	11,76	0,12	0,54	Amarela 12 Dias
	<b>Total Distribuidora</b>					493,61							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	MAR/21				8,24							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						601,85	493,61	123,41	492,21	4,93	22,60		

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês	kWh	Dias
2021 MAR	608	31
FEV	636	28
JAN	720	29
2020 DEZ	710	31
NOV	660	29
OUT	1119	31
SET	628	31
AGO	340	31
JUL	464	31
JUN	448	27
MAI	349	30
ABR	602	30
MAR	682	30

TARIFA ANEEL		
Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,28889000	0,28132000

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS

N°	Energia	Leitura 12/03/2021	Leitura 09/02/2021	Fator Multipl.	Consumo [KWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo Mês
22835764	Ativa	30463	29655	1,00	608		13/04/2021

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente. Informações dos débitos mais antigos: Vencimento Valor

25/01/2021 R\$ 637,88  
25/02/2021 R\$ 550,09  
Custeio de iluminação pública: alterado valor de arrecadação conforme Lei Municipal 00000004 de 08.10.2013, com fundamento no Art. 149 A, parágrafo único, da Constituição Federal do Brasil.

AVISO IMPORTANTE

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
25/02/21 R\$ 550,09

REGULARIZE SEU PAGAMENTO, EVITE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO À PARTIR

DO DIA 01/04/2021. APÓS SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES -ART 99 E 70- RES 414/10. DOCTO VENCIDO PODE SER INDICADO AOS ÓRGÃOS PROT.CRÉDITO CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

Nota Fiscal  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 154040090 série C  
Data de Emissão 20/10/2020  
Data de Apresentação: 23/10/2020  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 11/11/2020

Lote Roteiro de Leitura Nº. Medidor PN  
07 PENBU029-00000339 22835764 710605232

Reservado ao Fisco  
2BD0.BB64.E305.C9CA.7C6F.ABE1.010F.938D

PREZADO(A) CLIENTE

Seu cadastro está atualizado? Acesse [www.cpfl.com.br/cadastro](http://www.cpfl.com.br/cadastro), confira dados pessoais, também seu CPF e se sua instalação está na classe correta: Residencial, para não ter problemas com a cobrança da tarifa.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

CPF: 704.623.998-34

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 <a href="http://www.cpfl.com.br">www.cpfl.com.br</a>	710605232	INSTALAÇÃO 40749959	OUT/2020	30/10/2020	911,26

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod. 116	Descrição da Operação Nº 900603187795	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,91%	COFINS 4,16%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	OUT/20	1.119,000	kWh	0,38449509	430,25	430,25	25,00	107,56	430,25	3,92	17,90	Verde
0601	Consumo - TE	OUT/20	1.119,000	kWh	0,40228776	450,16	450,16	25,00	112,54	450,16	4,10	18,73	19 Dias Verde
0804	Juros de Mora	AGO/20				3,60							Verde
0805	Multa por Atraso Pgto	AGO/20				5,32							13 Dias
0805	Atualização Monetária	AGO/20				14,94							
	Total Distribuidora					904,27							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	OUT/20				6,99							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						911,26	880,41		220,10	880,41	8,02	36,63	

HISTÓRICO DE CONSUMO				TARIFA ANEEL			EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS							
	kWh	Dias					Nº	Energia	Leitura	Leitura	Fator Multipl.	Consumo [KWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo Mês
2020 OUT	1119	32	Consumo	TUSD	TE	22835764	Ativa	27229	26110	1,00	1.119			11/11/2020
SET	528	31	Consumo kWh	0,26888000	0,28132000									
AGO	340	32												
JUL	464	31												
JUN	448	27												
MAI	348	30												
ABR	602	32												
MAR	682	30												
FEV	687	28												
JAN	681	32												
2019 DEZ	492	31												
NOV	663	32												
OUT	668	31												

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor

25/09/2020 R\$ 430,57

AVISO IMPORTANTE

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
25/09/20 R\$ 430,57

DO DIA 07/11/2020. APÓS SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES -ART 99 E 70- RES 414/10. DOCTO VENCIDO PODE SER INDICADO AOS ÓRGÃOS PROT.CRÉDITO.CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.

REGULARIZE SEU PAGAMENTO, EVITE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO À PARTIR





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 041712164 série C  
Data de Emissão 11/10/2018  
Data de Apresentação: 17/10/2018  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 12/11/2018

**Lote Roteiro de Leitura**      **Nº. Medidor**      **PN**  
07    PENBU029-0000077      22835764      710605232

Reservado ao Fisco  
C42B.BED7.F16F.6A71.FF3F.2769.2034.6209

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

LUIS GOMES MARIANO      CPF704.623.998-34  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE      CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	OUT/2018	26/10/2018	671,77

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 115	Descrição da Operação Nº 907201947950	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,77%	COFINS 3,64%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	OUT/18	880,000	kWh	0,29335228	258,15	258,15	25,00	64,54	258,15	1,99	9,14	Vermelha 18 Dias
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	OUT/18	880,000	kWh	0,38221591	345,15	345,15	25,00	86,29	345,15	2,66	12,22	Vermelha 11 Dias
0601	Adicional de Bandeira Vermelha	OUT/18				62,24	62,24	25,00	15,56	62,24	0,48	2,20	
	<b>Total Distribuidora</b>					665,54							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	OUT/18				6,23							

**TOTAL CONSOLIDADO**

671,77      605,64      190,38      695,64      5,13      23,56

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

Mês	kWh	Dias
2018 OUT	880	28
SET	945	33
AGO	928	29
JUL	623	30
JUN	903	32
MAI	786	29
ABR	1058	30
MAR	979	33
FEV	877	28
JAN	870	29
2017 DEZ	890	33
NOV	859	31
OUT	894	28

**TARIFA ANEEL**

Consumo TUSD TE  
Consumo kWh 0,20737000 0,27726000

**EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS**

Nº	Energia	Leitura 11/10/2018	Leitura 12/09/2018	Fator Multipl.	Consumo [kWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo mês
22835764	Ativa	11637	10757	1,00	880		12/11/2018

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor

25/09/2018 R\$ 765,66

**AVISO IMPORTANTE**

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
25/09/18 R\$ 765,66

REGULARIZE ATÉ 01/11/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 70-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F2452A.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
N° 078272846 série C  
Data de Emissão 11/06/2019  
Data de Apresentação: 14/06/2019  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato N° 310047535070



Leitura Próximo Mês 12/07/2019

**Lote Roteiro de Leitura**      **N° Medidor**      **PN**  
07    PENBU029-00000071      22835764      710605232

**Reservado ao Fisco**  
6AE3.50AC.AC3B.A82D.79DF.C325.BD8D.1176

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP  
CPF704.623.986-34  
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	JUN/2019	25/06/2019	476,45

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 116	Descrição da Operação N° 909661606654	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,89%	COFINS 4,06%	Bandas Tarifárias (Dias)
0805	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	JUN/19	594,000	kWh	0,35010102	207,96	207,96	25,00	51,99	207,96	1,85	8,44	Amarela
0801	Consumo - TE	JUN/19	594,000	kWh	0,39649832	236,52	236,52	25,00	58,88	236,52	2,10	9,59	18 Dias
0801	Adicional de Bandeira Amarela	JUN/19				5,25	5,25	25,00	1,31	5,25	0,05	0,21	Verde
0804	Juros de Mora	ABR/19				5,51							11 Dias
0805	Multa por Atraso Pgto	ABR/19				10,46							
0805	Atualização Monetária	ABR/19				4,89							
	<b>Total Distribuidora</b>					489,69							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	JUN/19				6,76							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						476,45	448,73		112,18	448,73	4,00	18,21	

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

Mês	kWh	Dias
2019 JUN	594	28
MAI	752	32
ABR	743	28
MAR	713	30
FEV	863	28
JAN	1174	32
2018 DEZ	858	31
NOV	856	32
OUT	880	28
SET	948	33
AGO	928	28
JUL	623	30
JUN	893	32

**TARIFA ANEEL**

Consumo TUSD TE  
Consumo kWh 0,24526000 0,27776000

**EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS**

N°	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de	Leitura
		11/06/2019	13/05/2019	Multipl.	[KWh]	Perda [%]	Próximo Mês
22835764	Ativa	18290	17696	1,00	594		12/07/2019

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias contados da data do documento mais antigo vencido e sucessivamente.

27/05/2019 R\$ 625,90

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F2452A.



66801899



**LUIS GOMES MARIANO**  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 014879012 série C  
Data de Emissão 14/04/2018  
Data de Apresentação: 18/04/2018  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



**Lote Roteiro de Leitura**      **Nº. Medidor**      **PN**  
07    PENBU029-0000077      22835764      710605232

**Reservado ao Fisco**  
2EF6.BFA6.762C.E7E4.47AB.4D2E.C306.0F47

**PREZADO(A) CLIENTE**

Declaração de Quitação Anual de Débitos: As faturas emitidas dessa unidade consumidora, sob sua responsabilidade referente ao ano de 2017 e dos anos anteriores, foram quitadas para comprovar o cumprimento de suas obrigações, esta declaração substitui respectivos comprovantes de pagamento.  
Reajuste Tarifário médio Gr B: 20,17% homologado pela Resolução 2.381/18 ANEEL a partir das leituras de 08/04/18, inclusive.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

**LUIS GOMES MARIANO**  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

CPF704.623.998-34  
CLASSIFICAÇÃO: B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO CPFL	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	ABR/2018	25/04/2018	660,41

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 115	Descrição da Operação	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,05%	COFINS 4,79%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	ABR/18	1.088,000	kWh	0,23273167	246,23	246,23	25,00	61,56	246,23	2,59	11,79	Verde 15 Dias
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	ABR/18	1.088,000	kWh	0,37103970	392,56	392,56	25,00	98,14	392,56	4,12	18,80	Verde 12 Dias
0604	Juros da Mora	FEV/18				4,03							
0605	Multa por Atraso Pqto	FEV/18				10,18							
0605	Atualização Monetária	FEV/18				1,18							
	<b>Total Distribuidora</b>					654,18							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0607	Contribuição Custeio IP-CIP	ABR/18				6,23							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						660,41	638,79		169,70	638,79	6,71	30,69	

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

Mês	kWh	Dias
2018 ABR	1058	30
MAR	978	33
FEV	877	28
JAN	870	29
2017 DEZ	800	33
NOV	859	31
OUT	884	28
SET	70	33
AGO	80	29
JUL	266	33
JUN	132	29
MAI	254	31
ABR	691	31

**TARIFA ANEEL**

Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,16096167	0,25691833

**COMPOSIÇÃO FORNECIMENTO (R\$)**

Energia	253,44
Transmissão	33,42
Distribuição	87,83
Perdas	31,87
Encargos	35,23
Tributos	197,00

**EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS**

Nº	Energia	Leitura 12/04/2018	Leitura 13/03/2018	Fator Multipl.	Consumo [KWh]	Taxa Perdas [%]	Leitura Próximo Mês
22835764	Ativa	6872	6514	1,00	1.058		11/05/2018

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

PENÁPOLIS 1	Padrão Mensal	Padrão Trimestral	Padrão Anual	Apurado Mensal	Período Apuração	Valor R\$ EUSD
DIC	4,71	8,43	18,86	0,00		
FIC	3,11	6,22	12,45	0,00	02/2018	133,02
DMC	2,60			0,00		
DICRI	12,22			0,00		

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor  
26/03/2018 R\$ 562,85

**AVISO IMPORTANTE**

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
26/03/18 R\$ 562,85

REGULARIZE ATÉ 03/05/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 76-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP217009999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F2452A.



RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO  
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 1

## IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 081.962.038-61	Nome do declarante ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO	Telefone	
Endereço RUA DAS QUARESMEIRAS		Número 371	Complemento TERREO
Bairro/Distrito PQ RES. VILLAGE	CEP 16303-076	Município PENAPOLIS	UF SP

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	12.534,00
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 16/09/2021 às 17:35:26  
1490731788

Sr(a) ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, inscrito no CPF sob o nº 081.962.038-61.

O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 16/09/2021, às 17:35:26, é:

10.05.38.15.69 - 60

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:

- Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):

- informação da situação do processamento;
- apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
- alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
- exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados.

- Situação Fiscal:

- Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2022, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

#### Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/06/2021 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DARF acesse o Portal e-CAC na página do sítio da RFB na internet, no endereço <<http://gov.br/receitafederal>>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione o serviço "**Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)**". Na lista dos Serviços encontrados clique em "**Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o DARF do mês desejado.

#### Informações Adicionais

Exercício	Malhas
2016	Não
2017	Não
2018	Não
2019	Não
2020	Não

=> Pendências de Malhas normalmente são questões que podem ser resolvidas pelo contribuinte.

=> Pendências de Débitos normalmente referem-se a valores não liquidados ou pagos com códigos errados.

Para maiores esclarecimentos e orientações sobre como resolver essas pendências consulte o Extrato do IRPF.

AVISO: Em 04/09/2021, constavam débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consulte a opção Situação Fiscal no sítio da RFB na Internet para obter a relação atualizada dos débitos.

Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.



**NOME: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO****CPF: 081.962.038-61****DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

fls. 569

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA****EXERCÍCIO 2021****ANO-CALENDÁRIO 2020****IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Nome: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO CPF: 081.962.038-61  
 Data de Nascimento: 18/03/1958 Título Eleitoral: 034375190183  
 Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 704.623.998-34  
 Houve mudança de endereço? Sim  
 Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA DAS QUARESMEIRAS Número: 371  
 Complemento: TERREO Bairro/Distrito: PQ RES. VILLAGE  
 Município: PENÁPOLIS UF: SP  
 CEP: 16303-076 DDD/Telefone:  
 E-mail: DDD/Celular:  
 Natureza da Ocupação: 12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR  
 Ocupação Principal: 120 - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS  
 Tipo de declaração: Declaração Retificadora  
 Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2021: 39.88.74.14.58-18

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR**

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL CNPJ/CPF: 16.727.230/0001-97	12.534,00	0,00	0,00	1.045,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>12.534,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.045,00</b>	<b>0,00</b>

**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS**

(Valores em Reais)

<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>
--------------	-------------

**RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA**

(Valores em Reais)

01. 13º salário	1.045,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.045,00</b>

**IMPOSTO PAGO / RETIDO**

Sem Informações

**PAGAMENTOS EFETUADOS**

Sem Informações

**DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020
32	QUOTAS DE CAPITAL DA EMPRESA RC BOUTIQUE DE PENAPOLIS LTDA-ME-CNPJ: 69.138.600/0001-17 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 081.962.038-61 CNPJ: 69.138.600/0001-17	1,00	1,00

NOME: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

CPF: 081.962.038-61

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

fls. 570

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDÁRIO 2020

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020
32	QUOTAS DE CAPITAL DA EMPRESA LUGOMA GESTAO EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 10.661.069/0001-10 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 081.962.038-61 CNPJ: 10.661.069/0001-10	6.000,00	6.000,00

TOTAL

6.001,00

6.001,00

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

ESPÓLIO

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

## RESUMO TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

## RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	12.534,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	12.534,00
Desconto Simplificado	2.506,80
Base de cálculo do Imposto	10.027,20
Imposto devido	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	0,00
Total do imposto devido	0,00
<b>IMPOSTO PAGO</b>	
Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00
<b>IMPOSTO A RESTITUIR</b>	0,00
<b>SALDO IMPOSTO A PAGAR</b>	0,00
<b>PARCELAMENTO</b>	
Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0
<b>INFORMAÇÕES BANCÁRIAS</b>	
Débito automático: NÃO	

Banco

Agência (sem DV)

Conta para crédito

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**EVOLUÇÃO PATRIMONIAL**

Bens e direitos em 31/12/2019	6.001,00
Bens e direitos em 31/12/2020	6.001,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	1.045,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL





**DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS**  
 Av. Adelino Peters, 217 - CEP 16303-194 - Penápolis - SP - Fone (18)3654-6100 / 0800 170 195  
 www.daep.com.br - daep@daep.com.br - C.N.P.J.: 49.576.614/0001-05 - Inscrição Estadual: 521.119.916.110

**FATURA DE ÁGUA, ESGOTO, COLETA DE LIXO E SERVIÇOS**

PROPRIETARIO: 961083 - LUIS GOMES MARIANO E OUTRA  
 USUARIO: 961083 - LUIS GOMES MARIANO E OUTRA

ENDEREÇO: RUA DAS QUARESMEIRAS, 371 - PTE LT 10 E 11 - CEP:  
 ENDEREÇO ALTER.:  
 BAIRRO: VILLAGE LOCAL / QUADRA/LOTE: 0001 / T /  
 UN. CONS.: 859070 - 2 ← NOSSO NUMERO: 180057996275-90  
 ETAPA/LIVRO/SEQ.: 03/003031/232 SITUACAO: LG (07/04/2008)  
 ECONOMIA: RES-001 PCT. ESG.: 60%

REFERENCIA	CORTE	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
10/2018	12/11/2018	10/10/2018	R\$ 346,40

DADOS DA MEDICAO		DECRETO 5440/2005			
MEDIDOR:	41650028637	TURBIDEZ: 0,8 UT (maximo 5)			
DTA LEIT. ATUAL:	21/09/2018	CLORO LIVRE: 0,9 mg/L (0,2 a 2)			
DTA LEIT. ANT.:	22/08/2018	COLIFORMES TOTAIS: AUSENTES (AUSEN)			
PREV PROX. LEIT.:	22/10/2018	PH: 7,9 (6,0 A 9,5)			
DTA EMISSAO:	21/09/2018	BACTERIAS HETEROTROFICAS: 2 ml (< 5)			
NRO DIAS FATURADOS:	30	COLIFORMES TERMOTOLERANTES: AUSENTE			
LEITURA ATUAL:	1479	FLUORETO: 0,6 mg/L (0,6 a 0,8)			
LEITURA ANT.:	1416	COR APARENTE: 6,0 uH(2) (15)			
ISENCOES:	0	HISTORICO DE CONSUMO MEDIDO (M3)			
CONS. MEDIDO MES:	63	SET/18	61	MAI/18	56
AJT. FORNECIMENTO:	0	AGO/18	59	ABR/18	50
RES. CONS. MES ANT.:	0	JUL/18	60	MAI/18	56
RES. CONS. FUTURO:	0	JUN/18	61	FEV/18	62
CONSUMO/POCO:	0			NOV/17	64
CONS. FAT. MES:	63			OUT/17	59
		MEDIA 6 ULTIMO(S) MES(ES) (M3): 57			

LANCAMENTOS DA FATURA		OCORRENCIA
VALOR DO ESGOTO	115,24	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; display: flex; align-items: center; justify-content: center;">                     FOTO DA LEITURA                 </div> LEITURA CONFIRMADA
VALOR DA AGUA	192,06	
JUROS CONTA ANTERIOR (08/2018)	2,61	
MULTA CONTA ANTERIOR (08/2018)	6,45	
COLETA DE LIXO (PARC: 8/10)	30,03	
ARREDONDAMENTO (+)	0,01	

**INFORMACOES AO CLIENTE**

APAGUE O CIGARRO DE SUA VIDA, ANTES QUE ELA SE APAGUE COM ELE

PAGAMENTO APOS O VENCIMENTO GERA COBRANCA DE MULTA E JUROS EM CONTA FUTURA

AVISO DEBITO(S)/SUJEITO A CORTE		ICOLIBRA PLUG
09/2018 FAT	335,30	DISPONIVEL PLAY STORE
DESCONSIDERAR ESTE AVISO DE DEBITOS CASO AS FATURAS ESTEJAM QUITADAS		



**DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS**  
 Av. Adelino Peters, 217 - CEP 16303-194 - Penápolis - SP - Fone (18)3654-6100 / 0800 170 195  
 www.daep.com.br - daep@daep.com.br - C.N.P.J.: 49.576.614/0001-05 - Inscrição Estadual: 521.119.916.110

**FATURA DE ÁGUA, ESGOTO, COLETA DE LIXO E SERVIÇOS**

PROPRIETARIO: 961083 - LUIS GOMES MARIANO E OUTRA  
 USUARIO: 961083 - LUIS GOMES MARIANO E OUTRA

ENDERECO: RUA DAS QUARESMEIRAS, 371 - PTE LT 10 E 11 - CEP: 16303076

ENDERECO ALTER.:

BAIRRO: VILLAGE

LOCAL/QUADRA, LOTE: 0001 / T /

UN. CONS.: 859070 - 2

NOSSO NUMERO: 20213916801-39

ETAPA/LIVRO/SEQ.: 03/003031/233

SITUACAO: LG (07/04/2008)

ECONOMIA: R01

PCT. ESG.: 60%


REFERENCIA	CORTE	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
02/2021	10/03/2021	10/02/2021	R\$ 601,05

DADOS DA MEDICAO		DECRETO 5440/2005					
MEDIDOR:	A1650028637	COR APARENTE: 5,7 uH(2) (MAXIMO15)					
DTA LEIT. ATUAL:	21/01/2021	TURBIDEZ: 0,7 UT (maximo 5)					
DTA LEIT. ANTI.:	21/12/2020	BACTERIAS HETEROTROFICAS: 1,0 ml (<					
PREV PROX. LEIT.:	23/02/2021	PH: 7,2 (6,0 A 9,5)					
DTA EMISSAO:	21/01/2021	COLIFORMES TOTAIS: AUSENTES (AUSEN					
NRO DIAS FATURADOS:	31	CLORO LIVRE: 0,5 mg/L (0,2 A 5)					
LEITURA ATUAL:	3033	COLIFORMES TERMOTOLERANTES: AUSENTE					
LEITURA ANT.:	2940	FLUORETO: 0,6 mg/L (0,6 a 0,8)					
ISENCOES:	0	HISTORICO DE CONSUMO MEDIDO (M3)					
CONS. MEDIDO MES:	93	JAN/21	56	SET/20	36	MAI/20	62
AJT. FORNECIMENTO:	0	DEZ/20	61	AGO/20	58	ABR/20	47
RES. CONS. MES ANT.:	0	NOV/20	68	JUL/20	42	MAR/20	31
RES. CONS. FUTURO:	0	OUT/20	66	JUN/20	60	FEV/20	60
CONSUMO/POCO:	0	MEDIA 6 ULTIMO(S) MES(ES) (M3): 57					
CONS. FAT. MES:	93						

LANCAMENTOS DA FATURA		OCORRENCIA
VALOR DO ESGOTO	207,32	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto;">                     FOTO DA LEITURA                 </div> CONSUMO FORA DE FAIXA A MAIOR
VALOR DA AGUA	345,53	
ENCARGOS DIVIDA ATIVA	46,67	
JUROS CONTA ANTERIOR (11/2020)	1,53	

**INFORMACOES AO CLIENTE**

PAGAMENTO APOS O VENCIMENTO GERA COBRANCA DE MULTA E JUROS EM CONTA FUTURA

AVISO DEBITO(S)/SUJEITO A CORTE	ICOLIBRA PLUG
REAVISO 20213881081 A VENCER EM 27/01/2021 VALOR R\$ 403,20 EVITE O CORTE	 DISPONIVEL PLAY STORE
DESCONSIDERAR ESTE AVISO DE DEBITOS CASO AS FATURAS ESTEJAM QUITADAS	



DADOS ADICIONAIS

FILIAL VENDA: 0507L VENDEDOR: 1221884 PEDIDO: 803548944/00 VV  
 VR. ENTRADA: 0,00 Nº CONTRATO:  
 Nº CARGA: 22280634 BOX: 49 MICRO ZONA ENTREGA: SP I 468  
**ENTR. PRIORITARIA**

ICMS RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA  
 CONFORME DECRETO 54.338/2009  
 VEND CLAUDENIR GOMES

10088669884032010437529266000000000000073

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IPI - IMPORTAÇÃO		SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	TRIBUTAÇÃO PELO ICMS
1 -	3 -	ORIGEM DA MERCADORIA	01 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
2 -	4 -	0 - NACIONAL	02 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
		1 - ESTRANG. IMP. DIRETA	03 - Isenção
		2 - ESTRANG. ADO. MERC. INTERIO	04 - Isenção
			05 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária
			06 - Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária
			07 - Outras



CASAS **BAHIA**

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

FL: 0088

TEL. SAC: 0800-888-8008

AV. PATRIARCA 5355  
 PR. RID. PRETO RIBEIRÃO PRETO EST SP  
 CEP 14031-580

NOTA FISCAL Nº

fls. 575

669.884

SAÍDA  ENTRADA

CNPJ  
 59.291.534/0181-04  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL  
 582352921117

1º VIA  
 DESTINATÁRIO  
 REMETENTE

DATA LIMITE PARA  
 EMISSÃO  
 00/00/0000

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
 VENDA SUBST. TRIB.  
 C.F.O.P.  
 5405.0537  
 INSCR. ESTADUAL SUBSTITUTO TRIB.

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL  
 ROSA MARIA G MOLINA MARIANO  
 ENDEREÇO  
 R DAS QUARESMEIRAS  
 MUNICÍPIO  
 PENAPOLIS  
 FONE/FAX  
 (18) 3652-7800  
 U.F.  
 SP  
 CEP  
 371  
 COMPLEMENTO  
 BAIRRO/DISTRITO  
 VILAGE  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL

DATA DA EMISSÃO  
 19.03.2010

DATA DA SAÍDA / ENTRADA  
 20.03.2010

HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

CÓD. DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.F.	C.S.T.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR DO I.P.I.	
									I.C.M.S.	I.P.I.		
129.4903	H.T.LG HT-503SH DVD/AM/FM/USB/HDMI CR			D	4	PC	1	799,00	0,00	799,00		

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S.	VALOR DO I.C.M.S.	BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S. SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO I.C.M.S. SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	799,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO I.P.I.	VALOR TOTAL DA NOTA	799,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL REMETENTE		FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	U.F.	C.N.P.J. / C.P.F.
ENDEREÇO		NUM.	COMPLEMENTO	MUNICÍPIO	U.F.
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1				15,100	14,647

RESERVADO AO FISCO

NÚMERO DE CONTROLE  
 DO FORMULÁRIO  
**053760**

Ind. Gráfica Brasileira Ltda. - Al. Caiapós, 525 - Barueri - SP - Inscr. Est. 206.055.226.115 - CNPJ(MF) 61.418.141/0001-13 - Inscr. CCM 5-09399-6 - 999.999x4 - Num. de 000.001 a 999.999 - Nota Fiscal - AIDF (SP) Nº 355390763910 - 02/2010

RECEBI(EMOS) DE CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

DATA DO RECEBIMENTO  
 2003-10  
 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR  
 Rosa Maria Gomes Mariano

NOTA FISCAL

FIL.: 0088 03/2010 Nº 669.884

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00011675-18.2018.8.26.0438 e código 9F2452A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F2452A.

fls. 576



CHAVE DE ACESSO:  
3511 0910 7572 3704 3656 5500 0000 4286 2716 3776 8430

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

PROTOCOLO DE AUTORIZACAO DE USO  
135110466430538 06/09/2011 11:32:09

**DANFE**

Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA **1**

Nº **000428627**  
SÉRIE

FOLHA: 01/01

**IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE**

Filial Emi.: 1088



**NOVA CASA BAHIA S/A**

AV. PATRIARCA E 5355  
PQ. RIB. PRETO RIBEIRAO PRETO SP 14031-580  
FONE: (11) 3335-8808 SAC: 3003-8889 Capitais e regiões metropolitanas  
(0XX11) 3003-8889 Demais localidades

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA MERCAD. SUBST.TRIB. A VISTA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

582529291110

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT.

CNPJ/CPF

10.757.237/0436-56

DESTINATÁRIO / REMETENTE

ROSA MARIA G MOLINA MARIANO

CNPJ/CPF

081.962.038-61

DATA DA EMISSÃO

06/09/2011

ENDEREÇO

R DAS QUARESMEIRAS

NÚMERO

371

COMPLEMENTO

CEP

DATA ENTRADA/SAÍDA

08/09/2011

BAIRRO / DISTRITO

VILAGE

MUNICÍPIO

PENAPOLIS

UF

FONE / FAX

SP (18 ) 3652-7800

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA ENTRADA/SAÍDA

07:30

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

3.999,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

3.999,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

REMETENTE

FRETE POR CONTA

0

CÓDIGO ANTT

PLACA VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF

ENDEREÇO

NÚMERO

COMPLEMENTO

BAIRRO / DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

01

ESPÉCIE

MARCA

NÚMERO

PESO BRUTO

122,000

PESO LÍQUIDO

114,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CÁLC.ICMS	B.C.ICMS STT	VL.ICMS STT	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS	
														ICMS	IPI
001-005764726	REF SBS 524L SAMSUNG RS21HDTSW 110V BC	84181000	060	5405	PC	1,0000	3.999,0000	3.999,00	0,00			0,00	0,00	0,00	0

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES **FILIAL VENDA: 1507 N.PEDIDO:409983652 VV VENDEDOR: 1280406**

RESERVADO AO FISCO

CARGA: 30752574 BOX: 49 MICRO ZONA: SP I 0468 DATA DE ENTREGA: 08.09.2011  
LOCALIZACAO: 18 81278136  
ICMS REC. POR SUBST.TRIB.CONF DEC 54.338/2009

VEND SAGILA

PEDIDO: 409983652

RECEBEMOS DE NOVA CASA BAHIA S/A  
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR  
OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO  
Nº 000428627 SÉRIE  
Filial Emi.: 1088  
Dt. Emis.: 06/09/2011





IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Filial Emi.: 1088



VIA VAREJO S/A

AV. PATRIARCA E 5355
PQ. RIB. PRETO RIBEIRAO PRETO SP 14031-580
FONE: (18) 3654-5700 SAC: 3003-8889 Capitais e regioes metropolitanas
3003-8889 Demais localidades

DANFE

Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA 1

Nº 000653795
SÉRIE

FOLHA: 01/01

CHAVE DE ACESSO:

3513 1133 0412 6012 1891 5500 0000 6537 9510 6043 4331

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

PROTOCOLO DE AUTORIZACAO DE USO

135130735960497 30/11/2013 06:05:38

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA MERCAD. SUBST.TRIB. A VISTA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

582928823114

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT.

CNPJ/CPF

33.041.260/1218-91

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL

ROSA MARIA G MOLINA MARIANO

CNPJ/CPF

081.962.038-61

DATA DA EMISSÃO

30/11/2013

ENDEREÇO

R DAS QUARESMEIRAS

NÚMERO

371

COMPLEMENTO

CEP

DATA ENTRADA/SAÍDA

02/12/2013

BAIRRO / DISTRITO

VILAGE

MUNICÍPIO

PENAPOLIS

UF

SP

FONE / FAX

(18) 3652-7800

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA ENTRADA/SAÍDA

07:30

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

299,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

299,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

JG LOG TRANSPORTES LTDA.

FRETE POR CONTA

0 - EMITENTE
1 - DESTINATÁRIO 0

CÓDIGO ANTT

44106714

PLACA VEÍCULO

EQU2562

UF

SP

CNPJ/CPF

13.076.584/0001-1

ENDEREÇO

R MARIA APARECIDA DO AMARAL

NÚMERO

62

COMPLEMENTO

BAIRRO / DISTRITO

PRQ ANDORINHAS

MUNICÍPIO

RIBEIRAO PRETO

UF

SP

INSCRIÇÃO ESTADUAL

582525765112

QUANTIDADE

01

ESPÉCIE

MARCA

NÚMERO

PESO BRUTO

11,000

PESO LÍQUIDO

9,500

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

Table with columns: CÓDIGO PRODUTO, DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS, NCM/SH, CST, CFOP, UNID, QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL, B.CÁLC. ICMS, B.C. ICMS STT, VL. ICMS STT, VALOR ICMS, VALOR IPI, ALÍQUOTAS ICMS, IPI

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES FILIAL VENDA: 1507 N.PEDIDO:258088832

VV VENDEDOR: 1280406

RESERVADO AO FISCO

CARGA: 47854812 BOX: 184 MICRO ZONA: SP I 0468

CARTAO CREDITO

DATA DE ENTREGA: 02.12.2013

ICMS REC.POR SUBST.TRIB.CONF.ART.313-Z19 E PORTARIA CAT-76/2013

IMPOSTOS NOS PRODUTOS: 0001 - 149,97( 50,16%) FONTE IBPT

MD-5: 072FC64A760BF81B34D6DE9012EE8C32

RECEBEMOS DE VIA VAREJO S/A IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO Nº 000653795 SÉRIE Filial Emi.: 1088 DI Emis.: 30/11/2013

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribuna de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20. Sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F2452A.



**SKY**  
HDTV É ISSO

São Paulo, 15 de Maio de 2014

Olá ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO,

Você que está acostumado com coberturas em jogos exclusivos, ao vivo em alta definição e mosaico multijogos com até 4 partidas, leia com atenção:

Em respeito ao relacionamento transparente da SKY com seus clientes, informamos que houve um reajuste de R\$10,00 no Premiere referente ao aumento nos custos de direitos de imagem e transmissão dos jogos\*. O repasse desse valor foi atualizado no próximo vencimento da sua conta.

Mas temos uma ótima dica para você!

Você sabia que ao escolher a opção Débito Automático para a sua conta é possível economizar até R\$120,00 por ano\*\*? Isso mesmo! E você ainda ganha comodidade no dia-a-dia.

Para alterar sua forma de pagamento, acesse o endereço:

<http://www.sky.com.br/site/autoatendimento/forma-de-pagamento/>

Atenciosamente,  
SKY – Você na frente, sempre.

\* Os preços dos conteúdos opcionais e dos Duetos e Combos com Futebol estão sujeitos à alteração em virtude da variação dos custos dos direitos de transmissão e de imagens dos clubes.

\*\* Valor com redução de R\$ 10,00 mensais, em razão do pagamento por débito em conta ou cartão de crédito, o qual poderá ser cancelado automaticamente em caso de atraso, insuficiência de crédito na conta ou alteração na forma de pagamento. Mensalidade sujeita ao reajuste em 12 meses, com base no IGP-M.



 SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA CNPJ: 72.820.822/0001-20 Av. Nações Unidas, 12.901, 14º Andar Brooklin Novo - São Paulo / SP www.sky.com.br	<b>ORDEM DE SERVIÇO</b>		Representante SKY	
	CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CONTRATO / MANUTENÇÃO DO SERVIÇO / COMPROVANTE INSTALAÇÃO/RETIRADA DE EQUIPAMENTO			
OS: <b>21844555</b>	AGENDAMENTO DA VISITA		718166- TEVESAT	
DATA: 19/04/2011	DATA: 26/04/2011	TÉCNICO:		AV LUIS OSORIO, 720
HORÁRIO: 15:52	PERÍODO: Manhã	ID pessoal e intransferível: (1)		16300000 - CENTRO - PENAPOLIS

CLIENTE: (3) 52913048	ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO	CPF: 08196203861	Tipo de Cliente: SKY Digital
Endereço: DAS GUARESMEIRA;AV, 371 - VILAGE - PENAPOLIS - SP - 16300000			E-mail:
Telefone Res: 18 36527800	Com: Cel: 18 81278136	Tel. último contato: 18 36527800	
Pacote de Programação: Mirrored Cb New SKY HDTV Mix HBO Max 11		Ponto de Referência: PERTO DO HOSPITAL LUIZ VALENTE	
Ponto RECEPTEORES/CARTÃO DE ACESSO/MODELO (4)	TIPO MOTIVO DO SERVIÇO	Realizado/Conf. TV/Retirado	
P1: 010A230000337352C / 000522805183 / HD		<input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/>	
P2: 670AAE03122209094 / 000515690485 / Linha		<input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/>	
P3: // Linha/Comodato	PO Instalação (SAC)	<input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/>	
PP - Ponto Principal / PO - Sistema Opcional / AT - Assistência Técnica / RT - Retirada / UP - Upgrade / OU - Outros			

VERIFICAÇÃO INICIAL Outros sistemas funcionando? <input type="checkbox"/> TV <input type="checkbox"/> SOM <input type="checkbox"/> DVD <input type="checkbox"/> HOME <input type="checkbox"/> VCR <input type="checkbox"/> V / UHF	ÚLTIMOS SERVIÇOS				
	OS	DATA	PONTO	OCORRÊNCIA	TÉCNICO

PLANO DE VISITA

OBSERVAÇÕES

\*\* CLIENTE POSSUI LNB SDU \*\* -A.G.Firme p/ o dia 27/4/2011 e período (Manhã). -A.G.Firme p/ o dia 27/4/2011 e período (Manhã).

TRABALHO REALIZADO Início: Término:	SERVIÇO EXECUTADO / OBSERVAÇÕES / MOTIVO DO INSUCESSO
Casa <input type="checkbox"/> Prédio: Sacada <input type="checkbox"/> Topo individual <input type="checkbox"/> Backbone <input type="checkbox"/>	
MATERIAIS / MÃO-DE-OBRA EXTRA	
ORÇADO: R\$	Quilômetros Percorridos (ida / volta) km <sup>(10)</sup>

(1 a 13) Sequência Habilitação automática

<b>Caro cliente, antes de assinar o documento, certifique-se de que (PREENCHIMENTO PELO CLIENTE OU RESPONSÁVEL)</b>		<b>AVALIAÇÃO DO CLIENTE</b>	
➔ Seus aparelhos eletrônicos estão funcionando	➔ Informações de manuseio foram claras	Por favor, avalie o serviço técnico realizado, registrando a sua nota:    (Péssimo) 0 - 10 (Ótimo)	
➔ Sua linha telefônica está funcionando	➔ O local de trabalho foi limpo		
➔ Sistema SKY está funcionando perfeitamente	➔ Sua avaliação está registrada ao lado		
INDICAÇÃO PARA CLIENTE SKY:	TELEFONE:		

DECLARO ter recebido junto com os equipamentos, no ato da instalação, cópia das Condições Gerais de Assinatura, ter lido tal documento e estar ciente e de acordo com a totalidade de suas disposições. ATESTO ainda a execução do serviço de instalação, manutenção ou retirada de equipamentos nos termos acima descritos, estando de acordo com todos os procedimentos executados.

_____/_____/_____ DATA	_____ Nome e RG do Cliente (Responsável)	_____ Assinatura	_____ SKY Brasil Serviços LTDA
---------------------------	---	---------------------	-----------------------------------

Versão 09/09



São Paulo, 30 de Janeiro de 2011.



**Caro(a) Rosa,**

O débito de sua última fatura não foi quitado. Para evitar a perda do seu sinal SKY e facilitar o pagamento, acesse [www.sky.com.br/minhaconta/faturadeconta](http://www.sky.com.br/minhaconta/faturadeconta) e faça sua negociação via web para ficar em dia com a SKY.

Se preferir, pague esta 2ª via do boleto até a data de vencimento em qualquer agência bancária ou pelo site do seu banco. Você também pode efetuar o pagamento informando apenas o seu CPF em qualquer casa lotérica ou pelo telefone (11) 4004-2810\* das 8h às 22h.

Lembramos que se o pagamento for efetuado com atraso, o vencimento das suas próximas faturas estará sujeito a alteração.

Atenciosamente,

**Emilia Coelho**  
**Relacionamento com o Cliente**  
**SKY - HDTV é isso**

\* Deficientes auditivos e de fala têm atendimento exclusivo pelo telefone 0800 701 1200.

**IMPORTANTE:**

Caso o seu pagamento já tenha sido normalizado, por favor, desconsidere este comunicado. Não será aceito o pagamento após a data de vencimento deste boleto.

SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO

AGÊNCIA / CÓDIGO CEDENTE 0240.870.00000214-0	NOSSO NÚMERO 800000128284268-3
---	-----------------------------------

RECIBO DO SACADO

DESTAQUE AQUI

338.01R CBR  
E:00022 100.281 070211C

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F2452A.





ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL "LEÃOZINHO"

Rua: Augusto Pereira de Moraes, 1279 - Penápolis-SP

Fone: (018) 3652-3009

CNPJ: 04 265 231/0001-88

email: escolaleaozinho@hotmail.com

## RELATÓRIO

O aluno Victor Samuel Faxina Mariano, 4 anos de idade, cursando o maternal do Ensino Infantil nesta escola é uma criança tranquila, sociável, expansivo e extrovertido.

Troca letras, não pronuncia alguns fonemas e tem dificuldade em pronunciar as palavras completas.

A família está ciente sobre o que foi relatado e solicita, juntamente com a escola, um acompanhamento com a fonoaudióloga para auxílio do processo de desenvolvimento do aluno.

Penápolis, 18 de novembro de 2019.

Ana Maria Navarro Carmona Tirintan

Coordenadora pedagógica

Maria Angélica Atanazo Lazari

Professora

## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

**OUTORGANTE:** - ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, brasileira, casada, aposentada, portador do RG n. 8.810.175-7 e do CPF/MF n. 081.962.038-61, residente e domiciliada na Rua Das Quaresmeiras, n. 371, Bairro Village, nesta cidade e comarca de Penápolis-SP.

**OUTORGADO:** - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.755, com escritório profissional sito na Av. Dr. Antonio Define, n. 908, Centro, Penápolis - SP.

**PODERES:** Por meio deste instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, podendo requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, com poderes da cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA”, inclusive poderes especiais para desistir, transigir, confessar, acordar, receber, dar e aceitar quitação, conciliar em audiência, requerer correição, protestar e levantar protestos, penhorar e seqüestrar bens, promover arrestos, prestar caução, firmar compromissos, fazer composições amigáveis, interpor recursos e deles desistir em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, e requerer perante entidades públicas, privadas ou associativas, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho de suas funções e obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes, em especial para apresentar pedido de impenhorabilidade de bem de família.

Penápolis, 15 de setembro de 2.021

  
\_\_\_\_\_  
ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO





**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE PENÁPOLIS**

Estado de São Paulo  
Bél. José Antonio Duarte  
OFICIAL

**MATRÍCULA -40.123-**

Penápolis 06 de julho de 2007.

Oficial

*causamantado*

**REGISTRO GERAL**

Livro n.º 2 F. 001

Distrito Penápolis - SP.

Cadastro 955.295.005.0034.01

Município Penápolis - SP.

Localização - Rua das Quaresmeiras -

- P/L.11-10 - Q.T - Parque Residencial Village -

**IMÓVEL:** - Um terreno constituído de parte do lote nº 11-10 da quadra "T", do loteamento denominado Parque Residencial Village, nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis-SP., medindo 16,00 metros de frente para a Rua das Quaresmeiras, igual metragem nos fundos, confrontando com o lote nº 09, onde se acha edificado o prédio nº 141 da Rua da Figueira; 29,58 metros do lado direito de quem olha o imóvel de frente, confrontando com a outra parte do lote nº 11-10, de propriedade de Fernando Cesar Fraga, sucessor dos proprietários (matrícula nº 40.122), distando deste lado 18,00 metros da Rua da Figueira; e, 29,20 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 03, onde se acha edificado o prédio nº 353 da Rua das Quaresmeiras, perfazendo a área de 470,20 metros quadrados. **Numero do registro anterior:** matrícula nº 14.426-R.04, de 11 de agosto de 1995, desta Serventia.

**Proprietários:** **Kiyoshi Arikawa**, industrial, RG nº 8.052.314-SSP/SP., CPF nº 044.181.068-39, e sua mulher **Márcia Suzi Torres Arikawa**, professora, RG nº 8.748.347-SSP/SP., CPF nº 078.518.768-50, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua dos Faveiros, nº 219.

**R.001** - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 27 de junho de 2007, no livro 295, páginas 30/32, os proprietários, Kiyoshi Arikawa e sua mulher Márcia Suzi Torres Arikawa, já qualificados, venderam à **MILTON CESAR PARPINELLI**, RG nº 19.847.470-SSP/SP., CPF nº 095.649.838-86, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **ADRIANA DE MORAES PARPINELLI**, RG nº 24.203.713-6-SSP/SP., CPF nº 136.947.138-67, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Avenida Irmãos Galinari, nº 214, Bairro Village Regina, pelo preço de R\$ 19.292,30, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 19.292,30). Penápolis, 06 de julho de 2007. O Oficial Substituto, *causamantado*, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 334,75 - Estado- 95,14 - Ipesp- 70,47 - R.Civil- 17,62 - T.Juizica- 17,62 - Total- 535,60 - /

**R.002** - Por escritura pública lavrada no Segundo Tabelionato de Notas local, em 29 de maio de 2009, no livro 305, páginas 067/8, os proprietários Milton Cesar Parpinelli e sua mulher Adriana de Moraes Parpinelli, qualificados no R.001, venderam a **LUIS GOMES MARIANO**, professor, RG 5.035.163-SP., CPF 704.623.998-34, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6515/77 com **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, do lar, RG 8.810.175-SP., CPF 081.962.038-61, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na rua das Quaresmeiras, nº 371, Residencial Village, pelo valor de R\$- 139.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V.R\$- 21.549,27) - Penápolis, 04 de junho de 2009. Eu, *causamantado*, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, *causamantado*, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- R\$- 718,60 - Estado- 204,24 - Ipesp- 151,28 - Reg.Civil- 37,82 - Trib.Juizica- 37,82 - Total-R\$- 1.149,76 -

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MAROTTA PETERS, TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP, em 06/07/2007 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jfisp.jus.br/pastadigital/log/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F2452F.



**AV.003** – Nos termos da certidão expedida em 14 de março de 2019 (protocolo de penhora online: PH000255914), pelo escrivão/diretor do Primeiro Ofício Judicial local, extraída dos autos do processo nº 00016751820188260438 de Execução Civil, que figura como exequente **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME**, CNPJ 15.087.335/0001-66, e executados os proprietários Luiz Gomes Marino e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, já qualificados; ficam **50% (cinquenta por cento)** do imóvel objeto desta matrícula **penhorados** em favor da exequente para cobrança da importância de R\$ 182.223,01, tendo sido nomeados depositários os próprios executados. Penápolis, 03 de maio de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. – Desta- 210,91 – Estado- 59,94 – Sec.Fazenda- 41,03 – Reg.Civil- 11,10 - Trib.Juстиça- 14,47 – ISS- 4,22 – Min.Público- 10,12 – Total- 351,79 - (Prenotação 186905)

**AV.004** – Proceda-se a presente nos termos do Mandado de Retificação de Averbação datado de 27 de maio de 2019, extraído dos autos do processo digital nº 0001675-18.2018.8.26.0438, assinado digitalmente pelo Dr. Marcelo Yukio Misaka, MM.Juiz de Direito da Primeira Vara desta comarca, para constar que a penhora objeto da averbação número três (AV.003) incide sobre a totalidade do imóvel desta matrícula, ou seja, **100%** dele, não como constou. Penápolis, 13 de junho de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. – (Prenotação 188115) -

Ao Oficial....	R\$	34,73
Ao Estado....	R\$	9,87
Ao SEFAZ....	R\$	6,76
Ao Reg. Civil:	R\$	1,83
Ao Trib. Just:	R\$	2,38
Ao Min. Púb....	R\$	1,67
Município....	R\$	0,69
Total.....	R\$	57,93

CERTIFICO E DOU FÉ que em relação ao imóvel objeto desta matrícula NADA MAIS CONSTA com referência a alienações e constituições de ônus reais, pessoais ou reais persecutórias, além do que já foi relatado na presente certidão, expedida em forma reprográfica nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73. Nada mais. Penápolis SP, 03 de setembro de 2021 às 10:23:38.

**José Roberto Villalva Campanha - Escrevente Habilitado e Autorizado**



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo digital:

1210123C3000000002652521V







LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
N° 046220577 série C  
Data de Emissão 12/11/2018  
Data de Apresentação: 16/11/2018  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato N° 310047535070



Leitura Próximo Mês 13/12/2018

**Lote Roteiro de Leitura**      **N° Medidor**      **PN**  
07    PENBU029-00000077      22835764      710605232

Reservado ao Fisco

7A34.7C9F.8CFC.F0FC.DA07.8F12.7C07.0CAD

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - SP

CPF704.623.998-34  
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	NOV/2018	26/11/2018	687,36

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 115	Descrição da Operação N° 901952269783	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1.13%	COFINS 6.24%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [kWh]-TUSD	NOV/18	856,000	kWh	0,30213796	258,63	258,63	25,00	64,66	258,63	2,82	13,55	
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	NOV/18	856,000	kWh	0,40396365	345,81	345,81	25,00	86,45	345,81	3,91	18,12	Vermelha 20 Dias
0601	Adicional de Bandeira Amarela	NOV/18				4,68	4,68	25,00	1,17	4,68	0,05	0,25	Amarela 12 Dias
0601	Adicional de Bandeira Vermelha	NOV/18				38,98	38,98	25,00	9,75	38,98	0,44	2,04	
0804	Juros de Mora	SET/18				7,42							
0805	Multa por Atraso Ppto	SET/18				14,51							
0805	Atualização Monetária	SET/18				11,10							
	<b>Total Distribuidora</b>					681,13							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	NOV/18				6,23							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						687,36	648,10		162,05	648,10	7,32	33,96	

HISTÓRICO DE CONSUMO		kWh Dias	TARIFA ANEEL			EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS							
2018 NOV	856	32	Consumo	TUSD	TE	N°	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de	Leitura
OUT	890	29	Consumo kWh	0,20737000	0,27726000	22835764	Ativa	12493	11637	1,00	856	Perda [%]	Próximo mês:
SET	846	33											13/12/2018
AGO	828	28											
JUL	623	30											
JUN	903	32											
MAI	786	28											
ABR	1098	30											
MAR	878	33											
FEB	877	28											
JAN	870	28											
2017 DEZ	800	33											
NOV	858	31											

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor

26/10/2018 R\$ 671,77

**AVISO IMPORTANTE**

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
26/10/18 R\$ 671,77

REGULARIZE ATÉ 01/12/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 70-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

Nota Fiscal  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 176374461 série C  
Data de Emissão 12/03/2021  
Data de Apresentação: 17/03/2021  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 13/04/2021

Lote Roteiro de Leitura N°. Medidor PN  
07 PENBU029-0000344 22835764 710605232

Reservado ao Fisco  
B731.56EE.C3B3.A82D.DB04.5A90.324C.DCC7

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

CPF: 704.623.998-34

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	INSTALAÇÃO 40749959	MAR/2021	25/03/2021	501,85

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod. 115	Descrição da Operação N° 912201646936	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,00%	COFINS 4,68%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	MAR/21	608,000	kWh	0,39729619	235,47	235,47	25,00	58,87	235,47	2,35	10,78	Amarela 19 Dias
0601	Consumo - TE	MAR/21	608,000	kWh	0,40523027	246,38	246,38	25,00	61,60	246,38	2,46	11,28	Amarela 19 Dias
0601	Adicional de Bandeira Amarela	MAR/21				11,76	11,76	25,00	2,94	11,76	0,12	0,54	Amarela 12 Dias
	<b>Total Distribuidora</b>					493,61							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0607	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	MAR/21				8,24							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						601,85	493,61		123,41	492,21	4,93	22,60	

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês	kWh	Dias
2021 MAR	608	31
FEV	636	28
JAN	720	29
2020 DEZ	710	31
NOV	660	29
OUT	1119	31
SET	628	31
AGO	340	31
JUL	464	31
JUN	448	27
MAI	349	30
ABR	602	30
MAR	582	30

TARIFA ANEEL		
Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,28889000	0,28132000

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS

N°	Energia	Leitura 12/03/2021	Leitura 09/02/2021	Fator Multipl.	Consumo [KWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo Mês
22835764	Ativa	30463	29655	1,00	608		13/04/2021

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente. Informações dos débitos mais antigos: Vencimento Valor

25/01/2021 R\$ 637,88  
25/02/2021 R\$ 550,09  
Custeio de iluminação pública: alterado valor de arrecadação conforme Lei Municipal 00000004 de 08.10.2013, com fundamento no Art. 149 A, parágrafo único, da Constituição Federal do Brasil.

AVISO IMPORTANTE

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
25/02/21 R\$ 550,09

REGULARIZE SEU PAGAMENTO, EVITE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO À PARTIR

DO DIA 01/04/2021. APÓS SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES -ART 99 E 70- RES 414/10. DOCTO VENCIDO PODE SER INDICADO AOS ÓRGÃOS PROT.CRÉDITO CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

Nota Fiscal  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 154040090 série C  
Data de Emissão 20/10/2020  
Data de Apresentação: 23/10/2020  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 11/11/2020

Lote Roteiro de Leitura Nº. Medidor PN  
07 PENBU029-00000339 22835764 710605232

Reservado ao Fisco  
2BD0.BB64.E305.C9CA.7C6F.ABE1.010F.938D

PREZADO(A) CLIENTE

Seu cadastro está atualizado? Acesse [www.cpfl.com.br/cadastro](http://www.cpfl.com.br/cadastro), confira dados pessoais, também seu CPF e se sua instalação está na classe correta: Residencial, para não ter problemas com a cobrança da tarifa.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

CPF: 704.623.998-34

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 <a href="http://www.cpfl.com.br">www.cpfl.com.br</a>	710605232	INSTALAÇÃO 40749959	OUT/2020	30/10/2020	911,26

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod. 116	Descrição da Operação Nº 900603187795	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,91%	COFINS 4,16%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	OUT/20	1.119,000	kWh	0,38449509	430,25	430,25	25,00	107,56	430,25	3,92	17,90	Verde
0601	Consumo - TE	OUT/20	1.119,000	kWh	0,40228776	450,16	450,16	25,00	112,54	450,16	4,10	18,73	19 Dias Verde
0804	Juros de Mora	AGO/20				3,60							Verde
0805	Multa por Atraso Pgto	AGO/20				5,32							13 Dias
0805	Atualização Monetária	AGO/20				14,94							
	Total Distribuidora					904,27							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	OUT/20				6,99							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						911,26	880,41		220,10	880,41	8,02	36,63	

HISTÓRICO DE CONSUMO				TARIFA ANEEL			EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS							
	kWh	Dias					Nº	Energia	Leitura	Leitura	Fator Multipl.	Consumo [KWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo Mês
2020	OUT	1119	32	Consumo	TUSD	TE	22835764	Ativa	27229	26110	1,00	1.119		11/11/2020
	SET	528	31	Consumo kWh	0,26888000	0,28132000								
	AGO	340	32											
	JUL	464	31											
	JUN	448	27											
	MAI	348	30											
	ABR	602	32											
	MAR	682	30											
	FEV	687	28											
	JAN	681	32											
2019	DEZ	492	31											
	NOV	663	32											
	OUT	668	31											

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor

25/09/2020 R\$ 430,57

AVISO IMPORTANTE

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
25/09/20 R\$ 430,57

DO DIA 07/11/2020. APÓS SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES -ART 99 E 70- RES 414/10. DOCTO VENCIDO PODE SER INDICADO AOS ÓRGÃOS PROT.CRÉDITO.CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.

REGULARIZE SEU PAGAMENTO, EVITE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO À PARTIR





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
N° 041712164 série C  
Data de Emissão 11/10/2018  
Data de Apresentação: 17/10/2018  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato N° 310047535070



Leitura Próximo Mês 12/11/2018

**Lote Roteiro de Leitura**      **N° Medidor**      **PN**  
07 PENBU029-0000077      22835764      710605232

Reservado ao Fisco  
C42B.BED7.F16F.6A71.FF3F.2769.2034.6209

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

CPF704.623.998-34

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	OUT/2018	26/10/2018	671,77

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 116	Descrição da Operação N° 907201947950	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,77%	COFINS 3,64%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	OUT/18	880,000	kWh	0,29335228	258,15	258,15	25,00	64,54	258,15	1,99	9,14	Vermelha 18 Dias
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	OUT/18	880,000	kWh	0,38221591	345,15	345,15	25,00	86,29	345,15	2,66	12,22	Vermelha 11 Dias
0601	Adicional de Bandeira Vermelha	OUT/18				62,24	62,24	25,00	15,56	62,24	0,48	2,20	
	<b>Total Distribuidora</b>					665,54							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	OUT/18				6,23							

**TOTAL CONSOLIDADO**

671,77      605,64      190,38      695,64      5,13      23,56

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

Mês	kWh	Dias
2018 OUT	880	28
SET	945	33
AGO	928	29
JUL	623	30
JUN	903	32
MAI	786	29
ABR	1058	30
MAR	979	33
FEV	877	28
JAN	870	29
2017 DEZ	890	33
NOV	859	31
OUT	894	28

**TARIFA ANEEL**

Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,20737000	0,27726000

**EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS**

N°	Energia	Leitura 11/10/2018	Leitura 12/09/2018	Fator Multipl.	Consumo [kWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo mês
22835764	Ativa	11637	10757	1,00	880		12/11/2018

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor

25/09/2018 R\$ 765,66

**AVISO IMPORTANTE**

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
25/09/18 R\$ 765,66

REGULARIZE ATÉ 01/11/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 70-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F2452E.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
N° 078272846 série C  
Data de Emissão 11/06/2019  
Data de Apresentação: 14/06/2019  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato N° 310047535070



Leitura Próximo Mês 12/07/2019

**Lote Roteiro de Leitura**      **N° Medidor**      **PN**  
07    PENBU029-00000071      22835764      710605232

**Reservado ao Fisco**  
6AE3.50AC.AC3B.A82D.79DF.C325.BD8D.1176

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP  
CPF704.623.986-34  
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	JUN/2019	25/06/2019	476,45

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 116	Descrição da Operação N° 909661606654	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,89%	COFINS 4,06%	Bandas Tarifárias (Dias)
0805	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	JUN/19	594,000	kWh	0,35010102	207,96	207,96	25,00	51,99	207,96	1,85	8,44	Amarela
0801	Consumo - TE	JUN/19	594,000	kWh	0,39649832	236,52	236,52	25,00	59,13	236,52	2,10	9,59	18 Dias
0801	Adicional de Bandeira Amarela	JUN/19				5,25	5,25	25,00	1,31	5,25	0,05	0,21	Verde
0804	Juros de Mora	ABR/19				5,51							11 Dias
0805	Multa por Atraso Pgto	ABR/19				10,46							
0805	Atualização Monetária	ABR/19				4,89							
	<b>Total Distribuidora</b>					489,69							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	JUN/19				6,76							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						476,45	448,73		112,18	448,73	4,00	18,21	

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

Mês	kWh	Dias
2019 JUN	594	28
MAI	752	32
ABR	743	28
MAR	713	30
FEV	863	28
JAN	1174	32
2018 DEZ	858	31
NOV	856	32
OUT	880	28
SET	948	33
AGO	928	28
JUL	623	30
JUN	893	32

**TARIFA ANEEL**

Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,24528000	0,27776000

**EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS**

N°	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de	Leitura
		11/06/2019	13/05/2019	Multipl.	[KWh]	Perda [%]	Próximo Mês
22835764	Ativa	18290	17696	1,00	594		12/07/2019

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias contados da data do documento mais antigo vencido e sucessivamente.

Se houver débitos mais antigos, a suspensão será prorrogada sucessivamente.

27/05/2019 R\$ 625,90

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F2452F.



668018989



**LUIS GOMES MARIANO**  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 014879012 série C  
Data de Emissão 14/04/2018  
Data de Apresentação: 18/04/2018  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



**Lote Roteiro de Leitura**      **Nº. Medidor**      **PN**  
07    PENBU029-0000077      22835764      710605232

**Reservado ao Fisco**  
2EF6.BFA6.762C.E7E4.47AB.4D2E.C306.0F47

**PREZADO(A) CLIENTE**

Declaração de Quitação Anual de Débitos: As faturas emitidas dessa unidade consumidora, sob sua responsabilidade referente ao ano de 2017 e dos anos anteriores, foram quitadas para comprovar o cumprimento de suas obrigações, esta declaração substitui respectivos comprovantes de pagamento.  
Reajuste Tarifário médio Gr B: 20,17% homologado pela Resolução 2.381/18 ANEEL a partir das leituras de 08/04/18, inclusive.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

**LUIS GOMES MARIANO**  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP  
CPF704.623.998-34  
CLASSIFICAÇÃO: B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO CPFL	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	ABR/2018	25/04/2018	660,41

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 115	Descrição da Operação	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,05%	COFINS 4,79%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	ABR/18	1.088,000	kWh	0,23273167	246,23	246,23	25,00	61,56	246,23	2,59	11,79	Verde 15 Dias
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	ABR/18	1.088,000	kWh	0,37103970	392,56	392,56	25,00	98,14	392,56	4,12	18,80	Verde 12 Dias
0604	Juros da Mora	FEV/18				4,03							
0605	Multa por Atraso Pqto	FEV/18				10,18							
0605	Atualização Monetária	FEV/18				1,18							
	<b>Total Distribuidora</b>					654,18							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0607	Contribuição Custeio IP-CIP	ABR/18				6,23							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						660,41	638,79		169,70	638,79	6,71	30,59	

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

Mês	kWh	Dias
2018 ABR	1058	30
MAR	978	33
FEV	877	28
JAN	870	29
2017 DEZ	800	33
NOV	859	31
OUT	884	28
SET	70	33
AGO	80	29
JUL	266	33
JUN	132	29
MAI	254	31
ABR	691	31

**TARIFA ANEEL**

Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,16096167	0,25691833

**COMPOSIÇÃO FORNECIMENTO (R\$)**

Energia	253,44
Transmissão	33,42
Distribuição	87,83
Perdas	31,87
Encargos	35,23
Tributos	197,00

**EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS**

Nº	Energia	Leitura 12/04/2018	Leitura 13/03/2018	Fator Multipl.	Consumo [KWh]	Taxa Perdas [%]	Leitura Próximo Mês
22835764	Ativa	6872	6514	1,00	1.058		11/05/2018

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

PENÁPOLIS 1	Padrão Mensal	Padrão Trimestral	Padrão Anual	Apurado Mensal	Período Apuração	Valor R\$ EUR0
DIC	4,71	8,43	18,86	0,00		
FIC	3,11	6,22	12,45	0,00	02/2018	133,02
DMC	2,60			0,00		
DICRI	12,22			0,00		

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**  
Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor 26/03/2018 R\$ 562,85

**AVISO IMPORTANTE**  
CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
26/03/18 R\$ 562,85  
REGULARIZE ATÉ 03/05/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.  
APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 76-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP217009999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F2452E.



RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO  
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 1

## IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 081.962.038-61	Nome do declarante ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO	Telefone	
Endereço RUA DAS QUARESMEIRAS		Número 371	Complemento TERREO
Bairro/Distrito PQ RES. VILLAGE	CEP 16303-076	Município PENAPOLIS	UF SP

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	12.534,00
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 16/09/2021 às 17:35:26  
1490731788

Sr(a) ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, inscrito no CPF sob o nº 081.962.038-61.

O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 16/09/2021, às 17:35:26, é:

10.05.38.15.69 - 60

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:

- Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):

- informação da situação do processamento;
- apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
- alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
- exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados.

- Situação Fiscal:

- Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2022, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

#### Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/06/2021 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DARF acesse o Portal e-CAC na página do sítio da RFB na internet, no endereço <<http://gov.br/receitafederal>>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione o serviço "**Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)**". Na lista dos Serviços encontrados clique em "**Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o DARF do mês desejado.

#### Informações Adicionais

Exercício	Malhas
2016	Não
2017	Não
2018	Não
2019	Não
2020	Não

=> Pendências de Malhas normalmente são questões que podem ser resolvidas pelo contribuinte.

=> Pendências de Débitos normalmente referem-se a valores não liquidados ou pagos com códigos errados.

Para maiores esclarecimentos e orientações sobre como resolver essas pendências consulte o Extrato do IRPF.

AVISO: Em 04/09/2021, constavam débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consulte a opção Situação Fiscal no sítio da RFB na Internet para obter a relação atualizada dos débitos.

Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.

**NOME: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**

fls. 593

**CPF: 081.962.038-61****IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA****DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL****EXERCÍCIO 2021****ANO-CALENDÁRIO 2020****IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Nome: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO CPF: 081.962.038-61  
 Data de Nascimento: 18/03/1958 Título Eleitoral: 034375190183  
 Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 704.623.998-34  
 Houve mudança de endereço? Sim  
 Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA DAS QUARESMEIRAS Número: 371  
 Complemento: TERREO Bairro/Distrito: PQ RES. VILLAGE  
 Município: PENÁPOLIS UF: SP  
 CEP: 16303-076 DDD/Telefone:  
 E-mail: DDD/Celular:  
 Natureza da Ocupação: 12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR  
 Ocupação Principal: 120 - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS  
 Tipo de declaração: Declaração Retificadora  
 Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2021: 39.88.74.14.58-18

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR**

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL CNPJ/CPF: 16.727.230/0001-97	12.534,00	0,00	0,00	1.045,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>12.534,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.045,00</b>	<b>0,00</b>

**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS**

(Valores em Reais)

<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>
--------------	-------------

**RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA**

(Valores em Reais)

01. 13º salário	1.045,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.045,00</b>

**IMPOSTO PAGO / RETIDO**

Sem Informações

**PAGAMENTOS EFETUADOS**

Sem Informações

**DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020
32	QUOTAS DE CAPITAL DA EMPRESA RC BOUTIQUE DE PENAPOLIS LTDA-ME-CNPJ: 69.138.600/0001-17 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 081.962.038-61 CNPJ: 69.138.600/0001-17	1,00	1,00



NOME: ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO

CPF: 081.962.038-61

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

fls. 594

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA  
EXERCÍCIO 2021 ANO-CALENDÁRIO 2020

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020
32	QUOTAS DE CAPITAL DA EMPRESA LUGOMA GESTAO EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 10.661.069/0001-10 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 081.962.038-61 CNPJ: 10.661.069/0001-10	6.000,00	6.000,00

TOTAL

6.001,00

6.001,00

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

ESPÓLIO

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

## RESUMO TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

## RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	12.534,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	12.534,00
Desconto Simplificado	2.506,80
Base de cálculo do Imposto	10.027,20
Imposto devido	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	0,00
Total do imposto devido	0,00

## IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00

## IMPOSTO A RESTITUIR

0,00

## SALDO IMPOSTO A PAGAR

0,00

## PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

## INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco

Agência (sem DV)

Conta para crédito

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL



**EVOLUÇÃO PATRIMONIAL**

Bens e direitos em 31/12/2019	6.001,00
Bens e direitos em 31/12/2020	6.001,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	1.045,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL



**DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS**  
 Av. Adelino Peters, 217 - CEP 16303-194 - Penápolis - SP - Fone (18)3654-6100 / 0800 170 195  
 www.daep.com.br - daep@daep.com.br - C.N.P.J.: 49.576.614/0001-05 - Inscrição Estadual: 521.119.916.110

**FATURA DE ÁGUA, ESGOTO, COLETA DE LIXO E SERVIÇOS**

PROPRIETARIO: 961083 - LUIS GOMES MARIANO E OUTRA  
 USUARIO: 961083 - LUIS GOMES MARIANO E OUTRA

ENDEREÇO: RUA DAS QUARESMEIRAS, 371 - PTE LT 10 E 11 - CEP:  
 ENDEREÇO ALTER.:  
 BAIRRO: VILLAGE LOCAL / QUADRA / LOTE: 0001 / T /  
 UN. CONS.: 859070 - 2 ← NOSSO NUMERO: 180057996275-90  
 ETAPA/LIVRO/SEQ.: 03/003031/232 SITUACAO: LG (07/04/2008)  
 ECONOMIA: RES-001 PCT. ESG.: 60%

REFERENCIA	CORTE	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
10/2018	12/11/2018	10/10/2018	R\$ 346,40


DADOS DA MEDICAO		DECRETO 5440/2005			
MEDIDOR:	A1650028637	TURBIDEZ: 0,8 UT (maximo 5)			
DTA LEIT. ATUAL:	21/09/2018	CLORO LIVRE: 0,9 mg/L (0,2 a 2)			
DTA LEIT. ANT.:	22/08/2018	COLIFORMES TOTAIS: AUSENTES (AUSEN)			
PREV PROX. LEIT.:	22/10/2018	PH: 7,9 (6,0 A 9,5)			
DTA EMISSAO:	21/09/2018	BACTERIAS HETEROTROFICAS: 2 ml (< 5)			
NRO DIAS FATURADOS:	30	COLIFORMES TERMOTOLERANTES: AUSENTE			
LEITURA ATUAL:	1479	FLUORETO: 0,6 mg/L (0,6 a 0,8)			
LEITURA ANT.:	1416	COR APARENTE: 6,0 uH(2) (15)			
ISENCOES:	0	HISTORICO DE CONSUMO MEDIDO (M3)			
CONS. MEDIDO MES:	63	SET/18	61	MAI/18	56
AJT. FORNECIMENTO:	0	AGO/18	59	ABR/18	50
RES. CONS. MES ANT.:	0	JUL/18	60	MAR/18	56
RES. CONS. FUTURO:	0	JUN/18	61	FEV/18	62
CONSUMO/POCO:	0			NOV/17	64
CONS. FAT. MES:	63			OUT/17	59
		MEDIA 6 ULTIMO(S) MES(ES) (M3): 57			

LANCAMENTOS DA FATURA		OCORRENCIA
VALOR DO ESGOTO	115,24	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto;">                     FOTO DA LEITURA                 </div> LEITURA CONFIRMADA
VALOR DA AGUA	192,06	
JUROS CONTA ANTERIOR (08/2018)	2,61	
MULTA CONTA ANTERIOR (08/2018)	6,45	
COLETA DE LIXO (PARC: 8/10)	30,03	
ARREDONDAMENTO (+)	0,01	

**INFORMACOES AO CLIENTE**

APAGUE O CIGARRO DE SUA VIDA, ANTES QUE ELA SE APAGUE COM ELE

PAGAMENTO APOS O VENCIMENTO GERA COBRANCA DE MULTA E JUROS EM CONTA FUTURA

AVISO DEBITO(S)/SUJEITO A CORTE		ICOLIBRA PLUG
09/2018 FAT	335,30	 DISPONIVEL PLAY STORE
DESCONSIDERAR ESTE AVISO DE DEBITOS CASO AS FATURAS ESTEJAM QUITADAS		



**DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS**  
 Av. Adelino Peters, 217 - CEP 16303-194 - Penápolis - SP - Fone (18)3654-6100 / 0800 170 195  
 www.daep.com.br - daep@daep.com.br - C.N.P.J.: 49.576.614/0001-05 - Inscrição Estadual: 521.119.916.110

**FATURA DE ÁGUA, ESGOTO, COLETA DE LIXO E SERVIÇOS**

PROPRIETARIO: 961083 - LUIS GOMES MARIANO E OUTRA  
 USUARIO: 961083 - LUIS GOMES MARIANO E OUTRA

ENDERECO: RUA DAS QUARESMEIRAS, 371 - PTE LT 10 E 11 - CEP: 16303076

ENDERECO ALTER.:

BAIRRO: VILLAGE

LOCAL/QUADRA, LOTE: 0001 / T /

UN. CONS.: 859070 - 2

NOSSO NUMERO: 20213916801-39

ETAPA/LIVRO/SEQ.: 03/003031/233

SITUACAO: LG (07/04/2008)

ECONOMIA: R01

PCT. ESG.: 60%

REFERENCIA	CORTE	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
02/2021	10/03/2021	10/02/2021	R\$ 601,05

DADOS DA MEDICAO		DECRETO 5440/2005					
MEDIDOR:	A1650028637	COR APARENTE: 5,7 uH(2) (MAXIMO15)					
DTA LEIT. ATUAL:	21/01/2021	TURBIDEZ: 0,7 UT (maximo 5)					
DTA LEIT. ANTI.:	21/12/2020	BACTERIAS HETEROTROFICAS: 1,0 ml (<					
PREV PROX. LEIT.:	23/02/2021	PH: 7,2 (6,0 A 9,5)					
DTA EMISSAO:	21/01/2021	COLIFORMES TOTAIS: AUSENTES (AUSEN					
NRO DIAS FATURADOS:	31	CLORO LIVRE: 0,5 mg/L (0,2 A 5)					
LEITURA ATUAL:	3033	COLIFORMES TERMOTOLERANTES: AUSENTE					
LEITURA ANT.:	2940	FLUORETO: 0,6 mg/L (0,6 a 0,8)					
ISENCOES:	0	HISTORICO DE CONSUMO MEDIDO (M3)					
CONS. MEDIDO MES:	93	JAN/21	56	SET/20	36	MAI/20	62
AJT. FORNECIMENTO:	0	DEZ/20	61	AGO/20	58	ABR/20	47
RES. CONS. MES ANT.:	0	NOV/20	68	JUL/20	42	MAR/20	31
RES. CONS. FUTURO:	0	OUT/20	66	JUN/20	60	FEV/20	60
CONSUMO/POCO:	0	MEDIA 6 ULTIMO(S) MES(ES) (M3): 57					
CONS. FAT. MES:	93						

LANCAMENTOS DA FATURA		OCORRENCIA
VALOR DO ESGOTO	207,32	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto;">                     FOTO DA LEITURA                 </div> <p>CONSUMO FORA DE FAIXA A MAIOR</p>
VALOR DA AGUA	345,53	
ENCARGOS DIVIDA ATIVA	46,67	
JUROS CONTA ANTERIOR (11/2020)	1,53	

**INFORMACOES AO CLIENTE**

PAGAMENTO APOS O VENCIMENTO GERA COBRANCA DE MULTA E JUROS EM CONTA FUTURA

AVISO DEBITO(S)/SUJEITO A CORTE	ICOLIBRA PLUG
REAVISO 20213881081 A VENCER EM 27/01/2021 VALOR R\$ 403,20 EVITE O CORTE	<p>DISPONIVEL PLAY STORE</p>
DESCONSIDERAR ESTE AVISO DE DEBITOS CASO AS FATURAS ESTEJAM QUITADAS	





ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL "LEÃOZINHO"

Rua: Augusto Pereira de Moraes, 1279 - Penápolis-SP

Fone: (018) 3652-3009

CNPJ: 04 265 231/0001-88

email: escolaleaozinho@hotmail.com

## RELATÓRIO

O aluno Victor Samuel Faxina Mariano, 4 anos de idade, cursando o maternal do Ensino Infantil nesta escola é uma criança tranquila, sociável, expansivo e extrovertido.

Troca letras, não pronuncia alguns fonemas e tem dificuldade em pronunciar as palavras completas.

A família está ciente sobre o que foi relatado e solicita, juntamente com a escola, um acompanhamento com a fonoaudióloga para auxílio do processo de desenvolvimento do aluno.

Penápolis, 18 de novembro de 2019.

Ana Maria Navarro Carmona Tirintan

Coordenadora pedagógica

Maria Angélica Atanazo Lazari

Professora

## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

**OUTORGANTE:** - ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, brasileira, casada, aposentada, portador do RG n. 8.810.175-7 e do CPF/MF n. 081.962.038-61, residente e domiciliada na Rua Das Quaresmeiras, n. 371, Bairro Village, nesta cidade e comarca de Penápolis-SP.

**OUTORGADO:** - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.755, com escritório profissional sito na Av. Dr. Antonio Define, n. 908, Centro, Penápolis - SP.

**PODERES:** Por meio deste instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, podendo requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, com poderes da cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA”, inclusive poderes especiais para desistir, transigir, confessar, acordar, receber, dar e aceitar quitação, conciliar em audiência, requerer correição, protestar e levantar protestos, penhorar e seqüestrar bens, promover arrestos, prestar caução, firmar compromissos, fazer composições amigáveis, interpor recursos e deles desistir em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, e requerer perante entidades públicas, privadas ou associativas, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho de suas funções e obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes, em especial para apresentar pedido de impenhorabilidade de bem de família.

Penápolis, 15 de setembro de 2.021

  
\_\_\_\_\_  
ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO





OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE PENÁPOLIS  
Estado de São Paulo  
Bél. José Antonio Duarte  
OFICIAL

MATRÍCULA -40.123-  
Penápolis 06 de julho de 2007.  
Oficial *causamatu*

REGISTRO GERAL  
Livre n.º 2 F. 001

Distrito Penápolis - SP. Cadastro 955.295.005.0034.01  
Município Penápolis - SP.

Localização - Rua das Quaresmeiras - - P/L.11-10 - Q.T - Parque Residencial Village -

**IMÓVEL:** - Um terreno constituído de parte do lote nº 11-10 da quadra "T", do loteamento denominado Parque Residencial Village, nesta cidade, distrito, município e comarca de Penápolis-SP., medindo 16,00 metros de frente para a Rua das Quaresmeiras, igual metragem nos fundos, confrontando com o lote nº 09, onde se acha edificado o prédio nº 141 da Rua da Figueira; 29,58 metros do lado direito de quem olha o imóvel de frente, confrontando com a outra parte do lote nº 11-10, de propriedade de Fernando Cesar Fraga, sucessor dos proprietários (matrícula nº 40.122), distando deste lado 18,00 metros da Rua da Figueira; e, 29,20 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 03, onde se acha edificado o prédio nº 353 da Rua das Quaresmeiras, perfazendo a área de 470,20 metros quadrados. **Numero do registro anterior:** matrícula nº 14.426-R.04, de 11 de agosto de 1995, desta Serventia.

**Proprietários:** Kiyoshi Arikawa, industrial, RG nº 8.052.314-SSP/SP., CPF nº 044.181.068-39, e sua mulher Márcia Suzi Torres Arikawa, professora, RG nº 8.748.347-SSP/SP., CPF nº 078.518.768-50, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua dos Faveiros, nº 219.

**R.001** - Por escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 27 de junho de 2007, no livro 295, páginas 30/32, os proprietários, Kiyoshi Arikawa e sua mulher Márcia Suzi Torres Arikawa, já qualificados, venderam à **MILTON CESAR PARPINELLI**, RG nº 19.847.470-SSP/SP., CPF nº 095.649.838-86, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **ADRIANA DE MORAES PARPINELLI**, RG nº 24.203.713-6-SSP/SP., CPF nº 136.947.138-67, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Avenida Irmãos Galinari, nº 214, Bairro Village Regina, pelo preço de R\$ 19.292,30, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V. R\$ 19.292,30). Penápolis, 06 de julho de 2007. O Oficial Substituto, *causamatu*, Carlos Alberto Marotta Peters. - Desta- 334,75 - Estado- 95,14 - Ipesp- 70,47 - R.Civil- 17,62 - T.Justiza- 17,62 - Total- 535,60 - /

**R.002** - Por escritura pública lavrada no Segundo Tabelionato de Notas local, em 29 de maio de 2009, no livro 305, páginas 067/8, os proprietários Milton Cesar Parpinelli e sua mulher Adriana de Moraes Parpinelli, qualificados no R.001, venderam a **LUIS GOMES MARIANO**, professor, RG 5.035.163-SP., CPF 704.623.998-34, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6515/77 com **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**, do lar, RG 8.810.175-SP., CPF 081.962.038-61, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na rua das Quaresmeiras, nº 371, Residencial Village, pelo valor de R\$- 139.000,00, o imóvel objeto desta matrícula. (V.V.R\$- 21.549,27) - Penápolis, 04 de junho de 2009. Eu, *causamatu*, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, datilografei. Eu, *causamatu*, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- R\$- 718,60 - Estado- 204,24 - Ipesp- 151,28 - Reg.Civil- 37,82 - Trib.Justiza- 37,82 - Total-R\$- 1.149,76 -

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MAROTTA PETERS, TITULAR DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PENÁPOLIS, SP, em 06/07/2007 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24535.



**AV.003** – Nos termos da certidão expedida em 14 de março de 2019 (protocolo de penhora online: PH000255914), pelo escrivão/diretor do Primeiro Ofício Judicial local, extraída dos autos do processo nº 00016751820188260438 de Execução Civil, que figura como exequente **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME**, CNPJ 15.087.335/0001-66, e executados os proprietários Luiz Gomes Marino e Rosa Maria Gimenez Molina Mariano, já qualificados; ficam **50% (cinquenta por cento)** do imóvel objeto desta matrícula **penhorados** em favor da exequente para cobrança da importância de R\$ 182.223,01, tendo sido nomeados depositários os próprios executados. Penápolis, 03 de maio de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. – Desta- 210,91 – Estado- 59,94 – Sec.Fazenda- 41,03 – Reg.Civil- 11,10 - Trib.Juстиça- 14,47 – ISS- 4,22 – Min.Público- 10,12 – Total- 351,79 - (Prenotação 186905)

**AV.004** – Proceda-se a presente nos termos do Mandado de Retificação de Averbação datado de 27 de maio de 2019, extraído dos autos do processo digital nº 0001675-18.2018.8.26.0438, assinado digitalmente pelo Dr. Marcelo Yukio Misaka, MM.Juiz de Direito da Primeira Vara desta comarca, para constar que a penhora objeto da averbação número três (AV.003) incide sobre a totalidade do imóvel desta matrícula, ou seja, **100%** dele, não como constou. Penápolis, 13 de junho de 2019. Eu, Adalberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. – (Prenotação 188115) -

Ao Oficial....	R\$	34,73
Ao Estado....	R\$	9,87
Ao SEFAZ....	R\$	6,76
Ao Reg. Civil:	R\$	1,83
Ao Trib. Just:	R\$	2,38
Ao Min. Púb....	R\$	1,67
Município....	R\$	0,69
Total.....	R\$	57,93

CERTIFICO E DOU FÉ que em relação ao imóvel objeto desta matrícula NADA MAIS CONSTA com referência a alienações e constituições de ônus reais, pessoais ou reipersecutórias, além do que já foi relatado na presente certidão, expedida em forma reprográfica nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73. Nada mais. Penápolis SP, 03 de setembro de 2021 às 10:23:38.

**José Roberto Villalva Campanha - Escrevente Habilitado e Autorizado**



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo digital:

1210123C300000002652521V







LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 046220577 série C  
Data de Emissão 12/11/2018  
Data de Apresentação: 16/11/2018  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 13/12/2018

**Lote Roteiro de Leitura**      **Nº. Medidor**      **PN**  
07      PENBU029-00000077      22835764      710605232

Reservado ao Fisco

7A34.7C9F.8CFC.F0FC.DA07.8F12.7C07.0CAD

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - SP

CPF704.623.998-34  
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	NOV/2018	26/11/2018	687,36

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 115	Descrição da Operação Nº 901952269783	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,13%	COFINS 6,24%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [kWh]-TUSD	NOV/18	856,000	kWh	0,30213796	258,63	258,63	25,00	64,66	258,63	2,82	13,55	Vermelha 20 Dias
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	NOV/18	856,000	kWh	0,40396365	345,81	345,81	25,00	86,45	345,81	3,91	18,12	Amarela 12 Dias
0601	Adicional de Bandeira Amarela	NOV/18				4,68	4,68	25,00	1,17	4,68	0,05	0,25	
0601	Adicional de Bandeira Vermelha	NOV/18				38,98	38,98	25,00	9,75	38,98	0,44	2,04	
0804	Juros de Mora	SET/18				7,42							
0805	Multa por Atraso Ppto	SET/18				14,51							
0805	Atualização Monetária	SET/18				11,10							
	<b>Total Distribuidora</b>					681,13							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	NOV/18				6,23							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						687,36	648,10		162,05	648,10	7,32	33,96	

HISTÓRICO DE CONSUMO		kWh Dias	TARIFA ANEEL			EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS							
2018 NOV	856	32	Consumo	TUSD	TE	Nº	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de	Leitura
OUT	890	29	Consumo kWh	0,20737000	0,27726000	22835764	Ativa	12493	11637	1,00	856	Perda [%]	Próximo mês:
SET	846	33											13/12/2018
AGO	828	28											
JUL	623	30											
JUN	903	32											
MAI	786	28											
ABR	1098	30											
MAR	878	33											
FEB	877	28											
JAN	870	28											
2017 DEZ	800	33											
NOV	858	31											

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor  
26/10/2018 R\$ 671,77

**AVISO IMPORTANTE**

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
26/10/18 R\$ 671,77

REGULARIZE ATÉ 01/12/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 70-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP21700999958. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24535.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

Nota Fiscal  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 176374461 série C  
Data de Emissão 12/03/2021  
Data de Apresentação: 17/03/2021  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 13/04/2021

Lote Roteiro de Leitura Nº. Medidor PN  
07 PENBU029-0000344 22835764 710605232

Reservado ao Fisco  
B731.56EE.C3B3.A82D.DB04.5A90.324C.DCC7

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

CPF: 704.623.998-34

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	INSTALAÇÃO 40749959	MAR/2021	25/03/2021	501,85

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod. 115	Descrição da Operação N° 912201646936	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,00%	COFINS 4,68%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	MAR/21	608,000	kWh	0,36728619	235,47	235,47	25,00	58,87	235,47	2,35	10,78	Amarela 19 Dias
0601	Consumo - TE	MAR/21	608,000	kWh	0,40523027	246,38	246,38	25,00	61,60	246,38	2,46	11,28	Amarela 19 Dias
0601	Adicional de Bandeira Amarela	MAR/21				11,76	11,76	25,00	2,94	11,76	0,12	0,54	Amarela 12 Dias
	<b>Total Distribuidora</b>					493,61							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	MAR/21				8,24							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						601,85	493,61	123,41	492,21	4,93	22,60		

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês	kWh	Dias
2021 MAR	608	31
FEV	636	28
JAN	720	28
2020 DEZ	710	31
NOV	660	28
OUT	1119	31
SET	628	31
AGO	340	31
JUL	464	31
JUN	448	27
MAI	349	30
ABR	602	30
MAR	682	30

TARIFA ANEEL

Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,28888000	0,28132000

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS

N°	Energia	Leitura 12/03/2021	Leitura 09/02/2021	Fator Multipl.	Consumo [KWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo Mês
22835764	Ativa	30463	29655	1,00	608		13/04/2021

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente. Informações dos débitos mais antigos: Vencimento Valor

25/01/2021 R\$ 637,88  
25/02/2021 R\$ 550,09  
Custeio de iluminação pública: alterado valor de arrecadação conforme Lei Municipal 00000004 de 08.10.2013, com fundamento no Art. 149 A, parágrafo único, da Constituição Federal do Brasil.

AVISO IMPORTANTE

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
25/02/21 R\$ 550,09

REGULARIZE SEU PAGAMENTO, EVITE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO À PARTIR

DO DIA 01/04/2021. APÓS SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES -ART 99 E 70- RES 414/10. DOCTO VENCIDO PODE SER INDICADO AOS ÓRGÃOS PROT.CRÉDITO CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

Nota Fiscal  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 154040090 série C  
Data de Emissão 20/10/2020  
Data de Apresentação: 23/10/2020  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 11/11/2020

Lote Roteiro de Leitura Nº. Medidor PN  
07 PENBU029-00000339 22835764 710605232

Reservado ao Fisco  
2BD0.BB64.E305.C9CA.7C6F.ABE1.010F.938D

PREZADO(A) CLIENTE

Seu cadastro está atualizado? Acesse [www.cpfl.com.br/cadastro](http://www.cpfl.com.br/cadastro), confira dados pessoais, também seu CPF e se sua instalação está na classe correta: Residencial, para não ter problemas com a cobrança da tarifa.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

CPF: 704.623.998-34

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 <a href="http://www.cpfl.com.br">www.cpfl.com.br</a>	710605232	INSTALAÇÃO 40749959	OUT/2020	30/10/2020	911,26

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod. 116	Descrição da Operação Nº 900603187795	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,91%	COFINS 4,16%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	OUT/20	1.119,000	kWh	0,38449509	430,25	430,25	25,00	107,56	430,25	3,92	17,90	Verde
0601	Consumo - TE	OUT/20	1.119,000	kWh	0,40228776	450,16	450,16	25,00	112,54	450,16	4,10	18,73	19 Dias Verde
0804	Juros de Mora	AGO/20				3,60							Verde
0805	Multa por Atraso Pgto	AGO/20				5,32							13 Dias
0805	Atualização Monetária	AGO/20				14,94							
	Total Distribuidora					904,27							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	OUT/20				6,99							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						911,26	880,41		220,10	880,41	8,02	36,63	

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês	Dias	kWh
2020 OUT	32	1119
SET	31	528
AGO	32	340
JUL	31	464
JUN	27	448
MAI	30	348
ABR	32	602
MAR	30	682
FEV	28	687
JAN	32	681
2019 DEZ	31	492
NOV	32	663
OUT	31	668

TARIFA ANEEL

Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,26888000	0,28132000

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS

Nº	Energia	Leitura 13/10/2020	Leitura 11/09/2020	Fator Multipl.	Consumo [KWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo Mês
22835764	Ativa	27229	26110	1,00	1.119		11/11/2020

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor

25/09/2020 R\$ 430,57

AVISO IMPORTANTE

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
25/09/20 R\$ 430,57

REGULARIZE SEU PAGAMENTO, EVITE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO À PARTIR

DO DIA 07/11/2020. APÓS SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES -ART 99 E 70- RES 414/10. DOCTO VENCIDO PODE SER INDICADO AOS ÓRGÃOS PROT.CRÉDITO.CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 041712164 série C  
Data de Emissão 11/10/2018  
Data de Apresentação: 17/10/2018  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070



Leitura Próximo Mês 12/11/2018

**Lote Roteiro de Leitura**      **Nº. Medidor**      **PN**  
07 PENBU029-0000077      22835764      710605232

Reservado ao Fisco  
C42B.BED7.F16F.6A71.FF3F.2769.2034.6209

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP

CPF704.623.998-34

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	OUT/2018	26/10/2018	671,77

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 115	Descrição da Operação Nº 907201947950	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,77%	COFINS 3,64%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	OUT/18	880,000	kWh	0,29335228	258,15	258,15	25,00	64,54	258,15	1,99	9,14	Vermelha 18 Dias
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	OUT/18	880,000	kWh	0,38221591	345,15	345,15	25,00	86,29	345,15	2,66	12,22	Vermelha 11 Dias
0601	Adicional de Bandeira Vermelha	OUT/18				62,24	62,24	25,00	15,56	62,24	0,48	2,20	
	<b>Total Distribuidora</b>					665,54							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	OUT/18				6,23							

**TOTAL CONSOLIDADO**

671,77      605,64      190,38      695,64      5,13      23,56

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

Mês	kWh	Dias
2018 OUT	880	28
SET	945	33
AGO	928	29
JUL	623	30
JUN	903	32
MAI	786	29
ABR	1058	30
MAR	979	33
FEV	877	28
JAN	870	29
2017 DEZ	890	33
NOV	859	31
OUT	894	28

**TARIFA ANEEL**

Consumo	TUSD	TE
Consumo kWh	0,20737000	0,27726000

**EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS**

Nº	Energia	Leitura 11/10/2018	Leitura 12/09/2018	Fator Multipl.	Consumo [kWh]	Taxa de Perda [%]	Leitura Próximo mês
22835764	Ativa	11637	10757	1,00	880		12/11/2018

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor

25/09/2018 R\$ 765,66

**AVISO IMPORTANTE**

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
25/09/18 R\$ 765,66

REGULARIZE ATÉ 01/11/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 70-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.





LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

Nota Fiscal  
Conta de Energia Elétrica  
N° 078272846 série C  
Data de Emissão 11/06/2019  
Data de Apresentação: 14/06/2019  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato N° 310047535070



Leitura Próximo Mês 12/07/2019

Lote Roteiro de Leitura N° Medidor PN  
07 PENBU029-00000071 22835764 710605232

Reservado ao Fisco  
6AE3.50AC.AC3B.A82D.79DF.C325.BD8D.1176

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

LUIS GOMES MARIANO  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP  
CPF704.623.986-34  
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	JUN/2019	25/06/2019	476,45

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 116	Descrição da Operação N° 909661606654	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,89%	COFINS 4,06%	Bandas Tarifárias (Dias)
0805	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	JUN/19	594,000	kWh	0,35010102	207,96	207,96	25,00	51,99	207,96	1,85	8,44	Amarela
0801	Consumo - TE	JUN/19	594,000	kWh	0,39649832	236,52	236,52	25,00	59,13	236,52	2,10	9,59	18 Dias
0801	Adicional de Bandeira Amarela	JUN/19				5,25	5,25	25,00	1,31	5,25	0,05	0,21	Verde
0804	Juros de Mora	ABR/19				5,51							11 Dias
0805	Multa por Atraso Pgto	ABR/19				10,46							
0805	Atualização Monetária	ABR/19				4,89							
	Total Distribuidora					469,69							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0807	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	JUN/19				6,76							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						476,45	448,73		112,18	448,73	4,00	18,21	

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

Mês	kWh	Dias
2019 JUN	594	28
MAI	752	32
ABR	743	28
MAR	713	30
FEV	863	28
JAN	1174	32
2018 DEZ	858	31
NOV	856	32
OUT	880	28
SET	948	33
AGO	928	28
JUL	623	30
JUN	893	32

**TARIFA ANEEL**

Consumo TUSD TE  
Consumo kWh 0,24526000 0,27776000

**EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS**

N°	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de	Leitura
		11/06/2019	13/05/2019	Multipl.	[KWh]	Perda [%]	Próximo Mês
22835764	Ativa	18290	17696	1,00	594		12/07/2019

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias contados da data do documento mais antigo vencido e sucessivamente.

27/05/2019 R\$ 625,90





**LUIS GOMES MARIANO**  
R DAS QUARESMEIRAS, 371  
RES VILLAGE  
16300-000 PENAPOLIS/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 014879012 série C  
Data de Emissão 14/04/2018  
Data de Apresentação: 18/04/2018  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 310047535070

**Lote Roteiro de Leitura N.º Medidor PN**  
07 PENBU029-00000077 22835764 710605232

**Reservado ao Fisco**  
2EF6.BFA6.762C.E7E4.47AB.4D2E.C306.0F47

**PREZADO(A) CLIENTE**

Declaração de Quitação Anual de Débitos: As faturas emitidas dessa unidade consumidora, sob sua responsabilidade referente ao ano de 2017 e dos anos anteriores, foram quitadas para comprovar o cumprimento de suas obrigações, esta declaração substitui respectivos comprovantes de pagamento.  
Reajuste Tarifário médio Gr B: 20,17% homologado pela Resolução 2.381/18 ANEEL a partir das leituras de 08/04/18, inclusive.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

**LUIS GOMES MARIANO**  
R DAS QUARESMEIRAS,371  
RES VILLAGE  
16300-000 - PENAPOLIS - /SP  
CPF704.623.998-34  
CLASSIFICAÇÃO: B1 Residencial -Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO CPFL	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	710605232	40749959	ABR/2018	25/04/2018	660,41

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 115	Descrição da Operação	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,05%	COFINS 4,79%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD	ABR/18	1.088,000	kWh	0,23273167	246,23	246,23	25,00	61,56	246,23	2,59	11,79	Verde 15 Dias
0601	Consumo Bandeira Verde - TE	ABR/18	1.088,000	kWh	0,37103970	392,56	392,56	25,00	98,14	392,56	4,12	18,80	Verde 12 Dias
0604	Juros da Mora	FEV/18				4,03							
0605	Multa por Atraso Pqto	FEV/18				10,18							
0605	Atualização Monetária	FEV/18				1,18							
	<b>Total Distribuidora</b>					654,18							
	<b>DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS</b>												
0607	Contribuição Custeio IP-CIP	ABR/18				6,23							
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>						660,41	638,79		169,70	638,79	6,71	30,59	

**HISTÓRICO DE CONSUMO kWh Dias**

2018	ABR	1058	30
	MAR	978	33
	FEV	877	28
	JAN	870	28
2017	DEZ	800	33
	NOV	859	31
	OUT	884	28
	SET	70	33
	AGO	80	29
	JUL	266	33
	JUN	132	29
	MAI	254	31
	ABR	691	31

**TARIFA ANEEL**

Consumo	1 USD	TE
Consumo kWh	0,16096167	0,25691833

**COMPOSIÇÃO FORNECIMENTO (R\$)**

Energia	253,44
Transmissão	33,42
Distribuição	87,83
Perdas	31,87
Encargos	35,23
Tributos	197,00

**EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS**

Nº	Energia	Leitura 12/04/2018	Leitura 13/03/2018	Fator Multipl.	Consumo [KWh]	Taxa Perdas [%]	Leitura Próximo Mês
22835764	Ativa	6872	6514	1,00	1.058		11/05/2018

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

PENÁPOLIS 1	Padrão Mensal	Padrão Trimestral	Padrão Anual	Apurado Mensal	Período Apuração	Valor R\$ EUSD
DIC	4,71	8,43	18,86	0,00		
FIC	3,11	6,22	12,45	0,00	02/2018	133,02
DMC	2,60			0,00		
DICRI	12,22			0,00		

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

Conforme Art. 172, § 2º da Resol 414/2010 da Aneel, sua instalação estará sujeita a suspensão de fornecimento até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do documento mais antigo vencido e não pago sucessivamente.  
Informações dos débitos mais antigos:  
Vencimento Valor

26/03/2018 R\$ 562,85

**AVISO IMPORTANTE**

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)  
26/03/18 R\$ 562,85

REGULARIZE ATÉ 03/05/2018, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RESCISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 76-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCIDOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRANÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/11/2021 às 14:20, sob o número WPEP217009999958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 9F24535.





ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL "LEÃOZINHO"

Rua: Augusto Pereira de Moraes, 1279 - Penápolis-SP

Fone: (018) 3652-3009

CNPJ: 04 265 231/0001-88

email: escolaleaozinho@hotmail.com

## RELATÓRIO

O aluno Victor Samuel Faxina Mariano, 4 anos de idade, cursando o maternal do Ensino Infantil nesta escola é uma criança tranquila, sociável, expansivo e extrovertido.

Troca letras, não pronuncia alguns fonemas e tem dificuldade em pronunciar as palavras completas.

A família está ciente sobre o que foi relatado e solicita, juntamente com a escola, um acompanhamento com a fonoaudióloga para auxílio do processo de desenvolvimento do aluno.

Penápolis, 18 de novembro de 2019.

Ana Maria Navarro Carmona Tirintan

Coordenadora pedagógica

Maria Angélica Atanazo Lazari

Professora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atlético Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

\*MANIFESTE-SE o autor no prazo de quinze dias, acerca da Impugnação à penhora e documentos juntados às fls. 506/609.  
 Nada Mais. Penápolis, 30 de novembro de 2021. Eu, \_\_\_\_, Alice Mariko Higuto Blecha, Escrevente Técnico Judiciário.



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0573/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)	D.J.E

Teor do ato: "\*\*MANIFESTE-SE o autor no prazo de quinze dias, acerca da Impugnação à penhora e documentos juntados às fls. 506/609."

Penápolis, 30 de novembro de 2021.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0573/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 01/12/2021. Considera-se a data de publicação em 02/12/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)  
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)  
Amauri Callili (OAB 75478/SP)  
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)  
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)

Teor do ato: "\*\*MANIFESTE-SE o autor no prazo de quinze dias, acerca da Impugnação à penhora e documentos juntados às fls. 506/609."

Penápolis, 1 de dezembro de 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CIVIL DA COMARCA DE PENÁPOLIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Cumprimento de Sentença (0001675-18.2018.8.26.0438).

**SMDP Atividades Esportivas Ltda. Me**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro do CNPJ sob nº 15.087.335/0001-66, sediada na Estrada do Mineiro, s/nº, Km 02, zona rural do município de Penápolis, estado de São Paulo, representada, por seu advogado **Dr. Agrisson Dos Reis Goudinho**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 40.763.422-8 e CPF nº 335.799.718-59, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP sob o nº 421.535, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente,

---

***Manifestação Acerca da Impugnação à Penhora***

---



face a Certidão - Ato Ordinatório **de fls. 610**, que determinou a manifestação acerca da Impugnação à penhora e documentos juntados às **fls. (506/609)**, onde se faz nos termos que segue:

### I- Da Prejudicial de Mérito:

Excelência, temos que a presente Impugnação à Penhora / Cumprimento de Sentença se deu de maneira notadamente **INTEMPESTIVA**, de sorte que não merecem prosperar, conforme será adiante demonstrado.

Consoante preceitua o artigo 675 do novel Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, **inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.** (Grifo Nosso).*

Vê-se, portanto, que, no cumprimento de sentença, após esgotado o prazo de cinco dia para cumprimento voluntário previsto no art. 523, a **Executada** ora impugnante teria o prazo de até quinze dias, para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

É notório, que a **Executada** teve ciência do cumprimento de sentença em **30.08.2018** assim se extrai da **Certidão de Mandado Cumprido Positivo** juntada nos autos as fls. 49. A partir dela inicia-se a contagem de cinco dias de prazo para o pagamento voluntário. Em seguida iniciou-se o prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, entretanto o prazo fatal se deu em **02.10.2018**.



Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pela Executada, é por obvio que a existência do lapso temporal, pois a penhora foi deferida por esse D. Juízo **fls. (66/67)** em **23.11.2018** e devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 03.12.2018 **fls. (70)**.

A Executada e seu marido foram intimadas pessoalmente em **04.04.2019** por Oficial de Justiça a respeito da penhora que recaía sob o imóvel em questão e **permaneceram inertes**, sem se opor a qualquer ato do processo.

Desta forma, ao alegar impenhorabilidade do imóvel penhorado a mais de três anos após a efetivação da intimação da penhora, mostra-se claramente a **má-fé e o modo temerário da Executada**.

Destarte, ante a **INTEMPESTIVIDADE**, de rigor o julgamento dos mesmos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

Caso não seja esse o entendimento esposado por Vossa Excelência, apenas por amor ao debate passamos as questões de mérito.

## **II- No Mérito:**

Cumprе consignar que no caso em tela não se deve aplicar a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, haja vista que nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida, assim será demonstrado, nas linhas abaixo.

A Executada apresentou a presente impugnação as **fls. (506/512)**, com a alegação de se tratar de bem de família o imóvel penhorado. Na mesma petição, alega ainda a nulidade do ato que gerou o título ora executado (acordo firmado em audiência de conciliação).

Pois bem, primeiramente vale notar que o contrato firmado entre as partes é um **ato jurídico perfeito**, eis que assinado pelo locador, fiador e sua esposa





e locatária, não havendo qualquer demonstração de violação a direito ou vontade das partes.

*MANDADO DE SEGURANÇA – Ação de despejo por falta de pagamento em fase de cumprimento de sentença – Inconformismo da impetrante contra decisão que não reconsiderou a penhora sobre direitos do imóvel oferecido como fiança em contrato de locação comercial – Questão acerca da possibilidade de penhora que foi objeto de agravo de instrumento julgado por esta C. Câmara no dia 30/09/2020, com trânsito em julgado – Acórdão que decidiu pela manutenção da decisão que manteve a penhora do bem, constando da ementa: "Impenhorabilidade – Contrato de locação comercial – Alegação de que o imóvel constituiu bem de família – Invocação do direito à moradia – Não cabimento – Exceção expressa a respeito da penhorabilidade do imóvel do fiador – Alegação de bem de família não acolhida – Proteção do bem de família não aplicável à hipótese – Decisão mantida – Recurso não provido" – Não cabimento do reexame da matéria – Hipótese, ademais, do qual caberia, em tese, recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo, a afastar a via do mandado de segurança - Assistência judiciária – Pedido indeferido na origem e também objeto do mesmo recurso de agravo de instrumento transitado em julgado, do qual se extrai da ementa: "Assistência judiciária –*



*Indeferimento – Determinação, na origem, para apresentação de documentos para comprovação do alegado – Agravante que não juntou os documentos e tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo – Juntada de alguns documentos em grau de recurso – Irrelevância – Documentos que deveriam ser apresentados na origem – Indeferimento mantido" – Eventual alteração das condições deve ser objeto de pedido na origem, sob pena de supressão da instância – Indeferimento da inicial com extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, I combinado com art. 330, III, ambos do CPC.*

*(TJ-SP - MS: 20044181520218260000 SP 2004418-15.2021.8.26.0000, Relator: Jayme de Oliveira, **Data de Julgamento: 27/01/2021**, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2021). Grifo Nosso.*

Nesse diapasão, não se pode desconsiderar que a Executada e seu marido prestaram fiança em contrato de locação em que havia **cláusula expressa em afastando a proteção de bem de família** em caso de penhora decorrente daquele contrato (**fls. 13 – Cláusula 13**), sendo que tal cláusula foi fator determinante para que se concretizasse o contrato.

13 – Assina também o presente contrato como fiador o Sr. Luiz Gomes Mariano, brasileiro, maior, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 704.623.998-34, bem como sua esposa Sra. Rosa Maria Gimenes Molina Mariano, brasileira, maior, casada, RG nº 8.810.175-7 e CPF 081.962.038-61, ambos residentes e domiciliados na Rua das Quaresmeiras, 371 – Residencial Village, na cidade de Penápolis, estado de São Paulo, ficando ciente da exceção de impenhorabilidade prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90.



Assim sendo, o entendimento do Tribunal segue no sentido que a renúncia data pela Executada e seu marido, possibilita a penhora imóvel.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A expressa indicação de bem imóvel como garantia em contrato de locação acarreta a renúncia ao benefício da impenhorabilidade do bem de família, sob pena de violação da boa-fé que deve nortear os negócios jurídicos. Decisão reformada. Recurso provido.*  
(TJ-SP - AI: 20194705120218260000 SP 2019470-51,2021.8.26.0000, Relator: Felipe Ferreira, **Data de Julgamento: 12/08/2021**, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2021). (Grifo Nosso).

Por outro lado, delinea-se oportuno lembrar, que tais alegações que maculam e desqualificam por completo a tese lançada na petição de **fls. (506/512)**, haja vista, que no transcurso do processo que fora distribuída em **08.03.2018**, a Executada e seu marido, sorrateira se desfez dos bens que possuíam em seus nomes, bens revelados na pesquisa realizada junto à **ARISP** em **17.09.2018**, **fls. 203/206 dos autos**, valendo relaciona-los:

- ✓ **MATRÍCULA 20.790** – Rua Palmeiras, Lote 01, Quadra O, Parque Residencial Villaje – Penápolis – SP;
- ✓ **MATRÍCULA 10.892** – Rua das Palmeiras, Lote 02, Quadra O, Parque Residencial Villaje – Penápolis – SP;



- ✓ **MATRÍCULA 40.123** – Rua Das Quaresmeiras, Lote 11/10 – Quadra T, Parque Residencial Village – Penápolis – SP;
- ✓ **MATRÍCULA 14.979** – Avenida Santa Casa, 1004 – Penápolis – SP.

Como se vê, os Executados **agem de forma temerária e faltam com a verdade** ao alegar que o imóvel sob o qual recai a penhora é bem de família, pois quando fora proposta a execução havia 04 imóveis em nome da Executada e do seu marido.

Em verdade que a apresentação de faturas no endereço do imóvel penhorado, não sustenta a tese de que o imóvel é bem de família, isto pois, a própria Executada declarou à Receita Federal do Brasil no imposto de renda **EXERCÍCIO 2020** que seu endereço residencial é o imóvel situado na Avenida Santa Casa, 1004 – Penápolis – SP, portanto, é **inegavelmente que a declaração foi efetivada após** a intimação em **04.04.2019** a respeito da penhora.

<b>MINISTÉRIO DA ECONOMIA</b>		<b>IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA</b>	
<b>SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b>		<b>EXERCÍCIO 2020</b>	<b>ANO-CALENDÁRIO 2019</b>
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO DECLARAÇÃO ORIGINAL			
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE			
CPF do declarante 081.962.038-61	Nome do declarante ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO	Telefone	
Endereço AVENIDA SANTA CASA	Número 1004	Complemento TERREO	
Bairro/Distrito CENTRO	CEP 16300-027	Município PENAPOLIS	UF SP

1/2021 às 14:07, sob o número 10006257720218260438, 6.0438 e código 842C657.

Neste ponto, insta salientar que caso a Executada e seu marido tenham vendido seu patrimônio a fim de se eximir da responsabilidade civil a qual estão obrigados, estaremos diante de um caso de **fraude à execução**, com repercussão tanto na esfera cível quanto na esfera criminal (art. 179, CP).





Desta forma, após toda a análise do caso concreto, resta claro que o **a penhora que recaiu sob o imóvel de matrícula nº 40.123 não é bem de família**, bem como tal alegação está preclusa face ao longo lapso temporal entre a intimação pessoa da penhora e a petição de **fls. (506/512)**.

Chama a atenção que a Executada está violando frontalmente o disposto no art. 77, I e VI, do Código de Processo Civil:

*Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

*I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;*

*[...]*

*VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.*

Nos termos do **art. 77, §2º**, do Código de Processo Civil, a atitude do Executado implica em aplicação de **multa no importe de até 20%** (vinte por cento) sob o valor da causa por se tratar de **ato atentatório à dignidade da justiça**.

Não obstante o **art. 80, II, V, CPC**, traz o rol de hipóteses em que se configura a **litigância de má-fé** aplicável ao caso concreto destes autos.

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*[...]*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*





Por sua vez, o art. 81, CPC, determina que o juiz pode aplicar **multa por litigância de má-fé** no importe de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor da causa além de indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados.

Pois bem, conforme já demonstrado a Executada está agindo de forma temerária no processo e alterando a verdade dos fatos, razão pela qual deve ser condenado ao pagamento de **multa por litigância de má-fé**.

Isto posto, importa ainda explanar à Vossa Excelência que a impenhorabilidade já suscitou diversas vezes neste processo e também em outro processo (**1000525-77.2021.8.26.0438**), pela Executada e seu marido, porém, todas as vezes a impenhorabilidade foram **rechaçadas** por este D. *Juízo a quo*, bem como, em decisões de “*juízos ad quem*”.

O imóvel penhorado (matr. 40.123 do CRI local), ao contrário da alegação da embargante, não é impenhorável.

Não trouxe qualquer comprovante demonstrando que se trata de bem de família, servindo como sua moradia. Poderia ter juntado diversos documentos que comprovassem isso (fotografias, contas de água, luz, correspondências, etc). Assim não demonstrou a impenhorabilidade, que era seu ônus. E está preclusa a oportunidade de juntada de documentos (art. 434 e 435 do CPC).

Ademais, às fls 15, há informação de que a embargante reside em endereço diverso daquele do imóvel penhorado (Avenida Santa Casa, 1004), a indicar que aquele não é o imóvel que se destina à sua moradia.

autos em 18/08/2021 às 15:16.  
do, informe o processo 1000525-77.2021

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - Locação comercial – Cumprimento de sentença de acordo homologado judicialmente por sentença já transitada em julgado – Exceção de pré-executividade oposta pela fiadora que não participou do ajuste rejeitada – Fiadora/executada, casada com o*



*coexecutado e também fiador, que teve ciência de todos os atos processuais (inclusive foi intimada para a audiência em que realizado o acordo) – Acordo homologado sem que contra isso ela tenha se insurgido no prazo legal – Penhora determinada sobre bem imóvel que também lhe pertence que não foi objeto de irresignação no momento oportuno – Preclusão da matéria - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.*

*(TJ-SP - AI: 20580098620218260000 SP 2058009-86.2021.8.26.0000, Relator: Sergio Alfieri, Data de Julgamento: 27/04/2021, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2021). Grifo Nosso.*

E justamente pelos motivos revelados, combinado com o receio do prolongamento do processo com “chicanas” dos Executados que requer a Vossa Excelência:

1) Que em **CARÁTER DE URGÊNCIA** receba a presente manifestação, para que de acordo com a r. decisão de fls. (399-401) determine o prosseguimento da execução, com a designação da data para que *seja feito o leilão do bem constrito*. Pois, este é, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à JUSTIÇA.

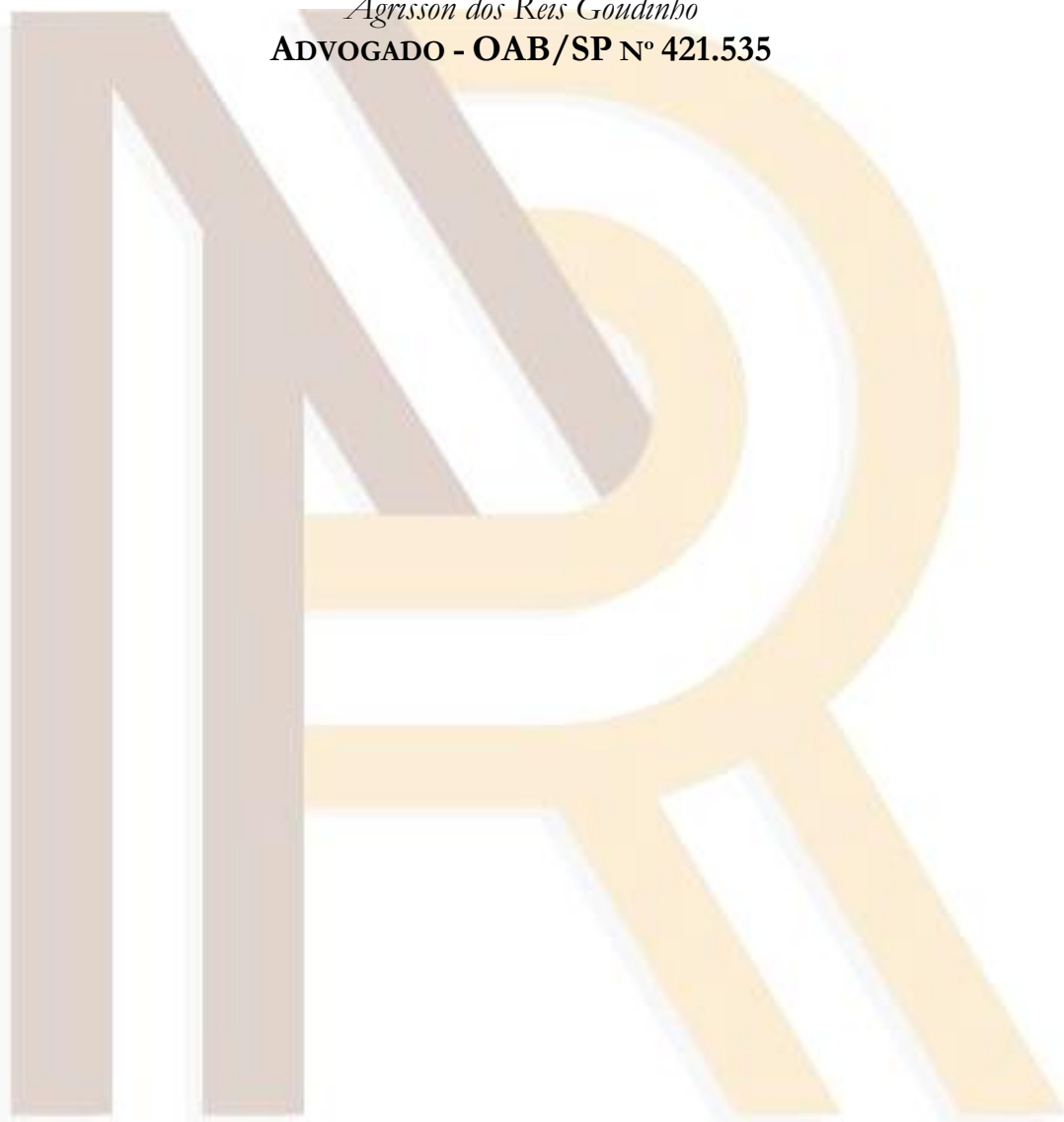
Termos em que pede  
e aguarda deferimento.



Penápolis, 26 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)

*Agrisson dos Reis Goudinho*  
**ADVOGADO - OAB/SP Nº 421.535**





**Protocolo de Pesquisa:**  
CE000703397

**Cartório:**  
01º Cartório - Penápolis

**Cidade:**  
Penápolis

**Nº da Transcrição:**

**Data:**

**Livro:**

**Resposta do Cartório:**

**CPF/CNPJ:**  
70462399834

**Matrícula:**  
20790

**Figura como proprietário atual:**  
Sim

**Endereço:**  
RUA PALMEIRAS - PARTE LOTE 01 - QUADRA O - PARQUE RESIDENCIAL VILLAJE - PENÁPOLIS/SP

**Observações:**  
ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.

**Existe outras matrículas não relacionadas:** Não

FECHAR

Este documento é cópia original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001675-18.2018.8.26.0438 e código 33597583. Número WPEP22700056710



**Protocolo de Pesquisa:**  
CE000703397

**Cartório:**  
01º Cartório - Penápolis

**Cidade:**  
Penápolis

**Nº da Transcrição:**

**Data:**

**Livro:**

**Resposta do Cartório:**

**CPF/CNPJ:**  
70462399834

**Matrícula:**  
10892

**Figura como proprietário atual:**  
Sim

**Endereço:**

RUA DAS PALMEIRAS - LOTE 02 - QUADRA O - PARQUE RESIDENCIAL VILLAJE - PENÁPOLIS/SP

**Observações:**

Existe outras matrículas não relacionadas: Não

FECHAR





**Protocolo de Pesquisa:**  
CE000703397

**Cartório:**  
01º Cartório - Penápolis

**Cidade:**  
Penápolis

**Nº da Transcrição:**

**Data:**

**Livro:**

**Resposta do Cartório:**

**CPF/CNPJ:**  
70462399834

**Matrícula:**  
40123

**Figura como proprietário atual:**  
Sim

**Endereço:**

RUA DAS QUARESMEIRAS - PARTE LOTE 11/10 - QUADRA T - PARQUE RESIDENCIAL VILLAGE - PENÁPOLIS/SP

**Observações:**

Existe outras matrículas não relacionadas: Não

FECHAR



**Protocolo de Pesquisa:**  
CE000703397

**Cartório:**  
01º Cartório - Penápolis

**Cidade:**  
Penápolis

**Nº da Transcrição:**

**Data:**

**Livro:**

**Resposta do Cartório:**

**CPF/CNPJ:**  
70462399834

**Matrícula:**  
14979

**Figura como proprietário atual:**  
Sim

**Endereço:**  
AVENIDA SANTA CASA, 1004 - PENÁPOLIS/SP

**Observações:**

Existe outras matrículas não relacionadas: Não

FECHAR

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO  
DECLARAÇÃO ORIGINAL

## IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 081.962.038-61	Nome do declarante ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO		Telefone
Endereço AVENIDA SANTA CASA		Número 1004	Complemento TERREO
Bairro/Distrito CENTRO	CEP 16300-027	Município PENAPOLIS	UF SP

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	9.747,13
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 14/05/2020 às 20:32:45  
0523380027

Sr(a) ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO, inscrito no CPF sob o nº 081.962.038-61.

O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 14/05/2020, às 20:32:45, é:

33.50.39.29.97 - 50

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
  - Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):
    - informação da situação do processamento;
    - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
    - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
    - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados.
  - Situação Fiscal:
    - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2021, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

#### Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/07/2020 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DARF acesse o Portal e-CAC na página do sítio da RFB na internet, no endereço <rfb.gov.br>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione o serviço "**Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)**". Na lista dos Serviços encontrados clique em "**Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o DARF do mês desejado.

#### Informações Adicionais

Exercício	Malhas
2015	Não
2016	Não
2017	Não
2018	Não
2019	Não

=> Pendências de Malhas normalmente são questões que podem ser resolvidas pelo contribuinte.

=> Pendências de Débitos normalmente referem-se a valores não liquidados ou pagos com códigos errados.

Para maiores esclarecimentos e orientações sobre como resolver essas pendências consulte o Extrato do IRPF.

AVISO: Em 02/05/2020, constavam débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consulte a opção Situação Fiscal no sítio da RFB na Internet para obter a relação atualizada dos débitos.

Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP  
16300-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000525-77.2021.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Embargos de Terceiro Cível - Tutela de Urgência**  
 Embargante: **Thiago Gimenez Mariano**  
 Embargado: **Smdp Atividades Esportivas Ltda Me**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO YUKIO MISAKA**

*Vistos*

**ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO** ofertou embargos de terceiros contra **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME**. Em suma, defende a impenhorabilidade do imóvel constrito, vez que se trata de bem de família, logo de rigor o levantamento da penhora. Alega ainda nulidade do ato que gerou o título ora executado (acordo firmado em audiência de conciliação), uma vez que, por ser decorrente de relação de fiança, prescindia de outorga uxória, o que não foi observado. Assim pediu a procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora sobre o imóvel, sem prejuízo de decretação da nulidade do ato que gerou o título ora executado (fls. 1/10). Juntou documentos (fls. 11/60).

A embargante apresentou emenda à inicial, pedindo a inclusão de seu filho **THIAGO GIMENES MARIANO** no polo ativo dos presentes embargos (fls. 94/95), o que foi deferido (fls. 96).

A parte embargada interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu a inclusão de **THIAGO GIMENES MARIANO** no polo ativo (fls. 113/136).

O recurso foi provido pelo Egrégio TJSP, sendo afastada a decisão agravada, pelo fato de ter sido autorizada emenda à inicial sem a oitiva da parte embargada. Assim foi determinada a concessão de oportunidade para a embargada se manifestar acerca do pedido de emenda à inicial (fls. 227/230).

Após intimada, a parte embargada apresentou manifestação na qual não concordou com a inclusão de **THIAGO GIMENES MARIANO** no polo ativo dos presentes embargos (fls. 234/236).

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, ante a discordância da parte embargada, não há falar-se em alteração do polo ativo, nos termos do artigo 329, II do CPC, de sorte que revogo a decisão de fls. 96 e indefiro o pedido de emenda a inicial.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP  
16300-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Desse modo, determino a retificação do polo ativo dos presentes embargos para que passe a figurar apenas a embargante **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO. Anote-se.**

No mais, a pretensão dos embargos de terceiro é **improcedente.**

O imóvel penhorado (matr. 40.123 do CRI local), ao contrário da alegação da embargante, não é impenhorável.

Não trouxe qualquer comprovante demonstrando que se trata de bem de família, servindo como sua moradia. Poderia ter juntado diversos documentos que comprovassem isso (fotografias, contas de água, luz, correspondências, etc). Assim não demonstrou a impenhorabilidade, que era seu ônus. E está preclusa a oportunidade de juntada de documentos (art. 434 e 435 do CPC).

Ademais, às fls 15, há informação de que a embargante reside em endereço diverso daquele do imóvel penhorado (Avenida Santa Casa, 1004), a indicar que aquele não é o imóvel que se destina à sua moradia.

Nesse sentido, desnecessária a apreciação do precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 605.709), porque não se trata de bem de família.

Por fim, não há falar-se em nulidade do ato que gerou o título executivo (acordo firmado em audiência de conciliação) ante a falta de outorga uxória, uma vez que tal matéria já foi rechaçada nos autos 0001675-18.2018.8.26.0438, em que litigam as mesmas partes.

Naqueles autos ficou consignado que não houve ausência de outorga uxória para a prestação da fiança, mas sim no ato de celebração de um acordo para pagamento da dívida de aluguel que, frise-se, já estava em atraso.

A fiança já havia sido anteriormente prestada, essa sim, com a devida anuência da embargante.

Note-se que o artigo 1647 do Código Civil não exige anuência do cônjuge para celebração de qualquer acordo decorrente do contrato e locação, mas somente para a prestação da fiança ou do aval.

Assim, uma vez que houve a devida outorga uxória no ato de prestação da fiança, força é convir que não há qualquer vício no acordo firmado pelo marido da embargante, tampouco na penhora realizada sobre o imóvel dos fiadores, matriculado sob o nº 40.123 do CRI local, de modo que a rejeição dos embargos de terceiro é medida de rigor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos de terceiro e condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor destes embargos, nos termos do artigo 85, §2º do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP  
16300-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

CPC. Observe-se o artigo 98, §3º do CPC.

Retifique-se o polo ativo dos presentes embargos, para que passe a figurar apenas a embargante **ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO**.

Ante a renúncia do patrono apresentada às fls. 240, intime-se a parte embargante para constituir novo advogado, ou para informar se deseja a indicação de defensor nomeado pelo convênio Defensoria Pública/OAB.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Penápolis, 10 de agosto de 2021.

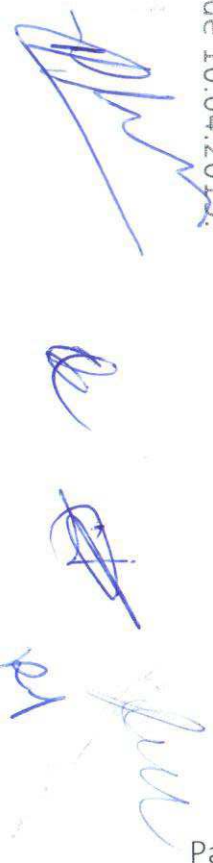
**MARCELO YUKIO MISAKA****Juiz de Direito**Gustavo Oliveira Marques Bertino  
Assistente Judiciário

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

### CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO

Pelo presente contrato de locação que celebram, de um lado **SMDT ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Estrada do Mineiro, s/nº, Km 02, zona rural do município de Penápolis – SP, CEP 16300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.087.335/0001-66, representada neste ato por **LUIZ MONTEIRO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade (RG) nº 4.359.400-1, inscrito no CPF/MF 419.775.998-34, e **JOANA MALVINA GIL MONTEIRO**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade (RG) nº 8.052.369-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.764.348-74, doravante denominado apenas de **LOCADOR**, e, de outro lado, **CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.444.594/0001-03, com sede na da Avenida do Estádio, 910 – centro, na cidade de Penápolis – SP, neste ato representada pelo seu Presidente, o **Sr. Luiz Gomes Mariano**, brasileiro, maior, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 704.623.998-34, residente e domiciliado na Rua das Quaresmeiras, 371 – Residencial Village, na cidade de Penápolis, estado de São Paulo, doravante denominado **LOCATÁRIO**, têm justo e contratado o seguinte:

- 1 – O **LOCADOR**, na qualidade de proprietário do imóvel situado na Estrada Vicinal do Mineiro, Km 02, na cidade de Penápolis – SP, entrega em sistema de locação ao **LOCATÁRIO**, o complexo de treinamento de futebol, constituído de: campo principal de futebol, vestiários, minicampo, 02 (duas) caixas de areia, campo do treino, alojamento, refeitório, cozinha, auditório, dependência de serviços, exceto almoxarifado e sala anexa, pelo prazo de 36 (trinta e seis meses), com início em 01.03.2017 e término em 29.02.2020, o **LOCATÁRIO** se obriga a restituir o imóvel completamente desocupado, nas condições previstas neste contrato, sob pena de incorrer na multa estabelecida na cláusula 11 do presente contrato, bem como o estabelecido no art. 1.196, do Código Civil Brasileiro;
- 2 – O valor do aluguel é de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês**, que o **LOCATÁRIO** se compromete a pagar até dia 10 (dez) de cada mês, a partir de 10.04.2017.
- 2.1 – A partir de março de 2018 o aluguel será de **R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)**, que o **LOCATÁRIO** se compromete a pagar até dia 10 (dez) de cada mês, a partir de 10.04.2018.
- 2.2 – A partir de março de 2019 o aluguel será de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que o **LOCATÁRIO** se compromete a pagar até dia 10 (dez) de cada mês, a partir de 10.04.2019.





2.3 – Se o LOCATÁRIO efetuar o pagamento até do dia 10 (dez) de cada mês será concedido um desconto de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de pontualidade.

2.3.1 – Em caso de pagamento antecipado de forma semestral ou anual poderá ser concedido um desconto superior ao descrito no item 2.3., devendo o LOCATÁRIO deverá apresentar proposta por escrito que será analisada pelo LOCADOR no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2.4 – No caso de inadimplemento até o dia 10 (dez) de cada mês o LOCATÁRIO perderá o direito ao desconto da cláusula 2.3., e será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês se não for pago até final do mês em que o pagamento é devido.

3 – O LOCATÁRIO se obriga a pagar as tarifas de água, energia elétrica, telefone, gás, taxa de coleta de lixo, impostos e taxas municipais e incidam ou venham incidir sobre o imóvel, sua conservação e uso, seguros e outros decorrentes de lei, assim como suas respectivas majorações, respeitados os vencimentos, e o seu não pagamento nas épocas determinadas acarretará a rescisão deste, implicando nas infração legal e contratual, sem prejuízo da multa prevista na cláusula 11 (onze).

4 – Salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se o LOCATÁRIO por todas as outras, devendo fazer por sua conta todas as reparações de estragos que não provenham do uso normal ou que tiver dado causa, devendo tratar o imóvel com o mesmo cuidado como se fosse seu, mantendo-o em boas condições de higiene e limpeza, com os acessórios (iluminação, aparelhos sanitários, pintura, sistema hidráulico, ralos, telhados, fachada e demais) em perfeito estado de conservação e funcionamento.

5 – As obras, tratadas sob a cláusula anterior (cláusula 4), a qualquer tempo feito pelo LOCATÁRIO, serão incorporadas ao imóvel, não podendo o LOCATÁRIO, em tempo algum pleitear qualquer indenização, retribuição, compensação ou direito de retenção por serviço ou benfeitoria que tiver feito, ainda que necessárias.

6 – Obriga-se o LOCATÁRIO, no curso da locação, a satisfazer todas as exigências dos Poderes Públicos a que der causa, não podendo ser utilizadas para fins de rescisão do presente contrato.

7 – Nenhuma intimação do Serviço Sanitário será motivo para o LOCATÁRIO abandonar o imóvel ou pedir a rescisão deste contrato, salvo procedimento de vistoria judicial que apure estar em construção ameaçada de ruir.





8 - O LOCATÁRIO desde já faculta ao LOCADOR ou seus representantes legais examinar ou vistoriar o imóvel locado quando entender conveniente. O LOCATÁRIO desde já fica ciente de que, se for o caso, toda vez que ocorrer renovação ou prorrogação automática do presente contrato de locação, será realizada vistoria no imóvel objeto desde contrato, independentemente de qualquer formalidade.

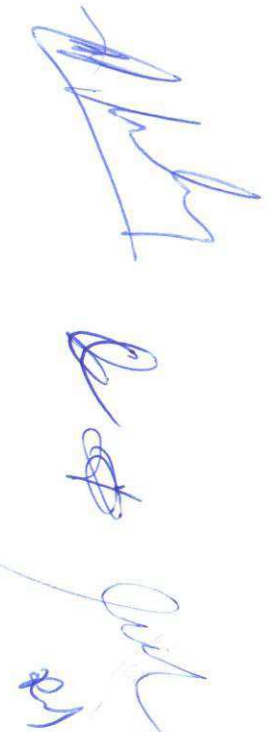
9 - Não é permitida a cessão, transferência da locação, sublocação ou empréstimo total ou parcial do imóvel locado, sem prévio consentimento por escrito do LOCADOR, devendo, no caso deste ser dado, agir oportunamente junto aos ocupantes, a fim de que o imóvel seja desimpedido nos termos do presente contrato.

10 - Na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação, a parte infratora, uma vez notificada, terá prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou, na impossibilidade, demonstrar que todas as providências cabíveis foram tomadas. Caso a parte notificada não tome nenhuma medida não tome nenhuma medida, fica estipulada a multa equivalente a 03 (três) aluguéis vigentes à época da infração, salvo a relativa ao dever de pagar os aluguéis e encargos pontualmente, tendo a faculdade de a parte inocente poder considerar rescindido o presente contrato, independente de outra formalidade judicial ou extrajudicial.

11 - Na hipótese de o LOCATÁRIO desocupar o imóvel antes do término do contrato (art. 4º, da Lei 8.245/91), ficará sujeito à multa de 03 (três) aluguéis, devendo ser calculada de forma proporcional ao tempo faltante do presente contrato.

12 - Quaisquer outras modificações, melhoramentos, reformas e acessões no imóvel, com exceção das benfeitorias necessárias, só poderão ser feitas pelo LOCATÁRIO, mediante aprovação dos LOCADORES, por escrito, e, se necessário, dos Poderes Públicos competentes, respondendo o LOCATÁRIO pelas exigências a que der causa, ainda quando feitas ou exigidas em nome dos LOCADORES.

13 - Assina também o presente contrato como fiador o **Sr. Luiz Gomes Mariano**, brasileiro, maior, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 704.623.998-34, bem como sua esposa **Sra. Rosa Maria Gimenes Molina Mariano**, brasileira, maior, casada, RG nº 8.810.175-7 e CPF 081.962.038-61, ambos residentes e domiciliados na Rua das Quaresmeiras, 371 - Residencial Village, na cidade de Penápolis, estado de São Paulo, ficando ciente da exceção de impenhorabilidade prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90.





13.1 - O FIADOR e o LOCATÁRIO respondem solidariamente por todos os pagamentos descritos neste contrato até a efetiva entrega das chaves ao LOCADOR e termo de vistoria do imóvel.

14 - Neste ato o LOCATÁRIO declara sob as penas da lei que assinaturas do fiador são autênticas e exarada pelo próprio punho destes, sob pena de incorrer nas penas previstas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

15 - O imóvel locado destina-se exclusivamente a utilização como centro de treinamento e alojamento dos jogadores do LOCATÁRIO, não podendo ser mudada sua destinação sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR.

16 - O imóvel locado quando não utilizado pelo LOCATÁRIO, poderá ser utilizado pelo locador da maneira que melhor lhe convir.

17 - É vedada a modificação interna ou externa do imóvel locado sem consentimento prévio e por escrito do LOCADOR.

18 - Havendo interesse na continuação da locação, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do presente contrato deverá ser elaborado um novo contrato com as condições estabelecidas pelas partes, podendo o LOCADOR exigir, a seu critério, a substituição de fiadores ou da modalidade da garantia.

19 - Se não houver interesse das partes na continuação da locação, esta deverá ser denunciada por escrito, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência do término do presente contrato, dando ciência inequívoca do desinteresse no prosseguimento da locação.

20 - Se o LOCATÁRIO se recusar, expressa ou tacitamente, a assinar um novo contrato, que por força da lei teria sido automaticamente prorrogado por tempo indeterminado, será considerado rescindido de pleno direito, legitimando o LOCADOR a ajuzar, desde logo, a competente ação de despejo.

21 - Caso o imóvel seja colocado à venda, obriga-se o LOCATÁRIO a permitir que o interessado o visitem em dia e hora previamente marcados, respeitando-se o direito de preferência do LOCATÁRIO (art. 27 e 28 da Lei 8.245/91) caso o imóvel seja negociado durante a locação. Para terceiros, deverá ser respeitada a vigência do presente contrato.

22 - Para todas as questões oriundas deste contrato, será competente o foro da comarca de Penápolis, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que se apresente.







**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Heverton Rodrigues Goulart**

*Vistos*

**ROSA MARIA GIMENEZ MOLINA MARIANO** ofertou embargos à penhora de terceiros contra **SMDP ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME**. Em suma, defende a impenhorabilidade do imóvel construído, vez que se trata de bem de família, logo de rigor o levantamento da penhora. Alega ainda nulidade do ato que gerou o título ora executado (acordo firmado em audiência de conciliação), uma vez que, por ser decorrente de relação de fiança, prescindia de outorga uxória, o que não foi observado. Assim pediu a procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora sobre o imóvel, sem prejuízo de decretação da nulidade do ato que gerou o título ora executado (fls. 506/512). Juntou documentos (fls. 513/609).

O impugnado apresentou resposta na qual sustentou intempestividade da impugnação e legitimidade da penhora. Assim, postulou a rejeição da impugnação (fls. 613/626).

É o relatório. **DECIDO.**

O imóvel penhorado (matr. 40.123 do CRI local), ao contrário da alegação da embargante, não é impenhorável.

Note-se que os documentos trazidos pela impugnante não se prestam a demonstrar que se trata de bem de família. As simples contas de energia e água juntadas aos autos não são suficientes para comprovar que o imóvel é o único destinado à moradia da impugnante. Os demais documentos juntados são muito antigos, datados de 2010, 2011 e 2013 (fls. 554/555), que também são insuficientes para comprovarem a alegada impenhorabilidade.

Acrescente-se que tal matéria já foi objeto de discussão nos autos 1000525-77.2021.8.26.0438, sendo afastada a alegação de bem de família do mesmo imóvel.

Assim, força é convir que a impugnante não demonstrou a impenhorabilidade, sendo desnecessária a apreciação do precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 605.709), porque não se trata de bem de família.

Por fim, não há falar-se em nulidade do ato que gerou o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

título executivo (acordo firmado em audiência de conciliação) ante a falta de outorga uxória, uma vez que tal matéria já foi rechaçada nos autos 0001675-18.2018.8.26.0438, em que litigam as mesmas partes.

Naqueles autos ficou consignado que não houve ausência de outorga uxória para a prestação da fiança, mas sim no ato de celebração de um acordo para pagamento da dívida de aluguel que, frise-se, já estava em atraso.

A fiança já havia sido anteriormente prestada, essa sim, com a devida anuência da embargante.

Note-se que o artigo 1647 do Código Civil não exige anuência do cônjuge para celebração de qualquer acordo decorrente do contrato e locação, mas somente para a prestação da fiança ou do aval.

Assim, uma vez que houve a devida outorga uxória no ato de prestação da fiança, força é convir que não há qualquer vício no acordo firmado pelo marido da embargante, tampouco na penhora realizada sobre o imóvel dos fiadores, matriculado sob o nº 40.123 do CRI local, de modo que a rejeição dos embargos de terceiro é medida de rigor.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** de fls. 506/512 e determino o prosseguimento da execução.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Int.

Penápolis, 09 de fevereiro de 2022.

**HEVERTON RODRIGUES GOULART**  
 Juiz de Direito

Gustavo Oliveira Marques Bertino  
 Assistente Judiciário

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0106/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Diante do exposto, rejeito a impugnação de fls. 506/512 e determino o prosseguimento da execução. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Int."

Penápolis, 10 de fevereiro de 2022.



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0106/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 11/02/2022. Considera-se a data de publicação em 14/02/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)

Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)

Amauri Callili (OAB 75478/SP)

Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)

Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)

Teor do ato: "Diante do exposto, rejeito a impugnação de fls. 506/512 e determino o prosseguimento da execução. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Int."

Penápolis, 10 de fevereiro de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PENÁPOLIS**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
 (18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atlético Penapolense e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé, haver decorrido o prazo para interposição de recurso, ante a r decisão de fls. 638/639. Assim, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o exequente, ante o decurso do prazo para interposição de recurso, ante a r decisão de fls. 638/639.

Nada Mais. Penápolis, 25 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_, Silvio Massayuki Marui, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0237/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente, ante o decurso do prazo para interposição de recurso, ante a r decisão de fls. 638/639."

Penápolis, 28 de março de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0237/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/03/2022. Considera-se a data de publicação em 30/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)

Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)

Amauri Callili (OAB 75478/SP)

Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)

Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente, ante o decurso do prazo para interposição de recurso, ante a r decisão de fls. 638/639."

Penápolis, 28 de março de 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CIVIL DA COMARCA DE PENÁPOLIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 0001675-18.2018.8.26.0438.

**SMDP Atividades Esportivas Ltda. Me**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro do CNPJ sob nº 15.087.335/0001-66, sediada na Estrada do Mineiro, s/nº, Km 02, zona rural do município de Penápolis, estado de São Paulo, representada, por seu advogado **Dr. Agrisson Dos Reis Goudinho**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 40.763.422-8 e CPF nº 335.799.718-59, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP sob o nº 421.535, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,

---

***Se Manifestar E Requerer***

---

o que segue:

---





Ante o decurso do prazo para interposição de recurso, da decisão de fls. 638/639, vem por meio deste solicitar que o imóvel em questão já penhorado, seja levado à hasta pública para saldar as dívidas contraídas pelos Executados.

Termos em que pede  
e aguarda deferimento.

Penápolis, 29 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)

*Agrisson dos Reis Goudinbo*  
**ADVOGADO - OAB/SP Nº 421.535**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone:  
(18) 3652-0404, Penápolis-SP - E-mail: penapolis1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001675-18.2018.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inadimplemento**  
 Exequente: **SMDP Atividades Esportivas Ltda Me**  
 Executado: **Clube Atletico Penapolense e outros**

Juiz de Direito: Dr. **MARCELO YUKIO MISAKA**

Vistos.

Nos termos do Provimento nº 1625/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, defiro a realização da alienação judicial eletrônica de que trata o artigo 882 do Código de Processo Civil, designando, para tanto, designo o Leiloeiro Oficial **FELIPE DOMINGOS PERIGO**, com cadastro na JUCESP nº 919/2013, que é assessorado pelo Sistema de Leilões Lance Judicial, credenciada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça.

O leiloeiro para a realização e divulgação dos leilões deverá ser comunicada pela Serventia por *e-mail* (contato@lancejudicial.com.br) e por telefone (0800-780-8000; (13) 3384-8000).

A avaliação do(s) bem(ns) será corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a data do laudo até o dia da praça.

Intime-se.

Penápolis, 30 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0254/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)	D.J.E
Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)	D.J.E
Amauri Callili (OAB 75478/SP)	D.J.E
Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)	D.J.E
Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Nos termos do Provimento nº 1625/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, defiro a realização da alienação judicial eletrônica de que trata o artigo 882 do Código de Processo Civil, designando, para tanto, designo o Leiloeiro Oficial FELIPE DOMINGOS PERIGO, com cadastro na JUCESP nº 919/2013, que é assessorado pelo Sistema de Leilões Lance Judicial, credenciada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça. O leiloeiro para a realização e divulgação dos leilões deverá ser comunicada pela Serventia por e-mail (contato@lancejudicial.com.br) e por telefone (0800-780-8000; (13) 3384-8000). A avaliação do(s) bem(ns) será corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a data do laudo até o dia da praça. Intime-se."

Penápolis, 1 de abril de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0254/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/04/2022. Considera-se a data de publicação em 05/04/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Guilherme Massaharu Maekawa (OAB 290102/SP)

Diego Medici Morales (OAB 247424/SP)

Amauri Callili (OAB 75478/SP)

Leonildo Gonçalves Junior (OAB 300397/SP)

Agrisson dos Reis Goudinho (OAB 421535/SP)

Teor do ato: "Vistos. Nos termos do Provimento nº 1625/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, defiro a realização da alienação judicial eletrônica de que trata o artigo 882 do Código de Processo Civil, designando, para tanto, designo o Leiloeiro Oficial FELIPE DOMINGOS PERIGO, com cadastro na JUCESP nº 919/2013, que é assessorado pelo Sistema de Leilões Lance Judicial, credenciada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça. O leiloeiro para a realização e divulgação dos leilões deverá ser comunicada pela Serventia por e-mail (contato@lancejudicial.com.br) e por telefone (0800-780-8000; (13) 3384-8000). A avaliação do(s) bem(ns) será corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde a data do laudo até o dia da praça. Intime-se."

Penápolis, 1 de abril de 2022.